



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA CIDADÃ

NELDO AUGUSTO DOBKE VALADÃO

**INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA: MÉTODOS, TÉCNICAS E  
FERRAMENTAS APLICADAS**

Porto Alegre  
2021

NELDO AUGUSTO DOBKE VALADÃO

**INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA: MÉTODOS, TÉCNICAS E  
FERRAMENTAS APLICADAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Cidadã da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Segurança Cidadã.

Professor Orientador: Dr. Alex Niche Teixeira.

Porto Alegre  
2021

## CIP - Catalogação na Publicação

Valadão, Neldo Augusto Dobke  
INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA: MÉTODOS, TÉCNICAS E  
FERRAMENTAS APLICADAS / Neldo Augusto Dobke Valadão.  
-- 2021.  
200 f.  
Orientador: Alex Niche Teixeira.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências  
Humanas, Programa de Pós-Graduação em Segurança  
Cidadã, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Investigação financeira. 2. Recuperação de  
Ativos. 3. Administração de ativos. 4.  
Macrocriminalidade. 5. Laboratório de Tecnologia  
contra Lavagem de Dinheiro. I. Teixeira, Alex Niche,  
orient. II. Título.

NELDO AUGUSTO DOBKE VALADÃO

**INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA: MÉTODOS, TÉCNICAS E  
FERRAMENTAS APLICADAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Cidadã da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Segurança Cidadã.

Porto Alegre, 14 de maio de 2021.

Resultado: Aprovado

BANCA EXAMINADORA:

Orientador

---

Prof. Dr. Alex Niche Teixeira  
Departamento de Sociologia – IFCH  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Membros

---

Profa. Dra. Letícia Maria Schabbach  
Departamento de Sociologia – IFCH  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

---

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade  
Faculdade de Direito  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

---

Prof. Dr. Paulo Manuel Mello de Sousa Mendes  
Faculdade de Direito  
Universidade de Lisboa (ULisboa)

Dedico à minha amada esposa Joice pela compreensão e apoio incondicionais e à minha filha Luísa pelo crescente interesse pelo saber e para lembrá-la que só há uma coisa no mundo que nos limita.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, ao Professor Doutor Alex Niche Teixeira pelo profissionalismo e seriedade demonstrados desde a fase de entrevistas até o último dia de aula do Programa de Pós-Graduação em Segurança Cidadã da UFRGS. Como orientador, por ter apoiado o desenvolvimento desse estudo.

Aos colegas do Mestrado, em especial a José Meneghini Ferraresi, pela indicação deste PPGSeg e parceria durante e após as aulas.

Aos colegas do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por compartilharem o conhecimento forjado na labuta diária de demandas cada vez mais complexas.

Aos integrantes dos diversos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro implantados no Brasil, pelo profissionalismo, apoio despretensioso ao longo dos últimos doze anos e auxílio na pesquisa realizada para o presente trabalho.

Ao Professor Doutor Paulo Manuel Mello Sousa Mendes, pelo convite para aprofundar minhas pesquisas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Destaco que, mesmo com as várias atribuições acadêmicas, dispensou uma excepcional acolhida e suporte durante todo esse período. A indicação e a intermediação no contato com profissionais que atuam na recuperação de ativos em Portugal e a autorização para assistir aulas de Mestrado e Doutorado em Direito e Ciência Jurídica daquela Faculdade de Direito contribuíram muito para a construção da presente dissertação.

Ao Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade, pela revisão e os pertinentes apontamentos no presente trabalho. A discussão sobre o tema e o incentivo para a continuidade dos estudos (“que seja apenas uma vírgula”) foram muito motivadores.

À Professora Doutora Letícia Maria Schabbach, por integrar a banca e pelas considerações apresentadas.

À Diretora do Gabinete de Recuperação de Ativos, Paula Sacramento, ao Diretor da Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e Crime Tecnológico (UN3CT) da Polícia Judiciária, Carlos Cabreiro, ao Inspetor da Polícia Judiciária, Raul de Campos e Lencastre Brito Coelho, e ao Economista Técnico Sênior da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), António João Miranda, pela

receptividade e disponibilidade para discutir o tema sob o viés prático. Os esclarecimentos que prestaram sobre a aplicação pragmática da investigação financeira e recuperação de ativos em Portugal foi de extrema valia.

À minha esposa Joice, pelo amor e carinho sempre externados e por cuidar de tudo durante as várias noites e finais de semana em que me dedicava aos estudos. Sem isso, não teria sido possível. À minha filha Luísa, por compreender que os momentos de afastamento no decorrer dos últimos 3 anos são justificados. E sim minha filha, essa é a resposta a tua reiterada pergunta “terminou?”.

*As provas servem, exatamente, para voltar atrás, ou seja, para fazer ou melhor, para reconstruir a história. Tal como faz quem caminha através dos campos e tem de percorrer em sentido contrário o mesmo caminho: Segue os rastros dos seus passos (CARNELUTTI, 2014, p. 44).*



## RESUMO

A presente dissertação visa a identificar e analisar métodos, técnicas e ferramentas que podem contribuir para o resultado da investigação financeira aplicada notadamente no enfrentamento da criminalidade organizada reditícia. Para tanto, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com analistas e coordenadores de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro e presenciais com integrantes do Gabinete de Recuperação de Ativos, da Unidade de Inteligência Financeira e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Portugal, e pesquisas bibliográfica e documental sobre o tema. Constata ausência de regulamentação e abordagem específicas sobre a temática em descompasso com o apregoador por organismos internacionais e sedimentado no ordenamento jurídico estrangeiro. Destaca medidas assecuratórias, autorização de uso e alienação antecipada de bens constrictos como medidas coadunadas à recuperação de ativos e descapitalização da macrocriminalidade e, conseqüentemente, relacionadas à perda ampliada. Conceitua investigação financeira, classificada em gênero e espécie, refere os vieses tático e estratégico que pode assumir e as diferenças entre investigação tradicional. Analisa métodos de produção do conhecimento, meios de produção da prova, em especial Técnicas Especiais de Investigação referidas na Lei de organizações criminosas, ferramentas e sistemas de análise de dados relacionados à investigação financeira. Trata da recuperação e administração de ativos com destaque para a existência e o funcionamento de unidades especializadas, a exemplo do Gabinete de Recuperação de Ativos e Gabinete de Administração de Bens de Portugal, utilizados como parâmetro na análise, e de ações e metas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro sobre bens constrictos. Demonstra a amplitude da investigação financeira e a possibilidade de auxiliar na produção da prova, comprovação da autoria e da materialidade, recuperação de ativos e aplicação da perda ampliada ou por equivalente, e destaca a necessidade de foco no produto e proveito do crime como forma de ser eficaz e efetiva nesta seara. Sugere a regulamentação da investigação financeira e criação de setores especializados na recuperação e administração de ativos.

Palavras-chave: Investigação financeira. Recuperação de Ativos. Administração de ativos. Macrocriminalidade. Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro.

## **ABSTRACT**

The present dissertation aims to identify and analyze methods, techniques and tools that can contribute to the result of financial investigation applied notably in the fight against organized crime. To this end, semi-structured interviews were carried out with analysts and coordinators of Laboratories of Technology Against Money Laundering and face-to-face with members of the Asset Recovery Office, the Financial Intelligence Unit and the Portuguese Securities Exchange Commission, and bibliographic and documentary research on the theme. It notes the absence of specific regulation and approach on the theme that is out of step with the advocated by international organizations and based on the foreign legal system. It highlights preservative measures, authorization of use and early disposal of confiscated assets as measures to recover assets and decapitalize macro-criminality, and, consequently, related to extended forfeiture. Conceptualizes financial investigation, classified into genus and species, mentions the tactical and strategic biases it can take and the differences between traditional investigation. It analyzes methods of knowledge production, means of producing evidence, in particular Special Investigation Techniques referred to in the Law on criminal organizations, tools and data analysis systems related to financial investigation. It deals with the recovery and management of assets with emphasis on the existence and functioning of specialized units, such as the Asset Recovery Office and the Asset Management Office of Portugal, used as a parameter in the analysis, and actions and goals of the National Strategy to Combat Corruption and Money Laundering on constrained assets. It demonstrates the breadth of the financial investigation and the possibility of assist in the production of evidence, proof of authorship and materiality, asset recovery and the application of extended forfeiture or equivalent, and highlights the need to focus on the proceeds and advantage from crime as a way to be efficient and effective in this aspect. It suggests the regulation of financial investigation and creation of specialized sectors in the recovery and management of assets.

**Keywords:** Financial investigation. Asset recovery. Asset management. Macro-criminality. Laboratory of Technology Against Money Laundering.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparação entre investigação tradicional e investigação financeira ...	45
Quadro 2 – Questões que devem ser atentadas na fase do planejamento da investigação .....	72
Quadro 3 – Registros que devem ser coletados ou buscados .....	73
Quadro 4 – Fontes de pesquisa .....	74
Quadro 5 – Espécies de sigilo financeiro (gênero).....	98

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Investigação financeira <i>lato sensu</i> .....	38
Figura 2 – Método de abordagem centrada no alvo (objetivo) .....	80
Figura 3 – Arrecadação anual do FUNAD .....	141

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Função desempenhada pelos respondentes .....	165
Gráfico 2 – Estado em que trabalha o respondente .....	166
Gráfico 3 – Instituição a qual o respondente está vinculado .....	166
Gráfico 4 – Formação dos respondentes .....	167
Gráfico 5 – Pós-graduação realizada pelo respondente .....	167
Gráfico 6 – Tempo de trabalho no LAB-LD .....	168
Gráfico 7 – Treinamento realizado .....	168
Gráfico 8 – Estrutura do LAB-LD.....	169
Gráfico 9 – Deficiência na solicitação de análise enviada ao LAB-LD .....	170
Gráfico 10 – Atuação na recuperação de ativos ou investigação patrimonial .....	171
Gráfico 11 – Utilização de roteiro próprio na análise realizada .....	172
Gráfico 12 – Utilização de roteiro preestabelecido pelo LAB-LD.....	173
Gráfico 13 – Utilização de roteiro pelos demais integrantes do LAB-LD .....	173
Gráfico 14 – Utilização de método, técnica ou ferramenta na investigação ou análise financeira.....	174
Gráfico 15 – Diferença entre a utilização de técnicas tradicionais e TEIs .....	175
Gráfico 16 – Ferramentas tecnológicas utilizadas na investigação ou análise financeira.....	176

## LISTA DE ABREVIATURAS

AGRASC	<i>Agence de Gestion et de recouvrement des avoirs saisis et confisques</i>
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ARIN-AP	<i>Asset Recovery Interagency Network - Asia Pacific</i>
ARINSA	<i>Asset Recovery Interagency Network Southern Africa</i>
ARO	<i>Asset Recovery Office</i>
ASSPA	Assessoria de Pesquisa e Análise
Bacen	Banco Central do Brasil
BI	<i>Business Intelligence</i>
CARIN	<i>Camden Asset Recovery Inter-agency Network</i>
CCS	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional
CENSEC	Sistema do Colégio Notarial do Brasil
CFA	Conselho Federal de Administração
CI	Centro de Inteligência, Produção e Difusão e Segurança da Informação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COE	Comunicação de Operação em Espécie
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
CONABI	<i>Comisión Nacional de Bienes Incautados</i>
COS	Comunicação de Operação Suspeita
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CPADSI	Centro de Apoio à Investigação
CP	Código Penal

CPP	Código de Processo Penal
CTN	Código Tributário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DEI	Decisão Europeia de Investigação
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
DETRAN	Departamento de Trânsito
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
EJN	<i>European Judicial Network</i>
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
EU ARO	<i>EU - Asset Recovery Offices</i>
Eurojust	<i>European Union Agency for Criminal Justice Cooperation</i>
Europol	<i>European Police Office</i>
FUNAD	Fundo Nacional Antidrogas
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
GAB	Gabinete de Administração de Bens
GRA	Gabinete de Recuperação de Ativos
GAFI/FATF	Grupo de Ação Financeira/ <i>Financial Action Task Force</i>
GENVAL	<i>Working Party on General Matters including Evaluations</i>
GRB	Gabinete de Recuperação de Bens
IC	Inquérito Civil
IGFEJ, I. P.	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
IMEI	<i>International Mobile Equipment Identity</i>
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
Interpol	<i>International Criminal Police Organization</i>

IP	Inquérito Policial
IPED	Indexador e Processador de Evidências Digitais
KYC	<i>Know Your Customer</i>
LAB-LD	Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro
LAB-LD/DGI	Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiros
MCI	Marco Civil da Internet
MLAT	<i>Mutual Legal Assistance Treaty</i>
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPM	Ministério Público Militar
MPRS	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
MPRS.Labs	Laboratório de Dados e Inovação
NCB/NCBC	<i>non-conviction-based confiscation</i>
OABI	<i>Oficina Administradora de Bienes Incautados</i>
PCDF	Polícia Civil do Distrito Federal
PEP	Pessoa Exposta Politicamente
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
PJe	Processo Judicial Eletrônico
POCA	<i>Proceeds of Crime Act 2002</i>
PREVIC	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
RCPJ	Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
REDE-LAB	Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro
RENAJUD	Sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
RFB	Receita Federal
RIF	Relatório de Inteligência Financeira
RRAG	<i>Red de Recuperación de Activos del GAFILAT</i>



SAE	<i>Sociedad de Activos Especiales</i>
SENAD	Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
SIMBA	Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias
SIM	<i>Special Investigative Means</i>
SIS	Sistema de Interceptação de Sinais
SITTEL	Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos
SNBA	Sistema Nacional de Bens Apreendidos
SPMD	<i>Seized Property Management Directorate</i>
SPPEA	Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise
StAR	<i>The Stolen Asset Recovery Initiative</i>
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TEIs	Técnicas Especiais de Investigação
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
UIF	Unidade de Inteligência Financeira
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	20
<b>2 INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA</b> .....	25
2.1 OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA .....	29
2.2 APLICAÇÃO .....	30
2.3 NÍVEL TÁTICO .....	34
2.4 NÍVEL ESTRATÉGICO .....	35
2.5 INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA <i>STRICTO SENSU</i> .....	38
2.6 INVESTIGAÇÃO DE ATIVOS .....	40
<b>2.6.1 Investigação extrajudicial de ativos</b> .....	40
<b>2.6.2 Investigação judicial de ativos</b> .....	41
2.7 INVESTIGAÇÃO TRADICIONAL <i>VERSUS</i> INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA .....	43
2.8 AUTONOMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS .....	45
<b>3 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS</b> .....	48
3.1 SEQUESTRO .....	51
3.2 HIPOTECA LEGAL .....	53
3.3 ARRESTO .....	54
3.4 BUSCA E APREENSÃO .....	55
3.5 AUTORIZAÇÃO DE USO E ALIENAÇÃO ANTECIPADA .....	56
3.6 PERDA AMPLIADA .....	59
<b>4 MÉTODOS, TÉCNICAS E FERRAMENTAS APLICADOS À INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA</b> .....	71
4.1 MÉTODOS .....	71
<b>4.1.1 Método de abordagem centrada no alvo</b> .....	72
<b>4.1.2 Método de análise financeira</b> .....	80
<i>4.1.2.1 Método de análise bancária</i> .....	81

4.1.2.2 Método de análise patrimonial.....	83
4.2 TÉCNICAS .....	87
<b>4.2.1 Técnicas Especiais de Investigação (TEIs).....</b>	<b>89</b>
<b>4.2.2 Lei de organizações criminosas .....</b>	<b>92</b>
4.2.2.1 Afastamento dos sigilos financeiro e bancário .....	95
4.2.2.2 Afastamento do sigilo fiscal.....	102
4.2.2.3 Intercepção de comunicações telefônicas e telemáticas.....	108
4.2.2.4 Colaboração premiada .....	114
4.3 FERRAMENTAS .....	116
<b>4.3.1 Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).....</b>	<b>116</b>
<b>4.3.2 Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos (SITTEL).....</b>	<b>119</b>
<b>4.3.3 Sistema de intercepção telefônica.....</b>	<b>121</b>
<b>4.3.4 Extrator de dados de dispositivos móveis e mídias .....</b>	<b>122</b>
<b>4.3.5 Business Intelligence (BI).....</b>	<b>124</b>
<b>4.3.6 Big Data.....</b>	<b>127</b>
<b>5 RECUPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS .....</b>	<b>134</b>
5.1 ÓRGÃO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS .....	134
5.2 ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS.....	140
5.2.1 Ações da ENCCLA sobre a administração de bens constritos .....	150
<b>6 INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA SOB A ÓTICA DOS LABORATÓRIOS DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO .....</b>	<b>164</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>178</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>183</b>
<b>APÊNDICE – ROTEIRO PARA ENTREVISTA.....</b>	<b>199</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Investigação financeira, perda ampliada e recuperação de ativos há muito são tratados na doutrina e legislação estrangeira. No Brasil, a temática ainda pode ser considerada incipiente, necessitando, portanto, abordagem devida. A investigação financeira, carente de regulamentação específica, geralmente figura, nem sempre com essa denominação, entremeada na investigação tradicional realizada no país. Novel instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a perda ampliada encontra-se sedimentada em muitos países, a exemplo de Portugal com a denominada *perda alargada*. Já a recuperação de ativos, fim maior buscado pela investigação financeira e perda ampliada, precisa romper a fase de mantra muito repetido para se tornar meta amplamente aplicada, em especial no que se refere à criminalidade organizada reditícia, esta compreendida como a que visa principalmente aos benefícios econômicos decorrentes do ilícito.

Não há dúvida de que o tema guarda distinta relevância. No cenário atual, merece mais destaque quando se analisa a crescente cifra dos valores bloqueados ou arrecadados pelos órgãos de persecução penal no combate ao crime organizado. Entretanto, em muitos setores especializados, responsáveis pela análise e condução de procedimentos investigatórios, o quadro não é muito alentador, carecendo de recursos materiais e humanos. Some-se a isso a ausência de métodos adequados para a solução de demandas, cada vez mais complexas e multivariadas. A atenção a esse binômio – recursos e métodos – não deve ser olvidada.

Também demonstram relevo, a escolha e utilização do adequado meio de produção da prova, em especial as denominadas Técnicas Especiais de Investigação (TEIs). O rol de possibilidades é muito variado, destacando-se, dentre outros, o afastamento de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, e a colaboração premiada. Por isso, a delimitação correta para o caso em concreto garante maior assertividade e efetividade. Ademais, para cada um desses há regramento próprio e peculiaridades que devem ser conhecidos, o que justifica a necessidade do seu detalhamento.

No que tange às ferramentas, as opções são muitas, podendo variar de simples planilha eletrônica à complexa plataforma de *Big Data*. Aplicações de *Business Intelligence* e análise de vínculos (diagramas) também devem ser

considerados. Da mesma forma, soluções para extração, categorização e indexação de dados de dispositivos móveis (*smartphones* e *tablets*) e mídias (*desktops*, *notebooks*, HDs externos e internos, *pen drives* etc.) podem prover a investigação de dados e informações relevantes. Sistemas que possibilitam o recebimento, o tratamento e a análise de dados bancários e telefônicos, como o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos (SITTEL), são outros exemplos.

A mera disponibilidade ou acesso a essas ferramentas não basta. É primordial que os responsáveis pela investigação, mormente a financeira, tenham conhecimento desse rol e estejam capacitados no correto uso e na exploração de toda sua potencialidade. Essa necessária qualificação encontra, sem dúvida, respaldo em princípios norteadores da atuação da Administração Pública. Portanto, em não sendo uma faculdade, todo gestor deve primar pela estruturação de setores especializados como forma de alcançar a eficiência, eficácia e efetividade exigidas.

O recrudescimento da macrocriminalidade requer, também, revisão na forma de atuação aplicada à investigação, em especial à investigação financeira. Entretanto, a doutrina produzida, principalmente a da seara jurídica, não aborda efetivamente métodos, técnicas e ferramentas que podem ser utilizados, nem a forma de aplicação. O que se verifica é abundante discussão em torno de questões sobre o marco legislativo e a sua interpretação. Outrossim, são poucas as obras que tratam efetivamente da investigação financeira, e menos ainda sobre métodos, técnicas e ferramentas relacionados a esta. Quando o fazem, geralmente tangenciam a temática ou abordam apenas um desses.

Há muito, sem dúvida, material que trata da investigação no que tange ao aspecto normativo. Percebe-se, contudo, na literatura, mesmo sem adentrar na parte metodológica, o reconhecimento de que métodos tradicionais de investigação não são suficientes no enfrentamento do crime organizado. Com efeito, impende transpor a abordagem eminentemente jurídica e avançar também no sentido das práticas aplicadas.

Verifica-se, assim, necessária a abordagem da investigação sob o viés financeiro e dos métodos, técnicas e ferramentas correlatos como forma de proporcionar adequada apuração, principalmente, de delitos relacionados à lavagem de dinheiro, à corrupção, ao crime organizado e ao desvio de recursos públicos.

Todavia, esses pontos necessitam ser detalhados e exemplificados como forma de lançar luzes sobre tema ainda não abordado extensamente e, assim, identificar as melhores práticas visando à qualificação do trabalho e ao incremento do resultado esperado. Faz-se mister, outrossim, ampliar a pesquisa e a identificação de literatura que possa contribuir com o tema abordado e, dessa forma, aprofundar o significado de cada conceito tratado na presente pesquisa. Do contrário, permanecerá esse vácuo doutrinário em pontos importantes para a investigação financeira.

Considerando o já exposto, a presente dissertação tem o seguinte problema de pesquisa: quais os métodos, as técnicas e as ferramentas que contribuem para o resultado da investigação financeira em termos de produção de material probatório capaz de confirmar a autoria e a materialidade, principalmente, no caso da macrocriminalidade?

Para tanto, realizaram-se entrevistas semiestruturadas com servidores públicos que atuam nos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LDs), revisão bibliográfica dos autores referenciais na investigação financeira e análise de legislação e documentos. Cabe registrar que o acesso a grande parte da bibliografia internacional sobre o tema foi possível em decorrência de pesquisa realizada na Universidade de Lisboa e na Procuradoria-Geral da República de Portugal, nos meses de janeiro e fevereiro de 2020. Neste período, assistiram-se a aulas de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito daquela instituição de ensino e discutiram-se questões relacionadas à investigação financeira com professores e integrantes do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) de Portugal.

A presente dissertação foi estruturada, excepcionando introdução e conclusão, em cinco capítulos.

No primeiro, busca-se conceituar investigação financeira, e classificá-la em gênero e espécie. No caso, investigação financeira como gênero em que são espécies a investigação financeira *stricto sensu* e a investigação de ativos, esta última subdividida em extrajudicial e judicial. Trata-se também dos objetivos, da aplicação e dos vieses tático e estratégico da investigação financeira. Apresentam-se pontos que diferenciam investigação tradicional e investigação financeira, e

defende-se a autonomização dos procedimentos, no caso, em investigação principal (base ou origem) e investigação financeira.

No segundo, trata-se das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, em especial o sequestro, a hipoteca legal, o arresto e a busca e apreensão. Por estarem relacionadas a estas, abordam-se alguns pontos e a evolução legislativa referentes à autorização de uso e à alienação antecipada de bens constritos. Outrossim, a perda ampliada, instituto recentemente introduzido no direito brasileiro, foi objeto de análise neste tópico por, assim como as anteriores, estar diretamente vinculada aos fins perseguidos pela recuperação de ativos e descapitalização da criminalidade.

No terceiro, são analisados métodos, técnicas e ferramentas que podem ser aplicados à investigação financeira. Na primeira parte, apresenta-se conceito para método nesta seara específica, e discorre-se sobre o método de abordagem centrada no alvo e o método de análise financeira e suas espécies: método de análise bancária e método de análise patrimonial. Na segunda, são enfatizadas as Técnicas Especiais de Investigação (TEIs), notadamente as relacionadas à investigação financeira e previstas na lei de organizações criminosas, como o afastamento de sigilos financeiro, bancário, fiscal e telefônico, e a colaboração premiada. E na última parte, abordam-se ferramentas comumente utilizadas na investigação financeira: Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos (SITTEL), sistema de interceptação telefônica, extrator de dados de dispositivos móveis e mídias, e soluções de *Business Intelligence* e *Big Data*.

No quarto, abordam-se a recuperação e a administração de ativos com destaque para atuação de unidades específicas nessa temática. Órgãos de recuperação de ativos já fazem parte do cenário internacional há bastante tempo, e apresentam diversos formatos e configurações. Em decorrência, principalmente, do crescimento da recuperação de ativos, a atenção dada à administração dos bens constritos aumentou. Toma-se, por isso, como parâmetro a autonomia estabelecida entre o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) e o Gabinete de Administração de Bens (GAB) de Portugal. Outrossim, analisam-se as diversas metas e ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) sobre administração desses bens no curso dos últimos 17 anos.

No quinto, com base em entrevistas semiestruturadas, busca-se captar a percepção de profissionais sobre a investigação financeira. Para tanto, optou-se por delimitar aos integrantes dos já referidos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LDs). A participação foi considerável e o retorno bem significativo, inclusive com a confirmação de algumas hipóteses apresentadas e a demonstração de aprimoramento tecnológico alcançado por algumas unidades.



## 2 INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA

O termo investigação, em um conceito lato, pode ser entendido como um processo dividido em etapas ou fases interconectadas que tem como objetivo produzir um conhecimento ou provar um fato. Na seara criminal, sobretudo, encontram-se vários conceitos para investigação e o ato de investigar. Com uma visão clássica, Hermann Mannheim destaca como consectário lógico a produção do conhecimento que decorre do processo (investigação) padronizado e sistemático, e a descoberta e melhor compreensão dos fatos (1984, p. 117).

Manuel Monteiro Guedes Valente, por sua vez, destrincha o conceito do étimo latino e dá ênfase aos vestígios e à produção do conhecimento.

O vocábulo investigação vem do étimo latino «investigatione» (in+vestigius+actio), que significa a ação dirigida sobre o rasto, a pegada, e que levou à tradução de ato de pesquisar, de indagar, de investigar, [...], um olhar inquiridor sobre os vestígios deixados e os rastros não apagados para que se chegue a uma verdade, a um conhecimento (VALENTE, 2000, p. 2).

Já os autores Andrea Giménez-Salinas Framis e José Luis Gonzáles Álvarez partem do que consta sobre os termos “investigación” e “criminal” em dicionário espanhol para, ao final, definir investigação criminal como a realização de diligências destinadas a esclarecer condutas ilegais (2015, p. 17).

Cabe, outrossim, colacionar definição para investigação criminal apresentada por Eliomar da Silva Pereira, o qual ressalta a importância da administração estratégica das pesquisas realizadas.

A investigação criminal, segundo uma definição prévia e concisa, pode ser entendida como “método para a reconstrução de fatos passados que pretende responder a quatro perguntas básicas: onde, quando e como ocorreu o fato, e quem o praticou” (Garrido, Stangeland y Redondo, 2006, p. 853, tradução própria). Nessa mesma linha, certas peculiaridades relativas à verdade e ao método –, que se especifica por seu objeto – o crime. De forma mais apurada, diríamos melhor que é um conjunto de pesquisas de natureza diversas, o que é bastante evidente considerando os diversos atores da investigação criminal. Menos evidente, contudo, é que todas essas pesquisas na investigação criminal são administradas estrategicamente, com tomada de decisões sobre que ato de investigação deve ser realizado e em que ordem (PEREIRA, 2010, p. 59).

Da mesma forma, podem-se encontrar na literatura especializada (LANDMAN, 1995; PHEIJFFER, 1996; VAN GEMERT, 1996; VAN TRAA, 1996; VAN DIJK *et al.*, 1997; SECHERLING; NELEN, 1997) diversas definições para investigação financeira. Diante disso, optou-se por abordar as mais alinhadas com a presente pesquisa para, ao final, apresentar uma proposta de conceito. Inicia-se com Marcel Pheijffer que a define como “[...] investigações em que - em nome da aplicação da lei - a experiência financeira é usada para reunir, verificar, refinar, processar e analisar informações (financeiras).” (1998, p. 34, tradução nossa)<sup>1</sup>.

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) ou *Financial Action Task Force* (FATF)<sup>2</sup>, em nota interpretativa à nova redação da sua Recomendação n.º 30, de forma simples e direta, refere que investigação financeira seria uma investigação de assuntos financeiros relacionados à atividade criminosa e apresenta quais seriam seus objetivos.

Uma "investigação financeira" significa uma investigação sobre assuntos financeiros relacionados a uma atividade criminosa, com o objetivo de:

- identificar a extensão das redes criminosas e/ou a escala da criminalidade;
- identificar e rastrear o produto do crime, fundos terroristas ou quaisquer outros ativos que estejam ou possam tornar-se sujeitos a confisco; e
- desenvolver evidências que possam ser usadas em processos criminais (FATF, 2012a, p. 104, tradução nossa)<sup>3</sup>.

Ainda em 2012, o GAFI/FATF publica o relatório denominado *Operational Issues Financial Investigations Guidance*, em que, basicamente, repete o conceito de investigação financeira já esposado. Entretanto, fornece ideias e conceitos práticos que podem ser integrados ao sistema de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Durante a revisão mais recente dos padrões do Grupo de Ação Financeira (GAFI), foi dada maior atenção à estrutura operacional de combate à lavagem de dinheiro/ combate ao financiamento do terrorismo (CLD/CFT).

---

<sup>1</sup> [...] *investigations in which - on behalf of law enforcement - financial expertise is used in order to gather, check, refine, process and analyse (financial) information.*

<sup>2</sup> Grupo de Ação Financeira (GAFI) ou *Financial Action Task Force* (FATF) é uma organização intergovernamental responsável por desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, além de avaliar o cumprimento de suas recomendações. Disponível em: [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org). Acesso em: 22 maio 2020.

<sup>3</sup> A *'financial investigation'* means an enquiry into the financial affairs related to a criminal activity, with a view to: identifying the extent of criminal networks and/or the scale of criminality; identifying and tracing the proceeds of crime, terrorist funds or any other assets that are, or may become, subject to confiscation; and developing evidence which can be used in criminal proceedings.

Um objetivo era fortalecer os padrões de aplicação da lei (Recomendações 30 e 31) para aprimorar as funções, responsabilidades, poderes e ferramentas da aplicação da lei para efetivamente conduzir lavagem de dinheiro (LD), financiamento ao terrorismo (FT) e investigações sobre rastreamento de ativos. As normas revisadas agora reconhecem as investigações financeiras como um dos elementos principais das Recomendações operacionais e de aplicação da lei do GAFI. Esta nota de orientação não é uma nota padrão ou interpretativa e destina-se apenas a ajudar os países a entender melhor o papel da aplicação da lei no contexto maior de CLD/CFT, abordando especificamente o papel das investigações financeiras. A intenção desta nota de orientação é ajudar os formuladores de políticas e os profissionais, fornecendo ideias e conceitos que eles podem incorporar em suas estruturas de CLD/CFT, o que pode levar a investigações financeiras mais eficazes. Essas ideias podem ir além do escopo das normas, mas pretendem fornecer exemplos de maneiras pelas quais os países conduzem investigações financeiras [...].

O termo investigação financeira, para os fins desta nota de orientação, significa uma investigação sobre os assuntos financeiros relacionados à conduta criminal. O principal objetivo de uma investigação financeira é identificar e documentar a movimentação de dinheiro durante o curso da atividade criminosa. O vínculo entre as origens do dinheiro, os beneficiários, quando o dinheiro é recebido e onde é armazenado ou depositado pode fornecer informações e provas de atividades criminosas (FATF, 2012b, p. 3, tradução nossa)<sup>4</sup>.

Mais recentemente, Jorge dos Reis Bravo, ao tratar do sistema de recuperação de ativos em Portugal, apresenta uma definição voltada especificamente para a questão da perda de vantagens – clássica ou alargada.

A investigação financeira ou patrimonial é a forma de se materializar o desiderato da perda de vantagens clássica ou perda alargada, a qual concita exigências específicas, timings e fins distintos dos da investigação criminal, pouco conciliáveis com os da questão (penal) principal (BRAVO, 2018, p. 314-315).

---

<sup>4</sup> *During the latest revision of Financial Action Task Force (FATF) standards, greater attention was given to the operational anti-money laundering/countering the financing of terrorism (AML/CFT) framework. One goal was to strengthen the law enforcement standards (Recommendations 30 and 31) to enhance the functions, responsibilities, powers and tools of law enforcement to effectively conduct money laundering (ML), terrorism financing (TF) and assettracing investigations. The revised standards now recognise financial investigations as one of the core elements of the FATF's operational and law enforcement Recommendations. This guidance note is not a standard or interpretative note and is only intended to help countries better understand law enforcement's role in the larger AML/CFT context, specifically addressing the role of financial investigations. The intention of this guidance note is to assist policy makers as well as practitioners by providing ideas and concepts that they can incorporate into their AML/CFT frameworks that might lead to more effective financial investigations. These ideas can go beyond the scope of the standards but are intended to provide examples of ways in which countries conduct financial investigations [...]. The term financial investigation, for the purpose of this guidance note, means an enquiry into the financial affairs related to criminal conduct. The major goal of a financial investigation is to identify and document the movement of money during the course of criminal activity. The link between the origins of the money, beneficiaries, when the money is received and where it is stored or deposited can provide information about and proof of criminal activity.*

Como conceito base em pesquisa realizada com investigadores financeiros, não financeiros e civis que visava a ampliar o entendimento sobre o uso da investigação financeira e os benefícios para as investigações criminais, Eleanor Gale e Jessica Kelly condensam o que fora apresentado por GAFI/FATF e ECORYS (GALE; KELLY, 2018, p. 8).

Portanto, diferentemente da investigação tradicional, o foco da investigação financeira não deve ser unicamente no ilícito, mas também (principalmente) nos assuntos financeiros relacionados ao fato ou investigado. O objetivo principal pode ser a localização de registro que confirme a ocorrência e/ou participação na conduta ilícita investigada, a recuperação de ativos ou todos simultaneamente. Em que pese ser mais referida e utilizada nos denominados crimes econômico-financeiros, de lavagem de dinheiro e organização criminosa, não há dúvida de sua utilidade na apuração de outros delitos – crimes contra a vida, o patrimônio e a administração pública – e ilícitos – civis, administrativos etc.

Inobstante possa ser aplicada em outras searas, o presente trabalho dá ênfase à esfera criminal. Logo, partindo do termo investigação, no sentido de ato ou efeito de investigar, de inquirir, de pesquisar, conceitua-se investigação financeira como a busca ou pesquisa por registros financeiros (bancários, fiscais, contábeis e econômicos) e patrimoniais que auxiliem na produção probatória dos fatos investigados e promoção da recuperação de ativos. Considera-se, por isso, objeto da investigação financeira toda e qualquer espécie de ativo – corpóreo ou incorpóreo, móvel ou imóvel –, valor ou direito que tenha sentido econômico e esteja vinculado, direta ou indiretamente, ao produto, às vantagens e aos instrumentos do ilícito apurado, inclusive o considerado lícito.

Porquanto permeará o presente trabalho, importa pontuar, desde já, o que se entende por ativos, bens e patrimônio no contexto sob análise. Comumente tratados como sinônimos em normativas e na doutrina, o termo ativos melhor representa o sentido lato que se busca ao permitir englobar bens, direitos e valores. Já patrimônio é o que mais se aproxima da conceituação ampla pretendida, mas não é o vocábulo mais utilizado nesta seara. Enquanto bens, com boa aceitação no trato nacional e internacional, padece de uma conotação mais restrita, geralmente referido como classe ou espécie. No decorrer dos capítulos, adotam-se indistintamente os termos

ativos, bens e patrimônio, optando por um ou acentuando alguma característica mais relevante quando necessário.

## 2.1 OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA

Fixado um conceito, convém tratar dos objetivos da investigação financeira. Para Van Gemert seria “demonstrar o comportamento criminoso (prova), iniciar uma bem-sucedida atividade de recuperação e confisco; construir barreiras contra o comportamento criminoso; auxiliar nas atividades de investigação de forma ampla.” (1996, *apud* SECHERLING; NELEN, 1997, p. 4, tradução nossa)<sup>5</sup>.

Van Duyne, por sua vez, indica objetivos como “o fornecimento de dados de controle para a investigação criminal; a privação de benefícios, no âmbito do SFO de um caso criminal; e a eliminação de uma empresa criminosa ou a fragmentação da rede na qual ele trabalha.” (1996b, *apud* SECHERLING; NELEN, 1997, p. 4, tradução nossa)<sup>6</sup>.

Já na perspectiva de Landman, o objetivo final das investigações financeiras seria contribuir para a evidência “de crimes fundamentais, atividades de acusação, reparação ou confisco, exposição de canais de lavagem de dinheiro, descoberta de estruturas e organizações empresariais complexas e descoberta de lugares vulneráveis na sociedade.” (1995, *apud* SECHERLING; NELEN, 1997, p. 4, tradução nossa)<sup>7</sup>.

Voltado principalmente ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, o GAFI/FATF ressalta que os principais objetivos seriam a identificação do produto do crime, o rastreamento de ativos, com a adoção de medidas de confisco (congelamento e/ou apreensão), a instauração de investigação de lavagem de dinheiro, a descoberta de estruturas financeiras e econômicas, com a

---

<sup>5</sup> *het aantonen van strafbaar gedrag (bewijsvoering), het succesvol instellen van verhaals- en ontnemingsactiviteiten; het opwerpen van barrieres tegen criminele gedragingen; het in andere zin bijstaan van opsporingsactiviteiten.*

<sup>6</sup> *het opleveren van sturingsgegevens voor het opsporingsonderzoek; voordeelsontneming, binnen het SFO van een strafzaak; en het uitschakelen van een misdaadonderneming of het verbreken van het netwerk waarin hij werkt.*

<sup>7</sup> *het leveren van een bijdrage aan de bewijsvoering van gronddelicten, de vervolgings-, verhaals- c.q. ontnemingsactiviteiten, het ontmaskeren van witwaskanalen, het blootleggen van complexe constructies en bedrijfsorganisaties en aan het ontdekken van kwetsbare plekken in de samenleving.*

interrupção de redes transnacionais, e a coleta de padrões criminais (FATF, 2012a, p. 6).

Sob à ótica da Diretiva 2014/42/UE, Jorge dos Reis Bravo restringe a finalidade da investigação financeira à identificação, localização e detecção de bens ou ativos para uma futura decretação de perda.

Visa identificar, localizar ou detetar bens ou ativos – que, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva consistem em “ativos de qualquer espécie, corpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados” com vista à declaração da sua perda em virtude da possibilidade admitida pela lei por interceder a condenação por um crime de certo tipo (BRAVO, 2018, p. 315).

Tomando por base os quatro objetivos enumerados por Marcel Pheijffer (1998, p. 34) e o que será abordado na sequência, apresentam-se os principais objetivos da investigação financeira:

- a) identificar e documentar o caminho dos valores (depósitos, saques, transferências, pagamentos etc.) e a transferência de bens (móveis e imóveis) relacionados;
- b) identificar os responsáveis (mandantes, testa de ferro, laranja etc.) pelo movimento desses valores;
- c) identificar o vínculo entre pessoas e ativos;
- d) identificar e localizar os ativos obtidos ilegalmente;
- e) possibilitar o confisco desses ativos;
- f) gerar informação para investigação (tática);
- g) possibilitar a atuação proativa (estratégica).

## 2.2 APLICAÇÃO

Desde a década de 1980, a investigação financeira está fortemente ligada às investigações criminais relacionadas, principalmente, aos crimes econômico-financeiros. Verifica-se, entretanto, nítida mudança no sentido da ampliação do seu espectro de aplicação com o passar do tempo.

Em pesquisa realizada com investigadores financeiros e não financeiros, Eleanor Gale e Jessica Kelly apontam que o governo britânico reconhece a

importância e recomenda a ampliação da utilização da investigação financeira no combate ao “crime grave e organizado”. Mesmo assim, ainda permaneceria um entendimento equivocado sobre o que é, como e em que casos deve ser utilizada a investigação financeira.

Em reconhecimento do valor que a investigação financeira pode agregar a uma ampla gama de investigações criminais, a Estratégia de Crime Grave e Organizado de 2011 do governo se comprometeu a “integrar o uso da investigação financeira” para combater o crime grave e organizado (Home Office, 2011). A Estratégia de Crime Grave e Organizado de 2018 (Home Office, 2018b) voltou a aumentar o uso da investigação financeira em reconhecimento do impacto que pode ter na interrupção do crime grave e organizado.

No entanto, pesquisas anteriores concluíram que a investigação financeira não é essencial para a prática investigativa (Wood, 2017). Constatou-se que há um mal-entendido generalizado sobre o que é investigação financeira, quando e como deve ser aplicada (ECORYS, 2015). Verificou-se que as instituições financeiras gastam a maior parte do tempo apoiando investigações de crimes econômicos ou realizando recuperação de ativos, comparativamente com pouco tempo gasto apoiando investigações de crimes não econômicos (Brown *et al.*, 2012). Apesar da mesma pesquisa, encontrar evidências de uma série de benefícios associados ao uso de investigação financeira para apoiar investigações de crimes não econômicos. A investigação financeira permanece subutilizada, apesar de seu potencial ser usado em uma ampla gama de investigações criminais para ajudar na interrupção do crime grave e organizado (GALE; KELLY, 2018, p. 9-10, tradução nossa)<sup>8</sup>.

Ainda nesse estudo, as autoras referem que a investigação financeira foi relevante e proporcionou benefícios importantes para a investigação criminal. Destacam, outrossim, o impacto da utilização da investigação financeira nos denominados crimes não econômicos e os benefícios como a identificação de ativos, o esclarecimento das linhas de investigação, e a identificação de padrões de

---

<sup>8</sup> *In recognition of the value that financial investigation can add to a wide range of criminal investigations, the government's 2011 Serious and Organised Crime Strategy committed to “mainstream the use of financial investigation” in order to tackle serious and organised crime (Home Office, 2011). The 2018 Serious and Organised Crime Strategy (Home Office, 2018b) has recommitted to increasing the use of financial investigation in recognition of the impact it can have in disrupting serious and organised crime. However, previous research has concluded that financial investigation is not core to investigative practice (Wood, 2017). It has found that there is widespread misunderstanding of what financial investigation is and when, and how, it should be applied (ECORYS, 2015). FIs were found to spend the majority of their time supporting investigations of economic crime or undertaking asset recovery, with comparatively little time spent supporting investigations of non-economic crime (Brown et al., 2012). This is despite the same research finding evidence for a range of benefits associated with the use of financial investigation to support investigations of non-economic crime. Financial investigation remains underused, despite its potential to be used across a wide range of criminal investigations to aid the disruption of serious and organised crime.*

comportamento e atividade que de outra forma não seria possível (GALE; KELLY, 2018, p. 9-27).

Esse potencial, ainda não totalmente explorado, também foi apontado em relatório do *Working Party on General Matters including Evaluations* (GENVAL) que avaliou questões sobre a criminalidade financeira e as investigações financeiras nos Estados-Membros da União Europeia entre 2009 e 2011. Reconheceram, outrossim, a vasta gama de possibilidades de aplicação como a detecção da criminalidade organizada e a constrição de ativos.

É uma ferramenta importante para detectar lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e outros crimes graves, além de permitir o congelamento, apreensão e confisco dos produtos do crime. Em muitos casos, são necessárias investigações financeiras para desenvolver evidências contra criminosos sofisticados de alto nível, com o objetivo de dismantlar redes transnacionais e de crime organizado. As investigações financeiras também podem contribuir para a avaliação de risco nacional de uma jurisdição, pois fornecem conhecimento sobre padrões de crimes, expõem lacunas no combate à lavagem de dinheiro/combate ao financiamento do terrorismo e descobrem a responsabilidade criminal de uma instituição financeira ou outras profissões (COUNCIL OF EUROPE, 2012, p. 15, tradução nossa)<sup>9</sup>.

Por sua vez, Brigitte Slot *et al.*, em estudo sobre ferramentas e métodos para a investigação financeira baseado em entrevistas com investigadores e especialistas em políticas, refere que ainda seria errôneo o entendimento acerca da investigação financeira e sua aplicação. Conclui, conseqüentemente, pela possibilidade de realização também no contexto de investigação cível, fiscal ou de fraude contra a seguridade social.

Uma conclusão deste estudo é que ainda existe um mal-entendido generalizado sobre o que exatamente é uma investigação financeira, quando e como deve ser aplicada. A investigação financeira é, antes de tudo, um método de investigação. Refere-se à coleta, análise e uso de informações financeiras em seu sentido mais amplo. As investigações financeiras podem ser realizadas no contexto de investigações criminais (incluindo crimes econômicos/financeiros e confisco de ativos), investigações civis (por exemplo, recuperação de ativos não baseada em

---

<sup>9</sup> *It is an important tool to detect money laundering, terrorist financing and other serious crimes, as well as to enable the freezing, seizure and confiscation of proceeds of crime. In many cases, financial investigations are necessary to develop evidence against sophisticated, high-level criminals with a view to dismantling transnational and organised crime networks. Financial investigations can also contribute to a jurisdiction's national risk assessment as it provides knowledge on crime patterns, expose gaps in anti-money laundering/combating financing of terrorism compliance and uncover criminal liability of a financial institution or other professions.*



condenação), mas também investigações fiscais e investigações de fraude da segurança social (SLOT *et al.*, 2015, p. 80, tradução nossa)<sup>10</sup>.

Louvada a ampliação e especialização da investigação financeira no decorrer do tempo, na prática esta ainda permanece muito restrita à investigação criminal, aos crimes económico-financeiros e à recuperação de ativos, ou seja, subutilizada frente ao potencial que pode alcançar. Por isso, na linha do conceito apresentado para investigação financeira, defende-se a possibilidade de sua utilização também em outras searas (não criminal) que, de alguma forma, envolvam questões financeiras.

Possível, também, a aplicação de forma reativa ou proativa. Na reativa, assim como na quase totalidade das investigações, busca – após a ocorrência e o conhecimento de determinado fato que enseje apuração – reunir dados e informações financeiras que possam auxiliar na instrução do procedimento. De outro lado, será proativa na medida em que possibilitar a não ocorrência ou cessação de atividade ilícita, além do manejo – possível mediante a identificação prévia de ativos – de ações assecuratórias (busca e apreensão, sequestro, arresto etc.). Nessa linha, destacando o viés preventivo das investigações proativas, Germano Marques da Silva apresenta um conceito para essa considerada forma privilegiada de combate à criminalidade organizada.

Trata-se, está bem de ver, de actividades pré-processuais de carácter preventivo em domínios especiais da criminalidade e que só merecem destaque porque nos domínios da criminalidade grave e organizada para a sua prossecução pode lançar-se mão de meios que em regra só são usados nas fases processuais (SILVA, 2005, p. 410).

Pelo prisma da efetividade, o manejo da investigação financeira após o oferecimento da denúncia ou condenação não seria o mais adequado, pois perde-se o elemento surpresa (sigilo) e diminuiu-se a possibilidade de eficácia na constrição de ativos. Em Portugal, com a edição da Lei n.º 30/2017, tornou-se possível a realização (início) de investigação financeira após condenação. Jorge dos Reis

---

<sup>10</sup> *One conclusion from this study is that there is still a widespread misunderstanding of what financial investigation exactly is and when and how it should be applied. Financial investigation is first and foremost an investigation method. It refers to the collection, analysis and use of financial information in its broadest sense. Financial investigations may be carried out in the context of criminal investigations (including economic/financial crime and asset confiscation), civil investigations (for example non-conviction based asset recovery), but also tax investigations and social security fraud investigations.*

Bravo ressalta, na linha do que prevê a Diretiva 2014/42/UE, a importância dessa alteração legislativa por permitir expressamente a denominada modalidade “postecipada”.

A Lei n.º 30/2017 veio consagrar alterações importantes no tocante às possibilidades de realizar a investigação financeira ou patrimonial em fase pós condenatória, na esteira das indicações da Diretiva 2014/42/UE do PE e do Conselho, a qual apenas fixa regras mínimas comuns, sem prejuízo dos procedimentos que os Estados-Membros pretendam utilizar para decidir a perda de bens (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2) (BRAVO, 2018, p. 316).

Percebe-se que a investigação financeira realizada após condenação tem sua valia na medida em que contribui, de alguma forma, para tornar efetiva a decisão judicial, em especial nos casos em que for decretada a perda por equivalente e medidas preventivas não tenham sido adotadas tempestivamente. Nada obstante, ressalta-se a importância de a investigação financeira principiar na primeira oportunidade possível (HICKS, 2015, p. 16; GALE; KELLY, 2018, p. 30). Sem dúvida, o momento adequado pode ser determinante para, em conjunto com medidas assecuratórias, evitar a dissipação e permitir a devida recuperação de ativos.

### 2.3 NÍVEL TÁTICO

Como referido anteriormente na parte dos objetivos, a investigação financeira pode ter viés tático ou estratégico. Marcel Pheijffer considera-a tática quando visar a objeto ou assunto específico.

Uma investigação financeira tática é uma investigação que visa a um objeto específico (por exemplo, um carro roubado ou uma sacola plástica encontrada sem vigilância, contendo uma certa quantia de dinheiro) ou um assunto específico (um criminoso ou grupo de criminosos).

[...]

Em uma investigação financeira tática, a ênfase é inicialmente colocada na geração de evidência (conforme descrito no primeiro objetivo): evidência relativa a objetos e/ou sujeitos especificamente descritos. Se isso estiver disponível o suficiente, a atenção se voltará para os outros três objetivos, que são todos - em essência - destinados à perda de lucros ilícitos. Se a coleta de evidências e o processo de confisco forem bem-sucedidos, os infratores que violarem as regras e a legislação impostas pelo governo

poderão realmente ser deixados de lado (PHEIJFFER, 1998, p. 34, tradução nossa)<sup>11</sup>.

Ocorre nos setores de execução (órgãos de investigação), sendo consubstanciada e formalizada em procedimento próprio. Refere-se, geralmente, a fato (por exemplo, a identificação de determinado registro financeiro ou patrimonial) ou assunto específico (como a apuração de desvio de verba pública municipal). A depender do caso em concreto, pode fornecer subsídios também para o nível estratégico.

## 2.4 NÍVEL ESTRATÉGICO

P. H. T. Secherling e J. M. Nelen, em trabalho que reúne o pensamento de vários especialistas holandeses sobre o tema, registram que o objetivo da denominada investigação financeira estratégica seria mapear o fluxo de fundos (ativos) e a estrutura de redes criminosas.

Segundo vários autores, investigações financeiras estratégicas preocupam-se em mapear o fluxo de fundos e estruturas de múltiplos grupos/redes e atos criminosos (Terlouw e Aron, 1996; Van Duyne, 1996b; Hoogenboom, 1996d e De Groot, 1996). Portanto, essas análises são transcendentais. Nesse contexto, Van Duyne fala em 'tráfico de crimes' (Van Duyne, 1996b). Em vez de focar em casos incidentais, haverá um foco em redes criminosas (Hoogenboom, 1996d e De Groot). Hoogenboom chama isso de "análises multidimensionais" (Hoogenboom, 1996d). Mul indica que, nesse contexto, também pode se referir a fluxos de dinheiro que não têm relação direta com o crime (Mul, 1995) (SECHERLING; NELEN, 1997, p. 6, tradução nossa)<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> *A tactical financial investigation is an investigation which is aimed at a specific object (for instance a stolen car or a plastic bag found unattended, containing a certain amount of money) or a specific subject (an offender or group of offenders). [...] In a tactical financial investigation emphasis is initially put on the generation of evidence (as described in the first objective): evidence regarding specifically described objects and/or subjects. If this is sufficiently available, the attention will shift to the three other objectives that are all — in essence — aimed at the forfeiture of ill-gotten profits. If the gathering of evidence as well as the forfeiture procedure are successful, those offenders who violate the rules and legislation imposed by the government can actually be put aside.*

<sup>12</sup> *Volgens diverse auteurs gaat het bij strategisch financieel onderzoeken om het in kaart brengen van geldstromen en structuren van meerdere criminele groeperingen/netwerken en handelingen (Terlouw en Aron, 1996, Van Duyne, 1996b, Hoogenboom, 1996d en De Groot, 1996). Dergelijke analyses zijn derhalve zaaksoverstijgend. Van Duyne spreekt in dit verband van 'misdaadhandel' (Van Duyne, 1996b). In de plaats van de gerichtheid op incidentele gevallen komt een gerichtheid op criminele netwerken (Hoogenboom, 1996d en De Groot). Hoogenboom noemt het 'meerdimensionale analyses' (Hoogenboom, 1996d). Mul geeft aan dat het in dit verband ook kan gaan om geldstromen die geen directe relatie hebben met criminaliteit (Mul, 1995).*

Para Marcel Pheijffer, a investigação financeira estratégica visa a determinado assunto que trate de ilícitos financeiros e seu principal objetivo seria gerar informações táticas para as investigações, enumerando, também, o que considera como subobjetivos.

Uma investigação financeira estratégica é direcionada a um determinado assunto (por exemplo, oportunidades de lavagem de dinheiro, sonegação de impostos ou comissão de fraude por meio da bolsa de valores).

[...]

Em uma investigação financeira estratégica, a ênfase é colocada no primeiro objetivo: gerar informações táticas para as investigações. Esta é uma informação destinada a um determinado assunto. No que diz respeito às investigações estratégicas, é bom subdividir o primeiro objetivo nos seguintes subobjetivos:

- gerar informações táticas para investigações inclui - entre outras coisas - a coleta de evidências sobre uma infração específica (por exemplo: lavagem de dinheiro), um ramo específico da indústria (por exemplo: a bolsa de valores), certos objetos (por exemplo: imóveis) ou determinados assuntos (por exemplo: vendedores de pessoas jurídicas de fachada). Isso diz respeito à coleta direcionada de informações para configurar e expandir arquivos de conhecimento;
- gerar informações táticas para investigações também visa 'coletar sinais de risco relativos a certos delitos, ramos da indústria, objetos e sujeitos'. Esses sinais de risco contêm informações importantes necessárias para estabelecer uma estratégia de investigação específica;
- gerar informações táticas para investigações também inclui o fornecimento de informações gerenciais para priorização. Para poder empregar pessoas e meios de maneira eficaz e eficiente, é importante fazer escolhas bem fundamentadas com base na posição correta da informação. A priorização também inclui uma escolha entre os diferentes instrumentos que podem ser aplicados em nome da aplicação das regras e da legislação;
- gerar informações táticas para investigações inclui ainda a coleta, verificação, refino, processamento e análise de informações de investigações táticas. Afinal, se em uma investigação tática for verificado que o suspeito X aplicou um certo método de lavagem, esse método deve ser analisado para descobrir quais fluxos de dados são necessários para detectar outros assuntos que possam ter usado o mesmo método de lavagem;
- gerar informações táticas para investigações também deve incluir o aprimoramento das informações, de forma que escolhas fundamentadas possam ser feitas em relação a mudanças nas regras e na legislação. Gerando material factual referente à violação de regras e legislação e apresentando propostas para a alteração dessas regras e desta legislação, para que a violação seja mais difícil (ou melhor: evitada), investigações financeiras estratégicas podem contribuir para a formulação de políticas.
- Eles também podem produzir informações que podem ser tornadas subservientes às atividades de confisco (objetivos das investigações financeiras 2-4 acima) (PHEIJFFER, 1998, p. 34-35, tradução nossa)<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> *A strategic financial investigation is aimed at a certain subject matter (for instance the opportunities for money laundering, tax evasion, or the commission of fraud through the stock exchange). [...] In a strategic financial investigation emphasis is put on the first objective: generating tactical information for investigations. This is information aimed at a certain subject matter. As far as strategic investigations are concerned it is a good thing to subdivide the first objective into the following subobjectives: - generating tactical information for investigations includes - among other things - the gathering of*

O acesso a registros de investigações diversas, direta ou indiretamente relacionadas, a coleta de dados e informações complementares e a aplicação de análise *top down* proporcionam a produção do conhecimento estratégico. Simples dado isolado ou informação sem relevância pode fazer parte de um todo inteligível (conhecimento) que permita criar alertas de risco, fornecer subsídios para a tomada de decisão, inclusive para o início de novas investigações financeiras, e orientar sobre as melhores formas e meios de implementar medidas restritivas de patrimônio (confisco de ativos) para determinada situação.

Em que pese a relevância desse importante viés da investigação financeira, verifica-se, na prática, seu baixo emprego. De fato, não se trata de algo de simples execução, deve fazer parte da tomada de decisão dos setores envolvidos, e estar devidamente estruturado e apoiado em sistemas tecnológicos. Como exemplos de atuação estratégica, citam-se a produção e o encaminhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)<sup>14</sup> aos órgãos de controle, fiscalização e persecução penal, e a utilização de algoritmos para prever possíveis ocorrências (ilícitas) ou identificar pontos fora da curva (*outlier*) de forma automática já implementada por algumas instituições.

Como se observa, a investigação financeira trata do que possa estar relacionado a questões financeiras e/ou patrimoniais. Talvez por isso, a utilização dos termos investigação financeira e investigação patrimonial como sinônimos seja o

---

*evidence regarding a specific offence (for instance: money laundering), a specific branch of industry (for instance: the stock exchange), certain objects (for instance: real estate) or certain subjects (for instance: sellers of empty legal bodies). This concerns the targeted gathering of information in order to set up and expand knowledge files; - generating tactical information for investigations is also aimed at 'gathering risk signals regarding certain offences, branches of industry, objects and subjects'. These risk signals contain importante information needed to set up a particular investigation strategy; - generating tactical information for investigations also includes the supply of managerial information for prioritisation. In order to be able to employ people and means effectively and efficiently, it is important to make well-founded choices on the basis of the right information position. The prioritisation also includes a choice from the different instruments that can be applied on behalf of the enforcement of rules and legislation; - generating tactical information for investigations further includes the gathering, checking, refining, processing and analysing of information from tactical investigations. After all, if it appears from a tactical investigation that suspect X applied a certain laundering method, this method should be analysed in order to find out which data flows are necessary to detect other subjects that may have used the same laundering method; - generating tactical information for investigations must also include the refinement of information in such a way that well-founded choices can be made concerning changes in rules and legislation. By generating factual material regarding the violation of rules and legislation and by making proposals for the amendment of these rules and this legislation, so that violation is made more difficult (or better: prevented), strategic financial investigations can contribute to policy making. - They can also produce information that can be made subservient to the forfeiture activities (objectives of financial investigations 2-4 above).*

<sup>14</sup> Denominação dada à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) no Brasil.

mais comum. De toda forma, não parece ser a melhor opção quando se atenta para o tratamento dado e a regulamentação existente em outros países sobre o tema. Devido sua amplitude, uma abordagem que trate das peculiaridades e possibilidades de forma específica seria o mais adequado.

Propõe-se, portanto, a divisão da investigação financeira (gênero) em investigação financeira *stricto sensu* (espécie) e investigação de ativos (espécie), esta última subdividida em extrajudicial e judicial (figura 1). Com essa classificação, possibilita-se uma análise ampla e esquemática do tema que será desenvolvido nas próximas subseções.

Figura 1 – Investigação financeira *lato sensu*



Fonte: Elaboração própria (2020).

## 2.5 INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA *STRICTO SENSU*

O principal objetivo da investigação financeira *stricto sensu* é identificar registros financeiros (bancários, fiscais, contábeis e econômicos) relacionados à prática do delito investigado. Para isso, deve-se atentar principalmente para a movimentação bancária – registros de valores em espécie, saques, transferências bancárias, pagamentos etc. – e fiscal – aquisição de bens, empréstimos, gastos com cartão de crédito etc. – como forma de estabelecer conexão entre a origem desses e o fato ilícito. Quando pessoa jurídica fizer parte do rol de investigados e a depender do tipo de investigação, uma verificação contábil também pode ser necessária.

Excepcionada a possibilidade de acesso direto ou transferência de sigilo, faz-se necessário autorização judicial para aceder grande parte desses registros. Como fontes, enumeram-se algumas das mais utilizadas:

- a) instituições financeiras<sup>15</sup>;
- b) Fazenda Pública<sup>16</sup>;
- c) Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- d) Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- e) Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

Em que pese grande parte desses registros financeiros estarem protegidos pelo sigilo, não se pode desprezar a pesquisa em fontes abertas ou conveniadas mormente por permitirem fácil e célere acesso a dados e informações que podem contribuir com a investigação. Ressalvada a discussão no âmbito jurídico sobre a possibilidade e a forma de utilização<sup>17</sup>, também é possível a solicitação de informações sobre registro de Comunicação de Operação Suspeita (COS) e Comunicação de Operação em Espécie (COE) eventualmente existentes no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e pesquisa nas comunicações espontâneas (Relatório de Inteligência Financeira) já enviadas por este órgão. Permitem, por prescindir de autorização judicial, melhor orientar procedimentos ou medidas judiciais que podem ser adotados inicialmente. Estas questões e exemplos de fontes serão detidamente abordados no capítulo 4.

Como se observa, os dados e as informações inerentes podem apresentar uma diversidade muito grande e exigir análise conjunta com o obtido mediante afastamento de sigilo, coletado em fontes abertas (extrajudicial) e reunido durante a investigação – documentos, áudios, mídias etc. Requer, portanto, investigadores e analistas devidamente preparados. Aqueles, precisam saber, minimamente, o que pode e deve ser buscado – dados bancários, fiscais e período – e de que forma –

---

<sup>15</sup> Podem ser demandadas diretamente ou por intermédio do Bacen. Em ambos os casos, ressalta-se a importância da utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), vide subseção 4.3.1.

<sup>16</sup> Para uma abordagem geral sobre os dados e informações que podem ser esperados, vide subseção 4.2.2.2.

<sup>17</sup> Decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos Recurso Extraordinário (RE) 1055941 que suspendeu as investigações iniciadas com Relatórios de Inteligência Financeira é um exemplo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo960.htm>. Acesso em: 22 fev. 2021.

judicial ou extrajudicial. Já estes, com base na quesitação ou demanda enviada, devem identificar e apresentar os registros pertinentes de forma clara e precisa, e, se for o caso, sugerir a ampliação ou inclusão de novos investigados.

Esse procedimento complexo reforça a importância do conhecimento especializado mormente por parte dos responsáveis pela investigação financeira para demonstrar o liame entre registro financeiro, fato ilícito e investigado.

## 2.6 INVESTIGAÇÃO DE ATIVOS

A investigação de ativos, espécie da investigação financeira *lato sensu*, tem como principal objetivo a identificação e localização de ativos relacionados direta ou indiretamente – proprietário, possuidor, responsável, procurador etc. – ao investigado. Diferentemente da anterior (*stricto sensu*), nesta o principal objetivo é fornecer subsídios que possam demonstrar a situação patrimonial em período pretérito ou atual. Mostra-se útil, em especial, nos casos em que se busca comprovar a incompatibilidade ou identificar o patrimônio de determinado investigado. Consequentemente, contribui para tornar efetivo o ressarcimento do erário e de terceiros prejudicados, ou seja, promover a recuperação de ativos.

Cabe referir, na linha do pontuado anteriormente, que os termos ativos, patrimônio e bens são tratados da forma mais ampla possível, sendo que nesta parte do trabalho dar-se-á preferência para a expressão ativos no sentido do conjunto de bens, direitos e valores (que possam ser monetizados) relacionados – direta e indiretamente – ao investigado.

E para uma melhor abordagem, optou-se pela divisão em investigação extrajudicial de ativos e investigação judicial de ativos conforme já apontado na figura 1.

### 2.6.1 Investigação extrajudicial de ativos

Pode ser utilizada, por exemplo, no bojo de Inquérito Policial (IP), Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou Inquérito Civil (IC), como também na denominada investigação preliminar, esta caracterizada por ser incipiente e iniciar,



geralmente, com base em *notitia criminis*<sup>18</sup>. Inclusive, neste último caso, desempenha papel importante na medida em que poderá ser fundamental para a instauração ou não de procedimento investigatório principal – IP, PIC ou IC.

Diante da característica de extrajudicial, dependerá principalmente de acesso a fontes conveniadas e abertas. Esses dados e informações, comumente apresentam registros de propriedade urbana e rural; participação em pessoa jurídica; procurações; escrituras públicas; testamentos; relação de trabalho nos setores público ou privado; recebimento de valores de órgão público; e propriedade/utilização de veículo automotor, aeronave ou embarcação. Como não estão protegidos pelo sigilo, prescindem de autorização judicial para acesso e utilização. Ademais, na mesma linha do referido na investigação financeira *stricto sensu*, verifica-se que o intercâmbio com o COAF (SUXBERGER; PASIANI, 2018, p. 303-304) pode auxiliar nesta fase com a informação, por exemplo, de movimentação de valores suspeitos ou em espécie acima do estabelecido<sup>19</sup> e melhor orientar eventual medida de afastamento de sigilo.

Observa-se, com base nos exemplos antes referidos e no trabalhado no capítulo 4, que vários registros podem ser obtidos para a instrução da investigação extrajudicial de ativos. Inobstante a restrição referida – ausência de autorização judicial –, permite identificar ativos, verificar incompatibilidade patrimonial do investigado e, conseqüentemente, fortalecer o lastro probatório e fornecer subsídios para o pleito de medidas assecuratórias (judiciais).

### **2.6.2 Investigação judicial de ativos**

Como se pressupõe, neste caso, disporá de medidas judiciais de afastamento de sigilo, como bancário, fiscal, financeiro, bursátil, telefônico e telemático, e das fontes referidas anteriormente – conveniadas e abertas – para a sua instrução.

---

<sup>18</sup> Notícia do crime, comunicação de um fato delituoso. Pode ser de forma anônima ou não.

<sup>19</sup> Atualmente, são consideradas as operações com valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, conforme prevê a Circular n.º 3.978/2020, de 24 de janeiro de 2020, do Bacen. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ\\_3978\\_v2\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v2_P.pdf). Acesso em: 29 set. 2020.

Obviamente, o espectro será mais amplo e possibilitará a obtenção de mais elementos probantes sobre os ativos relacionados ao investigado.

Pode ser iniciada de plano ou por conversão. Será de plano quando já no início da investigação essa possibilidade (afastamento de sigilo) puder ser manejada. Por conversão (em judicial) nos casos em que esgotar a coleta de dados e informações – ou ainda que em andamento – na investigação extrajudicial de ativos. Em ambos, deverá dispor de indícios suficientes para o ingresso desse pedido no Poder Judiciário. Reúnem-se, assim, o maior número possível de dados e informações provenientes de fontes fechadas (judicial) e abertas (extrajudicial), registros essenciais para toda e qualquer análise financeira.

Com isso, torna-se possível a análise e comprovação detalhada de como, por exemplo, deu-se a (i) constituição de pessoa jurídica – condição de sócio, ex-sócio, representante ou procurador –, (ii) propriedade ou usufruto de imóveis; a propriedade ou utilização de veículos automotores, aeronaves e embarcações, e (iii) aquisição/utilização de bens de alto valor agregado. A depender do objeto da investigação, esse levantamento deve levar em conta não só o presente, mas também período pretérito. Dessa forma, identificam-se eventual laranja ou testa de ferro, aquisição inidônea, transferência simulada de patrimônio ou despesa incompatível com a renda.

Não se pode olvidar que independentemente do tipo de investigação financeira, em alguns casos será necessária a realização de diligências *in loco* para confirmar os ativos identificados. A efetiva existência e o aspecto de local residencial ou comercial<sup>20</sup>, a utilização de bem móvel (veículo, embarcação ou aeronave) e os locais que o investigado frequenta<sup>21</sup>, são alguns exemplos. Essas diligências corroboram e enrobustecem as pesquisas realizadas, podendo, ainda, carrear novas informações ao procedimento investigatório.

Ressalta-se que a divisão esquemática apresentada visa a facilitar a compreensão do tema, não afastando a possibilidade de atuação ampla em uma

---

<sup>20</sup> Esse tipo de verificação conta com o auxílio de plataformas de mapas (Google Maps etc.) que podem, inclusive, serem integradas a sistemas de pesquisa e análise. Em muitos casos, proporcionam, mesmo que em caráter preliminar, uma ideia do local e da estrutura sem a necessidade de dispender recursos de ordem pessoal e material.

<sup>21</sup> Mediante as técnicas de vigilância ou campana, podem-se identificar padrões de consumo, gastos ordinários e extraordinários, pagamentos em espécie ou utilização de cartão de crédito etc.

única investigação financeira *lato sensu* que aborde todas essas questões – relação com o delito investigado e identificação de ativos. Inclusive, no que se refere ao *nomen iuris*, entende-se, como se viu, que o melhor seja a adoção do termo investigação financeira.

Por fim, registra-se que o trabalho realizado por setores especializados como os Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro, notadamente no que se refere à análise de material bancário, fiscal e financeiro e ao apontamento de incongruências ou incompatibilidades na movimentação de valores e do patrimônio. Mesmo sem referir expressamente o termo, convergem para o que se entende por investigação financeira.

## 2.7 INVESTIGAÇÃO TRADICIONAL VERSUS INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA

Em sentido amplo, a investigação tradicional pode ser entendida como a reconstrução histórica dos fatos e a identificação dos responsáveis mediante a utilização de métodos tradicionais de produção da prova (documental e pessoal). Na esfera penal é direcionada à comprovação da autoria e da materialidade de determinado fato ilícito. Inclusive, está de acordo com a dicção do artigo 4º do Código de Processo Penal e a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete.

Para que se proponha a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e de sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial. Tem este por objeto, assim, “a apuração de fato que configure infração penal e respectiva autoria, para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.” (MIRABETE, 1998, p. 73).

No direito processual penal português, essa visão não é muito diferente. Nesse sentido, João Conde Correia faz um apanhado interessante sobre o processo penal clássico erigido ainda sob a tutela da proibição do confisco.

O processo penal clássico (concebido na vigência da proibição jurídico-constitucional do confisco) foi implementado para a investigação e demonstração da ação ou omissão criminal, e, a consequente, aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança. As suas finalidades essenciais eram saber se foi praticado um crime, em caso positivo, determinar as respectivas consequências jurídicas e, de seguida, executá-las, sem qualquer consideração especial da questão patrimonial. Por isso mesmo,

ele foi dotado com os mecanismos, os ritos e os prazos indispensáveis à concretização dessas finalidades; ou seja, na noção legal de inquérito, com o “conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher provas” (art. 262.º, n.º 1, do CPP) (CORREIA, 2017a, p. 54).

Essa é uma visão clássica que ainda perdura, contudo sente há algum tempo o impacto da macrocriminalidade. Na seara criminal, culminar com pena de prisão já não atende os fins constitucionais e anseios da sociedade. Assim como esta, a criminalidade mudou muito e acompanhou as alterações impostas pela globalização (ZAFFARONI, 2007, p. 1-8). A investigação tradicional ainda pode cumprir o seu papel em grande parte na denominada criminalidade de massa, mas certamente não conseguirá fazê-lo frente à crescente criminalidade altamente especializada e fortemente estruturada. Para esta, o manejo de técnicas tradicionais (busca e apreensão, oitiva de testemunhas etc.) não é mais suficiente. Torna-se necessária a utilização de mecanismos modernos e coadunados com essa nova realidade (BRAZ, 2010, p. 337-339).

Na microcriminalidade é comum estabelecer a relação vítima e delinquente. Já na criminalidade organizada nem sempre é possível identificar vítima específica, mas o prejuízo decorrente atinge a sociedade de forma difusa e os seus efeitos são mais deletérios. Isso ocorre porque o objetivo principal daquela é angariar riqueza e, semelhante a estruturas empresariais, obter lucro. Exige-se, portanto, atuação diferenciada e orientada não somente à ação delitiva (investigação tradicional).

Ao tratar da *perda alargada* no direito português, Érico Fernando Barin faz um ótimo apanhado sobre a questão do lucro e a pena de prisão para a criminalidade organizada.

Em paralelo à disseminação dessa nova face da criminalidade, os Estados, por seus sistemas penais, prosseguiram, por bom tempo, ainda adstritos à visão única da responsabilização criminal do agente (relação culpa como medida da pena). Atuação incensurável, diga-se, porquanto o fim do direito penal não se pode divorciar da apuração do ilícito típico e da responsabilização de quem o cometeu, tudo atrelado a um sistema de garantias penais – preferencialmente, de quilate constitucional. Contudo, frente à criminalidade organizada com fim de lucro, em que a pena de prisão não raro é tratada como um risco do negócio, o direito penal “tradicional” vê-se num “beco”: a sanção privativa de liberdade, isoladamente, não só desserve como instrumento de prevenção geral, mas, ainda, acaba chancelando a compensação do crime. Um paradoxo, considerando que “o crime não compensa” sempre foi aforismo sintético da prevenção geral, uma das principais finalidades do direito penal (BARIN, 2013, p. 55-56).

Do exposto até o momento, evidencia-se o fato de a crucial diferença residir no objetivo principal dessas duas modalidades de investigação. Na financeira, também se atenta para a comprovação da autoria e da materialidade, mas a recuperação de ativos e a descapitalização da criminalidade são os seus fins maiores. Portanto, nesse embate assimétrico com a criminalidade organizada reditícia, identifica-se na asfixia financeira um excelente aliado. Outrossim, cabe destacar que a investigação tradicional se encarrega somente com o ocorrido no passado, enquanto a financeira pode tratar do passado (reativa), presente e futuro (proativa e preventiva).

No quadro abaixo, apresenta-se uma síntese das principais características da investigação tradicional e da investigação financeira.

Quadro 1 – Comparação entre investigação tradicional e investigação financeira

<b>Investigação tradicional</b>	<b>Investigação financeira</b>
Comprovação da autoria e da materialidade	Comprovação da autoria e da materialidade, e a identificação de ativos
Procedimentos ordinários (por exemplo, oitivas, solicitação de documentos e cumprimento de busca e apreensão)	Métodos, técnicas e ferramentas específicos (por exemplo, método de análise financeira, Técnicas Especiais de Investigação e soluções de <i>Business Intelligence</i> e <i>Big Data</i> )
Busca e apreensão	Medidas assecuratórias com viés patrimonial (sequestro, hipoteca legal, arresto e busca e apreensão)
Microcriminalidade	Macrocriminalidade
Condenação e prisão como objetivo principal	Condenação e prisão como consequência
-	Recuperação de ativos, descapitalização e asfixia financeira da criminalidade como objetivo principal
Reativa	Reativa, preventiva e proativa

Fonte: Elaboração própria (2021).

## 2.8 AUTONOMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Investigações de relevo facilmente atingem dezenas de volumes (físico ou digital) e, mais atualmente, alguns *gigabytes*, às vezes *terabytes*, de dados apreendidos. À diversidade de movimentações processuais típicas, some-se significativa variedade de pedidos e demandados (administração tributária,

instituições financeiras etc.) envolvidos, o que exige, por si só, monitoramento e controle dos atendimentos (respostas). A necessidade de disponibilizar ou conceder acesso a todo esse material aos responsáveis pela investigação, análise, acusação, defesa e julgamento também pode ser um agravante. Ou seja, todos que atuam, independentemente da fase, podem ser afetados de alguma forma caso se perca o controle ou o procedimento atinja considerável dimensão.

A autonomização da investigação financeira apresenta-se como uma boa alternativa para essas questões. O fato de ser autônoma (autos apartados), mas vinculada ao procedimento investigatório principal, confere-lhe organização e dinamismo necessários frente ao papel que desempenha. Do contrário, simplesmente encartada na investigação principal, dentre os vários tipos de documentos possíveis ou registros de movimentação, há grande possibilidade de perder o seu valor analítico ou probante sobre o tema investigado.

Na nova redação da Recomendação n.º 30 e respectiva nota interpretativa, o GAFI/FATF faz referência e apresenta conceito sucinto para o que chama de “investigação financeira paralela”.

Pelo menos em todos os casos relacionados a grandes ofensas geradoras de recursos, essas autoridades policiais designadas devem desenvolver uma investigação financeira paralela proativa ao perseguir lavagem de dinheiro, infrações predicadas associadas e financiamento terrorista. Isso deve incluir casos em que a ofensa predicada associada ocorra fora de suas jurisdições.

[...]

Uma “investigação financeira paralela” refere-se à realização de uma investigação financeira paralela ou no contexto de uma investigação criminal (tradicional) sobre lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e ou infração(ões) relacionada(s). Os aplicadores da lei responsáveis pela investigação de infrações relacionadas devem ser autorizados a prosseguir a investigação de qualquer ofensa relacionada à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo durante uma investigação paralela, ou ser capaz de encaminhar o caso a outra agência para acompanhar essas investigações (FATF, 2012a, p. 24-104, tradução nossa)<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> *At least in all cases related to major proceeds-generating offences, these designated law enforcement authorities should develop a pro-active parallel financial investigation when pursuing money laundering, associated predicate offences and terrorist financing. This should include cases where the associated predicate offence occurs outside their jurisdictions. [...] A ‘parallel financial investigation’ refers to conducting a financial investigation alongside, or in the context of, a (traditional) criminal investigation into money laundering, terrorist financing and/or predicate offence(s). Law enforcement investigators of predicate offences should either be authorised to pursue the investigation of any related money laundering and terrorist financing offences during a parallel investigation, or be able to refer the case to another agency to follow up with such investigations.*

Nesse sentido, Jorge dos Reis Bravo, quando aborda o tema recuperação de ativos, ressalta a necessidade de se considerar a utilização de procedimento autônomo ao criminal.

A diversidade de modelos de confisco de património [...] tem acentuado a necessidade de consideração do procedimento patrimonial como um procedimento autónomo do procedimento criminal. Sendo apenas parcialmente dele dependente, seria concebível um grau de autonomia da sua ritualização e decisão, oscilando as opções entre o procedimento patrimonial *in persona*, acessório ou autónomo, até à instituição de uma *actio in rem* contra o património (presumidamente) ilícito, inteiramente desligado do procedimento criminal, com tramitação e decisão autónomas deste (BRAVO, 2018, p. 307).

E ao comentar sobre o artigo da lei que criou o Gabinete de Recuperação de Ativos em Portugal, o mesmo autor ressalta que o referido apenso teria como função reunir os procedimentos (documentação) da investigação financeira (BRAVO, 2018, p. 328).

Em Portugal, conforme previsão legal expressa no artigo 4.º, n.º 5, da Lei n.º 45/2011 (PORTUGAL, 2011), o procedimento (investigação financeira) realizado pelo Gabinete de Recuperação de Ativos deve seguir apenso ao processo (investigação principal). Ressalta-se que a utilização do termo investigação principal em contraponto com investigação financeira é no sentido de investigação base ou origem, não de mais importante ou relevante. Com foco na questão da licitude (prova), João Conde Correia destaca muito bem o fato de a autonomização não implicar em isolamento dos procedimentos ao passo que permite o compartilhamento de informações.

Com efeito, de acordo com a nossa lei, uma coisa será a investigação criminal, realizada no inquérito, segundo os cânones e com aquelas finalidades tradicionais e outra, bem diferente, a investigação patrimonial ou financeira documentada num apenso (art. 4.º, n.º 5) e com objetivos novos e muito específicos.

[...]

Embora sejam autónomas, as duas investigações não são estanques ou herméticas, devendo permitir a troca mútua da informação lícita disponível. Já aquilo que é proibido num caso também deverá ser no outro (CORREIA, 2017a, p. 55-56).

A autonomização não afasta a questão da interdependência entre os procedimentos – principal e financeiro. Pelo contrário, reforça a importância de estarem alinhados e os responsáveis cientes do que acontece em ambos. Nessa

senda, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 181/2017 (BRASIL, 2017) que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no Ministério Público (FISCHER; ANDRADE, 2019). Esta resolução regula em seu artigo 14 o que denomina de persecução patrimonial e apresenta procedimentos alinhados com que se defende para a investigação financeira – autonomização e utilização de cautelares reais.

Cabe destacar que João Conde Correia, ao reconhecer algumas especificidades inerentes à investigação financeira, chama atenção para a possibilidade da sua autonomia dogmática.

Para além da sua autonomia legal, inclinamo-nos progressivamente para a sua autonomia dogmática. Mesmo quando ocorrerem em simultâneo, trata-se de coisas diversas. A investigação do crime, dos seus autores e da respectiva responsabilidade (artigo 262.º, n.º 1, do CPP) não se confunde com a identificação dos instrumenta, producta e vantagens e, sobretudo, com a determinação do património incongruente (CORREIA, 2012a, p. 200).

Se por um lado a referida autonomia dogmática ainda é incipiente e discutível, por outro a simples autonomização de procedimentos mostra-se como de aceitação e implementação mais fáceis. Inclusive, dialoga bem com as medidas assecuratórias em virtude de, independentemente de fazer parte de investigação financeira, ser de bom alvitre o seu trâmite como apenso ao processo principal. Logo, passa-se a tratar, no próximo capítulo, de medidas assecuratórias que possam ter relação com a investigação financeira.



### 3 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

As denominadas medidas assecuratórias, previstas nos artigos 125 a 144-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941b), tratam especificamente de sequestro, hipoteca legal e arresto. Essas medidas cautelares visam a, em uma síntese apertada, garantir a reparação ou o ressarcimento à vítima da infração penal e à aplicação dos efeitos da sentença penal condenatória, notadamente o perdimento. Com fim mais amplo, mas que coaduna com o presente objetivo, tem-se também a busca e apreensão prevista no artigo 240 e seguintes do CPP.

Sem dúvida, ganharam mais atenção dos órgãos de persecução penal nos últimos anos (BRANDALISE, 2018, p. 123) e novos contornos de política criminal que permitem considerá-las instrumentos importantes para a recuperação de ativos. A mudança de foco vislumbrada no âmbito nacional é crescente e está de acordo com tendência internacional no sentido da adoção de mecanismos mais eficazes no combate à criminalidade econômico-financeira e organizada. Contribuem, em última análise, para (i) fazer cessar o locupletamento injusto (ilícito), (ii) promover a asfixia financeira, (iii) restaurar a ordem social e econômica, mormente com o confisco de bens e valores ilícitos ou lícitos e (iv) evitar a ampliação espacial (transnacionalidade) e estrutural (aliança com outros grupos criminosos) da organização criminosa.

Essas cautelares eram mais destinadas, no princípio, a evitar a insolvência do autor de prática criminosa e garantir “[...] através da guarda judicial das coisas, o ressarcimento do prejuízo causado pelo delito.” (MIRABETE, 1998, p. 236). Com o passar do tempo, verificou-se que essa reparação só seria completa e efetiva com a descapitalização da criminalidade e supressão do patrimônio ilícito ou lícito (perda por equivalente). Esta última, tornada possível pela Lei n.º 12.694/2012 (BRASIL, 2012b), que incluiu os §§ 1º e 2º no artigo 91 do Código Penal (BRASIL, 1940), foi reforçada mais recentemente pela possibilidade de aplicação da perda ampliada (artigo 91-A do CP).

Principalmente no que tange à macrocriminalidade, o caráter cautelar dessas medidas permite, respeitados pressupostos de aplicação (CORREIA, 2015, p. 539), a constrição oportuna do produto e proveito do delito. De nada adianta dispor de decisão judicial, ao final do processo que determine a perda de bens, direitos e

valores, se garantias reais não tiverem sido adotadas (CORREIA, 2015, p. 505), preferencialmente, na fase pré-processual (investigação).

Nesse sentido, traz-se a lume antiga lição, mas ainda válida, de Romeu Pires de Campos Barros.

A classificação das medidas cautelares que se procurou adotar (ut. n.º 70), forçou uma construção mais ampla das cautelas patrimoniais, entre estas incluindo-se medidas assecurativas da prova, mas que não deixam de apresentar efeitos patrimoniais como a apreensão de coisas relacionadas com o crime e a busca e apreensão. É certo que estas poderiam ser classificadas entre as cautelas referentes aos meios de prova. Todavia, o efeito patrimonial resultante dessas medidas não deixa de ser o mais relevante, visto que importa na retirada da coisa do patrimônio de alguém, ficando a mesma apreendida, por vezes, até a finalização do processo principal, sem contar a função de precautela exercida por tais medidas. Não restam dúvidas de que a denominação emprestada pela doutrina dominante de cautelas patrimoniais é restrita às medidas cautelares destinadas a assegurar a reparação ou ressarcimento do dano resultante do delito (BARROS, 1982, p. 390).

Ao comentar sobre o risco do desaparecimento de bens que podem ser objeto de futuro confisco, João Conde Correia (2012a, p. 196; 2015, p. 524-526) pontua sobre o conceito europeu de apreensão *lato sensu* que se encaixa perfeitamente com os fundamentos das medidas assecuratórias previstas na legislação brasileira.

[...] isto é, qualquer medida destinada a impedir provisoriamente operações de destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de bens que podem ser confiscados, independentemente do nome que lhe é dado no sistema jurídico interno e das exigências formais que tem subjacente (CORREIA, 2012a, p. 196).

O referido autor ainda adverte que pelo fato de existirem várias garantias processuais penais do confisco, no caso as denominadas medidas assecuratórias, pode ocorrer acumulação sucessiva dessas medidas (CORREIA, 2015, p. 542-543).

Não se pretende, nem seria possível, exaurir a matéria. Logo, abordar-se-ão, ainda que de forma sucinta, as medidas assecuratórias – sequestro, hipoteca legal, arresto e busca e apreensão – e os pontos que mais se relacionam com o objeto da presente pesquisa.

### 3.1 SEQUESTRO

Talvez a mais relevante medida cautelar real que pode ser adotada nesta seara, consiste na indisponibilidade do patrimônio obtido com o proveito da infração penal, por exemplo, o valor proveniente da venda de entorpecentes ou veículo adquirido com o valor desviado ou subtraído. A constrição restringe-se à categoria de bens imóveis ou móveis de proveniência ilícita que estejam em poder do investigado, réu ou terceiro. Isto é, não é sobre qualquer bem pertencente a estes, mas somente os adquiridos com o provento da infração penal (BARROS, 1982, p. 417).

Essa medida pode ser requerida a qualquer tempo – durante a investigação ou no curso do processo – e visa à reparação do dano causado e ao confisco. Ressalta-se que a fase investigatória é o melhor momento para se buscar o acautelamento desses bens. Do contrário, corre-se sério e fundado risco de não serem encontrados após desencadeadas algumas diligências ostensivas (oitivas, interrogatórios etc.). Até mesmo a cautelar de busca e apreensão, que será tratada mais adiante, se não bem conduzida – coordenada com outras medidas – pode frustrar o êxito do sequestro.

Não dispensa, pelo contrário é fortemente indicada, a realização de levantamentos prévios no sentido de identificar e localizar esses ativos antes do manejo de pedido em juízo. Mister, inclusive, afeto à investigação financeira.

No caso de bens imóveis (artigos 125 a 133-A do CPP), leva-se a efeito a inscrição no respectivo cartório de registro imobiliário (artigo 128 do CPP) como forma de garantir futura venda em hasta pública – antecipada ou não – e preservar direito de terceiros de boa-fé ao tornar público o gravame. A indisponibilidade do imóvel pode ser comunicada de forma eletrônica via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)<sup>23</sup>, sistema criado e regulamentado pelo Provimento n.º 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça (BRASIL, 2014b).

Quando se tratar de bens móveis (artigos 132 a 133-A do CPP), deverá ser determinado o registro de indisponibilidade e/ou expedição de “certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário” (artigo 133-A, § 3º, do CPP). Citam-se as formas mais comuns na praxe forense:

---

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www.indisponibilidade.org.br/>. Acesso em: 09 jan. 2021.

- a) veículos automotores – via comunicação ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) por intermédio do Sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (RENAJUD)<sup>24</sup>. Este sistema foi recentemente aprimorado para integrar o Processo Judicial Eletrônico (PJe)<sup>25</sup>;
- b) aeronaves – via comunicação à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- c) embarcações – via comunicação à Capitania de Portos.

Igual sorte para o numerário havido com o proveito da infração penal encontrado no sistema financeiro. O denominado bloqueio de valores em contas bancárias objetiva assegurar, principalmente, o confisco dessa vantagem ilícita. Para melhor efetividade dessa medida, deve ser implementada por intermédio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD)<sup>26</sup>, que recentemente substituiu o sistema anterior (BACENJUD). Nesse aspecto, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o SISBAJUD será possível programar a reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como teimosinha, funcionalidade que certamente auxiliará na execução e no cumprimento da constrição de valores.

Fruto da Lei n.º 12.694/2012 (BRASIL, 2012b) e com nítido caráter compensatório, a efetividade da denominada perda por equivalente prevista no artigo 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal, destinada aos casos em que não se obtém êxito na localização do produto ou proveito do crime, ou quando estes se encontrarem no exterior – consabida a dificuldade inerente à repatriação de bens e valores –, pode ser protegida pelas medidas assecuratórias. Entretanto, haveria aparente contradição com a aplicação de algumas dessas. Os bens e valores equivalentes, neste caso, somente podem ser os considerados lícitos, que porventura o condenado possua. Logo, de acordo com entendimento firmado há muito para esses institutos acautelatórios, estar-se-ia, de toda forma, adstrito à hipoteca e ao arresto, afastando-se a aplicação do sequestro e da busca e apreensão por tratarem do produto indireto ou direto do ilícito, respectivamente. De

---

<sup>24</sup> O RENAJUD permite a consulta e inclusão de indisponibilidade de veículos de forma eletrônica. Disponível em: <https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/login.jsf>. Acesso em: 09 jan. 2021.

<sup>25</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/acordos-terminos-e-convenios/acordo-de-cooperacao-tecnica-n-033-2020/>. Acesso em: 09 jan. 2021.

<sup>26</sup> O SISBAJUD, sucessor do BacenJud, entrou em funcionamento em setembro de 2020 e permite o envio de determinação judicial de bloqueio de valores, requerimento de informações – CCS, extrato bancário e demais registros. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em: 02 out. 2020.

toda forma, não é esse o entendimento esposado por Renato Brasileiro de Lima, que defende, também nesta situação, a aplicação do sequestro (LIMA, 2017, p. 409-415).

Concorda-se com essa posição principalmente pelo fato de se tratar de caso em que não haveria dúvida sobre a existência do produto ou proveito do crime, a questão residiria em não ter sido localizado ou se encontrar no exterior (por exemplo, paraísos fiscais). Ensejando, portanto, a denominada perda por equivalente – bem lícito em substituição a bem ilícito, este último, sem dúvida, objeto de sequestro. Neste aspecto, vê-se, mais uma vez, a importância de a doutrina estar alinhada às mudanças, em nível global, que visam a tornar efetivas medidas de combate à criminalidade, mormente no que se refere à circulação e ocultação do proveito do ilícito.

Cabe referir, ainda, o sequestro definido pelo Decreto-Lei n.º 3.240/1941 (BRASIL, 1941a), que trata especificamente dos casos em que o crime resulta prejuízo à Fazenda Pública. O artigo 4º é expresso no sentido de que se consideram todos os bens do indiciado e os que estejam em poder de terceiros. Isto é, bens ilícitos e lícitos podem ser objeto dessa medida. Conquanto possa misturar conceitos das medidas assecuratórias – sequestro, hipoteca legal, arresto e busca e apreensão, encontra justificativa na necessidade de possibilitar a reparação do dano causado ao Estado.

### 3.2 HIPOTECA LEGAL

Tratada nos artigos 134 a 144-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941b), esta cautelar objetiva assegurar a reparação do dano, e o pagamento de pena pecuniária e despesas processuais. Entretanto, de pronto, constatam-se várias limitações no seu manejo. Pela dicção do artigo 134 do CPP, só pode ser utilizada após a instauração do processo, ou seja, depois de oferecida e recebida a denúncia ou queixa. O fato ilícito pode ensejar a devida reparação, no entanto, diferentemente do que ocorre no sequestro, o bem imóvel que garantirá este direito real deve ser de origem lícita.

No que interessa ao presente trabalho, tem legitimidade para propô-la, além do ofendido, obviamente, o Ministério Público em duas situações: quando houver

interesse da Fazenda Pública ou o ofendido for pobre e assim requer (artigo 142 do CPP). Neste quesito também haveria divergências. Parte da doutrina aponta que o Ministério Público não teria legitimidade para defender interesse da Fazenda Pública, cabendo conseqüentemente ao próprio ente, e, no caso de vítima pobre, somente quando não existir Defensoria Pública instalada (LIMA, 2017, p. 436-437; OLIVEIRA; FISCHER, 2020, p. 387-388). Ressaltam esses autores, contudo, que não é esse o entendimento encontrado na jurisprudência. Nessa linha, Douglas Fischer e Rodrigo da Silva Brandalise registram que a legitimidade do Ministério Público também se daria nos casos de lavagem de dinheiro e para garantir a execução da pena imposta.

Entretanto, de ser observado que o Ministério Público tem legitimidade também para o pedido de especialização da hipoteca legal em lavagem de dinheiro, pois o que se tutela é a administração da justiça, o que acaba por interferir na investigação, a partir da ocultação dos produtos do crime. Também se admite a legitimidade ministerial para eles com o intuito de assegurar a execução futura de pena (FISCHER; BRANDALISE, 2019, p. 202).

### 3.3 ARRESTO

Conceitualmente pode ser dividido em arresto prévio ou preventivo (artigo 136 do CPP) e arresto subsidiário (artigo 137 do CPP). O arresto prévio ou preventivo, como se observa da própria identificação dada pela doutrina, visa a garantir o bem imóvel em questão diante do demorado trâmite exigido no procedimento de hipoteca. Pode ser considerado uma precautela em relação à hipoteca legal. Por isso o exíguo prazo que lhe é conferido, devendo ser promovida a inscrição da hipoteca no máximo em 15 dias sob pena de perder eficácia. Logo, poderá, ou não, ser substituído pelo registro da hipoteca.

Já o arresto subsidiário será cabível somente no caso de o responsável não dispor de bens imóveis suficientes para assegurar os direitos patrimoniais da vítima. Esse caráter residual veda a utilização de medidas que seriam mais facilmente implementadas, como a constrição de veículo automotor ou o bloqueio de valores em contas bancárias, enquanto não superado procedimento da hipoteca legal e/ou arresto prévio.

Ambos têm como objeto o patrimônio lícito, mas diferem sobre o patrimônio de quem incidirá a constrição. No arresto prévio aplicam-se, *mutatis mutandis*, as regras da hipoteca, isto é, o indiciado ou o acusado, já que fala em processo. Todavia, no caso do arresto subsidiário o termo utilizado é responsável, nomenclatura vaga que permite muitas interpretações (BARROS, 1982, p. 431) – responsável pelo ilícito, responsável civil etc.

### 3.4 BUSCA E APREENSÃO

Medida de natureza mista, pode assumir o caráter de meio de obtenção da prova ou cautelar real. Tratar-se-á desta última por interessar mais à presente análise. Assemelha-se ao sequestro por ter como objeto o produto do ilícito. Diferencia-se, no entanto, pelo fato de a apreensão mirar no produto direto (por exemplo, veículo ou dinheiro subtraídos), enquanto o sequestro visa ao proveito (produto indireto) do delito, como o veículo ou imóvel adquirido com o resultado da subtração. Inclusive, o artigo 132 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941b) é expresso no sentido de que somente caberá o sequestro de bem móvel quando “[...] não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro”, capítulo este que regula a busca e apreensão. Manifesta-se, mais uma vez, a forte ligação entre os institutos busca e apreensão e sequestro.

Exceção à regra se dá quando o produto direto do crime for bem imóvel, aplicando-se, portanto, o sequestro. Nesta situação, assim que possível, deve-se realizar a restituição à vítima e os devidos apontamentos no cartório de registro de imóveis visto não haver justificativa para a manutenção da constrição desse bem.

O caráter eminentemente probatório (MENDES, 2018, p. 173) da busca e apreensão não lhe retira a função de cautelar assecuratória. Esta medida também visa a garantir a reparação do dano causado pela prática do ilícito e evitar o enriquecimento sem causa (ilícito), porquanto desapossa o infrator ou possuidor da coisa obtida por meios criminosos (artigo 240, § 1º, a, do CPP). Não se olvida o fato de a busca e apreensão ser mais utilizada como instrumento de prova pelos órgãos de persecução penal, inobstante a possibilidade de servir como ferramenta de constrição de bens e valores. Por sorte, este procedimento tradicional adotado tem

sido remodelado para, ao lado das demais medidas assecuratórias, atuar eficazmente na descapitalização da criminalidade organizada reditícia.

Como já referido, o planejamento e a execução da busca e apreensão, em sendo possível, devem ser coordenados com outras medidas assecuratórias, notadamente no que se refere ao bloqueio de valores, à comunicação de restrição de veículos, embarcações ou aeronaves, e ao sequestro de imóveis. Do contrário, bens e valores podem ser ocultados ou dissipados no interregno entre o cumprimento dessas medidas, prejudicando, assim, a efetividade da constrição.

### 3.5 AUTORIZAÇÃO DE USO E ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Por estarem, de certa forma, relacionadas às medidas assecuratórias, cabe, neste momento, tratar da autorização de uso e alienação antecipada.

Prevista inicialmente na lei de drogas, artigo 62 da Lei n.º 11.343/2006 (BRASIL, 2006), e, posteriormente, na lei de lavagem de dinheiro, artigo 4º-A, § 12, da Lei n.º 9.613/1998 (BRASIL, 1998), com a alteração sofrida pela Lei n.º 12.683/2012 (BRASIL, 2012a), a autorização de uso de bem objeto de medida assecuratória teve o seu espectro ampliado. E mais recentemente, com a Lei n.º 13.964/2019 (BRASIL, 2019d), denominada de pacote anticrime, a possibilidade de utilização do bem constricto judicialmente passou a constar, expressamente e com caráter geral, no artigo 133-A no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941b).

Destinada prioritariamente a órgãos de segurança pública, há ainda a possibilidade de o órgão que participou diretamente das investigações exercer o direito de preferência ou, comprovado o interesse público, ser destinado às demais instituições públicas. Além da autorização de utilização, poderá ser determinada a emissão de certificado provisório de registro quando se tratar de veículo, embarcação ou aeronave e, no caso da decretação de perdimento, a transferência definitiva do bem ao órgão custodiante com a dispensa de pagar multas ou encargos tributários anteriores.

Conforme a inteligência do artigo 133-A, § 3º, do CPP, respeitadas questões atinentes a veículos, embarcações ou aeronaves (certificado provisório), é possível a extensão desses efeitos para os demais bens. Entende-se, por isso, ser possível a



aplicação da autorização de uso, custódia e transferência definitiva também quando se tratar de bens imóveis.

Já a alienação antecipada não pode ser considerada uma novidade como regra geral no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941b), porquanto já era tratada, mesmo de forma acanhada, no artigo 120, § 5º. Neste caso, verifica-se movimento paulatino no sentido do trato mais detalhado na legislação especial.

A lei de drogas, na antiga redação do seu artigo 62, § 4º, já possibilitava a alienação cautelar de bens apreendidos após a instauração da ação penal. Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Recomendação n.º 30/2010<sup>27</sup> (BRASIL, 2010b), recomendava aos magistrados a alienação antecipada de bens apreendidos na esfera criminal, independentemente de vinculação ou não com o tráfico de drogas. Ampliava, assim, significativamente a possibilidade da realização de venda antes do trânsito em julgado e servia como verdadeiro estímulo à adoção dessa medida pelo Poder Judiciário.

Por sua vez, a lei de lavagem de dinheiro, com as alterações sofridas pela Lei n.º 12.683/2012 (BRASIL, 2012a), passou a prever a alienação antecipada de bens constrictos (artigos 4º, § 1º, e 4º-A) e englobar – além de bens, direitos e valores do investigado ou acusado – o instrumento, produto ou proveito do crime que esteja em poder de terceiros como passível de medidas assecuratórias<sup>28</sup> (artigo 4º, *caput*). Na sequência, a Lei n.º 12.694/2012 (BRASIL, 2012b) incluiu o artigo 144-A no Código de Processo Penal tornando regra geral e afastando qualquer dúvida sobre a abrangência desse tipo de venda atempada. Verifica-se, portanto, um melhor alinhamento da legislação brasileira com normas e orientações internacionais que defendem um alargamento da constrição e, conseqüentemente, da perda (confisco).

Na legislação especial, o aperfeiçoamento desse procedimento continuou. Na lei de drogas, com a edição da Lei n.º 13.840/2019 (BRASIL, 2019b), a alienação antecipada passou a figurar no artigo 61 e deixou de mera possibilidade de requerimento por parte do Ministério Público para expressamente ser um múnus do juízo. Como se observa, no prazo de trinta dias contados da comunicação pela

---

<sup>27</sup> Revogada pela Resolução n.º 356/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>28</sup> A antiga redação do artigo 4º da Lei n.º 9.613/1998 restringia-se à apreensão e ao sequestro. Com a alteração nesse artigo, ampliaram-se as possibilidades para as demais medidas assecuratórias, o que foi reforçado com a nova redação do artigo 4º, § 4º.

autoridade responsável, o magistrado determinará a alienação dos bens apreendidos (artigo 61, § 1º), cabendo, inclusive, ao *Parquet* fiscalizar a atenção a esse dispositivo (artigo 61, § 9º).

Essa mudança também proporcionou que a alienação antecipada ocorra no curso da investigação, não somente na fase processual, além de destinar tratamento mais específico para esse importante tema – artigo 61 dos §§ 1º a 15. A Lei n.º 13.886/2019 (BRASIL, 2019c) também contribuiu para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas. Dentre as alterações que promoveu na Lei n.º 11.343/2006 (BRASIL, 2006), podem-se destacar a (i) venda dos bens por meio de hasta pública (artigo 61, § 11), (ii) destinação do produto da alienação integralmente ao Fundo Nacional Antidrogas (artigo 63-E) e (iii) possibilidade da denominada perda ampliada (artigo 63-F).

Ambas as leis revelam nítido caráter de acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.

Por tudo que foi dito, a alienação antecipada não deve ser entendida como confisco, mas sim constrição acautelatória de ativos que por diversas razões – deterioração, depreciação e alto custo – não justificam atos de manutenção, depósito ou guarda. Realizada a venda em hasta pública (leilão), o valor é depositado em conta vinculada ao processo (artigo 144-A, § 3º, do CPP, e artigo 4-A, § 4º, da Lei n.º 9.613/1998), ou seja, não será de pronto destinado ao Estado ou à vítima. Assim, com uma única medida, preserva-se o valor do bem e garante-se futura execução, o que é salutar para todos – vítima e acusado.

Côncio da importância de aplicação ampla dessa medida, o Conselho Nacional de Justiça recentemente editou a Resolução n.º 356/2020 (BRASIL, 2020). Além de revogar a antes citada Recomendação n.º 30/2010, inequivocamente atualiza orientação aos membros do Poder Judiciário sobre os procedimentos que devem ser adotados quando se tratar de alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados em procedimentos criminais. Dessa forma, coaduna-se às alterações legislativas sobre a matéria, em especial no que concerne às Leis n.ºs 13.840/2019 (BRASIL, 2019b) e 13.886/2019 (BRASIL, 2019c).

Independentemente da forma prevista – geral ou especial, impende destacar que a alienação antecipada está alinhada com a ideia de que o crime não deve compensar e o interesse público prevalece sobre o particular. É certo que esforços devem ser envidados para que o bem constricto não deprecie – perca valor de

mercado – ou o ônus da preservação e guarda sejam muito elevados para o Estado<sup>29</sup>, notadamente quando no cenário atual é comum encontrar processos criminais com mais de dez anos sem uma solução definitiva – trânsito em julgado. Entende-se, por isso, que a melhor justificativa para permitir a aplicação dessa medida de forma ampla reside no alinhamento com princípio basilar das medidas assecuratórias que é a preservação e justa destinação do bem acautelado.

Por certo há outras referências a medidas assecuratórias previstas na legislação especial, a exemplo da lei antiterrorismo, lei de tráfico de pessoas (BRANDALISE, 2018, p. 128-129) e lei de improbidade administrativa (MIRABETE, 1998, p. 238-239; LINHARES, 2016, p. 107), não sendo possível esgotar exaustivamente este tema no momento.

No contexto abordado, depreende-se que o sequestro e a busca e apreensão são as medidas assecuratórias de maior relevo, em especial quando cotejados com as limitações inerentes à hipoteca e ao arresto, e devem por esse motivo ser incentivadas e integradas à respectiva investigação (COUNCIL OF EUROPE, 2012, p. 23). Logo, caso o produto (*producta sceleris*), considerado a vantagem direta, e o proveito (*fructus sceleris*), a decorrente vantagem indireta, relacionados à infração penal apresentem significativo valor econômico, deverão ser objeto de atenção dos órgãos de persecução penal desde o início da investigação como forma de garantir a decretação de perda, autorização de uso ou alienação antecipada de bem.

Logo, a atuação voltada para a recuperação de ativos e descapitalização do crime exige que essas questões sejam observadas já nos primórdios da respectiva apuração, não somente ao final no momento da aplicação dos efeitos da condenação. Do contrário, tornar-se-ão “[...] mera proclamação inútil e ineficaz.” (CORREIA, 2012a, p. 199).

### 3.6 PERDA AMPLIADA

Por considerar as medidas assecuratórias premissas importantes à aplicação efetiva dos efeitos da condenação, no caso o confisco, optou-se por tratar no presente capítulo sobre a perda ampliada. Este instituto possui, sem dúvida, estreita

---

<sup>29</sup> Para mais sobre essa questão, vide a subseção 5.2.

vinculação com a recuperação de ativos e a investigação financeira. Exige, por óbvio, estudo e trabalhos específicos, mormente sobre a posição que será adotada pelos tribunais brasileiros quando se debruçar sobre a questão, o que não afasta a pertinência de análise ainda que de forma suscinta. E diante da divergência na doutrina e nas regulamentações analisadas, optou-se por utilizar os termos perda e confisco como sinônimos. Nesse sentido, Pedro Caeiro (2011, p. 270).

As Convenções de Viena (NAÇÕES UNIDAS, 1988), Palermo (NAÇÕES UNIDAS, 2000) e Mérida (NAÇÕES UNIDAS, 2003) há muito instam países a adotar o confisco e outras medidas relacionadas no ordenamento jurídico. O continente europeu possui vários normativos sobre a temática, podendo se referir:

- a) Convenção de Estrasburgo (COUNCIL OF EUROPE, 1990);
- b) Ação Comum 98/699/JAI, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 1998);
- c) Plano de ação intitulado “Prevenção e controlo da criminalidade organizada: Estratégia da União Europeia para o início do novo milénio” (UNIÃO EUROPEIA, 2000);
- d) Decisão-Quadro 2001/500/JAI, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2001);
- e) Decisão-Quadro 2003/577/JAI, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2003);
- f) COM(2004) 262 final - Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a prevenção e a luta contra a criminalidade organizada no sector financeiro (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2004);
- g) Decisão-Quadro 2005/212/JAI, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2005);
- h) Convenção de Varsóvia (COUNCIL OF EUROPE, 2005a);

- i) Decisão-Quadro 2006/783/JAI, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2006);
- j) COM(2008) 766 final – Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Produto da criminalidade organizada: garantir que o “crime não compensa” (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2008);
- k) COM(2012) 085 final – Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e o confisco do produto do crime na União Europeia (COMISSÃO EUROPEIA, 2012).

O GAFI/FATF, por sua vez, desde o início do seu trabalho recomenda aos países membros a utilização do confisco de bens decorrentes, principalmente, do crime de lavagem de dinheiro (FATF, 1990; 1996). Em 2003, ampliou os termos da recomendação n.º 3 para instar a adoção do confisco sem condenação criminal e a exigência de o investigado demonstrar a licitude do seu patrimônio (FATF, 2003, p. 2). Na última revisão de suas recomendações (FATF, 2012a, p. 10), mantém quase que inalterado o texto sobre o confisco, apenas reposiciona-o para a recomendação n.º 4 e ressalta novamente a possibilidade de confisco sem condenação.

Nesse ponto, João Conde Correia, diante da diversidade deste instituto e baseando-se em tipologia difundida pela rede CARIN, refere que haveria quatro tipos teóricos de *non-conviction based confiscations* (2017b, p. 77-84). E ao analisar a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e o confisco do produto do crime na União Europeia, COM(2012) 085 final, Anna Maria Maugeri, dentre as orientações de política penal previstas nessa proposta, destaca a adoção da *actio in rem* como principal modelo europeu de confisco (2013, p. 270-283). Por sua vez, o autor há pouco referido é um pouco mais comedido nessa questão ao afirmar que “será provável que — num futuro próximo — as *non-conviction based confiscations* (NCBC) assumam também um lugar central no sistema europeu de recuperação de ativos.” (2017b, p. 76). Essa afirmação é reforçada por Jon Petter Rui e Ulrich Sieber que ressaltam a posição atual do Parlamento Europeu em defesa do uso da NCBC nos Estados-Membros (2015, p. 283-291).

Contudo, em que pese a Diretiva 2014/42/UE (UNIÃO EUROPEIA, 2014b) ter sido reconhecida como um avanço ao prever o confisco não baseado numa condenação, João Conde Correia ressalta que o texto final dessa Diretiva não concretizou as expectativas da Comissão Europeia, considerando, portanto, que este ponto será pouco aplicado.

Aquilo que foi consagrado, embora seja um grande avanço, é, afinal, ainda muito diferente de uma verdadeira *actio in rem* de natureza civil ou administrativa, mantendo-se em aberto o velho cisma entre os sistemas *common law*, onde estes arrojados mecanismos surgiram e, depois, se desenvolveram e os sistemas da *civil law*, que continuam a privilegiar os mecanismos ablativos *in persona* (CORREIA, 2018, p. 340-341).

Portugal, por sua vez, introduziu em sua legislação a *perda alargada*, denominação utilizada em terras lusitanas, por intermédio da Lei n.º 5/2002 (PORTUGAL, 2002). Para Jorge dos Reis Bravo o presente diploma legal está estruturado “em torno de **três preocupações preponderantes: o regime de segredo profissional e sua derrogação, o regime de recolha de som e imagem e o regime de perda de bens.**” (2006, p. 98, grifo do autor). Contudo, como era de se esperar, esta lei foi contestada, a exemplo de José Manuel Damião da Cunha que reconhece o fim político dessa sanção, mas faz algumas ressalvas (2002, p. 50-54). Inclusive, ao analisar os paradigmáticos acórdãos n.ºs 101, 392 e 476/2015 do Tribunal Constitucional Português, João Conde Correia destaca a insurgência de alguns doutrinadores com a aplicação da *perda alargada* – o que de todo modo é salutar por possibilitar o debate e aperfeiçoamento dos mecanismos existentes – e a lamentável baixa aplicação desse importante instituto.

Porventura por causa deste clamor doutrinal, devido às rotinas instaladas, à aversão pelas novidades e até à sua própria excentricidade técnica, a solução parece ter ficado então esquecida, de tal forma que durante os seus primeiros anos de vida muito poucos ousaram promover e aplicar o mecanismo. Contrariando as elevadas expectativas do legislador, a perda alargada tornou-se numa mera curiosidade jurídica sem qualquer aplicação consistente. Não havia verdadeira investigação patrimonial e financeira, as liquidações eram muito pouco frequentes, as condenações uma verdadeira raridade jurídica (CORREIA, 2016, p. 208).

Em sentido semelhante, Euclides Dâmaso Simões destaca que apesar de Portugal dispor de amplo cabedal legislativo que trata da perda de bens

relacionados ao crime, incluída neste a Lei n.º 5/2002, ainda amargaria de sua pouca efetividade prática.

Contudo, apesar de todos esses esforços, as estatísticas disponíveis apontam claramente no sentido de que em Portugal, como certamente em vários outros Estados da União Europeia, a reacção penal tem estado centrada na sanção a aplicar ao arguido, desprezando-se a perda ou confisco quer dos instrumentos do crime quer, sobretudo, dos bens ou produtos gerados pela actividade criminosa (SIMÕES, 2010, p. 184).

Passados dez anos dos apontamentos realizados por este último autor, verifica-se avanço nesta matéria em Portugal e alguns países que compõem o bloco europeu, conforme consta em relatório da comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho que se baseou em informações enviadas pelos Estados-Membros no final de 2019 (COMISSÃO EUROPEIA, 2020). Diante do fato de a legislação sobre perda (ampliada ou não) figurar há tempo no direito português, acredita-se que a apontada mudança (avanço) decorra em grande medida da implementação em 2011 dos denominados Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) e Gabinete de Administração de Bens (GAB), instrumentos que ainda careciam de atenção do legislador. O GRA e o GAB serão melhor abordados no capítulo 5.

Ainda na comunidade europeia, cabe destacar a Diretiva 2014/42/UE (UNIÃO EUROPEIA, 2014b) que, além da perda dos instrumentos e produtos do crime, trata de outro importante tema relacionado que é o congelamento, isto é, a constrição dos produtos, bens e instrumentos – com base em uma definição ampla – relacionados ao ilícito. Essa Diretiva reconhece a baixa eficácia das Decisões-Quadro 2003/577/JAI, 2005/212/JAI e 2006/783/JAI, e a necessidade de ampliar as Decisões-Quadro 2001/500/JAI e 2005/212/JAI. Apresenta, de toda forma, disposições sobre a (i) perda não baseada em uma condenação – possibilidade já prevista nas recomendações do GAFI/FATF, (ii) perda alargada para determinadas infrações e (iii) perda de bens de terceiros. Previstas nos artigos 5º e 6º da Diretiva, interessa, neste momento, a segunda e terceira modalidades.

#### Artigo 5.º

##### Perda alargada

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, caso um tribunal, com base nas circunstâncias do caso, inclusive em factos concretos e provas disponíveis, como as de que o

valor dos bens é desproporcionado em relação ao rendimento legítimo da pessoa condenada, conclua que os bens em causa provêm de comportamento criminoso.

[...]

Artigo 6.º

Perda de bens de terceiros

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos produtos ou dos bens cujo valor corresponda a produtos que, direta ou indiretamente, foram transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que foram adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido, pelo menos nos casos em que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou a aquisição teve por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, nomeadamente o facto de a transferência ou aquisição ter sido feita a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado.

2. O n.º 1 deve ser interpretado de forma a não prejudicar os direitos de terceiros de boa-fé.

No número 2 do artigo 5º, de a a e, são enumeradas exemplificativamente algumas infrações penais que devem ser submetidas à *perda alargada*. Como se observa, não seria aplicável de forma irrestrita, mas sim à criminalidade organizada voltada, de alguma forma, à vantagem econômica (lucro). Com a transposição desta Diretiva para o direito português por intermédio da Lei n.º 30/2017 (PORTUGAL, 2017), significativas alterações relacionadas à recuperação de ativos na legislação daquele país foram promovidas.

Cabe referir que, independentemente da forma de aplicação menos ou mais ampla – a exemplo da previsão de procedimento contra o patrimônio (*actio in rem*) (SIMÕES; TRINDADE, 2009, p. 35-36) – ou do termo utilizado – confisco ou perda –, diversos países a regulam há bastante tempo, a exemplo da Alemanha (1992), Holanda (1993), Itália (1994), Reino Unido (2002), França (2006) e Espanha (2010) (CAEIRO, 2011, p. 279-289). Inclusive, Mariaivana Romano ressalta que o Código Penal italiano (artigo 416-bis) ao tratar da associação mafiosa prevê expressamente que o confisco deverá ser amplo – bens, renda ou valores cuja origem não possa ser justificada – e atingirá o condenado ou interposta pessoa (2011, p. 39).

No Brasil, a perda ampliada já era objeto de discussão na doutrina e no legislativo há algum tempo, inclusive com diversas propostas de alteração legislativa tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal<sup>30</sup>. Uma dessas, o Projeto de Lei n.º 4.850/2016, decorrente da campanha conhecida como “10

<sup>30</sup> Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/tramitacao-no-congresso/outras-proposicoes-legislativas>. Acesso em: 20 jan. 2021.



medidas contra a corrupção” promovida pelo Ministério Público Federal, parece ter buscado inspiração na normativa lusa antes referida porque “tinha traços, p. ex., da ferramenta legal portuguesa da Lei n.º 5/2002.” (BARIN, 2021, p. 11). Sobre esse aspecto, em artigo que trata minudentemente da perda ampliada no Brasil, Érico Fernando Barin realizou análise do trâmite e conteúdo das principais propostas legislativas em curso no período (2021, p. 10-20).

Afinal, vingou o projeto de lei (pacote anticrime) encaminhado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro, culminando com alterações em diversos diplomas legais, em especial no Código Penal com a inserção do artigo 91-A pela Lei n.º 13.964/2019 (BRASIL, 2019d).

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Todavia, ressalvada a importância da previsão em norma geral, a perda ampliada ingressou efetivamente no ordenamento jurídico brasileiro com o acréscimo do artigo 63-F na Lei n.º 11.343/2006 (BRASIL, 2006), realizado pela Lei n.º 13.886/2019 (BRASIL, 2019c), ou seja, pouco mais de dois meses antes do pacote anticrime, sem levar em conta o período de *vagatio legis* previsto (30 dias).

Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I – de sua titularidade, ou sobre os quais tenha domínio e benefício direto ou indireto, na data da infração penal, ou recebidos posteriormente; e

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

Ainda que tardiamente, o Brasil passa a integrar o rol de países que tratam da perda ampliada. Essa nova modalidade – para o direito brasileiro – de perda faz parte das profícuas alterações legislativas ocorridas em 2019. Diferentemente da perda clássica que se atém aos instrumentos, ao produto e ao proveito do crime, a denominada perda ampliada avança sobre o patrimônio considerado incongruente (incompatível), presumindo-se, portanto, que advém de atividade ilícita. Enquanto a primeira exige vínculo direto entre o objeto da perda e o delito investigado (nexo causal), para a segunda basta a presunção de ligação com atividade criminosa – se fosse direta, aplicar-se-ia a perda clássica.

Conforme se verá abaixo, há algumas diferenças entre os dois ordenamentos jurídicos antes citados.

O artigo 63-F da lei de drogas é basicamente uma cópia literal do texto apresentado em um dos projetos de lei do denominado pacote anticrime<sup>31</sup>, o que tornou os dois artigos – 63-F e 91-A – com a redação muito semelhante, mas não integralmente. A principal diferença decorre da manutenção do § 1º no artigo 63-F, exigência que constava no pacote anticrime, mas por sorte não reproduzida no artigo 91-A. Essa expressa previsão enseja elevadíssima dificuldade aos órgãos de persecução penal, notadamente ao Ministério Público, ao exigir a comprovação de “[...] conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550594052.63/pl-mjssp-medidas-contracorrupcao-crime-organizado.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

vinculação à organização criminosa.”, o que pode ser considerada espécie de prova diabólica (BARIN, 2013, p. 70; CORREIA, 2012a, p. 110).

Além da inerente subjetividade de alguns termos utilizados nesse parágrafo, sabe-se que demonstrar carreira delitiva ou vínculo com determinada organização criminosa, na maior parte dos casos, não é tarefa fácil. Inclusive, a atual política prisional advoga pela não rotulação de apenados a facções criminosas pelo simples motivo de que isso poderia ser considerado um reconhecimento oficial dessas pelo Estado. Não há, contudo, que se confundir o conhecido fenômeno (organizações criminosas) que assola também diversos países com o atestar (reconhecer) oficialmente a atuação de facção A ou B<sup>32</sup>.

Por sua vez, o artigo 91-A do Código Penal também é praticamente a reprodução do que constava em projeto de lei do pacote anticrime e, por isso, muito semelhante ao artigo 63-F da Lei n.º 11.343/2006 (BRASIL, 2006). Os acréscimos que foram realizados neste artigo não destoam do recomendado por organismos internacionais e utilizado em legislações estrangeiras, principalmente no que se refere ao que pode ser considerado patrimônio do condenado (mesma fórmula adotada no artigo 63-F). Digno de nota, como já referido, é o não aproveitamento do texto que constava no parágrafo primeiro do citado projeto de lei, o que, de toda forma, ocorreu na alteração realizada na lei de drogas.

Para tornar efetiva a perda ampliada, *grosso modo*, faz-se necessário obter a condenação no caso *sub judice* (§ 4º) e comprovar a incompatibilidade patrimonial do condenado. Porquanto possa ser elidida (artigo 91-A, § 2º, e artigo 63-F, § 3º), opera-se a presunção legal do patrimônio considerado incongruente, semelhante ao que ocorre no direito português (CAEIRO, 2011, p. 313-314; RODRIGUES, 2013, p. 71). No caso, a presunção aplicada à perda ampliada está calcada em duas premissas: (i) condenação anterior por infração com pena máxima superior a seis anos e (ii) existência de patrimônio incongruente sob domínio do condenado. Essa prova (premissas), ainda que por presunção, cabe ao Ministério Público.

---

<sup>32</sup> Em um dos projetos de lei do pacote anticrime referente à proposta de alteração da lei do crime organizado eram nominadas, exemplificativamente, algumas facções criminosas existentes no Brasil. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550594052.63/pl-mjsp-medidas-contracorrupcao-crime-organizado.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

De modo simplificado e ilustrativo, pode-se segmentar o procedimento que antecede o cálculo da referida diferença (incongruência) da seguinte forma. Primeiro, identificação e localização do patrimônio. Segundo, avaliação e, se possível, constrição e desapossamento dos bens para garantir futura execução. Terceiro, especificação (item e valor) dos bens, direitos e valores vinculados ao condenado e/ou a terceiros. Finalizadas essas três etapas, o cálculo levará em conta de um lado o valor total apurado e de outro o considerado compatível, a diferença entre os dois será o patrimônio incongruente. Essa diferença (patrimônio incongruente), assim como a análise e o cálculo utilizados, servirão de guia para o Ministério Público quando do oferecimento da denúncia (artigo 91-A, § 3º).

A demonstração do patrimônio do condenado, seu rendimento lícito e a diferença entre estes (incompatibilidade) pode ser melhor alcançada com a investigação financeira, conforme detalhado nas subseções 2 e 4.1. Trabalho raso e não especializado conseguirá, no máximo, identificar bens e valores registrados oficialmente – declaração de imposto de renda, registro de imóveis, contas bancárias etc. – em nome do condenado.

A localização e o cotejo, notadamente de patrimônio velado, isto é, vinculado à interposta pessoa (laranja) com a descrição da origem e forma de aquisição (individualização) que relacionem de alguma forma ao real responsável (condenado), exigem estrutura específica e saber técnico apurado. Essas características podem ser encontradas em setores dedicados a esse mister, a exemplo dos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LDs) do Brasil e do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) de Portugal. Cabe referir que, mesmo sem viés exclusivo de instrumentalizar solicitação de confisco e com atuação, geralmente, mais no campo probatório relacionado ao liame existente entre autor e delito, os LAB-LDs há muito realizam o que se entende por investigação financeira com a aplicação de métodos, técnicas e ferramentas próprios<sup>33</sup>, mesmo sem utilizar esse *nomen iuris*.

À investigação financeira, neste caso, cabe analisar e separar o patrimônio lícito do ilícito, tarefa que pode ser árdua. O fato de o bem ter sido informado ao fisco (declaração de imposto de renda) ou o valor estar depositado em conta bancária do

---

<sup>33</sup> Vide capítulo 6 sobre pesquisa realizada com integrantes dos LAB-LDs.

investigado ou condenado, por si só não afasta a nódoa de ilícito, porquanto a origem e a procedência importam neste caso. Em outros termos, o simples registro (ostensividade) não torna o patrimônio eventualmente decorrente do produto ou proveito de crime em lícito. Ainda sob esse aspecto, João Conde Correia defende que “a investigação deve comparar a situação anterior e posterior à prática do facto ilícito típico, sem considerar os ganhos que o arguido teria obtido com um comportamento legal.” (2012a, p. 198). Com interpretação mais benéfica, Jorge dos Reis Bravo, em análise à lei portuguesa que trata da *perda alargada*, nessa parte muito semelhante à brasileira, aduz ser legítimo considerar lícito o patrimônio do arguido “[...] que resultar da sua manifestação e registro público e declaração fiscal.” (2006, p. 128).

Diferentemente da legislação lusitana que limita expressamente ao prazo de cinco anos anteriores à constituição como arguido, conforme dicção do artigo 7º da Lei n.º 5/2002, o legislador brasileiro utilizou dois marcos no artigo 91-A, § 1º: a data da infração (inciso I) e o início da atividade criminal (inciso II). A depender do atributo do bem – titularidade ou transferência – incidirá alternativamente um dos limitadores. Ao que tudo indica, a utilização de limite temporal fixo, parece não ser a melhor opção. A prática e jurisprudência apresentam seguidamente exemplos em que os fatos investigados retroagem a mais de 15 anos, o que, no caso, ficaria a descoberto e longe do alcance da perda ampliada se marco predefinido tivesse sido a escolha no Brasil. De toda sorte, benéfico por um lado, por outro pode ser mais uma difícil tarefa para os órgãos de persecução penal (BARIN, 2021, p. 25).

Respeitadas suas peculiaridades, a perda ampliada apresenta-se como importante ferramenta coadunada com a recuperação de ativos, visto exigir rigorosa identificação e análise da vantagem indevida e do patrimônio – lícito ou ilícito – sob o pálio do condenado. No caso, especial atenção é dada ao patrimônio incompatível – diferença entre o total e o congruente. Mais uma vez, os procedimentos adotados na investigação financeira revelam sua percuciência em todas as fases dessa modalidade de perda.

Deve-se ter presente que a perda clássica foi pensada sob os desígnios de uma criminalidade tradicional que praticava delitos comuns sem grande repercussão econômica e social. Assim, para avançar efetivamente, torna-se necessário ultrapassar barreiras condicionantes inerentes à perda clássica e superar antigos

paradigmas impostos ao confisco. Vislumbra-se, portanto, na perda ampliada a maneira mais efetiva de enfrentamento ao crime organizado, nomeadamente com a aplicação de medidas que alcancem as vantagens ilícitas obtidas, inegavelmente o principal objetivo da criminalidade reditícia, e atinjam o patrimônio espúrio amealhado ainda que vinculado a terceiros. Espera-se, contudo, que não se suceda no Brasil o que ocorreu em Portugal logo após o início de vigência da Lei n.º 5/2002 e a perda ampliada torne-se apenas uma “[...] mera curiosidade jurídica sem qualquer aplicação consistente.” (CORREIA, 2016, p. 208).

E para que a perda ampliada possa alcançar o seu objetivo maior, a investigação financeira deve atentar para métodos, técnicas e ferramentas adequados, tema objeto de análise no próximo capítulo.

## 4 MÉTODOS, TÉCNICAS E FERRAMENTAS APLICADOS À INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA

Há, sem dúvida, muitos métodos, técnicas e ferramentas que podem contribuir para a investigação financeira. Cabe, portanto, identificar os mais adequados para o caso em concreto e apresentar suas peculiaridades e características mais importantes. Assim, neste capítulo discorre-se sobre os que possuem maior relevância e pertinência com a investigação financeira.

### 4.1 MÉTODOS

O conceito de método varia de autor para autor. Para Nicola Abbagnano teria dois significados fundamentais: “1º qualquer pesquisa ou orientação de pesquisa; 2º uma técnica particular de pesquisa. [...] O segundo significado é mais restrito e indica um procedimento de investigação organizado, repetível e autocorrigível, que garanta a obtenção de resultados válidos.” (1998, p. 682). Para o presente trabalho interessa mais o segundo significado. Nesse sentido, Madeleine Grawitz define métodos como “um conjunto concertado de operações que são realizadas para atingir um ou mais objectivos, um corpo de princípios que presidem a toda a investigação organizada, um conjunto de normas que permitem seleccionar e coordenar as técnicas.” (1993 *apud* CARMO; FERREIRA, 2008, p 193). Por sua vez, Eva Maria Lakatos e Maria de Andrade Marconi defendem que método seria “o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido [...]” (2017, p. 33).

E ao tratar da investigação criminal, José Braz apresenta conceito que vai ao encontro do tratado na presente dissertação.

O método, cujo significado etimológico consiste num caminho para atingir um fim, constitui um pressuposto estruturante da investigação criminal. Trata-se de saber quais são as regras básicas e os instrumentos de raciocínio lógico que servem os objectivos da investigação criminal, permitindo interpretar, ordenar e valorar a informação de que dispomos no sentido de obter aquela que necessitamos, isto é, de suportar e orientar no plano intelectual, a procura da verdade material, produzindo novo conhecimento e integrando e corrigindo o conhecimento pré-existente (BRAZ, 2020, p. 62).

Como se verá, o método aplicado pode variar a depender do objetivo principal. Será amplo quando for necessário cobrir várias etapas da investigação financeira, ou restrito para atender finalidade específica. Deve ser flexível e permitir, caso necessário, a realização de ajustes e atualizações para estar mais alinhado às nuances do fato apurado. Logo, nesta seara específica, entende-se método como o conjunto ajustado de ações na busca para alcançar um objetivo ou produzir conhecimento relacionado à investigação financeira. Por isso, neste momento, tratar-se-ão dos mais relacionados ao tema em estudo.

#### 4.1.1 Método de abordagem centrada no alvo

Diante da amplitude deste método e possibilidade de ser aplicado nos mais variados tipos de investigação, ater-se-á ao que possa importar à investigação financeira. Inicia-se, portanto, com a fase imprescindível para as ações que serão adotadas: o planejamento. Dissociar o ato de planejar pode acarretar insuficiência, excesso ou desvio no caminho que deve ser trilhado, independentemente do objetivo pretendido. Reputa-se, por isso, a fase mais relevante. Não é incomum se olvidar ou dar pouco relevo para essa fase, incorrendo, dessa forma, na falta de objetividade e foco. Para evitar que isso ocorra, deve-se, no mínimo, atentar para os pontos condensados no quadro 2.

Quadro 2 – Questões que devem ser atentadas na fase do planejamento da investigação

<b>Principais pontos</b>	<b>Resultado esperado</b>
Objetivo	Especificar o objeto e identificar o investigado
Lapso temporal	Estabelecer o período que será abrangido
Aspectos conhecidos	Relacionar o que se sabe sobre o objeto e o investigado
Aspectos a conhecer	Identificar o que deve ser buscado ou esclarecido sobre o objeto e o investigado
Ferramentas	Verificar quais ferramentas (sistemas e medidas) serão utilizadas

Fonte: Elaboração própria (2020).



O melhor momento para que isso ocorra, sem dúvida, é no início do procedimento investigatório visto possibilitar a correta definição do que se pretende e a forma de atingi-lo (caminho). Nesta fase auxiliará na fixação dos principais pontos – objetivo, lapso temporal, aspectos conhecidos e a conhecer, e ferramentas – e definição das hipóteses possíveis, além de proporcionar a manutenção do foco no principal e, caso necessário, a realização dos ajustes devidos, como a inclusão de mais investigados ou ampliação do período sob investigação.

Realizado o devido planejamento, parte-se para a etapa de busca<sup>34</sup>. Semelhante à estratégia utilizada na área financeira – *Know Your Customer (KYC)*<sup>35</sup>, visa à obtenção do maior número possível de dados e informações sobre o objetivo em tela, ou seja, o objeto e o investigado (Quadro 2). A primeira opção deve ser a pesquisa nos sistemas e bases da instituição dos investigadores e analistas. Parece óbvio, mas não é incomum relegar essa importante fonte e partir direto para as consultas externas. Na sequência, agora sim as externas, acesso a instituições públicas e privadas, decorrente de termo de cooperação ou convênio firmado, além das imprescindíveis fontes abertas. Em suma, buscam-se registros referentes à qualificação, ao patrimônio, aos relacionamentos, à localização e aos meios de comunicação utilizados, conforme quadro 3.

Quadro 3 – Registros que devem ser coletados ou buscados

Tipo	Registros
Qualificação	Nome Razão social Registros de identificação (RG, CPF, CNPJ etc.)
Patrimônio	Imóvel (casa, apartamento, fazenda etc.) Móvel (veículo, embarcação, aeronave etc.) Bens, direitos e valores (empresa, conta bancária etc.)

<sup>34</sup> Para o presente trabalho utilizar-se-á o termo busca de maneira ampla, compreendendo a coleta (fontes abertas); o acesso a sistemas próprios ou conveniados, ao material apreendido (cópia ou extração de dados) e aos obtidos mediante autorização judicial; e as diligências realizadas, esta no sentido de averiguação que deva ser realizada *in loco*.

<sup>35</sup> O procedimento de conheça o seu cliente, atualmente, é mais do que uma estratégia utilizada pelo sistema financeiro para conhecer e captar clientes. Trata-se de uma obrigação regulamentada pelo Bacen e defendida por organismos internacionais de combate à lavagem de dinheiro.

Relacionamentos	Familiar Profissional Social
Localização	Residencial Profissional
Meios de comunicação	Telefones <i>e-mail</i> Perfil em rede social

Fonte: Elaboração própria (2020).

Em época de *big data*, não há que se falar em míngua de dados, mas sim, às vezes, em excesso, o que pode inclusive atrapalhar se as pesquisas não forem conduzidas adequadamente. O acesso também está cada vez mais facilitado, basta um dispositivo com acesso à internet para aceder a uma variedade de registros como documentos, procedimentos, mapas, locais, vídeos etc. De toda forma, lista-se abaixo (quadro 4) algumas fontes de pesquisa que, em grande parte, prescindem de autorização judicial.

Quadro 4 – Fontes de pesquisa

<b>Tipo</b>	<b>Fontes</b>
Pessoa Física	Receitas Federal, Estadual e Municipal Secretaria de Segurança Pública <sup>36</sup> Cartório de Registro Civil Sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC) <sup>37</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) <sup>38</sup> Comissão de Valores Mobiliários (CVM) Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)

<sup>36</sup> Geralmente, fica sob responsabilidade dessa Secretaria do Estado o sistema de registro de ocorrências e inquéritos policiais, veículos, apenados etc. Como exemplo, cita-se o Sistema de Consultas Integradas (SCI) da SSP/RS.

<sup>37</sup> O CENSEC possibilita consulta pública ou conveniada a procurações, testamentos e escrituras públicas. Disponível em: <https://censec.org.br/>. Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>38</sup> Por intermédio do sistema de intercâmbio do COAF (UIF), conforme já referido na subseção 2.5, é possível confirmar, ou não, eventual registro de COS ou COE referente ao investigado, o que pode auxiliar no direcionamento das medidas que serão incrementadas.

	Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) Concessionárias de Serviço Público <sup>39</sup> Operadoras de telefonia <sup>40</sup> Serviço de proteção ao crédito
Pessoa Jurídica	Receitas Federal, Estadual e Municipal Junta Comercial Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)
Bem imóvel	Cartório de Registro de Imóveis <sup>41</sup> Receita Federal <sup>42</sup> Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) <sup>43</sup>
Bem móvel	Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) Departamento de Trânsito (DETRAN) Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) Capitania dos Portos Receita Federal
Vínculo empregatício	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho <sup>44</sup> <sup>45</sup> Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) <sup>46</sup>
Cargo/função pública	Portal Transparência Federal, Estadual e Municipal Instituto Nacional de Seguro Social
Agentes Políticos	Tribunal Superior Eleitoral Tribunal Regional Eleitoral
Benefícios Sociais	Controladoria-Geral da União Portal Transparência do Governo Federal

<sup>39</sup> Energia elétrica, água, pedágio etc.

<sup>40</sup> Dados cadastrais de usuários que podem ser obtidos, de maneira simples e célere, por intermédio do Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos (SITTEL), vide subseção 4.3.2.

<sup>41</sup> No Estado do Rio Grande do Sul, assim como em outros Estados, foi criada uma central para essas pesquisas. No caso, a Central de Registro de Imóveis (CRI-RS). Disponível em: <https://www.cri-rs.com.br/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

<sup>42</sup> Eventual registro pode ser verificado na DIMOB, DOI ou no CAFIR.

<sup>43</sup> Por intermédio do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). Disponível em: <https://sncr.serpro.gov.br/sncr-web/consultaPublica.jsf;jsessionid=tqti-+MoNIHAzwZPAgkC8Nds.sncr-web2?windowId=b07>. Acesso em: 18 mar. 2020.

<sup>44</sup> Sucedeu o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Medida Provisória n.º 870/2019.

<sup>45</sup> Por intermédio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

<sup>46</sup> Por intermédio do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Condenações/Sanções	Tribunal de Contas da União Tribunal de Contas do Estado – TCE Controladoria-Geral da União – CGU Portal Transparência do Governo Federal Conselho Nacional de Justiça – CNJ Tribunal de Justiça Estadual Tribunal Regional Federal
Perfil em rede social	Facebook Instagram Twitter Youtube LinkedIn
Parâmetro genérico <sup>47</sup>	Google DuckDuckGo Bing

Fonte: Elaboração própria (2020).

Em muitos casos é possível obter dados e informações (Quadro 3) suficientes para a fase inicial da investigação financeira sem a necessidade de autorização judicial.

Esgotada esta fase, passa-se para o manejo das medidas judiciais necessárias e adequadas para o caso em concreto – afastamento de sigilos financeiro, bancário e fiscal. Concomitante, ou ainda durante a fase anterior (buscas *online*), diligências, no sentido de verificação *in loco*, podem ser necessárias. Com estas, visa-se a confirmar informação ou suprir lacuna que não pôde ser sanada com as pesquisas em sistemas ou na internet, variando de simples constatação do funcionamento de empresa (estrutura, movimento de funcionários etc.) ao cumprimento de medida judicial (busca e apreensão). Independentemente do momento de sua realização – no início ou durante a fase ostensiva da investigação – recomenda-se o registro minudente dos atos realizados (diligência) mediante a confecção de relatório que possa ser utilizado na fase de análise.

<sup>47</sup> Qualquer dado ou informação (parte do nome, local etc.) que possa ser utilizado em pesquisa nos motores de busca da internet, preferencialmente com a utilização de comandos ou filtros para otimizar a pesquisa.

Investigações complexas costumam perdurar por longos períodos e, nesse ínterim, registro importante – publicação em rede social, anotação em sistema etc. – pode ser alterado ou apagado, o que exige organização e metodologia para evitar retrabalho ou perda insanável. Reunidos os dados e informações pertinentes – documentos digitais (nato-digital) ou físicos convertidos (digitalizado), importa registrá-los em sistema específico<sup>48</sup> ou na forma de relatório – documento ou planilha (BRUN; SOTIROPOULOU; GRAY; SCOTT; STEPHENSON, 2021, p. 413) – como forma de permitir a indexação, pesquisa e eventual utilização em outra investigação mediante o compartilhamento ou segmentação do expediente. Para a organização desse material, na falta de sistemas gerenciadores de caso (BRUN; SOTIROPOULOU; GRAY; SCOTT; STEPHENSON, 2021, p. 411-434), pastas virtuais podem ser criadas na rede interna<sup>49</sup> ou no equipamento informático utilizado (menos indicado) e, também, salvas (*backup*) em dispositivo externo (HD ou *pen drive*) ou mesmo na nuvem<sup>50</sup>.

A etapa de análise, por sua vez, dependerá em muito do que fora traçado no planejamento e obtido na busca. Nesta fase, os dados e as informações são sistematizados e analisados, mais detidamente, com o objetivo de atribuir-lhes sentido e valor, transformando algo sem relevância, quando visto isoladamente, em conhecimento. Pode ser realizada pelos responsáveis pela investigação, isto é, a equipe que atua na execução também analisa o material e produz os relatórios analíticos. Neste caso, exige conhecimento em vários campos do saber e disponibilidade operacional, o que não é comum. Como ponto forte, destaca-se o pleno conhecimento da investigação – o que fora apurado e o que se pretende, componentes imprescindíveis para uma boa análise.

Em muitos casos, a quantidade de demandas e diversidade de funções exercidas, não permitem ao investigador realizar todas as etapas. Há, também, situações que exigem experiência e conhecimento profundo do profissional responsável pela análise, mormente no que se refere à seara financeira. Para essas

---

<sup>48</sup> Sistema gerenciador de caso ou investigação disponível no mercado ou desenvolvido pela instituição.

<sup>49</sup> Sistema em rede que utiliza servidor compartilhado. É muito comum em instituições públicas e privadas como forma de garantir mais segurança a dados e informações.

<sup>50</sup> Nuvem ou *cloud* é uma forma de armazenamento remoto com várias possibilidades no mercado – para dados ou *software*, paga ou gratuita etc.

situações, pode-se recorrer a setores especializados nesse tipo de análise, a exemplo dos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro.

Se essa alternativa for vislumbrada – necessidade de análise realizada por corpo técnico, é importante que essa equipe especializada participe já da etapa de planejamento, conforme referido anteriormente quando se tratou dessa. O seu conhecimento sobre a matéria contribuirá para a identificação do que deve ser buscado, o período e a forma de obtenção. Aumentam-se, assim, as chances de sucesso da investigação e compensa-se o ponto forte – pleno conhecimento – de equipe única.

Não sendo possível contar com a participação prévia desse setor, resta solicitar a devida análise no momento oportuno. Para isso, importa bem delimitar a necessidade (quesitação) e compreender o que está sob exame. O investigador deve ter pleno domínio do que fora apurado até então e o analista, conhecimento especializado e capacidade de depreender a demanda e reproduzi-la de maneira clara (relatório analítico). Conforme já demonstrado noutra ponto da dissertação, verifica-se, em que pese parecer tarefa simples, certa dificuldade por parte do demandante no momento de solicitar análise e, até mesmo, de formular quesitos adequadamente. Essa questão em especial foi confirmada por 88% dos participantes de pesquisa realizada com integrantes dos LAB-LDs (capítulo 6).

Já a fase de reunião serve justamente para aproximar os responsáveis e as equipes envolvidas, além de dirimir questões que surjam no curso da investigação ou análise. Quando necessária a participação de pessoal ou setor especializado em análise, é comum surgir alguns problemas inerentes ao distanciamento. Pode decorrer de vários fatores: participantes vinculados a estruturas hierárquicas diferentes; falta de afinidade; excesso de trabalho etc. Uma chama atenção porque decorre de compreensão equivocada sobre a investigação. Pensar que esta é composta por fases totalmente isoladas que não se comunicam, termina a função de uma equipe e começa a de outra, só pode fazer parte de esquemas ilustrativos. Como todo procedimento, deve seguir o fluxo normal com etapas flexíveis, permeadas e interligadas umas pelas outras, compondo uma sistemática coordenada, cooperativa e mutável, como se observa na figura 2.

O contato próximo dos envolvidos – execução e análise – durante toda a investigação é o ideal. Proporciona que informações importantes obtidas, por

exemplo em interceptação telefônica ou extração de dados de equipamento (*desktop, smartphone*), sejam facilmente compartilhadas e fluam naturalmente. Neste momento, em sendo possível e respeitadas as questões legais, não há que se falar em compartimentação ou sigilo entre os seus integrantes, mas sim em compartilhamento amplo de tudo que possa colaborar de alguma forma com o pretendido.

Ressaltada a importância de a reunião dos que atuam de alguma forma na investigação ocorrer a todo tempo, destacam-se os seguintes momentos: (i) no planejamento – *briefing*<sup>51</sup>; (ii) quando da solicitação de análise; e (iii) ao final – *debriefing*<sup>52</sup>. As duas primeiras já foram abordadas, motivo pelo qual passa-se direto para a última. A reunião, quando realizada ao final, tem como função identificar e corrigir eventuais falhas que tenham ocorrido, além de potencializar o aprendizado da equipe. Em que pese o benefício que proporciona, é de difícil ocorrência na prática, mormente pela falta de cultura institucional. Sabe-se, também, que a depender da realidade do órgão, do tamanho e da disponibilidade das equipes essa aproximação nem sempre é possível.

De toda forma, reforça-se a importância de, sempre que necessário e possível, reunir os responsáveis pela investigação (demandante) e análise (demandado) para que aquele esclareça o que pretende e este apresente as possibilidades para o caso em tela, assim como ocorre (deveria) na fase de planejamento. Para minimizar possíveis problemas – distância, tempo etc. – dessa aproximação, pode-se fazer uso de uma das inúmeras ferramentas de trabalho compartilhado e conferência remota existentes e, assim, conectar os participantes independentemente do local que se encontrem.

Útil em toda e qualquer investigação, o método de abordagem centrada no alvo demonstra relevo na investigação financeira e aplicação nas fases executiva e analítica, principalmente diante da complexidade inerente e especialização exigida. Abaixo segue uma representação desse ciclo (figura 2).

---

<sup>51</sup> Pode ser entendido como a preparação para execução de um projeto. Por isso, plenamente integrada à fase de planejamento.

<sup>52</sup> Também é um procedimento conhecido e aplicado em várias áreas, encontrando utilidade também na investigação financeira.

Figura 2 – Método de abordagem centrada no alvo (objetivo)



Fonte: Elaboração própria (2020).

#### 4.1.2 Método de análise financeira

O método de análise financeira, em sentido amplo, pode ser entendido como uma série de operações – caminho a ser trilhado – voltadas à identificação de registros financeiros, bancários e patrimoniais relativos ao investigado, seja pessoa física ou jurídica. Permite demonstrar, por exemplo: (i) o grau de participação dos envolvidos; (ii) movimentação atípica de valores; e (iii) incompatibilidade patrimonial, além de contribuir com a recuperação de ativos. A depender do caso em concreto, o tipo de análise e, conseqüentemente, o método utilizado podem variar. Possível, inclusive, a utilização de algum dos procedimentos referidos na abordagem centrada no alvo em um primeiro momento antes de aplicar método específico de análise financeira.

Diante da inerente amplitude, percebe-se, também, a possibilidade de aplicação do método de análise financeira em investigações de crimes considerados comuns (homicídio, sequestro, roubo, receptação etc.). No caso, mesmo não sendo



a questão financeira o mote principal, auxiliam na coleta de evidências e elucidação do fato investigado. A ampla gama de métodos possíveis exige abordagem dos considerados elementares, mas de indiscutível importância para a investigação financeira. Partindo dessa premissa, optou-se por segmentar o método de análise financeira em (i) método de análise bancária e (ii) método de análise patrimonial.

#### *4.1.2.1 Método de análise bancária*

Mesmo diante das várias alternativas possíveis para movimentação de valores à margem do sistema financeiro tradicional – dinheiro em espécie, criptoativos etc., ainda circula um considerável percentual pelas instituições bancárias. Guarda, portanto, pertinência a análise dos registros bancários do investigado. Superada a fase da solicitação e recebimento desses dados mediante, preferencialmente, a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA)<sup>53</sup>, pode-se perscrutar esses registros.

No caso de a demanda ser específica, deve-se localizar os respectivos registros e detalhar minudentemente como se deram essas operações. Esse tipo de solicitação busca, geralmente, confirmar hipótese inicial firmada ou informações obtidas em decorrência de monitoramento de interceptação telefônica e telemática, oitiva de testemunhas, análise do material apreendido ou oriundo de colaboração premiada. Como guia podem-se utilizar os seguintes questionamentos:

- a) qual a origem do recurso?
- b) qual o valor da operação?
- c) quando ocorreu?
- d) quem a efetivou?
- e) qual o meio utilizado?
- f) qual seu destino?

Não sendo possível atender integralmente o que fora solicitado, deve-se ressaltar o porquê e sugerir, se for o caso, a forma de obter os registros pertinentes. A ampliação do afastamento de sigilo bancário no que se refere aos investigados

---

<sup>53</sup> O SIMBA é referido mais amiúde na subseção 4.3.1.

(novos) e/ou período é muito comum e pode decorrer de deficiência no (ou falta de) planejamento ou pelo surgimento de novas circunstâncias identificadas durante a análise.

Há casos em que é necessário traçar o caminho do dinheiro<sup>54</sup>. Tarefa que pode não ser simples, principalmente quando o investigado ou a organização criminosa investigada utilizar engenharia financeira com o fim de dificultar ou impossibilitar esse trabalho. Exemplificativamente, citam-se alguns procedimentos comumente identificados: transferência de dinheiro da conta de A para a de B que passa para a de C, que por sua vez é laranja de ou representado por D – destinatário final; diversas transferências ou depósitos de pequeno valor<sup>55</sup> na conta de A (conta centralizadora), controlada, na realidade, por B; e pagamento de contas (boletos ou faturas) de A por B sem motivo aparente. Para tal desiderato, deve-se (i) mapear as movimentações, os valores, as contas de passagem e o período; (ii) demonstrar a falta de lastro ou justificativa plausível para os depósitos ou as transferências; e (iii) identificar o real beneficiário. A utilização de diagrama de relacionamento e gráficos podem auxiliar nesse trabalho, além de proporcionar uma apresentação clara do *modus operandi* utilizado pelo investigado. Ponto, inclusive, referendado na pesquisa realizada com integrantes dos LAB-LDs (capítulo 6).

Em outros, pode restar infrutífera a localização de qualquer registro nas contas bancárias pelo simples motivo de os valores ilícitos terem sido entregues em espécie ou utilizados diretamente na aquisição de bens e/ou pagamento de despesas do investigado. Aliás, a total ausência ou cessação momentânea de pagamento de despesas consideradas ordinárias ou identificadas em determinado período – financiamento, empréstimo, viagem de férias, cartão de crédito, pagamento de escola/faculdade etc. – é uma questão interessante que deve ser verificada. Importa, portanto, confirmar a realização dessas despesas, identificar como se deu o efetivo pagamento – em espécie, transferência, boleto etc. – e, se possível, o seu responsável.

---

<sup>54</sup> Na linha do que é referido há bastante tempo na literatura especializada como a técnica *follow the money*.

<sup>55</sup> Conhecida tipologia de lavagem de dinheiro chamada de *smurfing* ou *pitufeo* e caracterizada por depósitos de pequeno valor, para ficar de fora da obrigação de identificação e comunicação obrigatória ao COAF, realizados de maneira distribuída – período e local.

Uma alternativa possível, que pode ser aplicada sem prejuízo do referido anteriormente ou de forma concomitante, é a abordagem *top down*<sup>56</sup> na análise de dados bancários. Inicia-se com uma visão ampla dos registros para, então, descer ao detalhe. Proporciona verificar, por exemplo, (i) movimentação de valores entre investigados, (ii) beneficiários/depositantes em comum, (iii) valores fora da curva (*outlier*), (iv) padrão na movimentação de valores e (v) ausência de pagamento de despesas. Esse tipo de visualização e análise dos dados é facilitada com a utilização de aplicações de *Business Intelligence* (BI)<sup>57</sup>. Com essa ferramenta, referida na subseção 4.3.5 e nas entrevistas realizadas (capítulo 6), é possível aplicar processos orientados à descoberta de dados, realizar uma visão geral dos registros, identificar vínculos e buscar facilmente a localização de informações que possam auxiliar na análise ou investigação. Para todas, exige-se expertise do analista para reconhecer a tipologia correta e, se necessário, buscar meios possíveis (diretos ou indiretos) ou registros em fontes abertas para sua comprovação.

#### 4.1.2.2 Método de análise patrimonial

Conforme referido alhures, verifica-se em grande parte da doutrina especializada e legislação sobre o tema a utilização dos termos patrimônio, ativos e bens como sinônimos. Nesse sentido, reforça-se a importância de tratá-los da forma mais ampla possível, sem restrição de tipo ou classe, sendo que nesta parte do trabalho dar-se-á preferência para patrimônio no sentido do conjunto de bens, direitos e valores (que possam ser monetizados) relacionados – direta e indiretamente – ao investigado. Acompanha-se, assim, o apregoado há muito por organismos internacionais e mais recentemente no Brasil em decorrência de alterações realizadas no campo normativo.

Neste método trabalha-se com os considerados pilares da análise de ativos: (i) dados bancários; (ii) dados fiscais; e (iii) registros obtidos nas buscas<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> Pode ser entendida como uma abordagem de cima para baixo que proporciona uma visão geral. Semelhante à engenharia reversa, partindo do fim para o início dos registros.

<sup>57</sup> Há diversas ferramentas de *Business Intelligence* no mercado: *QlikView*, *QlikSense*, *Tableau*, *Microsoft Power BI* etc.

<sup>58</sup> O que se denominou como busca, agrupamento para busca, coleta e diligências, foi devidamente abordado na subseção 4.1.1.

Possibilita, dentre outros, identificar o real patrimônio do investigado, eventual variação patrimonial incompatível e despesas sem lastro. O primeiro passo é justamente tabular dados e informações separados por ano-base e com referência à fonte da informação, destacando-se:

- a) bens imóveis;
- b) bens móveis;
- c) rendimentos;
- d) movimentação bancária;
- e) dinheiro em espécie;
- f) recebimento de aluguel;
- g) despesas em geral;
- h) gasto com cartão de crédito.

Organizados os registros, realiza-se o cálculo dos rendimentos (R), das despesas (D), da renda líquida (RL), do patrimônio (P) e da variação patrimonial (VP). A mensuração dos rendimentos (R) é realizada mediante o exame de toda fonte de renda conhecida, a própria – salário, pró-labore, aluguel, lucros e dividendos – e, dependendo do caso, também do núcleo familiar. Para a verificação das despesas (D), somam-se todos os gastos considerados ordinários, como cartão de crédito, condomínio, água, luz, telefone, internet, aluguel, escola, faculdade, despesas médicas e alimentação, e extraordinários – financiamento, dívidas, viagens, seguros, produtos com alto valor agregado, declarados ou não. A renda líquida (RL) nada mais é do que a diferença entre os rendimentos (R) e as despesas (D) identificados em determinado período. Apura-se o patrimônio (P) levando-se em conta, principalmente, o declarado ao fisco – diretamente<sup>59</sup> ou indiretamente<sup>60</sup> – e os registros obtidos durante a atividade de busca. Já a variação patrimonial (VP) obtém-se mediante a análise do patrimônio (P) identificado em determinado ano-base com o subsequente, podendo a diferença ser positiva (acréscimo) ou negativa (decréscimo). De posse desses registros pode-se aplicar simples cálculos matemáticos utilizando como base as fórmulas abaixo referidas:

---

<sup>59</sup> Diretamente no sentido de ser o informado ao fisco pelo próprio contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, por intermédio do DIPF, DIPJ e ECF. Registra-se o caráter declaratório desse ajuste fiscal que pode não condizer com a realidade.

<sup>60</sup> Seriam as informações prestadas por terceiros, instituições financeiras, construtoras, cartórios, administradoras de cartão de crédito etc., que compõem o dossiê integrado e a e-Financeira.

- a)  $R - D = RL$ ;
- b)  $P$  (ex. ano-base 2019) -  $P$  (ex. ano-base 2020) =  $VP$ ;
- c)  $RL \geq VP$  = Patrimônio compatível;
- d)  $RL < VP$  = Patrimônio a descoberto.

Como resultado imediato da tabulação de dados<sup>61</sup> e aplicação das fórmulas, podem-se perceber, dentre outros, indicativos de renda muito baixa ou inexistente (não declarada), despesa muito acima da renda, ausência de registro de despesa, variação patrimonial incompatível e registro de dívida fictícia. Outrossim, demonstram relevo, somado aos dados fiscais e bancários, as informações obtidas nas buscas, como (i) a posse, utilização ou gestão sem, contudo, figurar como efetivo proprietário, o que pode decorrer da utilização de interposta pessoa (laranja ou testa de ferro), procuração ou contrato de gaveta; e (ii) o estilo de vida. Com isso é possível mais facilmente identificar patrimônio não declarado, renda injustificada, incongruências no patrimônio e origem suspeita ou vinculada à atividade ilícita.

Por certo, há vários métodos que poderiam ser referidos<sup>62</sup>. Inclusive, Eliomar da Silva Pereira destaca a possibilidade de livre escolha do “método de investigação necessário”. Contudo, o autor chama atenção para a necessidade da “instrumentalização do conhecimento alcançado”, ou seja, a apresentação da materialidade para que possa ser analisada ou contestada em juízo.

Embora a lei não estabeleça o método de investigação necessário, deixando assim, em princípio, aberta todas as possibilidades que se possam extrair das ciências em geral, há certos âmbitos de atuação em que nenhum método pode adentrar, por exclusão legal absoluta, e outros para os quais há uma necessária forma legal sem a qual não se pode investigar. Noutro sentido, contudo, embora não exista um método legal de investigação, há um método legal de demonstração obrigatório, ao se exigir a prova do objeto, uma instrumentalização do conhecimento alcançado, que permita a verificação do que se afirma sobre o crime e sua autoria (PEREIRA, 2010, p. 62).

Destarte, optou-se por destacar métodos baseados na experiência acumulada durante os vários anos de atividade em investigações e no aprendizado proporcionado, principalmente, pelos colegas de trabalho e treinamentos realizados pela Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro

---

<sup>61</sup> Caso não disponha de sistema específico para essa função, uma simples planilha eletrônica já é suficiente.

<sup>62</sup> 5W2H, SWOT etc.

(REDE-LAB) e Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Alguns dos métodos referidos são há muito utilizados e compartilhados por integrantes dos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LDs) espalhados pelo Brasil.

Sabe-se, outrossim, que o *modus operandi* da macrocriminalidade não é estático, o que exige constante revisão dos atos e procedimentos adotados. Métodos tradicionais devem ser revisitados e revistos, modernas técnicas testadas e implementadas. Nesse sentido, Arthur Trindade Maranhão Costa, Bruno Amaral Machado e Cristina Zackseski destacam a necessidade da junção de “novos atores” e “outros saberes” com “saberes policiais” e “saberes jurídicos” para fazer frente à macroadelinqüência.

A complexidade da macroadelinqüência supõe a participação de novos atores e convoca outros “saberes”, que se juntam aos tradicionais “saberes policiais” e “saberes jurídicos”. O surgimento de organizações reguladoras, de controle e de fiscalização deve ser contextualizado em um cenário amplo de diferenciação funcional entre os sistemas político, econômico e jurídico (LUHMANN, 2005, 2007, 2010; SEIDL, 2003, 2005). A diversificação das estruturas criadas é variável relevante para compreender como as organizações tradicionais do controle penal atuam nas diferentes etapas que precedem a instrução processual e o julgamento dos crimes econômicos e de corrupção (COSTA; MACHADO; ZACKSESKI, 2016, p. 19).

Nessa linha, Paulo de Sousa Mendes ao tratar da investigação, prevenção e informação de segurança refere que “as características intrínsecas do branqueamento de capitais exigem metodologias de abordagem inovadoras.” (2016, p. 72).

Pode-se, portanto, concluir que o método de investigação financeira adequado permite extrair o máximo de dados e informações financeiras existentes para, juntamente com demais registros pertinentes, demonstrar o grau de participação dos envolvidos, movimentação atípica de valores, incompatibilidade patrimonial e determinado registro bancário que vincule, direta ou indiretamente, os investigados, além de contribuir efetivamente para a identificação e localização de ativos. Deve-se, para isso, estar atento às mudanças inerentes ao sistema financeiro – criptoativos, PIX, banco digital etc. – e novas formas de atuação dos envolvidos nessa criminalidade reditícia que busca, de qualquer forma, a locupletação ilícita.

Finaliza-se esta parte com trecho da célebre obra de René Descartes, o qual afirma que “[...] o método que ensina a seguir a verdadeira ordem e a enumerar exatamente todas as circunstâncias daquilo que se procura contém tudo quanto dá certeza às regras da aritmética.” (2001, p. 25-26).

## 4.2 TÉCNICAS

Como referido anteriormente, método seria o conjunto ajustado de ações na busca para alcançar um objetivo ou produzir um conhecimento. Logo, as técnicas aplicadas seriam as ações, a forma de implementar o método. Esse conceito geral e amplo, muito familiar na produção do conhecimento científico, pode ser utilizado plenamente na investigação financeira, a qual só tende a se beneficiar com isso. Nesse sentido, Eleanor Gale e Jessica Kelly referem que técnicas de investigação financeira podem ser mais eficientes e eficazes na reunião de evidências, além de ser uma opção mais econômica quando comparada às técnicas tradicionais de investigação.

As técnicas de investigação financeira podem ser um meio mais eficiente e, portanto, mais econômico de reunir evidências do que as técnicas de investigação tradicionais.

[...]

Na verdade, foi relatado que o uso de técnicas investigativas financeiras no lugar das técnicas investigativas tradicionais às vezes não era apenas uma maneira econômica de reunir evidências, mas entregava resultados que as técnicas investigativas tradicionais, como o uso de vigilância móvel, não eram capazes (GALE; KELLY, 2018, p. 14, tradução nossa)<sup>63</sup>.

A adoção de determinada técnica vai depender muito da situação fática posta pelo caso em concreto. Não há que se falar em hierarquia de técnicas, a escolha deve recair sobre a que melhor atender às necessidades e circunstâncias verificadas, podendo ser apenas uma ou várias, conjugadas ou aplicadas em momentos diferentes da investigação. A correta aplicação da técnica escolhida também afasta a possibilidade de se incorrer no regime das proibições de prova ou

---

<sup>63</sup> *Financial investigative techniques can be a more efficient, and thereby cost-effective, means of gathering evidence than traditional investigative techniques. [...] Indeed, it was reported that using financial investigative techniques in place of traditional investigative techniques had sometimes not only been a cost-effective way of gathering evidence, but delivered outcomes that traditional investigative techniques, such as the use of mobile surveillance, had been unable to.*

nulidade (MENDES, 2018, p. 177-198). Outrossim, quando se pensa em técnicas na investigação criminal, deve-se atentar para questões como prova, meio de prova e meio de obtenção da prova. A distinção destes é amplamente abordada na doutrina e em decisões judiciais. Inclusive, envolvendo o tema colaboração premiada, colaciona-se excerto de ementa de *habeas corpus* julgado pelo Supremo Tribunal Federal que trata bem dessa questão.

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração<sup>64</sup>.

Nessa linha, a Lei n.º 13.964/2019 (BRASIL, 2019d), conhecida como pacote anticrime, no tocante ao denominado juiz das garantias, após enumerar algumas possibilidades, faz expressa referência a outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado (artigo 3º-B, XI, e, do CPP). Como se vê, o legislador não quis, nem seria indicado, listar todos. Da mesma forma, os meios de obtenção da prova ou meios de pesquisa probatória citados pela doutrina em geral não esgotam as possibilidades de atuação. Gustavo Torres Soares é preciso na distinção entre procedimento jurídico-investigativo e procedimento técnico em sentido estrito. De fato, não se pode esperar que a regulamentação de determinado ato, por mais precisa que seja, consiga abordar todas as situações ou técnicas possíveis. É da natureza da investigação a incansável busca pelo aperfeiçoamento e descoberta de novos horizontes.

6) As técnicas de investigação são sequências de atos juridicamente permitidos ou impostos, planejados para bem atingir a finalidade dos variados meios de investigação. O procedimento investigado legalmente estabelecido para cada meio de investigação integra e condiciona, necessariamente, a respectiva técnica investigativa. Esta, todavia, é sempre mais abrangente que aquele: até mesmo pela inevitável insuficiência da comunicação para expressar a realidade, a previsão abstrata do

---

<sup>64</sup> HC 127483. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 27/08/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 27 set. 2020.



procedimento jurídico- investigativo jamais conseguirá abarcar todas as situações e cuidados pertinentes à finalidade de determinado meio de prova. Daí a diferenciação entre procedimento jurídico- investigativo, como sendo o conjunto de atos juridicamente impostos para a execução do correspondente meio de investigação, e procedimento técnico em sentido estrito, como o universo de atos juridicamente admissíveis (embora não impostos) e, ao mesmo tempo, recomendáveis, do ponto de vista de sua eficiência, ou seja, de sua capacidade de gerar os efeitos para os quais foram criados (SOARES, 2015, p. 289).

Para o presente trabalho, interessa mais especificamente os denominados meios de obtenção da prova que podem ser considerados instrumentos utilizados para investigar e recolher provas. Há, também, alguns que são considerados especiais ou admitidos somente para apuração de determinados crimes. Com possibilidade de aplicação em diversas searas processuais, as técnicas de investigação ganharam, sem dúvida, maior enfoque no processo penal. Por igual razão, concentrar-se-ão mais atenção nessas, com a ressalva de que não se pretende, nem seria possível neste momento, ser exaustivo na abordagem de todas as técnicas especiais que podem ser utilizadas na investigação financeira. Por isso, serão destacadas as que têm mais relevância com o tema.

#### **4.2.1 Técnicas Especiais de Investigação (TEIs)**

Mesmo sem qualificá-la como Técnica Especial de Investigação, o artigo 73 da Convenção de Schengen (UNIÃO EUROPEIA, 1985) e o artigo 11 da Convenção de Viena (NAÇÕES UNIDAS, 1988) já tratavam da denominada entrega controlada. A Convenção de Estrasburgo, em seu artigo 4º, utilizava expressamente o termo *special investigative powers and techniques* e previa algumas medidas como interceptação telefônica, vigilância e acesso a sistemas informáticos (COUNCIL OF EUROPE, 1990). Esses pontos, em especial, foram basicamente replicados no artigo 7º da Convenção de Varsóvia (COUNCIL OF EUROPE, 2005a), que atualizou e substituiu a convenção antes referida. No plano internacional, podem ser considerados, se não os primeiros, os mais relevantes registros sobre o tema.

Com redação muito semelhante e visando ao eficaz combate à criminalidade organizada, a Convenção de Palermo (NAÇÕES UNIDAS, 2000), artigo 20, e a Convenção de Mérida (NAÇÕES UNIDAS, 2003), artigo 50, instam os Estados-

Membros a utilizarem técnicas especiais de investigação, citando a já referida entrega controlada, a vigilância eletrônica e as operações encobertas.

Na Convenção de Direito Penal sobre Corrupção, artigo 23, o Conselho Europeu apenas fez referência à possibilidade de os Estados-Membros utilizarem TEIs (COUNCIL OF EUROPE, 1999). Posteriormente, na Recomendação Rec(2005)10 avançou para além da simples menção ao termo e referiu que seriam “[...] técnicas aplicadas pelas autoridades competentes no contexto de investigações criminais com o objetivo de detectar e investigar crimes graves e suspeitos, com o objetivo de reunir informações de forma a não alertar as pessoas-alvo.” (COUNCIL OF EUROPE, 2005b, p. 3, tradução nossa)<sup>65</sup>. Com a substituição pela Recomendação CM/Rec(2017)6, além da expressa menção de aplicação nas investigações financeiras e cibernéticas, ampliam-se os objetivos das denominadas Técnicas Especiais de Investigação.

1. Escopo e objetivo

As técnicas especiais de investigação são aplicadas tanto em um contexto judicial quanto para fins de coleta de informações fora de um contexto judicial. O âmbito desta recomendação é apenas a aplicação de técnicas especiais de investigação em contexto judicial, incluindo para fins de investigações financeiras ou cibernéticas.

2. Para o propósito desta recomendação,

‘Técnicas especiais de investigação’ são técnicas aplicadas pelas autoridades competentes no âmbito das investigações criminais com o objetivo de prevenir, detectar, investigar, processar e reprimir crimes graves, visando a recolher informações de forma a não alertar as pessoas visadas (COUNCIL OF EUROPE, 2017, p. 3, tradução nossa)<sup>66</sup>.

O GAFI/FATF, já nos primórdios das suas recomendações, instava os países a utilizarem a entrega controlada – artigo 36 (FATF, 1996), passando a incentivar o desenvolvimento de TEIs – artigo 27 (FATF, 2003) e, na sequência, a ampliar o rol

<sup>65</sup> [...] *techniques applied by the competent authorities in the context of criminal investigations for the purpose of detecting and investigating serious crimes and suspects, aiming at gathering information in such a way as not to alert the target persons.*

<sup>66</sup> 1. *Scope and Purpose* Special investigation techniques are applied both in a judicial context and for purposes of intelligence gathering outside of a judicial context. The scope of this recommendation is only the application of special investigation techniques in a judicial context, including for the purposes of financial or cyber investigations. 2. *For the purpose of this recommendation, “special investigation techniques” means techniques applied by the competent authorities in the context of criminal investigations for the purpose of preventing, detecting, investigating, prosecuting and suppressing serious crimes, aiming at gathering information in such a way as not to alert the target persons.*

exemplificativo com menção a operações secretas, interceptação de comunicações e acesso a sistemas de computador – artigo 31 (FATF, 2012a).

Por sua vez, a Diretiva 2014/41/UE, que trata da cooperação entre Estados-Membros da União Europeia no que se refere à obtenção de provas e à Decisão Europeia de Investigação (DEI) em matéria penal, enumera, mesmo sem fazer referência expressa, algumas medidas de investigação que são, geralmente, enquadradas como Técnicas Especiais de Investigação: entrega vigiada (artigo 28); investigações encobertas (artigo 29); e interceptação telefônica (artigos 30 a 32) (UNIÃO EUROPEIA, 2014a).

Como se vê, não há definição plenamente estabelecida para Técnicas Especiais de Investigação, também chamadas de meios especiais de investigação<sup>67</sup> (COUNCIL OF EUROPE, 2013). De toda sorte, algumas características se sobressaem como a aplicação nos casos que envolvam criminalidade organizada, a necessidade de atentar para direitos e liberdades assegurados ao investigado, e a importância da manutenção do sigilo. A restrição de aplicação apenas a determinados crimes decorre da necessidade de adequação das medidas utilizadas à criminalidade enfrentada. Por serem consideradas mais intrusivas do que as técnicas tradicionais, a sua pertinência e aplicabilidade devem sempre ser avaliadas. O meio utilizado para tal não deve ser insidioso a ponto de se discutir a sua valia no caso em concreto. Essa questão leva à importância de se atentar para direitos e liberdades previstos em declarações internacionais (NAÇÕES UNIDAS, 1948<sup>68</sup>; COUNCIL OF EUROPE, 1950<sup>69</sup>) e consagrados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), além da necessária regulamentação dessas técnicas no ordenamento jurídico.

---

<sup>67</sup> *Special Investigative Means (SIM)*.

<sup>68</sup> Artigo 29. [...] No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática [...].

<sup>69</sup> Article 8 [...] 1. *Everyone has the right to respect for his private and family life, his home and his correspondence.* 2. *There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others.*

Para o sucesso dessas medidas, deve-se atuar de forma oculta, preferencialmente sem o conhecimento do investigado (HASSEMER, 1994, p. 47). O sigilo aqui tratado não é no sentido judicial ou legal, mas sim de atuação velada (discreta) dos agentes da lei (NILSSON, 2005, p. 40). Do contrário, ciente de eventual monitoramento, certamente alterará o seu comportamento ou buscará formas de blindar sua atuação ilícita.

Assim, levando em conta as definições e premissas antes referidas, entende-se que a denominada Técnica Especial de Investigação pode ser definida como o conjunto de técnicas, devidamente regulamentados na legislação, utilizado na recolha de material probatório e apuração da criminalidade que exija atuação especializada e sigilosa (oculta) apoiada em ferramentas tecnológicas. Passa-se, então, a tratar da lei que regula alguns meios considerados excepcionais (extraordinários) de obtenção da prova.

#### **4.2.2 Lei de organizações criminosas**

Diante da consabida discussão acerca da definição de organização criminosa (RODRÍGUEZ, 2010, p. 157-163), das várias abordagens possíveis e por ser considerado um fenômeno proteico (RODRÍGUEZ, 2016, p. 87), optou-se pela apresentada por Guaracy Mingardi que, para distingui-la das demais, destaca cinco características que a definiriam, ressaltando que as quatro primeiras teriam sido adaptadas do mundo empresarial, enquanto a última seria, além de polêmica, a mais importante.

Portanto, não é a modalidade do crime que identifica a existência de Crime Organizado. O que o define são algumas características que o tornam diferente do crime comum. Essas características, para a maioria dos autores, são cinco:

1. Hierarquia.
2. Previsão de lucros.
3. Divisão do trabalho.
4. Planejamento empresarial.
5. Simbiose com o Estado (MINGARDI, 2007, p. 56-58).

A similaridade, em parte, com estruturas empresariais também foi destacada por Isidoro Blanco Cordero (1997, p. 215-219) e Luigi Foffani que, ao analisar a

literatura norte-americana e europeia, identifica o tratamento como sinônimo de “*enterprise crime*”.

Na literatura criminológica dos Estados Unidos, e como reflexo disso, também na discussão europeia (especialmente nos países de língua alemã), o conceito de crime organizado é frequentemente utilizado como sinônimo de "crime empresarial", considerando assim a busca do lucro indevido como característica essencial de qualquer atividade do crime organizado (FOFFANI, 2001, p. 56, tradução nossa)<sup>70</sup>.

Por sua vez, Howard Abadinsky, ao analisar definições apresentadas por especialistas, defende a utilização de alguns atributos como base para determinar o enquadramento como crime organizado.

Oferecer esses atributos tem uma dimensão prática: os atributos fornecem uma base para determinar se um determinado grupo de criminosos constitui crime organizado e, portanto, precisa ser abordado de uma forma diferente da forma como se abordaria terroristas ou grupos de criminosos convencionais. Crime organizado:

1. Não tem objetivos políticos
2. É hierárquico
3. Tem uma associação limitada ou exclusiva
4. Constitui uma subcultura única
5. Perpetua-se
6. Demonstra disposição para usar violência ilegal
7. É monopolista
8. É regido por regras e regulamentos explícitos (ABADINSKY, 2010, p. 2-5, tradução nossa)<sup>71</sup>.

No Brasil, verifica-se cenário semelhante. Inclusive, no âmbito da doutrina e jurisprudência discutia-se a respeito da definição legal para organização criminosa. Essa questão foi resolvida com a edição da Lei n.º 12.850/2013 (BRASIL, 2013) na medida em que, ao revogar a Lei n.º 9.034/1995 (BRASIL, 1995), primeira a disciplinar organização criminosa no ordenamento jurídico pátrio, apresentou uma definição legal (artigo 1º) e tipificou o crime de organização criminosa (artigo 2º).

<sup>70</sup> En la literatura criminológica de los Estados Unidos, y como reflejo de ésta, también en la discusión europea (especialmente en los países germano parlantes), el concepto de criminalidad organizada viene empleado frecuentemente como sinónimo de "*enterprise crime*", considerando así la búsqueda del lucro indevido como característica esencial de cualquier actividad delictiva organizada.

<sup>71</sup> Offering these attributes has a practical dimension: the attributes provide a basis for determining if a particular group of criminals constitutes organized crime and, therefore, needs to be approached in a way different from the way one would approach terrorists or groups of conventional criminals. Organized crime: 1. Has no political goals 2. Is hierarchical 3. Has a limited or exclusive membership 4. Constitutes a unique subculture 5. Perpetuates itself 6. Exhibits a willingness to use illegal violence 7. Is monopolistic 8. Is governed by explicit rules and regulations.

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

[...]

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

No que tange aos meios de obtenção da prova, a lei de organizações criminosas estabeleceu regramento próprio e tratou mais amiúde de alguns, sem afastar outros, que podem ser utilizados de forma mais eficaz no enfrentamento dessa criminalidade.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

A despeito de não serem de aplicação restrita aos casos que tratam de organização criminosa, entende-se, conforme destacado alhures, que as Técnicas Especiais de Investigação são talhadas para situações que representam elevada lesividade à sociedade e apresentam maiores dificuldades na produção probatória, a exemplo dos delitos relacionados à macrocriminalidade.

Nesse tocante, ainda que o escopo desta dissertação não permita um estudo dogmático profundo sobre este tema, cabe apresentar sucinta definição. Diferentemente do que pode ser considerado microcriminalidade ou criminalidade de massa (HASSEMER, 1993, p. 65), compreende-se a macrocriminalidade como

fenômeno que inflige elevado grau de lesividade social, caracterizado, sobretudo, pela complexidade estrutural e o caráter venal. Visto o tratamento dispensado na literatura especializada, o termo macrocriminalidade é utilizado no presente trabalho no sentido amplo e, alguns momentos, como sinônimo de criminalidade organizada, crime organizado, criminalidade moderna, delinquência contemporânea, criminalidade não convencional e macrodelinquência, bem como suas variantes qualificadas (econômica, reditícia etc.). Por conseguinte, consideram-se, dentre outros, a lavagem de dinheiro, os crimes contra a Administração Pública e o crime organizado suas espécies.

Esse fenômeno exige, portanto, atuação diferenciada e utilização de meios mais invasivos e excepcionais, desde que devidamente autorizados no arcabouço jurídico pátrio. Nesse sentido, José Braz condensa bem essa importante questão.

Nestas circunstâncias, impõe-se a utilização sistemática de meios e de regimes especiais de produção de prova, em grande parte já *disponíveis* no ordenamento jurídico, mas que ainda não estão consolidados nem interiorizados na cultura judiciária e na prática dos diversos operadores. A aplicação destes regimes especiais de produção de prova reclama um novo paradigma de investigação criminal que constitua uma *linha da frente*, capaz de enfrentar com êxito a criminalidade mais grave e complexa, sempre na escrupulosa observância de inegociáveis fronteiras ético-jurídicas que são a garantia do Estado de Direito, da Democracia e da Liberdade (BRAZ, 2020, p. 381).

Não se descarta das necessárias medidas de caráter penal e de política criminal no enfrentamento à delinquência organizada. No entanto, neste momento, dar-se-á ênfase à abordagem de medidas no âmbito do direito processual. Logo, serão analisadas algumas das consideradas Técnicas Especiais de Investigação tratadas na Lei n.º 12.850/2013 (BRASIL, 2013), já com o advento do pacote anticrime, que tenham mais relação com o presente estudo.

#### *4.2.2.1 Afastamento dos sigilos financeiro e bancário*

Referido no artigo 3º, VI, da Lei n.º 12.850/2013 (BRASIL, 2013), o afastamento dos sigilos financeiro e bancário estão regulamentados na Lei Complementar n.º 105/2001 (BRASIL, 2001), que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Muito utilizados – conjuntamente ou não – no

combate à criminalidade econômico-financeira, encontram terreno fértil na apuração do fenômeno criminal organizado. De aplicação não exclusiva à macrocriminalidade, auxiliam, também, na apuração da criminalidade de massa e dos atos de improbidade administrativa, e nas searas cível e trabalhista. Em todos esses, o sigilo é derogado em prol de outros valores constitucionais também protegidos como o interesse público e da justiça.

A doutrina não faz distinção e, às vezes, trata financeiro e bancário como sinônimos<sup>72</sup>. Comporta, por isso, melhor caracterizá-los.

O conceito para instituição financeira apresentado pela Lei n.º 4.595/1964 (BRASIL, 1964), que trata do Sistema Financeiro Nacional e, também, regulava o afastamento do sigilo bancário no seu artigo 38<sup>73</sup>, é muito amplo, atendo-se a referir genericamente quem pode explorar e em que consiste essa atividade.

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.  
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Nessa linha, a referida Lei Complementar n.º 105/2001 (BRASIL, 2001) apresenta um rol de entes que podem ser classificados como instituições financeiras (artigo 1º) e o que considera operação financeira em seu artigo 5º, § 1º.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:  
I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;  
II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;  
III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;  
IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;  
V – contratos de mútuo;  
VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;  
VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;  
VIII – aplicações em fundos de investimentos;  
IX – aquisições de moeda estrangeira;  
X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

<sup>72</sup> A própria lei, conhecida como pacote anticrime, no seu artigo 3º, quando trata do Juiz das Garantias, refere apenas os termos fiscal e bancário. Logicamente não está a afastar a competência desse juízo para apreciar pedidos que envolvam o sigilo financeiro.

<sup>73</sup> O artigo 38 foi expressamente revogado pela Lei Complementar n.º 105/2001.



- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII – operações com cartão de crédito;
- XIV – operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Com base no que é considerado ente explorador autorizado (instituição financeira) e respectivo produto (operação financeira) pelas antes citadas leis, e o apresentado pelo Banco Central do Brasil (Bacen)<sup>74</sup>, as instituições financeiras podem ser divididas em três segmentos.

O primeiro, considerado principal, trata de moeda, crédito, capitais e câmbio. Em decorrência da dimensão e diversidade, há uma divisão na parte da supervisão dos operadores. No caso, o Bacen é responsável pela supervisão de bancos e caixas econômicas, cooperativas de crédito, instituições de pagamento, administradoras de consórcios, corretoras e distribuidoras, e instituições não bancárias, enquanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela bolsa de valores, e bolsa de mercadorias e futuros. O segundo, lida com os seguros privados, tendo seguradoras e resseguradores, entidades abertas de previdência e sociedades de capitalização como operadores supervisionados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Já o terceiro, é o da previdência fechada, explorado por entidades fechadas de previdência complementar e supervisionado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

Partindo da segmentação apresentada, pode-se considerar sigilo financeiro como gênero por abarcar rol variado de ativos – bens, direitos e valores –, instituições financeiras e órgãos de supervisão, e (i) financeiro *stricto sensu*, (ii) bancário, (iii) bursátil, (iv) mercado segurador e (v) previdenciário suas espécies (quadro 5).

---

<sup>74</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>. Acesso em: 30 set. 2020.

Quadro 5 – Espécies de sigilo financeiro (gênero)

<b>Espécies</b>	<b>Supervisão</b>	<b>Abrangência</b>
Fiscal <i>stricto sensu</i>	Bacen	Administradoras de consórcios e administradoras de cartão de crédito
Bancário	Bacen	Bancos, caixas econômicas e cooperativas de crédito
Bursátil	CVM	Bolsa de valores e bolsa de mercadorias e futuros
Mercador segurador	SUSEP	Seguradoras e resseguradores, entidades abertas de previdência e sociedades de capitalização
Previdenciário	PREVIC	Entidades fechadas de previdência complementar

Fonte: Elaboração própria (2021).

Percebe-se, neste contexto, que estão, de fato, vinculados ao sigilo financeiro *lato sensu*, mas possuem suas peculiaridades. Assim, levando em conta a sistemática implantada e o consolidado pela prática, não serão tratados na ordem de classificação apresentada, mas sim levando em conta a forma de identificação e acionar as respectivas instituições financeiras.

Inicia-se com o mais manejado nesta seara. O afastamento do sigilo bancário, antes de 2003, culminava, geralmente, com o envio da determinação judicial para várias instituições espalhadas pelo Brasil, sem ter certeza do efetivo vínculo do investigado com estas. Além de onerar, em demasiado, o cartório com a expedição e controle desses documentos, certamente muitos bancos ficavam de fora e não eram acionados, afastando, com isso, a certeza de abarcar todo o sistema. Com a edição da Lei n.º 10.701/2003 (BRASIL, 2003), que alterou e acrescentou alguns dispositivos na Lei n.º 9.613/1998 (BRASIL, 1998), esse cenário mudou significativamente para melhor, em especial com a criação de base de dados centralizada e administrada pelo Banco Central do Brasil<sup>75</sup>. Instituído pela Circular

<sup>75</sup> Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

n.º 3.287/2015<sup>76</sup> do Bacen, o denominado Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) passou a reunir o registro de contas, investimentos, aplicações e outros ativos, e a data de início e fim de vínculo (relacionamento) de pessoa física ou jurídica, procurador ou representante, informados pelas instituições participantes<sup>77</sup> abaixo relacionadas:

- a) bancos comerciais, múltiplos, de investimento e as caixas econômicas;
- b) cooperativas de crédito;
- c) corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários<sup>78</sup>;
- d) sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- e) instituições de pagamento autorizadas pelo Bacen.

Com essa alteração, tornou-se possível (i) identificar previamente vínculo e período com determinada instituição financeira e (ii) encaminhar a respectiva determinação judicial tão somente para a entidade com a qual a pessoa física ou jurídica possui ou possuía relacionamento no período de interesse. Consolidou-se, assim, nova e bem-vinda sistemática na medida em que proporcionou, indiscutivelmente, celeridade e segurança no trato de informações sensíveis. Atualmente, a determinação judicial de afastamento de sigilo bancário pode ser encaminhada via SISBAJUD (sucessor do BACENJUD), protocolo digital do Banco Central do Brasil<sup>79</sup> ou diretamente para a instituição bancária identificada<sup>80</sup>.

Outrossim, não basta fundamentar o requerimento ou a representação pelo afastamento de sigilo bancário usando como base legal apenas a já referida lei complementar, importa fazer expressa referência às principais normativas sobre a matéria. Do contrário, dados importantes como a identificação do sacador de cheque ou responsável por depósito de determinada quantia em espécie poderão não ser

---

<sup>76</sup> Revogada pela Circular n.º 3.347, de 11 de abril de 2007. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48110/Circ\\_3347\\_v4\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48110/Circ_3347_v4_P.pdf). Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>77</sup> Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq\\_ccs](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_ccs). Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>78</sup> Como estão sujeitas à regulamentação e fiscalização por parte do Bacen e da CVM, dependerá do ativo em questão. No caso do Bacen, seriam títulos públicos.

<sup>79</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital>. Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>80</sup> Essa identificação pode se dar de duas formas: via pesquisa no CCS ou nas informações obtidas no denominado Dossiê Integrada da RFB. No que se refere ao envio, sugere-se seja para o respectivo setor especializado nesse tipo de atendimento do banco.

devidamente informados, o que é deveras prejudicial para a investigação e análise. Colacionam-se abaixo algumas que regulam o tema atualmente:

- a) circular n.º 3.290/2005 do Bacen<sup>81</sup> – dispõe sobre a identificação e o registro de operações;
- b) carta-circular n.º 3.454/2010 do Bacen<sup>82</sup> – dispõe sobre o *layout* que deve ser utilizado pelas instituições financeiras quando do atendimento de pedidos de afastamento de sigilo bancário;
- c) instrução normativa n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010a) – determina às autoridades judiciárias que, quando da requisição de informações sobre movimentação financeira, sejam solicitadas e recebidas no formato e segundo os conceitos definidos na Carta-Circular n.º 3.454/2010;
- d) circular n.º 3.978/2020 do Bacen<sup>83</sup> – dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n.º 9.613/1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n.º 13.260/2016.

Das normativas do Bacen supramencionadas, destaca-se a recente circular n.º 3.978/2020 (entrou em vigor em 1º/10/2020) por especificar questões relevantes como a necessidade de as instituições financeiras (i) cumprirem normas legais e regulamentares – *compliance* e *need your customers*, (ii) identificarem Pessoa Exposta Politicamente (PEP) – relação consideravelmente ampliada nesta Circular –, titular e beneficiário de operação, e a utilização de recursos em espécie<sup>84</sup> e (iii)

---

<sup>81</sup> Circular n.º 3.290/2005, de 5 de setembro de 2005. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48371/Circ\\_3290\\_v3\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48371/Circ_3290_v3_P.pdf). Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>82</sup> Carta Circular n.º 3.454/2010, de 14 de junho de 2010. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49600/C\\_Circ\\_3454\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49600/C_Circ_3454_v1_O.pdf). Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>83</sup> Circular n.º 3.978/2020, de 24 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ\\_3978\\_v2\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v2_P.pdf). Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>84</sup> O artigo 9º da Circular n.º 3.461/2009 do Bacen previa a identificação de operações com a utilização de recursos em espécie com valor igual ou superior a R\$ 50.000,00. Pela Circular n.º 3.978/2020, artigo 33, esse valor mínimo foi alterado significativamente, passando a ser de R\$ 2.000,00. Espera-se que essa nova regra seja atendida imediata e efetivamente pelas instituições financeiras.

monitorarem e comunicarem valores de operações e situações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Fixado o que se entende por sigilo bancário, parece adequado seguir nessa linha para delimitar as demais espécies. O sigilo financeiro *stricto sensu* restringir-se-ia às instituições financeiras que não estão abrangidas pelo CCS, ou seja, não enviam registros, de forma automática, sobre o relacionamento com seus clientes para o Banco Central do Brasil, em especial as:

- a) Administradoras de consórcios;
- b) Administradoras de cartão de crédito.

Nessa linha, têm-se ainda o sigilo bursátil – relacionado às transações do mercado de capitais (valores mobiliários)<sup>85</sup> –, o sigilo do mercado segurador – seguros, previdência complementar aberta, resseguro e capitalização –, e o sigilo previdenciário – fundo de previdência complementar fechada.

Outra questão de importância, principalmente na labuta prática, é como e para onde deve ser direcionada a respectiva determinação judicial quando se estiver diante de algum desses últimos sigilos referidos: financeiro *stricto sensu*, bursátil, mercado segurador e previdenciário. Como o registro de vínculo não constará na base de dados do CCS, resta impossibilitado o envio pelo SISBAJUD. Nestes casos, há duas possibilidades: oficiar para o respectivo órgão supervisor – Bacen, CVM, SUSEP ou PREVIC – ou diretamente para a instituição financeira identificada (operadora de cartão de crédito, corretora de valores etc.)<sup>86</sup>. Pela amplitude e diversidade de produtos e serviços disponíveis por esses operadores do mercado financeiro, os registros decorrentes são muito díspares e não possuem um *layout* único como o bancário<sup>87</sup>. Por suas características, seria difícil enquadrá-los especificamente como bancário, a exemplo dos registros de cartão de crédito ou débito, ações, seguros, previdência.

---

<sup>85</sup> Como estão sujeitas à regulamentação e fiscalização por parte do Bacen e da CVM, dependerá do ativo em questão. No caso da CVM, seriam ações, debêntures e contratos derivativos.

<sup>86</sup> Geralmente, identificam-se essas instituições nas informações obtidas no afastamento de sigilo fiscal.

<sup>87</sup> Carta Circular n.º 3.454/2010, de 14 de junho de 2010. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49600/C\\_Circ\\_3454\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49600/C_Circ_3454_v1_O.pdf). Acesso em: 02 out. 2020.

Observa-se quão relevantes são esses dados e informações – principalmente para a investigação financeira – na medida em que permitem quantificar e identificar a origem e o destino do proveito financeiro de origem ilícita. Importa, também, atentar para o formato dessas informações e utilizar os sistemas mais adequados para o recebimento e análise desses registros, o que será abordado na subseção 4.3.

#### 4.2.2.2 Afastamento do sigilo fiscal

Também referido no artigo 3º, VI, da Lei n.º 12.850/2013 (BRASIL, 2013), é regulamentado pelo artigo 198, *caput*, da Lei n.º 5.172/1966 (BRASIL, 1966), denominada de Código Tributário Nacional (CTN). De forma geral, o afastamento do sigilo fiscal visa a legitimar o acesso de terceiros a informações à disposição das administrações tributárias – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – sobre a situação econômica e financeira do contribuinte, a natureza e o estado de seus negócios ou atividades<sup>88</sup>. Esse sigilo obviamente não se aplica ao próprio fisco, o qual, inclusive, deve ter acesso a esses e outros registros fiscais, financeiros e bancários para bem desempenhar as suas funções, como promover a arrecadação e combater a sonegação fiscal. Esse acesso amplo amparado no artigo 5º da Lei Complementar n.º 105/2001 (BRASIL, 2001), foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em 2016<sup>89</sup>, mormente no que se refere à possibilidade de a fazenda pública solicitar diretamente às instituições financeiras informações sobre operações bancárias realizadas pelos contribuintes.

Delimitado o que se compreende por sigilo fiscal, cabe especificar que dados e informações estão por este acobertados. O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao tratar da capacidade contributiva, faculta à

---

<sup>88</sup> Manual eletrônico do sigilo fiscal (e-MSF), aprovado pela Portaria RFB nº 4.820, de 19 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/sigilo-fiscal>. Acesso em: 13 fev. 2021.

<sup>89</sup> Recurso Extraordinário n.º 601.314 julgado em 24/02/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11668355>. Acesso em: 04 out. 2020. E Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 julgadas em conjunto em 24/02/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899965>. Acesso em: 04 out. 2020.

administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Já os artigos 198, *caput*, do CTN (BRASIL, 1966), e 1.043, *caput*, do Decreto n.º 9.580/2018 (BRASIL, 2018) não especificam quais seriam esses registros, apenas referem que se trata de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Por sua vez, a Receita Federal (RFB), no artigo 2º da Portaria RFB n.º 2.344/2011<sup>90</sup>, vai além e apresenta um rol exemplificativo das informações que estão protegidas pelo sigilo fiscal.

- I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;
- II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;
- III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

Conclui-se, portanto, que todo dado e informação disponível à fazenda pública que denote patrimônio, situação financeira ou atividade econômica do contribuinte estaria protegido pelo sigilo fiscal.

De outro lado, há registros que são considerados apenas dados cadastrais e referidos nesta seara como os constantes de cadastro de domínio público e que não informem a situação econômica ou financeira dos contribuintes<sup>91</sup>. Nesse sentido, a Portaria RFB n.º 1.384/2016<sup>92</sup> enumera as bases e relaciona os dados que podem ser disponibilizados e o Decreto n.º 10.046/2019 (BRASIL, 2019a) disciplina o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e demais poderes da União. Importa notar que, mesmo não estando protegido pelo sigilo fiscal, as Instruções Normativas n.ºs 19 e 20/2016<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> Portaria RFB n.º 2.344, de 24 de março de 2011. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=30552>. Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>91</sup> Instrução Normativa SRF n.º 19, de 17 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13242>. Acesso em: 09 out. 2020.

<sup>92</sup> Portaria RFB n.º 1.384, de 09 de setembro de 2016. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=77326>. Acesso em: 09 out. 2020.

<sup>93</sup> Instrução Normativa SRF n.º 20, de 17 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13269>. Acesso em: 09 out. 2020.

da Receita Federal previam a necessidade de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta firmarem termo de cooperação para acesso a esses dados cadastrais. Essa exigência (convênio) foi mitigada com a edição do Decreto n.º 8.789/2016 (BRASIL, 2016), posteriormente substituído pelo já referido Decreto n.º 10.046/2019 (BRASIL, 2019a).

Delimitado o que pode ser acessado pelos órgãos de persecução penal ou controle sem a necessidade de autorização judicial e o que está sob sigilo fiscal, neste tópico atém-se a este último. Para compor essas categorias – patrimônio, rendimento, atividade econômica e financeira – são utilizados dados de diversas fontes. Necessário, então, identificar qual a informação de interesse para a investigação e a administração tributária que será instada.

A Receita Federal, responsável pela administração dos tributos de competência da União, é, geralmente, a mais demandada quando se pensa em afastamento do sigilo fiscal. Isso ocorre justamente por dispor de ampla e variada gama de dados e informações, dos quais elencam-se abaixo os principais, sem afastar determinado registro relevante para o caso em concreto:

- a) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF);
- b) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) – até 2014;
- c) Escrituração Contábil Fiscal (ECF) – substituiu a DIPJ a partir de 2014;
- d) Escrituração Contábil Digital (ECD);
- e) Escrituração Fiscal Digital (EFD);
- f) Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) – até 2012;
- g) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) – substituiu a DASN a partir de 2012;
- h) Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) – até 2015;
- i) E-Financeira – substituiu a DIMOF a partir de 2015;
- j) Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);
- k) Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);
- l) Declaração de Operações Imobiliárias (DOI);



- m) Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB);
- n) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- o) Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED);
- p) Declaração Eletrônica de Bens e Valores do Viajante (E-DBV);
- q) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
- r) Declaração de Operações Liquidadas com Moedas em Espécie (DME);
- s) Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR).

Cabe ressaltar que as informações prestadas pelo contribuinte são declaratórias, a exemplo de DIRPF, DIPJ, ECF e E-DBV, ou seja, em alguns casos, pode não corresponder à realidade, como ocorre com a simulação de empréstimo, o registro de valor de bem muito acima ou abaixo do efetivamente pago e a ausência de informação obrigatória. Para minimizar essa questão, deve-se conjugar essas informações declaratórias com as prestadas por terceiros obrigados – construtoras, cartórios de registro de imóveis, operadoras de cartão de crédito, instituições bancárias etc. – por intermédio, por exemplo, do Dossiê Integrado da Receita Federal<sup>94</sup>.

Nos Estados e no Distrito Federal<sup>95</sup>, para atender as características próprias do respectivo ente estatal, a organização da administração tributária é realizada por órgão próprio<sup>96</sup>. Igualmente dispõe de dados e informações sobre o contribuinte que são pertinentes ao afastamento do sigilo fiscal. Alguns são específicos, outros complementares aos existentes na RFB. Citam-se, abaixo, os mais relevantes sobre pessoa física ou jurídica:

- a) Nota Fiscal Eletrônica (NFe);
- b) Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFCe);
- c) registro de regularidade fiscal de pessoa jurídica;

---

<sup>94</sup> O denominado Dossiê Integrado pode ser definido como o sistema que coleta e reúne dados e informações nas diversas bases administradas pela Receita Federal. Na relação apresentada acima constam apenas algumas que fazem parte do Dossiê Integrado.

<sup>95</sup> O Distrito Federal, dentre outras, tem competência tributária cumulativa para instituir impostos estaduais e municipais.

<sup>96</sup> Para maiores informações sobre a organização desses Fiscos, vide Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/menu-de-apoio/sercre>. Acesso em: 12 out. 2020.

- d) Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD).

Na seara municipal, inerente à diversidade e significativa quantidade de municípios espalhados pelo Brasil<sup>97</sup>, a gestão tributária é considerada ainda muito díspar. Ressalta-se essa questão porque pode afetar na forma da administração e disponibilização dessas informações, como a inexistência de sistema informatizado ou terceirização desse serviço. Respeitadas essas peculiaridades, pode-se obter registros importantes, limitados, conseqüentemente, à competência tributária do órgão:

- a) Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);
- b) registro de regularidade fiscal de pessoa jurídica (prestadora de serviço);
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- d) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Como se observa, a depender das informações pretendidas será necessário demandar mais de uma administração tributária. Independentemente do órgão que será acionado, importa identificar o contribuinte por intermédio do respectivo Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Inscrição Estadual (IE), e indicar o período necessário de afastamento do sigilo fiscal. Não há dificuldade em realizar essa identificação por ser considerado dado cadastral (fonte aberta ou conveniada). Quanto ao período, cabem algumas considerações.

No caso da Receita Federal, em decorrência da forma como está regulamentada a exigência da prestação de informações por parte dos contribuintes e terceiros obrigados, o mais indicado é utilizar o ano-base<sup>98</sup> para as principais declarações – DIRPF, DIPJ e ECF – e período determinado – data inicial e final – para as que compõem o denominado Dossiê Integrado. Para os demais Fiscos, bem delimitar o período é suficiente (dia, mês e ano). Em todos, a delimitação deve compreender o estritamente necessário para o caso em tela – não seja aquém, nem além –, verificando, se for o caso, previamente com o analista ou setor especializado

---

<sup>97</sup> Segundo levantamento do IBGE seriam 5.570 municípios brasileiros. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>98</sup> Período de 12 meses (ano fiscal) em que são apurados (ocorrem) os rendimentos, as despesas e a aquisição de bens.

essa questão. Do contrário, incorre-se na ausência de informações que podem ser importantes ou no aumento do volume de dados, e tempo de atendimento por parte do órgão demandado e, conseqüentemente, de análise. Em nenhum dos casos é recomendada a referência apenas ao termo ano<sup>99</sup>, pois pode ocorrer divergência na interpretação do responsável pelo atendimento.

Identificadas as informações de interesse e a respectiva administração tributária, cabe verificar a forma de instá-la. Inicia-se pelo órgão mais demandado, a Receita Federal. Há basicamente duas formas de acioná-la: via INFOJUD<sup>100</sup> ou encaminhamento de ofício judicial para a respectiva Superintendência no Estado. Na primeira, a praticidade é indiscutível, mormente pela possibilidade de o próprio magistrado ou servidor autorizado acessar dados cadastrais ou informações econômico-fiscais de contribuintes por intermédio desse sistema, sem a necessidade da expedição de ofício. O acesso, contudo, é limitado a declarações de pessoa física ou jurídica, algumas informações que constam no Dossiê Integrado e dados cadastrais. Portanto, quando do requerimento inicial ao juízo ou da disponibilização dessas informações mais limitadas, deve-se avaliar se são suficientes ou não. Caso não, deve-se recorrer a formalização tradicional com a especificação de todos os dados e informações que são necessários para o caso em tela, inclusive apontando expressamente no pedido a forma de comunicação<sup>101</sup>.

Nas demais administrações tributárias – Estados, Distrito Federal e Municípios –, diante da ausência de sistema semelhante ao INFOJUD, opera-se da forma tradicional com o encaminhamento de determinação judicial para o setor responsável por esse atendimento. Inclusive, a depender do caso em concreto, pode ser necessário o afastamento do sigilo fiscal no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal de forma concomitante.

---

<sup>99</sup> Diante da existência de diferentes designações, como ano fiscal, ano-base e exercício, que abrangem períodos diversos, sugere-se, no caso das declarações realizadas pelo contribuinte à Receita Federal, a utilização de ano-base, isto é, período de apuração. Já exercício, neste caso, corresponde ao ano em que deve realizar o denominado ajuste ou prestar contas ao Fisco. Como se vê, estes dois abarcam limites temporais diversos.

<sup>100</sup> O Sistema de Informações do Poder Judiciário (INFOJUD), decorrente de convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal (RFB). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>101</sup> Neste caso, ofício judicial deve ser expedido para a Superintendência no Estado ou Delegacia responsável por esses atendimentos.

Em geral é manejado em conjunto com o afastamento dos sigilos financeiro e bancário, mas em alguns casos o mais indicado é lançar mão inicialmente do afastamento do sigilo fiscal para depois aqueles. Justifica-se. Primeiro, porque o acesso ou recebimento de informações fiscais ocorre em menor prazo quando comparado, principalmente, ao bancário<sup>102</sup>. Segundo, por permitir a delimitação e identificação das instituições que possuam algum vínculo – conta bancária, cartão de crédito/débito, ações etc. – com a pessoa física ou jurídica investigada, o que possibilita o direcionamento de eventual requerimento diretamente para aquela, a exemplo das que não são identificadas no CCS, mas estão sob a supervisão da CVM, SUSEP e PREVIC (subseção 4.2.2.1).

No contexto mormente da criminalidade reditícia, semelhante ao que ocorre no financeiro e bancário, o afastamento do sigilo fiscal é ordinariamente demandado pelo Ministério Público e pelas Polícias. Na qualidade de responsáveis pela apuração e responsabilização de integrantes de organizações criminosas, buscam informações que possam auxiliar, principalmente, na demonstração de evolução patrimonial incompatível e identificação de ativos. Da mesma forma, em outras searas, os órgãos de persecução penal e controle podem também fazer uso desses dados e informações para uma efetiva e eficaz apuração dos fatos.

#### *4.2.2.3 Intercepção de comunicações telefônicas e telemáticas*

O artigo 3º, V, da Lei de organizações criminosas, remete, de pronto, para a legislação específica. Trata-se da Lei n.º 9.296/1996 (BRASIL, 1996), conhecida como lei de interceptação telefônica, que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esta lei restringe a presente medida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal e exige, dentre outros, o preenchimento de alguns requisitos para a sua concessão.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:  
I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

---

<sup>102</sup> Registra-se que esse é o cenário atual. Espera-se que a recente (08/09/2020) implementação do SISBAJUD, em substituição ao BACENJUD, possa reverter esse quadro.

- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Além da interceptação telefônica, regula também a interceptação telemática, prevista expressamente no seu artigo 1º, parágrafo único, e, diante da alteração sofrida pelo pacote anticrime, a captação ambiental (artigo 8º-A). Com essa nova possibilidade incluída, passa a compreender a (i) interceptação telefônica, (ii) interceptação telemática e (iii) captação ambiental.

Atendidos os condicionantes antes referidos, a interceptação telefônica de terminal (móvel ou fixo) ou IMEI<sup>103</sup> pode ser autorizada pelo prazo de quinze dias. A partir da sua efetiva implementação dá-se início a contagem desse prazo, incluindo, independentemente do horário de efetivação, o primeiro e último dia, semelhante ao que ocorre com prazo penal. Mediante requerimento ou pedido devidamente fundamentado, é possível a prorrogação (renovação) da medida por igual período. A lei não limita o número de vezes que pode ser prorrogada, o que é acompanhado pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O termo amplamente utilizado – interceptação – não é o mais adequado visto que efetivamente ocorre uma duplicação do conteúdo gerado pelo terminal alvo, sendo esse fluxo de comunicação encaminhado para o sistema de interceptação utilizado pelo órgão responsável. Esses procedimentos, obviamente, não impactam ou são percebidos pelos usuários (investigado e interlocutor). Inclusive, para o atendimento dessa medida judicial, as operadoras de telefonia, na quase totalidade, dispõem de estrutura própria e especializada.

Como se observa, o objeto da interceptação telefônica é apenas a telefonia convencional – áudio e texto (SMS), excetuando-se, conseqüentemente, a grande massa de dados e informações gerada pela telemática.

A interceptação telemática, como se depreende, visa ao fluxo das comunicações telemáticas. Abrange, dentre outros, o envio/recebimento de correspondência eletrônica (*e-mail*) ou arquivo – texto, áudio, foto e vídeo –, os registros de navegação por determinado *website* e a utilização de aplicativos *web* ou

---

<sup>103</sup> *International Mobile Equipment Identity*. IMEI, entendido como a identificação internacional de equipamento móvel (smartphone, tablet etc.), em uma analogia simples pode ser comparado ao chassi de um veículo, enquanto o SIM Card (chip) seria a placa.

*web apps*. Logo, fazem parte dessa miríade tecnológica, as redes sociais – *Facebook, Instagram, Twitter e Reddit* –, os comunicadores instantâneos – *Whatsapp, Telegram, Signal, Snapchat e WeChat* –, as aplicações de videochamadas – *Facetime, Google Meet, Microsoft Teams, Zoom, Skipe e Viber* – e os demais serviços da internet – motores de busca, páginas *web* e FTP. Em suma, a interceptação telemática compreende o acesso e o monitoramento do tráfego de dados gerado por intermédio de conexão à internet.

De outro lado, diferentemente do que ocorre com a parte da interceptação telefônica que está bem consolidada e grande parte das operadoras de telefonia dispõem de estrutura própria – sistemas, canais de comunicação e pessoal preparados – para o cumprimento de determinações judiciais, a interceptação telemática não pode ser considerada uma medida de fácil implementação.

Após a entrada em vigor das regras previstas na Lei n.º 12.965/2014 (BRASIL, 2014a), denominada de Marco Civil da Internet (MCI), o cenário melhorou um pouco na medida em que os principais provedores de aplicação passaram a receber as solicitações e disponibilizar alguns registros por intermédio de acesso a plataformas (*web*) específicas, *e-mail* ou mídia (DVD). Registra-se que os dados e informações disponibilizados geralmente são aquém do necessário e determinado pelo Poder Judiciário. Para minimizar a questão da diversidade de serviços e aplicações, e, conseqüentemente, de empresas que podem ser acionadas, setores especializados no Ministério Público e na Polícia proporcionam orientação técnica e disponibilizam modelos de pedidos e o ponto de contato (plataforma, *e-mail*, telefone ou endereço) dos principais provedores de conexão e aplicação.

Há, por certo, muitos óbices que são enfrentados pelos órgãos de persecução penal no que se refere ao efetivo e integral cumprimento de medida de interceptação telemática. Destacam-se dois: a criptografia e a exigência de *Mutual Legal Assistance Treaty* (MLAT)<sup>104</sup>.

---

<sup>104</sup> MLAT, na sigla em inglês para *Mutual Legal Assistance Treaty*, é um acordo bilateral utilizado para solicitar cooperação jurídica internacional. No Brasil, a autoridade central é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protacao/cooperacao-internacional>. Acesso em: 22 out. 2020.

O primeiro, é sem dúvida o mais complexo. Os protocolos de criptografia<sup>105</sup>, ao proporcionarem segurança aos usuários, mormente representada pela confidencialidade e integridade no acesso a um ambiente considerado não seguro que é a internet, também impossibilitam aos órgãos de persecução penal, mesmo que devidamente autorizados pelo juízo, o efetivo acesso a esse conteúdo. No caso, o registro (mensagem, áudio, vídeo, foto, arquivo etc.) pode até ser interceptado, mas estará criptografado (protegido) ou quando instada a empresa responsável, está informa<sup>106</sup> que não pode auxiliar porque também não teria acesso ao dado, o que é no mínimo discutível<sup>107</sup>. Como alternativa à questionada criptografia, restaria a técnica de intrusão (*malware*), classificada como método oculto de investigação criminal e utilizada em diversos países<sup>108</sup>, como Estados Unidos, Alemanha, Áustria, Itália, Espanha, França, Estônia, Finlândia e Portugal (RAMALHO, 2017, p. 324-352).

O segundo, diz respeito à exigência, por parte de alguns provedores de aplicação, de manejo do denominado acordo de assistência jurídica mútua (MLAT) pelas autoridades brasileiras para acesso a determinados registros. Entende-se, com a devida vênia, que esta questão é de fácil resolução. Basta que essas empresas atentem para a legislação brasileira, em especial o Marco Civil da Internet. Inclusive, verifica-se crescente a aplicação de elevadas multas pelo Poder Judiciário em decorrência da recalcitrância de algumas empresas<sup>109110</sup>. O tema é polêmico e está inclusive em discussão no Supremo Tribunal Federal<sup>111112</sup>. Logo, para não

---

<sup>105</sup> Os protocolos de criptografia, como SSL, TLS e *end to end*, visam, principalmente, à proteção de conteúdo sensível que transita na web (dados de cartão de crédito, contas bancárias etc.).

<sup>106</sup> Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/general/security-and-privacy/end-to-end-encryption/?lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2020.

<sup>107</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/06/whatsapp-comeca-a-avisar-que-ira-compartilhar-dados-dos-usuarios-com-o-facebook.ghtml>. Acesso em: 09 mar. 2021.

<sup>108</sup> No Brasil não há regulamentação para a utilização dos denominados métodos ocultos na investigação criminal. Por isso, *de lege ferenda*, parece pertinente suprir essa deficiência no sistema brasileiro como forma de permitir aos órgãos de persecução penal a utilização de modernas técnicas no combate à criminalidade organizada.

<sup>109</sup> Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/stj-mantem-multa-a-microsoft-por-nao-entregar-dados-de-e-mail-do-exterior/> e [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=15697](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15697). Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>110</sup> Refere acordo judicial firmado entre o MPRJ e o Facebook para acesso a dados referentes ao denominado caso Marielle e Anderson. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/103110>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>111</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-defende-que-acesso-a-dados-de-internet-em-territorio-nacional-deve-seguir-legislacao-brasileira>. Acesso em: 22 out. 2020.

desviar do objeto desta dissertação, registram-se dois argumentos no sentido de afastar essa exigência: (i) a previsão expressa no artigo 11 do MCI<sup>113</sup> e (ii) o baixíssimo percentual de efetividade no cumprimento dos acordos internacionais nesta seara<sup>114</sup>.

Nesse sentido e a confirmar que não somente no Brasil resente-se do tratamento dispensado por alguns provedores de conteúdo, notadamente as principais empresas do mercado, Rui Miguel dos Santos Real relata situação semelhante em Portugal e apresenta medidas judiciais que podem ser adotadas.

Sobre esta questão, cremos que a postura de um certo fatalismo ou resignação que parece ser adoptada por alguns titulares de inquéritos não poderá ser o caminho. A verdade é que, independentemente de as referidas entidades se encontrarem sedeadas no estrangeiro, as mesmas desenvolvem actividade que abrange o espaço territorial português e aqui obtêm ganhos avultados, pelo que terão de se acomodar ao cumprimento das leis portuguesas. Aos Magistrados caberá darem uso aos instrumentos que se encontram ao seu dispor, designadamente abrindo os correspondentes inquéritos para investigação da prática do crime de desobediência, que constitui a cominação para a falta de colaboração imposta pelo art. 14.º, n.ºs 1 e 3, da LC, e promovendo a condenação dessas entidades em multa processual, por falta de colaboração, nos termos do disposto no art. 521.º do CPP, tudo sem prejuízo da eventual necessidade de negociação de protocolos ou procura de soluções políticas. [...]

Exigir-se que se dê uso aos mecanismos de cooperação judiciária internacional, com a sua morosidade intrínseca, implicará abrir uma ampla margem de impunidade, ao tornar impossível a obtenção de prova em grande parte das situações, e afrontará flagrantemente o espírito da LC (e da Convenção de Budapeste), de onde ressalta uma intencionalidade de obstar à existência de espaços livres de jurisdição penal, e de que é exemplo lapidar a amplitude de aplicação da lei no espaço e da competência internacional dos tribunais portugueses, prevista no art. 27.º da mesma (REAL, 2019, p. 146-149).

As mídias e serviços na internet antes referidos são apenas alguns exemplos, sem dúvida há vários outros. Logo, diante da gama de possibilidades que pode proporcionar para a investigação, reforça-se a necessidade de superação desses

---

<sup>112</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466801&ori=1>. Acesso em: 31 maio 2021.

<sup>113</sup> Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

<sup>114</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-08/cooperacao-eua-quebra-sigilo-fracassa-77-vezes>. Acesso em: 22 out. 2020.



óbices, em especial a exigência de MLAT para alguns pedidos, em prol de uma efetiva interceptação telemática.

Ainda no que se refere à regulamentação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 59/2008 (BRASIL, 2008a) para disciplinar algumas rotinas dos pedidos de interceptação telefônica e telemática no âmbito do Poder Judiciário, com destaque para a necessidade de constar na decisão judicial (e ofício) a identificação dos que terão acesso às informações. O Conselho Nacional do Ministério Público, de forma semelhante, por intermédio da Resolução n.º 36/2009 (BRASIL, 2009) regulamentou a forma de pedir e utilização desses meios por parte do Ministério Público.

Por sua vez, a denominada captação ambiental já encontrava previsão no primeiro diploma legal brasileiro que tratou das organizações criminosas, sendo mantida no artigo 3º, II, da Lei n.º 12.850/2013 (BRASIL, 2013) que lhe substituiu. Essa norma manteve, também, a ausência de regulamentação específica dessa técnica, o que ensejava divergência na doutrina e jurisprudência. Com o advento da já referida Lei n.º 13.964/2019 (BRASIL, 2019d), foi acrescentado o artigo 8º-A na lei de interceptação telefônica que detalha os procedimentos da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos. Registra-se, por oportuno, que, até o momento, não houve alteração nas resoluções antes referidas após as mudanças ocorridas nessa lei pelo pacote anticrime, o que pode indicar a intenção de o CNJ e o CNMP não exigirem observância a essas quando se tratar de captação ambiental.

Trata-se de técnica que permite a obtenção de informações que não seriam possíveis por intermédio da interceptação telefônica ou telemática, podendo, em alguns casos, ser complementar a essas. A depender da situação fática, sua aplicação exigirá do órgão de persecução penal elevado planejamento e disponibilidade de equipamentos adequados, além de expertise da equipe técnica responsável. As dificuldades práticas são inerentes em grande parte das denominadas Técnicas Especiais de Investigação, nesta não seria diferente. Como pode proporcionar uma robusta prova técnica, espera-se que a presente regulamentação permita a ampliação da sua aplicação.

A utilização dessas medidas – interceptação telefônica e telemática, e captação ambiental – se dá quando há indícios ou informações apontando para a possibilidade de continuidade (presente ou futuro) das atividades ilícitas

investigadas, isto é, movimentação de ativos, como transferência, saque ou provisionamento bancário, aquisição ou venda de móvel ou imóvel. Se for o caso, pode contribuir com importantes indicativos sobre valores, datas ou locais de saque, transferência ou pagamento, inclusive, no que tange ao motivo. Esses registros devidamente apontados nos respectivos relatórios de monitoramento da interceptação telefônica e telemática ou da captação ambiental, auxiliarão no direcionamento das análises financeira, bancária e fiscal. Em um primeiro momento pode destoar do tema investigação financeira a referência a essas medidas. No entanto, todas têm potencial para auxiliar também na apuração da criminalidade reditícia. A indicação de uso não é como ferramenta principal, mas sim como uma importante coadjuvante.

Cabe referir que, diante dos constantes avanços tecnológicos vivenciados pela sociedade nos últimos anos e a, pode-se chamar assim, especialização do crime, mormente o organizado, boa parte do caráter de medida especial que a interceptação telefônica detinha em outros tempos está mitigado. A expansão da tecnologia nos meios de comunicação está vinculada diretamente ao processo de globalização econômica e cultural, sendo a forma de comunicação realizada a distância pelas pessoas justamente um dos reflexos. Indiscutivelmente ocorre a migração da telefonia iniciada por Graham Bell para a *web* idealizada por Tim Berners-Lee.

Apesar de tudo, a interceptação telefônica ainda é útil em algumas situações e apresenta resultados interessantes. Não se afasta a sua pertinência, apenas registra-se preocupação com o crescente uso, também por parte da criminalidade organizada, de modernas formas de comunicação que não estão abarcadas tecnicamente por esta medida. Por isso, chama-se atenção para a necessidade de modernização dos sistemas, métodos e, principalmente, da legislação no Brasil. Inclusive, na subseção seguinte (ferramentas) serão abordadas outras questões sobre a interceptação das comunicações.

#### *4.2.2.4 Colaboração premiada*

Não se trata de novel instituto, inclusive no direito internacional encontra referência nos artigos 26 da Convenção de Palermo (NAÇÕES UNIDAS, 2000) e 37

da Convenção de Mérida (NAÇÕES UNIDAS, 2003). Tornou-se conhecida do público brasileiro em geral e passou a fazer parte de análise mais detida na doutrina a partir da Ação Penal n.º 470 do Supremo Tribunal Federal, procedimento conhecido como mensalão, e mais recentemente com a nominada operação lava jato. No Brasil, afora algumas referências avulsas, somente na Lei n.º 12.850/2013 (BRASIL, 2013) o tema foi tratado especificamente e utilizado o *nomen juris* colaboração premiada.

Com as alterações sofridas pelo pacote anticrime, o instituto foi melhor regulamentado, firmando-se como eficiente instrumento investigativo no combate à macrocriminalidade. Ao mesmo tempo, questões há muito discutidas na doutrina e jurisprudência foram consolidadas, a exemplo da natureza de negócio jurídico processual e meio de obtenção da prova. O reconhecimento como destacada Técnica Especial de Investigação (TEI) não afasta o fato de ser considerada insuficiente para exclusivamente embasar uma acusação formal ou condenação. Devem, portanto, as informações e os elementos apresentados pelo colaborador ser efetivamente corroborados com provas independentes.

Cumpra, no caso, à Polícia e ao Ministério Público realizarem diligências visando à obtenção de subsídios que possam ratificar, ou não, o que fora apresentado pelo colaborador. Para isso devem fazer uso das diversas técnicas especiais e ferramentas à disposição dos órgãos de persecução penal como forma de enrobustecer o caderno probatório. Nessa linha, a investigação financeira, tratada mais amiúde no presente trabalho, reúne condições de auxiliar, principalmente, em dois momentos: antes e após a realização do acordo de colaboração.

Na fase anterior à celebração desse negócio jurídico, proporciona dados e informações que podem contribuir na tomada de decisão (firmar ou não o acordo de colaboração). Após a realização do acordo, a investigação financeira contribuirá, em especial, com a confirmação, ou não, das informações prestadas pelo colaborador e a identificação de valores e bens – mormente por intermédio do afastamento de sigilos financeiro, bancário e fiscal – relacionados aos demais investigados.

Verifica-se, assim, que uma investigação financeira sólida e bem conduzida permite melhor e aprofundado conhecimento sobre a correspondente movimentação de valores e o patrimônio amealhado pelos investigados. Dessa forma, previamente terão, no mínimo, uma visão geral sobre os fatos investigados e melhores condições

para entabular eventual acordo. Outrossim, de certa forma, a boa condução da investigação financeira pode estimular, de maneira independente e indireta, o investigado a tornar-se colaborador da justiça.

Não se pretende adentrar profundamente neste tema, para isso há excelentes monografias que tratam de todos os vieses do acordo de colaboração premiada. Para a presente dissertação, entende-se suficiente reafirmar o caráter de relevante meio de produção da prova e ressaltar que juntamente com a investigação financeira podem lançar luzes sobre o breu de uma organização criminosa.

### 4.3 FERRAMENTAS

Assim como ocorre nos demais casos, há uma diversidade muito grande de ferramentas e sistemas possíveis. Apresentar-se-ão alguns que são comumente utilizados na investigação financeira.

#### **4.3.1 Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA)**

O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) foi desenvolvido em 2009 pela Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA), atual Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) do Ministério Público Federal, e na sequência, em observância à ação 20/2010 da ENCCLA (BRASIL, 2012c, p. 97), começou a ser disponibilizado, inicialmente, para órgãos de persecução penal. Trata-se de conjunto de regras de validação e módulos orientados para o recebimento, processamento e análise de registros bancários.

O SIMBA é considerado referência e utilizado atualmente por diversas instituições e órgãos públicos<sup>115</sup>, como Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais, Polícia Federal, Polícias Civis, Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça, Tribunais de Contas, Controladoria-Geral da União, Procuradoria-Geral da Federal, Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

---

<sup>115</sup> Segundo informações obtidas com a SPPEA, atualmente 75 instituições públicas utilizam o SIMBA.

Senado Federal, Secretarias da Fazenda, Polícia Rodoviária Federal, Câmara dos Deputados, Comissão de Valores Mobiliários e Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Dentre as várias funcionalidades, permite que os arquivos, utilizando como regra o *layout* previsto na Carta Circular n.º 3.454/2010 do Banco Central do Brasil<sup>116</sup>, sejam validados (módulo validador) pelas instituições financeiras antes do envio. Do lado do órgão demandante, esses registros ficam inicialmente em uma espécie de quarentena, oportunidade em que são novamente verificados com o objetivo de se confirmar os dados dos investigados, o período e o percentual de identificação de origem/destino. Garante-se, assim, o recebimento e a utilização apenas de informações pertinentes para o caso e com a qualidade esperada. O SIMBA gera também um *hash*<sup>117</sup> dos arquivos transmitidos, conferindo segurança e integridade aos dados recebidos e analisados.

A maior vantagem, na realidade, reside do fato de se ter migrado – já há um bom tempo – dos registros físicos (papel) e sem padrão determinado para o eletrônico e padronizado, semelhantemente ao que está em curso com o Processo Judicial Eletrônico no Brasil. A definição de padrão nacional para os dados bancários proporcionada pela já referida Carta Circular n.º 3.454/2010 do Bacen, reforçada pela Instrução Normativa n.º 03/2010 do CNJ (BRASIL, 2010a) que orienta magistrados a atentarem para essa, e a criação do SIMBA foram cruciais para essa mudança. Sem isso, ainda estar-se-ia tabulando dados em planilhas e levando meses para analisar simples extratos e pequenas movimentações, o que não é regra quando se trata de organizações criminosas.

O SIMBA possibilita, outrossim, o estabelecimento de filtros (investigado, período etc.) e a geração de relatórios em diversos formatos (PDF, CSV ou XLS) de maneira simples, além da exportação dos arquivos originais (TXT). Com isso, tornou-se possível realizar análises de forma segura e em menor tempo, e integrar esses dados a outras ferramentas analíticas, a exemplo de aplicações de *Business Intelligence* (BI) e diagramas de relacionamento. Essa uma das questões apontadas

---

<sup>116</sup> Carta Circular n.º 3.454/2010, de 14 de junho de 2010. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49600/C\\_Circ\\_3454\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49600/C_Circ_3454_v1_O.pdf). Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>117</sup> A função *hash* visa a garantir a integridade de arquivos digitais e é amplamente utilizada pelos setores forenses quando se trata de evidência digital.

em manual prático de investigação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, a utilização dos relatórios do SIMBA, de planilhas eletrônicas geradas pelo Sistema ou de solução de Business Intelligence – BI direcionada para trabalhar com os arquivos recebidos possibilita buscar informações que contribuam de forma relevante na solução de investigações que envolvam:

- transferência de valores entre os investigados; • recebimento de valores provenientes de terceiros;
- envio de valores para terceiros; • movimentações, saques e depósitos de valores em espécie;
- identificação da origem de valores transacionados pelos investigados (rastreamento);
- aferição da compatibilidade entre as movimentações financeiras e a evolução patrimonial dos investigados;
- apuração do montante movimentado pelos investigados e sua compatibilidade com a renda declarada à Receita Federal;
- identificação de fontes alternativas de recursos para os investigados;
- envio formal de valores para o exterior;
- utilização de contas de “laranjas” para recebimento e movimentação de valores de origem ilícita;
- movimentações atípicas com utilização de contas de empresas “fantasmas/fictícias” (VILAS; VALADÃO, 2019, p. 68-69).

Atualmente, alterações para adequar o SIMBA à nova sistemática estão em andamento na SPPEA e visam a possibilitar a integração (interoperabilidade) com o SISBAJUD e Bacen. Em suma, deixará de apenas receber e processar dados, passará também a enviar as determinações judiciais de forma eletrônica. Espera-se que essas mudanças propiciem celeridade e qualidade nos atendimentos realizados pelas instituições bancárias. Esses dois pontos ainda causam impacto, principalmente, em demandas que exigem atendimento tempestivo e espanto dos que atuam nos órgãos de persecução penal. Como, em plena era de *Big Data* e PIX<sup>118</sup>, registros levam meses para ser enviados e mesmo assim incompletos?

Cabe registrar que, atualmente, além do SIMBA, outros sistemas são utilizados pelos órgãos de persecução penal para, principalmente, facilitar o controle e a análise de dados bancários. Citam-se o CONFITEOR, sistema desenvolvido pelo Centro de Inteligência, Produção e Difusão e Segurança da Informação (CI) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), o Argus, pelo Centro de Apoio à Investigação (CPADSI) do Ministério Público Militar (MPM) e o Delos, pelo

---

<sup>118</sup> Meio de pagamento instantâneo criado pelo Bacen. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>. Acesso em: 13 dez. 2020.

Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiros (LAB-LD/DGI) da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). Outrossim, além de desenvolverem e utilizarem, compartilham esses sistemas com as demais instituições que atuam com dados de afastamento de sigilo bancário.

#### **4.3.2 Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos (SITTEL)**

O Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos (SITTEL) é resultado de projeto apresentado à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em 2012 e conta, desde o início, com a participação do Ministério Público, da Polícia e das principais operadoras de telefonia – Algar Telecom, Claro, GVT, Nextel, Oi, Sercomtel, TIM, Transit Telecom e Vivo atuantes no Brasil. Tomando como base o já consolidado Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, principiou-se com a discussão e definição de *layout* para os registros telefônicos e telemáticos. À época (e ainda para quem demanda fora do SITTEL) não havia padrão ou forma definidos para esses dados, cada operadora disponibilizava do modo e formato que lhe convinha, geralmente na forma física (papel).

Definidos o *layout*<sup>119</sup> e formato dos arquivos (XML), tratou-se da interoperabilidade (*webservice*) do SITTEL com as operadoras de telefonia. Mudança significativa na medida em que se tornou possível em uma única plataforma (i) cadastrar pedido, (ii) gerar minuta de solicitação judicial ou extrajudicial, (iii) enviar eletronicamente a solicitação para as demandadas (operadoras de telefonia), (iv) receber e validar os dados enviados pelas operadoras de telefonia, (v) analisar e gerar relatórios e (vi) gerar o *hash* dos arquivos recebidos. Confirmam-se, assim, as suas principais características: segurança, celeridade e praticidade.

Iniciou efetivamente em ambiente de produção no Ministério Público Federal em 2014, e no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e na Polícia Federal em 2015. Atualmente, também está implantado no Ministério Público de Santa Catarina, Ministério Público do Paraná, Ministério Público do Mato Grosso do

---

<sup>119</sup> Em que pese estar devidamente documentado em especificação técnica, ainda não conta com regulamentação por parte da ANATEL, sendo conhecido como *layout* do SITTEL.

Sul, na Polícia Civil do Distrito Federal e Polícia Civil do Maranhão, com diversas outras instituições no aguardo para também utilizar o SITTEL.

Permite dois tipos de pedidos: extrajudicial e judicial. Na requisição extrajudicial são solicitados dados cadastrais utilizando como parâmetro terminal telefônico, CPF ou CNPJ<sup>120</sup>. Como se percebe, esta prescinde de autorização judicial. De espectro mais amplo, com o requerimento judicial recebe-se uma gama maior de dados – data, hora e duração dos registros, identificação do interlocutor, localização da estação rádio base (ERB) acionada, dentre outros.

Coincide em muito com a interceptação telefônica no que se refere aos metadados disponibilizados, mas diverge quanto ao tempo. Na interceptação telefônica os registros (áudios, SMS e metadados) são disponibilizados a partir da data de sua implementação (presente) pelo prazo de 15 dias, podendo a medida ser prorrogada com nova autorização judicial. Já no afastamento do sigilo de dados (SITTEL), os registros sempre serão pretéritos, limitados aos últimos cinco anos, conforme prevê a Resolução n.º 73/1998 da ANATEL<sup>121</sup>. Por isso, para este último, são comuns os termos histórico de registros e bilhetagem reversa, não se aplicando, portanto, as regras da Lei n.º 9.296/1996 (BRASIL, 1996).

Na parte analítica, o SITTEL apresenta, além dos dados gerais, filtros pré-configurados com alguns questionamentos muito recorrentes nesta seara, como registros entre investigados, interlocutores em comum, principais interlocutores e localização de ERB plotada em mapa. Além do cruzamento e da visualização, esses registros podem ser exportados (relatórios) nos formatos PDF, CSV ou XLS, o que permite eventual utilização em outro sistema analítico. Dentre as funcionalidades existentes, permite gerar diagrama de relacionamento, plotar local de interesse no mapa, controlar o prazo de atendimento por operadora de telefonia e baixar os dados no formato recebido (XML).

Sem dúvida, o Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos pode ser manejado desde o início porque possibilita a identificação de

---

<sup>120</sup> Na especificação técnica do SITTEL 2.0, ainda na fase de testes, novos parâmetros de pesquisa para a requisição direta foram incluídos, como IMEI, ICCID e IP/PORTA.

<sup>121</sup> Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998. Aprova o regulamento dos Serviços de Telecomunicações. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/1998/34->. Acesso em: 13 dez. 2020.



contatos, relacionamentos e localização dos investigados em determinado momento. Ambos – afastamento do sigilo de dados telefônicos e interceptação telefônica – fornecem um bom material para análise em conjunto com os dados financeiros.

### 4.3.3 Sistema de interceptação telefônica

A interceptação telefônica há muito é utilizada pelos órgãos de persecução penal. Inicialmente em grande parte para combater o tráfico ilícito de entorpecentes e de maneira rudimentar, sem sistema próprio que proporcionasse segurança e administração dos registros. No Brasil, o primeiro sistema devidamente estruturado de interceptação telefônica surgiu no final dos anos 90<sup>122</sup>, sendo, atualmente, utilizados os denominados Guardiã<sup>123</sup>; Sistema de Interceptação de Sinais (SIS)<sup>124</sup>; Sombra<sup>125</sup>; Wytron<sup>126</sup>; e Vigia Elite<sup>127</sup>. Abandonou-se o empirismo para dar lugar a soluções robustas que permitem recepção, armazenamento e análise de áudios e metadados de forma segura e auditável.

Esses sistemas proporcionam também o monitoramento em tempo real via acesso remoto (*web*) à plataforma e o desvio (*sig-a-me*) das chamadas para os responsáveis pelo acompanhamento da medida. Registros de data, hora, duração e ERB (metadados), além de dados cadastrais de alvos e interlocutores, também podem ser visualizados em sistemas *web* disponibilizados pelas operadoras de telefonia – Vigia, PortalJud etc. Importa, por isso, a utilização concomitante desses sistemas – do órgão e da operadora –, principalmente durante o período em que a interceptação telefônica está ativa.

Cabe ressaltar que a interceptação telefônica propriamente dita, na realidade, é realizada pelas operadoras de telefonia em cumprimento à autorização judicial e às orientações técnicas dos setores que administram esses sistemas. Logo, no

---

<sup>122</sup> Desenvolvido pela empresa Dígitro, inicialmente o Guardiã era disponibilizado apenas na versão desktop, migrando, posteriormente, para a web. Disponível em: <https://www.digitro.com/nossa-historia/>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>123</sup> Disponível em: <https://www.digitro.com/solucao/monitoracao-legal-guardiao/>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>124</sup> Sistema desenvolvido e utilizado pela Polícia Federal.

<sup>125</sup> Federal tecnologia desenvolvimento de software Ltda.

<sup>126</sup> Wytron Technology. Disponível em: <http://wytron.com.br>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>127</sup> Suntech S.A. Disponível em: <https://suntech.com.br>. Acesso em: 25 fev. 2021.

Brasil a implementação de interceptação telefônica legal depende imprescindivelmente das operadoras, ou seja, está baseada no trinômio: Poder Judiciário – autorização; sistema de interceptação – programação; e operadora de telefonia – implementação, nessa ordem.

Por muito tempo foi, sem dúvida, uma importante ferramenta, talvez a principal à época, no combate à corrupção, lavagem de dinheiro e criminalidade organizada. Contudo, aos poucos, foi perdendo espaço e importância nesse cenário. Por abarcar somente a modalidade de telefonia convencional, está sendo solapada paulatinamente pelas novidades tecnológicas que surgem e são colocadas à disposição dos usuários em geral (questão também abordada na subseção 4.2.2.3). Há várias alternativas (ou substitutos) intuitivas e gratuitas à chamada telefonia tradicional e ao envio de SMS (texto) ou MMS (mídia). De toda sorte, muitos, por razões diversas, ainda fazem uso desse meio para comunicação, justificando, assim, a utilização dessa medida de afastamento de sigilo quando o caso em concreto exigir.

#### **4.3.4 Extrator de dados de dispositivos móveis e mídias**

O mercado conta com diversas soluções forenses que auxiliam na extração e análise de dados de dispositivos eletrônicos. Pode-se segmentá-las em (i) somente extração, (ii) somente análise e (iii) extração e análise.

A primeira, possibilita a aquisição e reprodução de arquivos. Realiza cópia *bit a bit*<sup>128</sup> dos registros e tem como foco principal preservar a integridade do dispositivo, mormente com o bloqueio de escrita que pode ser por *hardware* ou *software*. Geralmente é utilizada nos casos em que há mídias – HDs, *pen drives* etc. Exemplifica-se com duas ferramentas bem conhecidas de quem atua na área: *Image MASter Solo-4*<sup>129</sup> e *Tableau Forensic Imager – TX1*<sup>130</sup>.

---

<sup>128</sup> Ou seja, copiar setor a setor todos os *bits* existentes na mídia.

<sup>129</sup> Disponível em: <https://ics-iq.com/im-solo-4-g3-plus-forensic-enterprise-hard-drive-data-acquisition-expansion-ready/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

<sup>130</sup> Disponível em: <https://security.opentext.com/tableau/hardware/details/tx1>. Acesso em: 14 dez. 2020.

Já a segunda, visa a facilitar a análise desses dados, que geralmente são muito variados – áudio, vídeo, foto, texto, *e-mail* etc. Permite realizar processos de categorização, indexação, OCR<sup>131</sup> e *Data Carving*<sup>132</sup> de forma automatizada ou manual. O Indexador e Processador de Evidências Digitais (IPED) é um bom exemplo porque foi desenvolvido por Peritos da Polícia Federal para atender demandas recorrentes que não eram suportadas pelos *softwares* comerciais existentes. Além disso, encontra-se disponível para todos sem custo<sup>133</sup> e conta, atualmente, com a colaboração de terceiros via plataforma do *GitHub*<sup>134</sup>.

E a terceira, reúne extração e análise de dados, o que, em princípio, seria a melhor alternativa. No caso, a extração pode ser realizada por equipamento (*hardware*) e a análise dessa processada e disponibilizada em sistema proprietário (*software*) vinculado aquele ou por ferramenta que realize aquisição, processamento, análise e relatório em uma única suíte (*software*). Há várias soluções comerciais que se enquadram, algumas especializadas em dispositivos móveis – *smartphones* e *tablets*, outras que iniciaram com foco em mídias em geral e atualmente cobrem esses dois universos. Citam-se o *UFED*<sup>135</sup>, *XRY*<sup>136</sup>, *Forensic ToolKit – FTK*<sup>137</sup>, *EnCase Forensic*<sup>138</sup> e *Nuix*<sup>139</sup>. As duas primeiras especializadas em extração de dispositivos móveis e as duas últimas *Forensic IT*, inclusive, são referidas por Paulo de Sousa Mendes como aplicações “[...] extremamente potentes que são utilizadas pelas polícias de todo o mundo [...] e que permitem trabalhar quer ao nível da obtenção da prova, quer no nível do tratamento da prova e, eventualmente, até ao nível da apresentação judicial da prova [...]” (2020, p. 60).

Cabe pontuar que além da extração de dados, algumas soluções realizam – a depender do equipamento e senha utilizada (numérica ou alfanumérica) – também o

---

<sup>131</sup> OCR – *optical character recognition* ou reconhecimento ótico de caracteres.

<sup>132</sup> *Data Carving* é um processo de reconstrução de arquivos deletados.

<sup>133</sup> Disponível em: <https://servicos.dpf.gov.br/ferramentas/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

<sup>134</sup> Disponível em: <https://github.com/sepinf-inc/IPED>. Acesso em: 14 dez. 2020.

<sup>135</sup> Disponível em: <https://www.cellebrite.com/pt/cellebrite-ufed-pt/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

<sup>136</sup> Disponível em: <https://www.msab.com/products/xry/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

<sup>137</sup> Disponível em: <https://accessdata.com/products-services/forensic-toolkit-ftk>. Acesso em: 14 dez. 2020.

<sup>138</sup> Disponível em: [https://security.opentext.com/encase-forensic?cmpid=nav\\_r](https://security.opentext.com/encase-forensic?cmpid=nav_r). Acesso em: 14 dez. 2020.

<sup>139</sup> Disponível em: <https://www.nuix.com/solutions/government/forensic-investigation>. Acesso em: 14 dez. 2020.

desbloqueio. O bloqueio ou ausência de senha para desbloqueio acaba por, em alguns casos, ser um impeditivo para o acesso às informações.

Nessa linha, mudanças no perfil dos investigados refletiram também nesta seara, o que fora acompanhado de perto pelas empresas especializadas em forense digital, conforme destacado anteriormente. A praxe forense (apreensões) confirma o aumento significativo da utilização de dispositivos móveis para tarefas que antes eram realizadas em equipamentos diversos – *desktops*, câmeras fotográficas, filmadoras, GPS e telefone convencional –, podendo até se falar em migração. Atividades passaram a ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico, a exemplo da realização de pagamentos, transferências, criação e envio de documentos ou planilhas, e do compartilhamento em nuvem (*cloud*) o que, sem dúvida, deixa rastros (vestígios) que podem ser analisados e cruzados com outros dados e informações.

Por outro lado, o crescimento exponencial desses registros requer estrutura especializada e pessoal treinado. Como já referido alhures, atualmente sofre-se não com a falta, mas sim com o volume expressivo de dados que, em especial, essas extrações disponibilizam. Em alguns casos, exigem grande poder de processamento, que só será bem atendido em estruturas de *Big Data*. Esta e até mesmo a análise requerem pessoal especializado e treinado para que os objetivos sejam efetivos e tempestivos.

Quando atendido no mínimo um desses (estrutura ou pessoal), relatórios ou análises com evidências contundentes, como áudio em que os investigados descrevem a forma de agir e os objetivos da organização criminosa, registro de localização em determinado ponto de interesse e troca de arquivos entre investigados, podem ser gerados e compartilhados com a investigação financeira.

#### **4.3.5 Business Intelligence (BI)**

Conhecido também por inteligência de negócios ou inteligência empresarial, como se observa do próprio nome, iniciou sua trajetória no setor corporativo. No princípio, diante da limitação tecnológica, era muito dependente da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e destinado apenas aos gestores. Atualmente, a sua utilização está mais difusa, permitindo que mais pessoas possam

tomar decisões baseadas em dados, não em suposições, e, inclusive, criar suas próprias aplicações (*Self-service Business Intelligence*)<sup>140</sup>. Segundo a consultoria Gartner, ainda que fazendo referência ao termo empresa, plataformas de *Business Intelligence* (BI) permitiriam a criação de aplicações e o fornecimento de “[...] análise, como processamento analítico online (OLAP); entrega de informações, como relatórios e painéis; e integração de plataforma, como gerenciamento de metadados de BI e um ambiente de desenvolvimento.” (tradução nossa)<sup>141</sup>.

Seguindo essa modernização e expansão de uso, aos poucos a ferramenta passou a ser também aplicada na esfera pública no Brasil. Inicialmente, mantendo o padrão de inteligência empresarial, focava mais em questões de gestão – financeiro, pessoal e material – nessas instituições. Contudo, não demorou para órgãos de controle e persecução penal perceberem o potencial e passarem a utilizá-la em auditorias e investigações.

Dentre as várias soluções existentes, destacam-se três bem conhecidas e com grande cobertura no mercado: *Qlik*<sup>142</sup>; *Tableau*<sup>143</sup>; e *Power BI*<sup>144</sup>. Para se ter uma ideia, segundo se apurou com representante de empresa que comercializa a solução *Qlik* no Brasil, esta estaria presente em várias instituições públicas, como Supremo Tribunal Federal, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunais de Justiça, Justiça Federal, Ministérios Públicos, Polícias e Procuradorias-Gerais dos Estados, totalizando 53 atualmente. Confirma-se, mesmo sem levar em consideração as que empregam outras soluções – pagas ou gratuitas, a penetração do *Business Intelligence* no setor público.

Independentemente do BI escolhido, caracteriza-se pela disponibilização de amplas e interessantes possibilidades. A que mais se destaca, principalmente para quem inicia esse processo, é a substituição de planilhas pela análise e visualização

---

<sup>140</sup> Para o Gartner, *Self-service Business Intelligence* seria a possibilidade de o usuário final, não técnico, projetar e implantar seus próprios relatórios e análises. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/self-service-business-intelligence>. Acesso em: 17 dez. 2020.

<sup>141</sup> [...] *analysis, such as online analytical processing (OLAP); information delivery, such as reports and dashboards; and platform integration, such as BI metadata management and a development environment*. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/bi-platforms>. Acesso em: 17 dez. 2020.

<sup>142</sup> Dos produtos comercializados, destacam-se o *QlikView* e *QlikSense*. Disponível em: <https://www.qlik.com/pt-br/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

<sup>143</sup> Disponível em: <https://www.tableau.com/pt-br>. Acesso em: 15 dez. 2020.

<sup>144</sup> Disponível em: <https://powerbi.microsoft.com/pt-br/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

de dados provenientes de diversas fontes. Essa visão ampla permite *insights* que auxiliam na tomada de decisão e descoberta de dados (*Data Discovery*)<sup>145</sup> de maneira fácil e intuitiva. E mais do que relatórios estáticos, às vezes ininteligíveis, essa visualização pode incluir tabelas dinâmicas, mapas geográficos, mapas de calor etc.

Como referido anteriormente, o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias foi um marco importante na mudança de paradigmas, em especial no que tange ao recebimento desses dados bancários de forma eletrônica e padronizada. Entretanto, com o passar do tempo, os relatórios que disponibilizava não mais atendiam integralmente às necessidades dos demandantes e analistas, notadamente nos casos que envolviam centenas de investigados e contas, e milhares de registros. Como forma de resolver essa questão, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal desenvolveu aplicação de *Business Intelligence* especificamente voltada para auxiliar na análise de dados recebidos via SIMBA e compartilhou-a com os órgãos conveniados.

Partindo dessa versão da aplicação disponibilizada, o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul implementou alguns painéis e integrou outras fontes de dados para, justamente, propiciar ao usuário final – Membros e Servidores – uma ferramenta intuitiva que permita respostas rápidas para perguntas recorrentes, a exemplo de:

- a) transações dos investigados;
- b) transações entre os investigados;
- c) vínculos intermediários;
- d) melhora na identificação de investigados e terceiros;
- e) cruzamento e análise simultânea de casos SIMBA.

Outro exemplo que pode ser citado é a aplicação de BI denominada NF-Scan, fruto de termo de compromisso<sup>146</sup> firmado entre a Secretaria da Fazenda, o Tribunal

---

<sup>145</sup> *Data Discovery*, segundo o Gartner significaria a possibilidade de o usuário desenvolver e refinar visualizações e análises de dados estruturados e não estruturados usando termos de pesquisa. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/search-based-data-discovery-tools>. Acesso em: 17 dez. 2020.

<sup>146</sup> Termo de compromisso n.º 18/10/099 e FPE n.º 3211/2018. Disponível em: [https://transparencia.mprs.mp.br/media/convenios/convenio/SCAN\\_20190115\\_164057978.pdf](https://transparencia.mprs.mp.br/media/convenios/convenio/SCAN_20190115_164057978.pdf). Acesso em: 17 dez. 2020.

de Contas Estadual e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS). Mesmo voltada a questões mais afetas à improbidade administrativa e proteção do patrimônio público, mas não restrita a essas, cabe o registro de algumas funcionalidades e possibilidades dessa ferramenta, destacadas em manual prático de investigação do MPRS.

Dentre as várias possibilidades de análise, citam-se:

- Aplicação de filtro temporal: mês ou ano;
- Pesquisa por emitente (empresa) e/ou destinatário (Órgão Público);
- Pesquisa por produto específico;
- Utilização de tabelas comparativas de preços por produto;
- Aplicação de filtro espacial: Estado, Regiões, Microrregiões ou Municípios;
- Visualização do documento fiscal e seus metadados;
- Geração de planilhas com os dados selecionados.

Assim, pode-se lançar mão desta ferramenta, por exemplo, em investigação na qual se apure a ocorrência de superfaturamento na aquisição de produto (v.g. gasolina comum) pelo Poder Público, cotejando-se os preços praticados em determinado contrato administrativo com os observados em relação a outros Órgãos Públicos situados na mesma Região do Estado. (VILAS; VALADÃO, 2019, p. 65).

As soluções de *Business Intelligence* disponíveis no mercado revelam pertinência e encontram campo fértil para sua aplicação na investigação financeira e nas investigações em geral. Poderão, sem dúvida, se valer da identificação de padrões históricos e de respostas céleres para perguntas específicas, otimizando e fortalecendo os seus resultados com análises baseadas em dados, afastando-se, assim, do indesejável empirismo. Para que essa efetividade seja atingida, importa considerar o maior ou menor grau de exigência da participação de profissional especializado no desenvolvimento desse tipo de aplicação. Em sendo o caso, as áreas responsáveis – desenvolvimento e análise – devem atuar em conjunto desde o início do projeto, mantendo essa integração após a liberação para produção como forma de corrigir eventuais problemas identificados ou implementar melhorias. Caso contrário, corre-se o risco de a aplicação entregue não atender às necessidades do usuário final.

#### **4.3.6 Big Data**

Em que pese ser muito falado e citado pela mídia em geral, ainda paira certo ceticismo nas organizações com relação ao *Big Data*. Talvez decorra de

compreensão errônea do que realmente significa ou falta de visão sobre os benefícios que podem ser obtidos com a correta utilização dessa ferramenta. Associada, geralmente, apenas a grandes volumes de dados, não é somente essa questão que o caracteriza.

Para o Gartner, *Big Data* seriam os “[...] ativos de informação de alto volume, alta velocidade e/ou alta variedade que exigem formas inovadoras e econômicas de processamento de informações que permitam uma visão aprimorada, tomada de decisões e automação de processos.” (tradução nossa)<sup>147</sup>. Para outros, o conceito de *Big Data* exigiria não somente três, mas cinco Vs: volume; velocidade; variedade; veracidade; e valor.

Partindo dessas premissas e de acordo com características comumente encontradas nas investigações em geral, passa-se a detalhar os cinco Vs. O volume de dados reunido em grande parte das investigações de relevo costuma ser substancial. Não é raro apreender ou arrecadar *terabytes* de registros. A velocidade no processamento de um volume grande de dados e eventuais complementos (fases da investigação) propicia a disponibilização tempestiva de material para análise. Do contrário, esta poderá não ser útil ou oportuna para a investigação em curso. A variedade de material e formato que podem ser reunidos em investigações é significativa, a exemplo de dados, registros ou arquivos: estruturados; não estruturados; nato-digitais; digitais (digitalizados); áudios; vídeos; fotos; texto; planilhas; *e-mails*; e coordenadas geográficas. Diversa também é a fonte ou origem desses. A veracidade do material coletado garante a autenticidade da prova produzida e fortalece a materialidade delitiva. A comprovação da higidez, por exemplo, de áudio ou documento, e da respectiva cadeia de custódia será fundamental quando se tratar de prova eminentemente técnica. O valor decorrente de todo o processo realizado, em especial no que se refere ao processamento e análise, deve ser sempre avaliado. Espera-se que agregue valor e compense os custos financeiros dispendidos.

---

<sup>147</sup> [...] *high-volume, high-velocity and/or high-variety information assets that demand cost-effective, innovative forms of information processing that enable enhanced insight, decision making, and process automation.* Disponível em: <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/big-data>. Acesso em: 20 dez. 2020.



O *European Police Office* (Europol) ao tratar do impacto das novas tecnologias nas Unidades de Inteligência Financeira, apresenta alguns exemplos práticos de uso do *Big Data* e ressalta a necessidade de mudança para análise orientada a dados.

A inteligência financeira é um exemplo claro de big data: uma transação isolada não tem sentido, exigindo contextualização com várias fontes de dados. A crescente digitalização dos serviços financeiros resulta em volumes crescentes de transações e conjuntos de dados extremamente grandes, exigindo análise computacional para revelar padrões, tendências e associações. O uso de análises está, portanto, se tornando essencial para as entidades que relatam e para as UIFs para lidar com as informações e explorar plenamente seu potencial.

[...]

O modelo tradicional para detectar fluxos financeiros suspeitos é baseado na triagem de cenários de risco predefinidos: isso pode levar inevitavelmente ao problema de que 'não sabemos o que não sabemos' e, mais ainda, que não sabemos quais são os cenários de risco para produtos e serviços emergentes. Os proponentes de novas abordagens analíticas acreditam que a análise de big data orientada por dados é a chave para a mudança em direção a uma abordagem mais eficaz, orientada por inteligência, para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (EUROPOL, 2017, p. 37, tradução nossa)<sup>148</sup>.

No Brasil, ainda que incipiente e sem a possibilidade de se avaliar amplamente os resultados apurados, pode-se referir alguns projetos implementados ou em implementação dessa ferramenta. Em 2015, o Ministério Público Federal instituiu comissão de planejamento de contratação de *Big Data*<sup>149</sup>. Posteriormente, lançou ata de registro de preço para contratação de solução (extrato abaixo) e contratou empresa para a respectiva implementação ainda em 2017<sup>150</sup>.

---

<sup>148</sup> *Financial intelligence is a clear example of big data: a transaction in isolation is meaningless, requiring contextualisation with multiple data sources. The increasing digitalisation of financial services results in growing volumes of transactions and extremely large data sets requiring computational analysis to reveal patterns, trends, and associations. The use of analytics is therefore becoming essential for both reporting entities and FIUs to cope with information and fully exploit its potential. [...] The traditional model for detecting suspect financial flows is based on screening for pre-defined risk scenarios: this can inevitably lead to the problem that 'we don't know what we don't know', and more so that we don't know what risk scenarios look like for emerging products and services. Proponents of new analytical approaches believe that data-driven big data analytics hold the key to shifting towards a more effective intelligence-driven approach towards anti-money laundering and counter terrorist financing.*

<sup>149</sup> Portaria n.º 1.060, de 16 de novembro de 2015. Disponível em: [http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/51786/DMPF\\_ADM\\_17112015.pdf](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/51786/DMPF_ADM_17112015.pdf). Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>150</sup> Termo de contrato n.º 38/2017. Disponível em: [http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/116603/DOU3\\_20170825.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/116603/DOU3_20170825.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 dez. 2020.

Registro de Preço para contratação de fornecimento de Solução composta de hardware e software para número ilimitado de usuários visando a expansão da capacidade dos sistemas investigativos existentes, tais como: Simba, Sittel, Radar, Sincoaf, Sisconta Eleitoral, Sistema Único; upgrade de hardware e software para aumento de capacidade de processamento e armazenamento; serviço de instalação e configuração; treinamento para usuários, desenvolvedores, administradores; operação assistida sob demanda e suporte técnico com atualização mensal da solução<sup>151</sup>.

Como se vê, um dos objetivos é expandir o processamento de sistemas utilizados por aquela instituição. Inclusive, alguns desses já foram tratados anteriormente – SIMBA e SITTEL, o que reforça a necessidade de integração de registros já disponíveis e otimização da análise. Sem isso, padece-se com a compartimentação ou segmentação de registros da mesma investigação, redundando, em alguns casos, na subutilização desses dados.

Nessa senda, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aderiu a ata de registro de preços antes referida<sup>152</sup> em 2018, contratando, assim, a mesma solução de *Big Data* que o MPF. Cabe destacar que o Ministério Público Fluminense já disponibilizava, para o público interno e externo, algumas soluções bem interessantes por intermédio da plataforma MPRJ em Mapas<sup>153</sup>.

Outro que iniciou projeto de *Big Data* foi o Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com a Universidade Federal do Ceará em 2019<sup>154</sup>. Conforme divulgado, destina-se a auxiliar na implementação de políticas públicas contra a criminalidade, as organizações criminosas e a corrupção<sup>155</sup>. Visa a, na linha do apregoado pela Europol e referido anteriormente, orientar ações de segurança pública.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, aderente ao projeto Ministério Público 4.0, criou o denominado Laboratório de Dados e

---

<sup>151</sup> Disponível em: [http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/licitacoes-contratos-e-convenios/licitacoes/2017/licitacoes\\_2017\\_Junho.pdf](http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/licitacoes-contratos-e-convenios/licitacoes/2017/licitacoes_2017_Junho.pdf). Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>152</sup> Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/63002>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>153</sup> Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/cadg/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>154</sup> Disponível em: <http://www.ufc.br/noticias/15087-sinesp-big-data-centro-de-referencia-em-inteligencia-artificial-ja-desenvolve-primeiro-projeto-e-se-prepara-para-outra>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>155</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566331890.72>. Acesso em: 20 dez. 2020.

Inovação (MPRS.Labs)<sup>156</sup>, unidade específica para tratar da inovação e aperfeiçoamento de sistemas. E mais recentemente, lançou oficialmente estrutura de *Data Lake*<sup>157</sup>, o que reforça o seu trabalho na construção e implementação de soluções de *Big Data*.

Cabe referir também a Ação 08 da ENCCLA 2021 que possui a seguinte ementa: “Big data e inteligência artificial: usos voltados para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro”<sup>158</sup>. Aprovada na XVIII Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, que ocorreu de 1º a 04 de dezembro de 2020, será coordenada pela Advocacia-Geral da União e Polícia Federal, e contará com diversas instituições colaboradoras. Como se trata de proposta muito recente, não há maiores informações disponíveis neste momento.

Sabe-se que há outros projetos de *Big Data* em andamento ou implementados no setor público para, em especial, apoiar a função investigativa dos órgãos de persecução penal. Em não sendo o objeto principal da presente dissertação, tratou-se dos que mais se destacaram em grupos ou contatos de trabalho. Foi suficiente, contudo, para se verificar que, mesmo longe do ideal, algumas instituições públicas iniciaram a trilhar esse caminho, conforme se denota das entrevistas realizadas (capítulo 6).

Com efeito, *Big Data* não é o fim, mas meio para o objetivo principal. Deve-se, então, avançar para a implementação de cultura orientada a dados (*data driven*), sobretudo nos setores especializados, com processos de *Data Analytics* bem estruturados e direcionados para o que mais interessa, que é a análise racional, sólida e tempestiva de dados. Reafirma-se, sob pena de se tornar inútil (sem valor) para a investigação, a importância de o dado acessado (disponibilizado) ser analisado.

---

<sup>156</sup> Provimento n.º 61, de 07 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/13480/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>157</sup> Ministério Público 4.0: Desafios na Era Digital. Disponível em: [https://www.facebook.com/permalink.php?id=1737246883241977&story\\_fbid=2512922349007756](https://www.facebook.com/permalink.php?id=1737246883241977&story_fbid=2512922349007756). Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>158</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla>. Acesso em: 20 dez. 2020.

Para José Braz, no sentido do que fora proposto acima, a utilização de recursos tecnológicos adequados faria parte da nova metodologia para a investigação criminal.

A nova metodologia aposta numa abordagem diferente do objeto da investigação que, como já vimos, deixa de ser a acção ou omissão criminosa enquanto facto isolado e individualizado que importa reconstituir historicamente, para passar a ser a percepção e interpretação, em tempo real, da atividade criminosa, considerada na sua globalidade e interactividade dinâmica.

A chamada informação confirmada, histórica ou processualmente suportada, que se concentra a jusante das diversas acções que compreende a actividade policial em geral e de investigação criminal em particular, mostra-se insuficiente na luta contra o crime organizado.

Como já tivemos oportunidade de realçar (cap. 1.4.2.), a percepção, em tempo real, da fenomenologia criminal, exige a recolha sistemática de informação especulativa e a sua transformação em conhecimento (intelligence) criminal, através de um processo padronizado de recolha, análise, tratamento e difusão.

Este processo deve ser desenvolvido por um sistema centralizado, com recurso a adequadas tecnologias que permitam implementar mecanismo uniformes de tratamento e de coordenação da investigação criminal, sendo esta última uma ferramenta fundamental em termos práticos (BRAZ, 2020, p. 376).

De uma forma geral, observa-se uma profusão de ferramentas – gratuitas e pagas – utilizadas (ou que podem ser) na investigação financeira e uma franca alteração de rumo na relação desenvolvimento próprio *versus* aquisição de sistemas proprietários. Pode-se exemplificar com o conhecido *software* de análise de vínculos *i2 Analyst's Notebook*<sup>159</sup>. Por muito tempo, foi, se não a única, a principal ferramenta para criação de diagramas nos órgãos de persecução penal. A qualidade técnica e o resultado são indiscutíveis, requer, entretanto, contratação, pagamento, treinamento e suporte, o que sem dúvida não está ao alcance de todos.

De outro lado, atualmente há soluções – grande parte sem custo – que geram diagramas (grafos) e estão ou podem ser integradas diretamente no sistema de processamento, pesquisa e análise utilizado, dispensando, assim, alguns procedimentos que deveriam ser realizados pelo usuário, como tratar os registros, utilizar arquivo em extensão específica, carregar na aplicação etc. Por sorte, há algum tempo as instituições públicas deixaram de depender exclusivamente de soluções proprietárias, o desenvolvimento interno amadureceu e entendeu o seu

---

<sup>159</sup> IBM Security i2 Analyst's Notebook. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/products/i2-analysts-notebook>. Acesso em: 20 dez. 2020.

papel nesta dinâmica. Depender de alguém externo que não conhece a regra de negócio nunca foi uma boa escolha e deve ser levado em conta antes de se iniciar qualquer projeto ou contratação.

Destarte, no contexto do presente capítulo, depreende-se que o conjunto de métodos, técnicas e ferramentas específicos pode compor um modelo metodológico de investigação financeira. Conforme apontado por José Braz, seria uma forma de fazer frente às dificuldades inerentes à criminalidade organizada.

Para responder às acrescidas dificuldades trazidas pelo crime organizado, complexo, grave e violento, é necessário um novo modelo metodológico de investigação criminal [...]. É indispensável dispor de um conjunto de meios especiais de prova, e de obtenção de prova [...], com uma natureza marcadamente excepcional e supletiva (BRAZ, 2015, p. 446).

Sem dúvida, há muito o que ser feito para se estar em patamar aceitação. A principal questão talvez não seja propriamente a adoção ou implementação de determinada solução tecnológica, mas sim a mudança de mentalidade dos integrantes da instituição. Não basta suplantando a sistemática analógica, o pensamento analógico também deve ser substituído e as pessoas devem aderir e compreender os benefícios que podem advir dessa mudança. Superar paradigmas antigos e enraizados é o principal desafio. Isso tudo porque o ativo mais importante para uma organização deve ser os seus integrantes, estes devem estar no centro, não ao redor ou afastados neste momento. Só assim deixarão de ser antagonistas, para tornarem-se protagonistas dessa mudança. E como registra Diego Navarro Bonilla “[...] a tecnologia por si só não produz inteligência.” (2005, p. 313, tradução nossa)<sup>160</sup>.

---

<sup>160</sup> [...] *la tecnología por sí sola no produce inteligencia.*

## 5 RECUPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS

A criminalidade organizada possui uma considerável atuação espacial – nacional e internacional – e ampla gama de atividades – tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, corrupção, sonegação fiscal etc. –, além de ser responsável pela movimentação substancial de valores. Essa forma de atuação exige das instituições responsáveis pela aplicação da lei conhecimento e especialização no tema recuperação de ativos. A temática há muito é tratada por organizações internacionais como as Nações Unidas e a União Europeia. A Convenção de Mérida (NAÇÕES UNIDAS, 2003) dedica o capítulo V, artigos 51 a 59, especificamente para a recuperação de ativos (MARTÍNEZ *et al.*, 2012, p. 4-5), o que reafirma esse ponto (recuperação de ativos) como um dos seus princípios fundamentais. Já o plano de ação denominado “Prevenção e controlo da criminalidade organizada: Estratégia da União Europeia para o início do novo milénio” (UNIÃO EUROPEIA, 2000), e as COM(2004) 262 final e COM(2008) 766 final (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2004; 2008), impulsionaram, de certa maneira, alguns países a adotarem medidas efetivas como a criação de unidades especializadas na recuperação e administração de ativos.

Para permitir uma melhor análise, optou-se por tratar dos temas recuperação e administração de ativos de forma segmentada.

### 5.1 ÓRGÃO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Ao se debruçar sobre o tema, Isidoro Blanco Cordero destaca a existência de órgão de recuperação de ativos desde o final do século passado, o aumento paulatino de novas unidades e a diversidade de funções e forma de atuação que varia a depender do país de instalação (2007, p. 9-10). Refere, ainda, que, quanto à natureza, pode ser do tipo policial, judicial ou administrativa, e aborda o seu funcionamento em países como Irlanda, Áustria, Canadá, Alemanha, Bélgica, Holanda e Estados Unidos da América (2007, p. 10-16). Já dentre as principais constatações apontadas em relatório de avaliação sobre crime financeiro e investigações financeiras, há referência de que “Quase todos (25 dos 27) Estados-Membros criaram um gabinete de recuperação de bens. Há, no entanto, enormes

diferenças entre os Estados-Membros no que toca à estrutura organizativa, aos recursos e às atividades (planejadas ou em curso).” (COUNCIL OF EUROPE, 2012, p. 11, tradução nossa)<sup>161</sup>.

Nessa linha, mais recentemente, quando da avaliação da Diretiva 2014/42/UE, foi verificado que, dos 26 Estados-Membros vinculados<sup>162</sup>, 24 tiveram que adotar nova legislação para transpor as medidas relacionadas aos sistemas nacionais de recuperação e perda de bens. (COMISSÃO EUROPEIA, 2020, p. 5-6). Essa constatação confirma a implantação dessas unidades especializadas na quase totalidade dos Estados-Membros da União Europeia.

Além das diferenças de formato e estrutura antes referidas, a designação dessas unidades especiais também varia, destacando-se *Asset Recovery Office* (ARO), na sua acepção anglo-saxônica. O objetivo, contudo, coincide em muitos pontos. Por isso, surgiram organismos internacionais que visam, principalmente, à comunicação e troca de experiências entre os diversos AROs, como *Camden Asset Recovery Inter-agency Network* (CARIN)<sup>163</sup>, *EU - Asset Recovery Offices* (EU ARO)<sup>164</sup>, *Asset Recovery Interagency Network - Asia Pacific* (ARIN-AP)<sup>165</sup>, *Asset Recovery Interagency Network Southern Africa* (ARINSA)<sup>166</sup>, *The Stolen Asset Recovery Initiative* (StAR)<sup>167</sup> e *Red de Recuperación de Activos del GAFILAT* (RRAG)<sup>168</sup>. Além desses considerados informais, Els De Busser refere o intercâmbio formal decorrente de tratados e acordos bilaterais que ocorre entre organizações e agências como *International Criminal Police Organization* (Interpol), *European Police*

---

<sup>161</sup> *Almost all (25 out of 27) Member States have established an Asset Recovery Office (ARO). There are, however, major differences between the Member States in terms of organisational setup, resources and planned or actual activities.*

<sup>162</sup> Em 31 de janeiro de 2020, foi oficializada a saída do Reino Unido da União Europeia.

<sup>163</sup> *Camden Asset Recovery Inter-agency Network – CARIN.* Disponível em: <https://www.carin.network/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>164</sup> *EU - Asset Recovery Offices – EU ARO.* Disponível em: <https://www.assetrecoveryoffice.eu/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>165</sup> *Asset Recovery Interagency Network - Asia Pacific – ARIN-AP.* Disponível em: <http://www.arin-ap.org/main.do>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>166</sup> *Asset Recovery Interagency Network Southern Africa – ARINSA.* Disponível em: <https://new.arinsa.org/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>167</sup> *The Stolen Asset Recovery Initiative – StAR.* Disponível em: <https://star.worldbank.org/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>168</sup> *Red de Recuperación de Activos del GAFILAT (RRAG).* Disponível em: <http://www.gafilat.org/index.php/es/espanol/18-inicio/gafilat/49-red-de-recuperacion-de-activos-del-gafilat-rrag>. Acesso em: 28 jun. 2020.

*Office (Europol), European Union Agency for Criminal Justice Cooperation (Eurojust) e European Judicial Network (EJN)* (2015, p. 193-194).

Marco importante para a Europa, a Decisão 2007/845/JAI tratou da criação e cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2007). Cabe destacar que a transposição dessa diretiva em terras lusitanas foi antecedida do denominado Projecto Fénix<sup>169</sup>. Esse trabalho contou com a participação de especialistas da Espanha, Holanda e de Portugal, e apresentou, essencialmente, diagnóstico da situação nos países participantes do projeto, manual de boas práticas e canais dedicados de comunicação (MENDES; SIMÕES, 2012). Nessa linha, Euclides Dâmaso Simões registra a importante participação dos integrantes desse projeto no grupo de trabalho responsável pelo anteprojeto de lei que culminou com a edição da Lei n.º 45/2011.

Cumprido, além disso, destacar a intervenção de membros da equipa “Fénix” no grupo de trabalho criado para a preparação do anteprojecto legislativo que implementasse em Portugal um Gabinete de Recuperação de Activos, dando execução à Decisão 2007/845/JAI, do Conselho. O caderno de encargos foi cumprido e o anteprojecto saído do grupo de trabalho terminou por obter plena consagração na Lei 45/2011, publicada em 24 de Junho (SIMÕES, 2012, p. 156).

Assim, após o transcurso de considerável período, a referida Decisão do Conselho da União Europeia foi finalmente transposta para o direito português com a edição da Lei n.º 45/2011 (PORTUGAL, 2011). Esta norma criou, dentre outras, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) e estabeleceu como missão para este “[...] proceder à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a nível interno e internacional, assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos criados por outros Estados [...]”. Essas funções coadunam com o entendimento de João Conde Correia, o qual destaca que confisco ou perda não se confunde com recuperação de ativos e refere que esta seria “todo um amplo e complexo processo que compreende a identificação, apreensão, o confisco e a destinação dos proventos do crime.” (2017a, p. 48).

---

<sup>169</sup> Programa financeiro comunitário denominado “Prevenir e Combater a Criminalidade”, criado pela Decisão 2007/125/JAI do Conselho, de 12/2/2007, que contou com a participação da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Judiciária de Portugal, da *Fiscalía General del Estado* da Espanha e o *Bureau Ontnemingswetgeving OM — B.O.O.M.* da Holanda.



O GRA caracteriza-se por ser uma unidade de composição multidisciplinar. Instalado nas dependências da Polícia Judiciária, conta com integrantes dessa, do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. e da Autoridade Tributária e Aduaneira. Essa salutar multidisciplinariedade foi bem retratada por José Luis Braguês, primeiro coordenador do Gabinete de Recuperação de Ativos em Portugal (2017, p. 84-87). Inclusive, a forma de composição e outras importantes características, como o acesso a bases de dados pertinentes (Artigo 8.º - Acesso à informação), já faziam parte da COM(2008) 766 final, denominada “Produto da criminalidade organizada: garantir que o ‘crime não compensa’”, quando trata do denominado Gabinete de Recuperação de Bens (GRB).

#### 4.2.1. Estrutura dos GRB

Os GRB devem ter uma estrutura multidisciplinar, que inclua especialistas dos serviços de polícia, das autoridades judiciais, das administrações fiscais, da segurança social, dos serviços aduaneiros e de outros serviços relevantes. Estes representantes devem poder exercer os seus poderes habituais e divulgar informações no âmbito dos GRB sem estarem vinculados pelo segredo profissional. Os GRB devem poder dispor de recursos adequados e constituir um ponto central relativamente a todos os pedidos de assistência provenientes de outros países. Devem recolher todas as estatísticas relevantes sobre o congelamento e o confisco de bens. Nos casos em que não são os GRB a gerirem directamente os bens apreendidos, devem pelo menos recolher informações sobre os bens apreendidos juntos das autoridades que os gerem.

[...]

#### 4.2.3. Poderes a conferir aos GRB

Os GRB deviam ter acesso a todas as bases de dados relevantes [21] para identificar e detectar bens, incluindo informações financeiras (idealmente, a um registo nacional do banco central de conta bancárias) e deviam ter competências para obter tais informações. Deviam ter poderes para congelar provisoriamente bens (por exemplo, durante pelo menos 72 horas), a fim de impedir o desaparecimento do produto do crime entre o momento em que os bens são identificados e a execução da decisão do tribunal de congelamento ou de confisco. Deviam igualmente poder realizar investigações conjuntas com outras autoridades (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2008, p. 9-10).

A atuação do GRA não é irrestrita, sendo reservada e dependente do preenchimento dos seguintes requisitos: “a) Quando se trate de instrumentos, bens ou produtos relacionados com crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a 3 anos; e b) Quando o valor estimado dos mesmos seja superior a 1000 unidades

de conta.”<sup>170</sup>. Excepciona-se essa limitação quando os bens em questão apresentarem significativo valor econômico, científico, artístico ou histórico e a investigação revelar-se complexa (artigo 4.º Competência). Realiza seu mister por determinação do Ministério Público ou em atendimento à solicitação de órgão congênere, isto é, outro ARO. Esta última forma que já se justificava na importância da cooperação internacional, foi expressamente autorizada com a transposição da Diretiva 2014/42/UE (UNIÃO EUROPEIA, 2014b) e a consequente edição da Lei n.º 30/2017 (PORTUGAL, 2017) que alterou, em parte, a Lei n.º 45/2011 (PORTUGAL, 2011). Mais recentemente, foi reforçada pelo Regulamento (UE) 2018/1805 que trata do reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e perda (UNIÃO EUROPEIA, 2018).

Importa destacar que a antes mencionada comunicação (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2008) e a lei que criou o Gabinete de Recuperação de Ativos em Portugal fazem referência aos termos investigações financeiras e investigação financeira ou patrimonial sem apresentar, contudo, uma definição (COELHO, 2019, p. 45). Para se chegar a um conceito, faz-se necessário analisar o que fora especificado como missão ao GRA (artigo 3.º).

Nota-se, também, que a referida legislação portuguesa expressamente refere “bens ou produtos relacionados com crimes” na parte da missão e “instrumentos, bens ou produtos” quando trata da competência, não deixando dúvidas quanto à amplitude, nem limitando o que pode ser considerado como vantagem (lucro). Nesse sentido, Orlando Mascarenhas destaca que o modelo português de recuperação de ativos deve criar “condições que permitam atuar sobre as vantagens do crime e colocando cada vez mais aquele que pratica o crime com fim lucrativo na posição patrimonial que detinha antes da sua prática.” (2018, p. 298).

A anterioridade da Lei n.º 5/2002 (PORTUGAL, 2002), que implementou a *perda alargada* em Portugal, não foi suficiente para mudar o cenário existente. A mentalidade e atuação continuavam sob o prisma político-jurídico do século passado. A sanção penal ainda mantinha forte apelo à restrição da liberdade, olvidando ou relegando para um segundo plano o que se considera ponto fulcral da

---

<sup>170</sup> A Unidade de Conta (UC) equivale, atualmente, a 102 Euros. Disponível em: <https://www.homepagejuridica.pt/infojus/ficheiros-e-tabelas/8376-unidade-de-conta-uc-evolucao-historica>. Acesso em: 16 fev. 2021.

criminalidade reditícia: o lucro. Com isso, o objetivo (ganho ilícito) almejado e alcançado pelos infratores mantinha-se incólume frente a eventual condenação. Inalterada, também, a situação desproporcional criada na economia e o prejuízo causado ao Estado e à sociedade.

Depreende-se, portanto, que a facilidade de condenar à significativa pena de prisão contrasta com a aparente dificuldade de aplicar o confisco. João Conde Correia ilustra bem essa questão.

Podemos assim concluir que entre nós a reação penal tem estado centrada na sanção a aplicar ao condenado (pena de multa ou de prisão) esquecendo as consequências patrimoniais da conduta. Condenamos a penas de 25 anos de prisão, mas temos extrema dificuldade em confiscar e em demonstrar que o crime não compensa. Embora geralmente o crime tenha subjacente motivações económicas não retiramos daí, depois, as devidas consequências, em particular naqueles casos em que a criminalidade é pouco sensível às penas, mas muito sensível ao confisco do seu património (CORREIA, 2012b, p. 401).

Por outro lado, verifica-se que a restrição de liberdade não é a principal preocupação desses infratores, mas sim a privação do produto do crime (WOOD, 2016, p. 1). A relevância dispensada aos ativos amealhados com a atividade ilícita e a importância conferida pela organização criminosa a essa questão são mais exacerbados.

Logo, de nada adianta estimular o confisco ou medidas restritivas de ativos provenientes de atividade ilícita, se não houver meios para efetivar a devida recuperação. Nessa linha, Euclides Dâmaso Simões, em período pretérito à implantação do Gabinete de Recuperação de Ativos em Portugal, registrava preocupação de se ficar apenas na fase platônica da repressão dessa criminalidade.

Assim, a repressão dessa criminalidade não ultrapassará a fase platônica se não se voltar para a recuperação de activos, isto é, dos instrumentos com que foi cometida a infração (quando tenham significado económico relevante) e para os bens e produtos por ele gerados. As intenções ético-retributiva e preventiva que tradicionalmente presidem ao direito penal só lograrão plena satisfação se, a par do sancionamento com as penas adequadas, os agentes do crime sofrerem o abalo económico resultante da perda em favor do Estado ou das vítimas dos bens ou produtos que hajam obtido (SIMÕES, 2010, p. 183).

Entende-se, por conseguinte, que a resposta para as questões antes destacadas está justamente em buscar o aprimoramento da investigação financeira,

a ampliação da sua utilização e a implementação de órgão específico para a recuperação de ativos, medidas essas que viriam a calhar no Brasil. Dessa forma, a investigação principal fica desonerada desse importante mister e os resultados pretendidos potencializados com a atuação de equipe especializada na recuperação de ativos. Como consectário lógico, o produto entregue – ampla e perfeita identificação de ativos e registros probantes (GALE; KELLY, 2018, p. 9) – melhor atenderá os seus destinatários finais: Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade.

No Brasil, atualmente, inexistente órgão com função primordial de recuperação de ativos à semelhança de, por exemplo, Portugal, Holanda e Reino Unido. Essa questão, de certa forma, dificulta (impossibilita) a devida identificação de ativos, restando a integral recuperação deveras prejudicada. Vê-se que no Brasil há espaço para a criação de unidade especializada na recuperação de ativos, o qual poderia, nas palavras de João Conde Correia, ser considerada a “[...] pedra angular no sistema nacional de confisco.” e que, certamente, haveria “[...] um antes e um depois do GRA.” (2017a, p. 62).

A reforçar esse entendimento, traz-se a lume excerto do apurado durante entrevista realizada com integrante do Gabinete de Recuperação de Ativos de Portugal. Dentre os vários questionamentos realizados e esclarecimentos prontamente apresentados por aquele participante, um vai justamente ao encontro do destacado pelo autor suso referido. À singela pergunta formulada “Como faziam antes da implementação do GRA?”, obteve-se uma resposta direta: “Não fazíamos.”. A afirmação simples e sincera confirma o que já havia sido depreendido até então, isto é, a imprescindibilidade de órgão destinado especificamente à recuperação de ativos.

Há, também, ao lado deste, pertinência e espaço para a especialização da administração de bens, tema do próximo tópico.

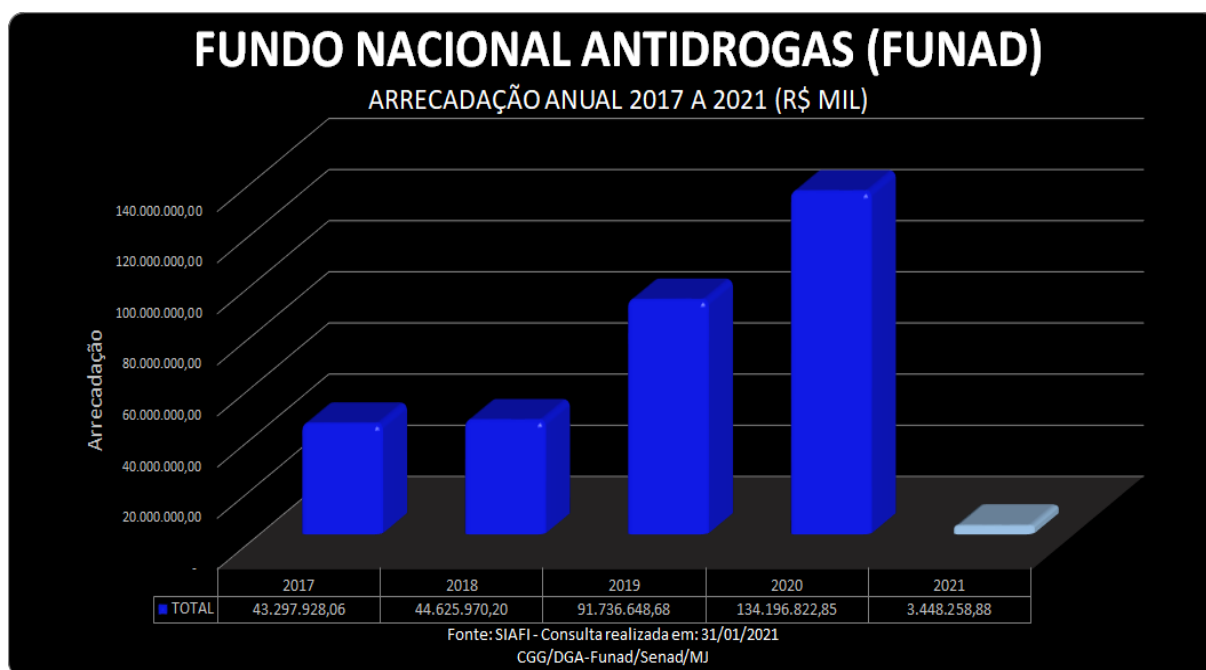
## 5.2 ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS

Estima-se que, somente na União Europeia, o produto do crime organizado gire em torno de 110 bilhões de Euros por ano, o equivalente a 1% do PIB do bloco

européu (SAVONA; RICCARDI, 2015). E no período de 2010 a 2014, apenas 2,2% do produto do crime teria sido apreendido ou congelado e 1,1% confiscado na União Europeia, ou seja, apenas 50% seriam efetivamente retirados da criminalidade (EUROPOL, 2016). Em estudo realizado pela *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC)<sup>171</sup> o cenário é pior. Nesse relatório consta que, em 2009, aproximadamente 1,6 trilhão de dólares, correspondente a 2,7% do PIB global, teria sido lavado e menos de 1%, algo em torno de míseros 0,2%, efetivamente apreendido e congelado (NAÇÕES UNIDAS, 2011).

No Brasil, para se ter uma ideia das cifras envolvidas, citam-se levantamento realizado pela Polícia Federal que noticia o bloqueio de mais de R\$ 650 milhões do crime organizado somente em 2019<sup>172</sup>, e o vultoso e crescente valor arrecadado pelo Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) no período de 2016 a 2021 (figura 3).

Figura 3 – Arrecadação anual do FUNAD



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2021)<sup>173</sup>.

<sup>171</sup> A UNODC, com escritório de ligação e parceria no Brasil, baseia seu trabalho nas três convenções internacionais de controle de drogas, nas convenções contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção e nos instrumentos internacionais contra o terrorismo. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>172</sup> Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/01/pf-promove-sequestro-de-mais-de-r-650-milhoes-do-trafico-de-drogas-em-2019>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>173</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/fundo-nacional-antidrogas-1/funad-em-numeros/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

Para tentar reverter esse processo e minimizar o seu impacto na sociedade, organismos internacionais passaram a promover políticas de combate à lavagem de dinheiro e recomendar (exigir) ações efetivas dos países. Baseiam-se, dentre outros, no fato de a circularização de ativos ilícitos ter se tornado um problema que também atinge a economia e causa prejuízos para o bom funcionamento do mercado financeiro e comercial.

O GAFI/FATF, mesmo com uma abordagem indireta, já tangenciava a questão quando ressaltava a importância da coordenação dos processos de apreensão e confisco e do compartilhamento de ativos confiscados desde os anos 90 do século passado (FATF, 1990, p. 5; 1996, p. 7; 2003, p. 10). Na última revisão das suas recomendações, deixa de apenas referir a questão do confisco para ser mais enfático e aponta na recomendação n.º 38 a necessidade do gerenciamento eficaz desses ativos.

Os países também devem ter mecanismos eficazes para gerenciar tais bens, instrumentos ou bens de valor correspondente, e disposições para coordenar procedimentos de apreensão e confisco, que devem incluir o compartilhamento de ativos confiscados (FATF, 2012a, p. 28, tradução nossa)<sup>174</sup>.

Em documento específico que reúne as melhores práticas internacionais na implementação da referida recomendação, o GAFI/FATF apresenta detalhadamente as características de como deve ser a administração de ativos apreendidos ou confiscados, com destaque para referência à necessidade de estrutura específica para gerenciar esses bens (FATF, 2012c, p. 9-10).

Por seu turno, a União Europeia, com o passar do tempo, foi ampliando significativamente a abordagem dessa questão. Na Convenção de Estrasburgo (COUNCIL OF EUROPE, 1990) tratou, principalmente, da perda de vantagem econômica do crime, e avançou na Convenção de Varsóvia (COUNCIL OF EUROPE, 2005a) no sentido de, também, instar os Estados-Membros a adotarem medidas de gestão dos bens apreendidos ou confiscados. Como pode-se observar no artigo 6º dessa convenção: “Cada uma das Partes adotará as medidas

---

<sup>174</sup> *Countries should also have effective mechanisms for managing such property, instrumentalities or property of corresponding value, and arrangements for coordinating seizure and confiscation proceedings, which should include the sharing of confiscated assets.*

legislativas e outras que se revelem necessárias para garantir uma gestão adequada dos bens congelados ou apreendidos, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da presente Convenção.” (tradução nossa)<sup>175</sup>.

No quadro normativo existente à época, faltava regulamentar especificamente a questão da gestão de ativos. Não basta implementar medidas constritivas do patrimônio auferido pela criminalidade, é necessário também sistematizar a administração desses bens. Essa lacuna foi suprida, ao menos em parte, com a Decisão 2007/845/JAI (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2007) que prevê expressamente a criação do denominado gabinete de recuperação de bens nos Estados-Membros com o objetivo de detectar e identificar produtos e bens relacionados com o crime, além de regular a cooperação entre estes órgãos.

Posteriormente, a Diretiva 2014/42/UE (UNIÃO EUROPEIA, 2014b), que dispõe sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, além de tratar da constrição e perda de ativos, recomendou a criação de serviços centralizados como forma de administrar adequadamente esses bens.

Artigo 10.º

**Administração dos bens congelados e declarados perdidos**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, por exemplo através da criação de serviços centralizados, de um conjunto de serviços especializados ou congelados tendo em vista a eventual decisão de perda subsequente.
2. Os Estados-Membros asseguram que as medidas referidas no n.º 1 incluam a possibilidade de vender ou de transferir os bens, sempre que necessário.
3. Os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de tomar medidas que permitam que os bens cuja perda seja decidida sejam utilizados para fins de interesse público ou sociais (UNIÃO EUROPEIA, 2014b, p. 11, grifo do autor).

Ao que tudo indica, a referida recomendação surtiu efeito. Segundo recente relatório que aborda o cumprimento do disposto na Diretiva 2014/42/UE, todos os Estados-Membros implementaram medidas para garantir a devida administração de bens constritos (COMISSÃO EUROPEIA, 2020, p. 13). Refere, ainda, que Bélgica, Bulgária, República Checa, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália,

---

<sup>175</sup> *Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to ensure proper management of frozen or seized property in accordance with Articles 4 and 5 of this Convention.*

Luxemburgo, Holanda, Portugal e Romênia criaram, ou estão em processo de criação, serviços de administração de ativos como forma de preservar o valor econômico daqueles. Isso demonstra preocupação não só com a apreensão ou o confisco, mas também com eventual depreciação do bem.

De outro lado, semelhantemente ao que ocorre com a recuperação de ativos, o tratamento e a classificação dispensados à administração de bens variam. Em geral, pode ser considerada apenas uma fase e tratada juntamente com aquela ou ter regulamentação específica e atuar como órgão autônomo. Nesse sentido, a UNODC, com base na experiência de alguns países, identifica três grandes categorias: (i) órgão de gerenciamento de ativos com funções adicionais de recuperação de ativos localizado em agência de aplicação da lei; (ii) órgão de gestão de ativos localizado em entidade de serviço público com funções adicionais relacionadas à administração de bens; e (iii) órgão autônomo de gestão de ativos (NAÇÕES UNIDAS, 2017, p. 47-53).

Ainda, a UNODC, com base em estudo realizado desde 2014, apresentou algumas diretrizes sobre o gerenciamento de ativos congelados, apreendidos e confiscados. Dessas, destacam-se as de número 11 a 14 que tratam da estrutura institucional indicada para órgãos de administração de bens.

Diretriz 11

Ao estabelecer seus escritórios de gestão de ativos, os Estados devem levar em consideração o volume de ativos que estão sendo apreendidos e confiscados, o conjunto de habilidades já disponível em suas instituições públicas e os requisitos de autonomia e responsabilidade do escritório de gestão de ativos, e garantir que ele possa participar em planejamento pré-apreensão.

[...]

Diretriz 12

Os Estados devem equipar seus escritórios de gestão de ativos com as habilidades e capacidades, bem como capacitá-los para celebrar quaisquer acordos necessários, conforme exigido para seu funcionamento eficaz.

[...]

Diretriz 13

Os Estados devem investir nos recursos necessários para o registro central de ativos, bancos de dados e gestão de dados.

[...]

Diretriz 14

Os Estados devem garantir que, ao longo do tempo, os escritórios de gestão de ativos se tornem economicamente viáveis e devem avaliar se os escritórios devem ser autorizados a financiar suas operações total ou



parcialmente com os rendimentos confiscados (NAÇÕES UNIDAS, 2018, p. 8-10, tradução nossa)<sup>176</sup>.

Em análise à legislação e à prática relacionadas à gestão e destinação de bens apreendidos na União Europeia, Barbara Vettori, Todor Kolarov e Atanas Rusev apresentam, sob o aspecto institucional, três abordagens possíveis: (i) centralizada com instituições especializadas; (ii) centralizada com instituições não especializadas; ou (iii) descentralizada. Dentre essas, recomendam a primeira modalidade por minimizar o problema da comunicação, diminuir a duração desses procedimentos, dispor de dados estatísticos mais confiáveis e pela especialização dos seus integrantes (2014, p. 23-31).

Por seu turno, Thibaut Slingeneyer refere três possibilidades de organização da gestão de ativos constrictos. Segundo esse autor, pode ser realizada por: (i) várias autoridades a depender do Estado-Membro; (ii) órgão central de gestão de ativos que funcione como serviço centralizado nacional; ou (iii) gestor privado de ativos que pode atuar como auxiliar ou terceirizado do órgão central de gestão (2019, 547-549).

Dentre essas possibilidades de *Asset Management Office* (AMO), como é referido na acepção anglo-saxônica, destaca-se a forma autônoma de administração de bens. Nesse sentido, a UNODC apresenta, com base em amplo estudo que analisou a experiência de 74 países sobre a gestão e destinação de bens apreendidos ou confiscados, alguns exemplos de países que implementaram essa modalidade: Canadá, *Seized Property Management Directorate* (SPMD) em 1993; Honduras, *Oficina Administradora de Bienes Incautados* (OABI) em 2004; França, *Agence de Gestion et de recouvrement des avoirs saisis et confisques* (AGRASC) em 2011; Colômbia, *Sociedad de Activos Especiales* (SAE) em 2011; e Peru, *Comisión Nacional de Bienes Incautados* (CONABI) em 2012 (NAÇÕES UNIDAS, 2017, p. 51-53).

---

<sup>176</sup> *Guideline 11 When establishing their asset management offices, States should take into account the volume of assets being seized and confiscated, the skill set already available in their public institutions and the requirements for autonomy and accountability of the asset management office, and ensure that it may participate in pre-seizure planning. [...] Guideline 12 States should equip their asset management offices with the skills and capacities, as well as empower them to enter into any necessary agreements, as required for their effective functioning. [...] Guideline 13 States should invest in the resources necessary for central asset registration, databases and data management. [...] Guideline 14 States should ensure that, over time, asset management offices become economically viable, and should assess whether the offices should be allowed to fund their operations wholly or partially from confiscated proceeds.*

Dos vários países até aqui referidos, aborda-se o tratamento dado em terras lusitanas. Talvez levando em conta a experiência de outros que lhe antecederam no trato dessa temática, Portugal – em cumprimento à Decisão 2007/845/JAI (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2007) – tratou do Gabinete de Administração de Bens (GAB) na mesma legislação – Lei n.º 45/2011 – que criou o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), mas com atuação independente. Como mencionado alhures, aquela Decisão apenas previa a criação de gabinete de recuperação de bens. Nesse ponto, instituição de órgão específico para gestão de bens, Portugal antecipou-se à regulamentação da União Europeia sobre administração de bens que viria somente em 2014 (Diretiva 2014/42/UE). De toda forma, Carla Pinheiro conclui que o “[...] legislador português limitou-se a transpor um mínimo das normas contidas na Diretiva, sendo certo que, e quanto à administração de bens, devia ter ido mais longe, facilitando e agilizando formas diversas de administração de bens [...]” (2018, p. 304).

Diferentemente do GRA, o Gabinete de Administração de Bens funciona na dependência do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), entidade da administração indireta do Estado vinculada ao Ministério da Justiça. Tem como missão administrar, proteger, conservar e gerir os bens apreendidos, recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado, no âmbito de processos nacionais ou de atos de cooperação judiciária internacional. Cabe-lhe, também, determinar a venda, afetação para atender finalidade pública ou socialmente útil e destruição dos bens quando for o caso, além de assegurar a destinação dos bens recuperados ou declarados perdidos em favor do Estado.

A autonomia entre GAB e GRA é expressa na Lei n.º 45/2011 (PORTUGAL, 2011), a qual dedica o capítulo III, do artigo 10º ao 18º, especificamente à administração de bens. Essa característica proporciona a devida separação de funções e especialização dos seus integrantes, proporcionando, no caso, a correta gestão, preservação e destinação desses ativos. Para exemplificar a atuação desse Gabinete de Administração de Bens, reproduz-se excerto de relatório síntese do Ministério Público de Portugal referente ao ano de 2019: “Foi solicitada a intervenção do GAB em 90 situações (12 na Região de Lisboa, 51 na Região do Porto, 15 na

Região de Coimbra, 10 na Região de Évora e 2 no DCIAP). O valor global dos bens entregues foi de 19.221.167,00 euros.”<sup>177</sup>.

No que se refere ao Brasil, não há, atualmente, ente destinado especificamente à administração e alienação de bens constritos ou confiscados nos moldes do já implementado em outros países. Contudo, identificam-se, ainda que muito aquém do necessário, algumas medidas adotadas nesta seara.

No âmbito do Poder Judiciário pode-se referir o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA)<sup>178</sup> criado e administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para organizar informações sobre imóveis, móveis e valores apreendidos em procedimentos criminais (BRASIL, 2008b). Mesmo sendo o SNBA considerado medida insuficiente (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016, p. 33), permite conhecer, ao menos em parte, a dimensão e o volume de bens apreendidos na esfera criminal. Outrossim, auxilia na sensibilização dos Poderes Judiciário – mormente no que concerne à venda antecipada e decretação de perda ao final do processo – e Legislativo para a necessidade de criar norma específica que trate da administração e recuperação de ativos. Mais recentemente, ciente da importância e necessidade de atualização de procedimentos adotados nesta seara, o CNJ instituiu grupo de trabalho (BRASIL, 2019e) justamente para apresentar propostas relativas à gestão de bens e ativos apreendidos pelo Poder Judiciário e revisar a Resolução n.º 63/2008 que criou o SNBA.

No campo legislativo o destaque vai para a criação do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), fruto da alteração promovida na Lei n.º 7.560/1986 (BRASIL, 1986) pela Lei n.º 13.886/2019 (BRASIL, 2019c). Em especial, por prever o estabelecimento de percentual dos recursos que devem ser disponibilizados às Polícias (artigo 5º, §§ 1º e 3º) e exigir estrutura destinada à gestão de ativos para o recebimento desse (artigo 5º, § 1º, I).

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:

[...]

§ 1º Deverá ser disponibilizado para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem

---

<sup>177</sup> Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/relatorio-sintese-do-ministerio-publico-de-2019>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>178</sup> O SNBA é citado como um dos principais resultados da ENCCLA conforme referido na subseção 5.2.1.

a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º desta Lei, percentual de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que os referidos órgãos:

I – demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações;

Há também trabalho coordenado no âmbito federal voltado especificamente ao tráfico ilícito de drogas. Inclusive, foi regulamentada a (i) incorporação e doação de bens do FUNAD, indicação para uso provisório, destruição e inutilização de bens apreendidos e declarados perdidos em favor da União<sup>179</sup> e (ii) transferência de recursos do FUNAD aos Estados e ao Distrito Federal<sup>180</sup>, além de criada a Diretoria de Gestão de Ativos vinculada à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas<sup>181</sup>.

Entretanto, em que pese a Lei n.º 7.560/1986 (BRASIL, 1986) expressamente passar a exigir estrutura específica de gestão de ativos nos Estados e no Distrito Federal como requisito para o recebimento de percentual dos recursos decorrentes de alienação de bens relacionados ao tráfico ilícito de drogas, não se localizou regulamentação ou criação de órgão especializado nos entes da federação para administração desses bens.

Por oportuno, cabe ressaltar que não é somente esse delito (tráfico de drogas) que assola a sociedade, assim como não basta um sistema eletrônico (SNBA) com a relação de bens apreendidos judicialmente.

Ademais, quando se trata de medida constritiva ou de perdimento aplicada no bojo de crimes comuns, ações ordinárias como apreensão, nomeação de fiel depositário ou designação de leiloeiro oficial parecem ser suficientes. Todavia não se está a falar dessa criminalidade, mas sim da organizada e voltada essencialmente ao enriquecimento ilícito. Essa criminalidade reditícia, sem dúvida, requer atenção e tratamento diferenciados por parte do Estado e dos órgãos de persecução penal.

---

<sup>179</sup> Portaria da SENAD n.º 1, de 10 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/portaria-da-senad-n-1-de-janeiro-atualizada.pdf/view>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>180</sup> Portaria do Ministro n.º 51, de 25 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/sei\\_mj-13820821-portaria-do-ministro-n-51\\_2021.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/sei_mj-13820821-portaria-do-ministro-n-51_2021.pdf). Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>181</sup> No âmbito do Governo Federal, por intermédio do Decreto n.º 9.662, de 1º de janeiro de 2019, foi criada a Diretoria de Gestão de Ativos vinculada à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

De outra banda, sabe-se que não raras vezes a administração, o gerenciamento e a guarda recaem sob a responsabilidade da própria instituição que realiza a investigação em flagrante desvio de finalidade e expertise. Onerar a Polícia, o Ministério Público ou o Poder Judiciário com esse mister é, no mínimo, contraproducente e ausente de justificativa adequada. Além disso, essa administração precária, na realidade falta de gerenciamento adequado, acaba sendo muito mais onerosa ao Estado e prejudicial ao devido ressarcimento do erário e da sociedade.

Nessa linha, como demonstrado anteriormente, o espectro do que pode ser entendido como valor, bem e direito é muito amplo. Exige, portanto, especificação do que, de fato, necessita de administração, isto é, gerenciamento, guarda e manutenção. Em princípio, valores apreendidos ou bloqueados não exigem esse mister. Nesses casos, o numerário em espécie apreendido é depositado em conta judicial vinculada ao processo e os valores bloqueados permanecem na respectiva instituição financeira com essa restrição de acesso. Como se observa, não ensejam estrutura própria, nem geram ônus para o Estado.

De outro lado, bens e direitos na sua forma lata apresentam grande potencial para esse múnus. Na categoria de bens, estariam enquadrados basicamente os imóveis e móveis – aeronaves, embarcações, veículos automotores, objetos de alto valor agregado etc. Ressalta-se que esse grande conjunto pode variar de pequena área urbana sem benfeitorias a grande fazenda destinada à agropecuária ou empresa com centenas de empregados. São exemplos que demonstram a necessidade de manutenção e cuidados específicos no que se refere à administração ou guarda, como hangar, marina ou depósito. Já os direitos aqui tratados, seriam aqueles dotados de valor econômico, como direito a crédito, quota societária etc. Neste caso, seria salutar, no mínimo, o acompanhamento e a eventual assunção da representação desse direito por pessoa designada pelo juízo.

Mesmo sem a existência de procedimentos próprios e organização adequada nos entes estatais responsáveis, verifica-se crescimento na utilização de medidas de constrição de ativos relacionados a essa criminalidade no Brasil. A legislação brasileira atual, como destacado, alberga a possibilidade de constrição, alienação antecipada e perdimento, notadamente, de bens. Resta, contudo, criar e regular ente especializado que possa bem cumprir esse papel. Deve, dentre outras, possuir

poderes para alienar, destinar ou destruir bens que lhe são confiados, atentando para diretrizes específicas e próprias de gestão centralizada quando da sua regulamentação.

Portanto, a criação de órgão destinado especificamente à administração e destinação de bens constrictos ou confiscados no bojo de processos criminais e com profissionais habilitados para esse fim no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal apresenta-se como a melhor medida. Sem dúvida, contribuirá significativamente para que a atuação dos órgãos de execução mantenha-se focada na esfera patrimonial da macrocriminalidade e dar-se-á passo importante e decisivo no sentido de prover o Estado com estrutura necessária para privar os infratores do que lhe é mais caro: o patrimônio decorrente da atividade ilícita.

Assim, como forma de promover a necessária recuperação de ativos e superar, ao menos em parte, as principais questões levantadas, duas medidas devem ser adotadas: (i) implementação de sistema que centralize, preferencialmente no Poder Judiciário, o registro dos ativos constrictos na esfera criminal e aproveite a sistemática do Processo Judicial Eletrônico (PJe); e (ii) criação de órgão especializado na administração, guarda, alienação e destinação de bens constrictos judicialmente vinculado à estrutura do Poder Executivo. Sem dúvida, o foco nos aspectos financeiros é a forma mais eficaz e efetiva de resposta. E para que isso ocorra e o crime não compense, instrumentos devem ser criados e estar à disposição das instituições que atuam no sistema de aplicação da justiça.

Essa lacuna no sistema brasileiro que acaba por impactar negativamente na efetiva atuação contra a criminalidade reditícia, há muito é objeto de debate interno, conforme se observa do trabalho realizado pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro ao longo dos anos, tema abordado na próxima subseção.

### **5.2.1 Ações da ENCCLA sobre a administração de bens constrictos**

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) foi criada em 2003 pelo Ministério da Justiça<sup>182</sup>, sendo coordenada pelo

---

<sup>182</sup> Atualmente, designa-se Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Apresentando-se como rede de articulação, na prática possibilita a efetiva reunião de diversos atores que integram órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público. Em decorrência do seu principal mister – formulação de políticas públicas que visam à repressão, à corrupção e à lavagem de dinheiro –, proporciona também diversos outros produtos. Possui, ademais, um longo histórico na discussão e apresentação de projetos que visam a auxiliar no desenvolvimento de atuação conjunta dos órgãos de controle e persecução penal.

Por esse motivo, buscaram-se metas/ações relacionadas à administração de bens constritos<sup>183</sup>. Com a identificação dessas e diante do fato de os respectivos relatórios não terem sido publicizados na página de internet da ENCCLA, solicitaram-se esses documentos à coordenação, a qual prontamente os encaminhou por e-mail.

Ao adentrar no tema especificamente, verifica-se que já na primeira reunião da ENCCLA<sup>184</sup>, ocorrida de 05 a 07 de dezembro de 2003, essa questão foi abordada. Nessa oportunidade, os participantes definiram cinco objetivos estratégicos e 32 metas, sendo as de números 18 e 19 de interesse neste momento.

**Meta 18:** Apresentar estudo para dar maior eficiência sobre a administração de bens bloqueados, alienados e confiscados. (continuação das ações 31/07/2004)

Coordenador: DRCI

**Meta 19:** Elaborar estudo sobre quantidade, valor e destino dos ativos apreendidos por órgãos públicos e apresentar projeto para otimização do sistema de recuperação de ativos e de sua capacidade de autofinanciamento. (continuação das ações 31/07/2004)

Coordenador: DRCI<sup>185</sup>

No curso da meta 18/2004, verificaram graves problemas na gestão de bens ilícitos apreendidos ou indisponibilizados, como a falta de sistema de registro e controle de bens apreendidos, e inadequação do modelo de depósito utilizado –

---

<sup>183</sup> Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>. Acesso em: 25 dez. 2020.

<sup>184</sup> Apresentou-se, inicialmente, como Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (ENCLA). Posteriormente, buscando estar alinhada com organismos e normas internacionais, decidiram, na reunião plenária realizada em 2006 (ENCCLA 2007), incluir o tema corrupção em suas abordagens. Acrescentaram, então, mais um C em sua sigla, passando a ser identificada como Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

<sup>185</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-2004>. Acesso em: 25 dez. 2020.

polícia, acusado ou estabelecimento próprio. O problema maior seria o convencimento dos atores envolvidos, não a falta de legislação pertinente. Como solução, sugeriram a alienação antecipada em hasta pública, por intermédio de leilão eletrônico, e a nomeação de inventariante ou administrador – cooperação técnica ou indicados por órgãos de classe – pelo Poder Judiciário (ENCCLA, 2020).

Estreitamente vinculada à anterior, a meta 19/2004 pretendia sistematizar a catalogação – quantidade, valor e destino – de bens apreendidos em processos judiciais. Ao final, reconheceram a indefinição de instituição responsável por esse mister e a necessidade da devida administração desses bens (ENCCLA, 2020).

Na reunião seguinte da ENCCLA, realizada de 10 a 12 de dezembro de 2004, foram definidas 43 metas no total, consagrando-a com o maior número até o momento. Talvez por isso, tenham sido propostas seis metas relacionadas ao tema em questão, as quais ficaram sob responsabilidade do Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos (GGI-LD), do Comitê Gestor do Ambiente Eletrônico do Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos (CG-SISBRA) e de Varas Federais Especializadas.

**Meta 14:** Elaborar anteprojeto de lei instituindo ação civil de perdimento de bens de origem ilícita. (continuação das ações 31/10/2005)

Coordenador: GGI-LD

**Meta 15:** Elaborar anteprojeto de lei de alteração do Código de Processo Penal e do Código Penal que dinamize os procedimentos de apreensão, arresto, seqüestro, destinação e alienação de bens, direitos e valores; institua a alienação antecipada para preservação do valor dos bens indisponibilizados, sempre que necessária; destine aos Estados e Distrito Federal os bens, direitos e valores cuja perda tenha sido decretada no âmbito dos processos de sua competência. (continuação das ações 31/10/2005)

Coordenador: GGI-LD

**Meta 16:** Avaliar e elaborar proposta normativa para disciplinar a administração e destinação de bens, direitos e valores indisponibilizados ou expropriados no curso do processo penal, bem como após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A proposta deverá prever o afastamento dos ônus existentes sobre os bens alienados ou destinados e o repasse de recursos para atividades de prevenção e repressão ao crime. (continuação das ações 31/10/2005)

Coordenador: GGI-LD

**Meta 17:** Desenvolver sistema de cadastramento e alienação de bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados e arrestados em procedimentos criminais e processos judiciais, disponibilizando-o às instituições integrantes do GGI-LD. (continuação das ações 31/07/2005)

Coordenador: CG-SISBRA



**Meta 18:** Iniciar o cadastramento de bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados e arrestados em procedimentos criminais e processos judiciais. (continuação das ações 31/10/2005)

**Meta 19:** Sugerir aos órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário o melhor aproveitamento dos bens apreendidos, seqüestrados, arrestados dentro das possibilidades legais já existentes, inclusive a alienação antecipada, se necessário. (continuação das ações 01/03/2005)

Coordenador: GGI-LD<sup>186</sup>

As três primeiras, tratam, *grosso modo*, de propostas normativas sobre perdimento de bens, medidas assecuratórias, alienação antecipada e administração e destinação de ativos. Como produto da meta 14, foi apresentado anteprojeto de lei disciplinando a ação civil pública de extinção de domínio de bens de origens ilícita ou sem comprovação de licitude, independentemente da existência de ação penal. Quanto à meta 15, diante da verificação de ausência de tratamento específico, o encaminhamento foi no sentido de inclusão do tema nos projetos de alteração dos códigos de Processo Penal e Penal em curso na Câmara dos Deputados à época. Já na meta 16, verificaram que o melhor seria aguardar a implementação de sistema específico para cadastramento e alienação desses bens (ENCCLA, 2020).

A meta 17 fazia parte do denominado Sistema Brasileiro de Recuperação de Ativos (SisBRA), o qual era composto por dois projetos: “Cadastro Nacional de Bens Apreendidos – CNBA” e “Sistema de Alienação Eletrônica – SAE”. O cadastro nacional de bens proposto na meta 18 foi regulamentado pelo Conselho da Justiça Federal e dependia da meta anterior (17). Por fim, a meta 19 objetivava sensibilizar membros do Poder Judiciário e Ministério Público quanto aos benefícios da alienação antecipada (ENCCLA, 2020).

Em 2005, no período de 08 a 11 de dezembro, os integrantes da ENCCLA 2006 decidiram pela continuidade de algumas metas do ano anterior.

**Meta 10:** Apresentar projeto de apoio à gestão de ativos sujeitos a constrição judicial, até final destinação. (continuação das ações 30/06/2006)  
Coordenador: AJUFE

[...]

**Meta 17:** Implantar sistema unificado e nacional de cadastramento e alienação de bens, direitos e valores sujeitos a constrição judicial, até sua final destinação. (continuação das ações 30/06/2006)

Coordenador:<sup>187</sup>

---

<sup>186</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-2005>. Acesso em: 25 dez. 2020.

A meta 10/2006 dependia do efetivo cumprimento da meta 17/2005, motivo pelo qual optaram por aguardar a implementação desta. No que se refere à meta 17/2006, concluíram que o melhor seria deixar sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento e a manutenção de sistema centralizado de cadastro de bens apreendidos em processos criminais da justiça federal, dos Estados e do Distrito Federal (ENCCLA, 2020). Como fruto desta última meta, o CNJ instituiu o denominado Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), referido alhures e citado dentre os principais resultados da ENCCLA<sup>188</sup>.

Da reunião plenária da ENCCLA 2007, sucedida de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2006, destacam-se quatro metas e duas recomendações alinhadas com o tema em análise.

**Meta 6:** Apresentar estatísticas de denúncias e sentenças (transitadas ou não em julgado) de bens apreendidos e sujeitos a medidas assecuratórias de ações penais relativas aos crimes de lavagem de dinheiro e seus antecedentes (referentes ao período 1998-2006) no MPF, MP-SP e MP-RS. (continuação das ações 30/11/2007)

Coordenador: DRCI

Colaboradores: MPF, MP-SP, MP-RS, CNMP, CNPG

**Meta 11:** Elaborar anteprojeto de lei que crie o Fundo Nacional de Ativos Ilícitos e aperfeiçoe o regime jurídico de confisco de bens, direitos e valores em processo criminal. (continuação das ações 30/06/2007)

Coordenador: DRCI

Colaboradores: STN, SOF, SENAD, CJF, SENASP, AJUFE, AGU, DPF, ABIN, PGFN, MPF, GNCOC, CNPG, SAL, INSS

[...]

**Meta 13:** Definir órgão público responsável pela gestão de ativos sujeitos a medidas assecuratórias em processo judicial. (continuação das ações 30/06/2007)

Coordenador: DRCI

Colaboradores: CJF, DPF, SENAD, CNPG, SENASP, AJUFE, SPU, MPF, AGU, CNJ, GNCOC

**Meta 14:** Promover a utilização de sistema eletrônico de alienação de bens no âmbito da Administração Pública e da Justiça. (continuação das ações 30/09/2007)

Coordenador: DRCI

Colaboradores: SENAD, SRF, DPF, CJF, CNPG, CNJ, PGFN

[...]

**Recomendação 8:** Recomenda às Polícias Federal e Civil, aos Ministérios Públicos e ao Poder Judiciário o registro no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos dos bens sujeitos a medidas assecuratórias nos processos penais em tramitação.

[...]

<sup>187</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-2006>. Acesso em: 25 dez. 2020.

<sup>188</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/principais-resultados-da-enccla-1>. Acesso em: 25 dez. 2020.

**Recomendação 14:** Recomenda ao Poder Judiciário e ao Ministério Público a utilização da alienação antecipada para a preservação do valor dos bens sujeitos a medidas assecuratórias<sup>189</sup>.

Com a meta 13/2007, a coordenação e os colaboradores apuraram a inexistência de órgão responsável pela administração de bens constrictos cautelarmente por determinação judicial e acordaram por aguardar, primeiro, a finalização de levantamento sobre esses bens nos termos da meta 10/2008. Na qualidade de órgão responsável pela meta 14, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional realizou visitas a diversos atores do sistema de justiça com o intuito de apresentar as vantagens do Leilão.Gov (ENCCLA, 2020). Dada a importância, ressaltaram que o tema já havia sido abordado nas reuniões plenárias anteriores.

Na mesma linha do exposto nas Plenárias anteriores, a 4ª Reunião insistiu na importância da adequada regulação da gestão dos bens de origem ilícita apreendidos. Foi proposta a criação do Fundo Nacional de Ativos Ilícitos, a melhoria do regime jurídico sobre confisco de bens e a definição de órgão público responsável pela gestão de bens apreendidos. Nesse contexto, levantou-se a possibilidade de utilização de sistema eletrônico para alienação de bens e a apresentação de estatísticas de denúncias e sentenças de bens apreendidos relativas a crimes de lavagem de dinheiro (BRASIL, 2012c, p. 63).

De 28 a 30 de novembro de 2007, a plenária da ENCCLA 2008 decidiu pela necessidade de realizar “[...] levantamento de informações sobre os bens de origem ilícita apreendidos no Brasil, para fins de alimentação do SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos.” (BRASIL, 2012c, p. 76), conforme se observa na Meta 10.

**Meta 10:** Realizar levantamento de dados relativos a bens que foram objeto de medidas assecuratórias em órgãos do Poder Judiciário Federal e Estadual, para fins estatísticos e de registro no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos. (continuação das ações 30/10/2008)

Coordenador: DRCI / SNJ

Colaboradores: CNJ, CJP, SENAD, SENASP, CNMP, DPF, CGU, PGFN, ANPR, AJUFE, PCERJ<sup>190</sup>

---

<sup>189</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-2007>. Acesso em: 25 dez. 2020.

<sup>190</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-2008>. Acesso em: 25 dez. 2020.

Em sua reunião anual, realizada de 23 a 26 de novembro de 2010, a ENCCLA aprovou, dentre outras, a ação 04/2011.

**Ação 4:** Propor a criação de mecanismos efetivos de administração de bens e valores apreendidos e sequestrados e de fundo específico para receber ativos recuperados por práticas de lavagem de dinheiro e corrupção.

Órgão Coordenador: SAL/MJ e DRCI

Órgãos Colaboradores: AJUFE, MPF, MP/RJ, MP/BA, SRJ, MP/SP, CNMP, CNPG, CONCPC, RFB, BACEN, AGU, SENAD, CONJUR/MJ, DPF, STF, CNJ, AMAERJ, PGFN, CVM, MPS e STN (convidado)<sup>191</sup>

Conseqüentemente, os responsáveis discutiram questões sobre os normativos que tratam do combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e, também, sobre o financiamento do terrorismo.

[...] na adoção de um mecanismo eficaz de administração dos bens apreendidos e de fundo específico para receber ativos recuperados, uma vez frutos de corrupção ou lavagem de dinheiro. Aliás, os órgãos participantes também sugeriram a adoção de mecanismo para efetivar bloqueio de ativos por financiamento do terrorismo, em cumprimento às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (BRASIL, 2012c, p. 106).

E com base nas consabidas dificuldades inerentes à guarda, à diversidade e ao volume de bens constritos, realizaram análise do sistema vigente e das experiências sobre o tema. Como resultado, apresentaram duas sugestões de encaminhamento: (i) análise de proposta de alteração legislativa visando à criação de órgão específico responsável pela manutenção e alienação desses bens; e (ii) ampliação da utilização do SNBA (ENCCLA, 2020).

Na reunião da ENCCLA 2012, ocorrida de 22 a 25 de novembro de 2011, os coordenadores e colaboradores das ações 5, 7, 8 e 9 comprometeram-se a realizar diagnóstico sobre os fundos de arrecadação e administração de bens, buscar a padronização de tabelas de bens apreendidos e aperfeiçoar o SNBA (BRASIL, 2012c, p. 117).

**Ação 5:** Identificar e elaborar diagnóstico dos fundos existentes, nos âmbitos federal e estadual, de arrecadação e administração de bens, valores e direitos, oriundos de práticas ilícitas, de forma a verificar a

---

<sup>191</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-2011>. Acesso em: 25 dez. 2020.

necessidade e viabilidade de instituição de fundo específico para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro ou de readequação dos já existentes.

Coordenador: GNCOOC

Colaboradores: ADPF, AJUFE, CNJ, CNMP, CONJUR, DPF, DRCI, FPCC/RS, INSS, MP/MG, MP/RS, MP/SP, MPF, PC/RS, PGFN, RFB, SDE, SENAD e STN (convidar)

[...]

**Ação 7:** Uniformizar tabelas de bens apreendidos entre as polícias.

Coordenador: CONCPD e DPF

Colaboradores: ADPF, AJUFE, CJP, CNJ, PC/RS e SENAD

**Ação 8:** Aprimorar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, integrando-o com as bases de apreensões da Receita Federal, do Departamento de Polícia Federal e de ao menos duas polícias civis.

Coordenador: CNJ

Colaboradores: ADPF, AJUFE, CJP, CONCPD, DPF, PC/RJ, PC/RS, PGFN, RFB e SENAD

**Ação 9:** Uniformizar e regulamentar os procedimentos de apreensão, transporte, custódia, conversibilidade e destinação de moeda nacional e estrangeira e de outros valores.

Coordenador: BACEN

Colaboradores: ADPF, AJUFE ANPR, BB, CEF, CNJ, CNMP, CONCPD, DPF, FEBRABAN, MPF, RFB e SENAD<sup>192</sup>

No que se refere à ação 5/2012, entenderam que deveria ser aproveitada a estrutura já existente do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), além de sugerirem a adoção de algumas medidas por parte do CNMP, CNJ, CJP, MJ (atual MJSP) e MPOG (extinto em 2019).

Concluiu-se que a melhor solução encontrada diante do contexto identificado pela análise das dificuldades, necessidade, e perspectiva de viabilidade ante a nova redação do inciso I e § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/2012) é a de aproveitamento da estrutura do FUNAD e do FUNPEN de acordo com a sua peculiaridade para abarcar os anseios da Ação, surgindo os seguintes desdobramentos:

- Sugerir que o CNMP emita ato administrativo no sentido de orientar os membros dos Ministérios Públicos a postularem, em caráter cautelar, a alienação dos bens apreendidos no intuito de preservar os valores.
- Sugerir ao CNJ e ao CJP que confira ampla e periódica divulgação do instituto da alienação cautelar dos bens apreendidos no intuito de preservar os valores.
- Sugerir ao CNJ que avalie a criação de uma estrutura de apoio administrativo específica para gerenciar a administração e o leilão judicial dos bens apreendidos com o intuito de preservar os valores correspondentes ao uso.
- Sugerir ao Ministério da Justiça que envide esforços para que o orçamento do FUNPEN e do FUNAD não sofra contingenciamento, uma vez que as ações do FUNAD dão suporte à execução do Plano de Enfrentamento, como combate ao tráfico de drogas, tratamento de usuários etc.
- Sugerir ao Ministério do Planejamento a criação de uma rubrica (ou código de identificação) própria dos bens, direitos e valores confiscados

<sup>192</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-de-2012>. Acesso em: 25 dez. 2020.

devido à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 junto ao FUNPEN ou ao FUNAD, conforme a origem dos recursos, para posterior encaminhamento aos Órgãos encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes<sup>193</sup>.

As ações 7 e 8, diante de sua vinculação, foram trabalhadas em conjunto. Os dois grupos responsáveis identificaram problemas com a uniformização das tabelas de bens apreendidos, questões orçamentárias e aceitação de mudanças da sistemática. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça e as Polícias Civis comprometeram-se em dar continuidade ao trabalho.

Em princípio as ações 7 e 8 foram propostas para implementação autônoma. Contudo, no decorrer do desenvolvimento dos trabalhos, percebeu-se a afinidade entre as duas, sendo a primeira consequência da segunda. Durante a execução dos trabalhos, percebeu-se que a principal dificuldade dos Estados em uniformizar as tabelas de bens apreendidos está ligada à autonomia em lidar com a integração entre as bases de apreensões da Receita Federal e do Departamento de Polícia Federal. Outro obstáculo também comum é o orçamentário, vez que quaisquer mudanças de sistemas informatizados produzem impactos financeiros, muitas vezes não previstos no planejamento estratégico das instituições. Ainda registra-se que o grau de maturidade e desenvolvimento dos programas próprios e a resistência natural às mudanças são fatores importantes neste processo. Em 2013, haverá a implementação gradativa da Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que cria o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP. O CNJ esclareceu que o próprio órgão e a Polícia Federal estão tratando do assunto internamente e definindo atribuições para implementar o objeto da Ação. Os órgãos responsáveis (Polícias Civis e CNJ) darão continuidade aos trabalhos<sup>194</sup>.

Por fim, a ação 9/2012 resultou em minuta de projeto de lei para regulamentar os procedimentos que deviam ser atentados quando da apreensão de valores – moeda nacional ou estrangeira<sup>195</sup>.

Durante a 10ª reunião plenária da ENCCLA (2013), efetivada de 26 a 30 de novembro de 2012, discutiram e propuseram a regulamentação da “[...] destinação dos bens, direitos e valores cuja perda seja declarada em processo relativo à lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 7, § 1 da Lei 9613/98 e a criação de órgão

---

<sup>193</sup> Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/historico-acoes-enccla-2010-2017>. Acesso em: 26 dez. 2020.

<sup>194</sup> Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/historico-acoes-enccla-2010-2017>. Acesso em: 26 dez. 2020.

<sup>195</sup> Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/historico-acoes-enccla-2010-2017>. Acesso em: 26 dez. 2020.

encarregado da administração dos bens submetidos à medida assecuratória.” (BRASIL, 2012c, p. 125).

**Ação 5:** Propor a criação de órgão encarregado da administração dos bens submetidos a medida assecuratória.

Coordenadores: DRCI-SNJ, MP/SP

Colaboradores: MPF, AJUFE, CJF, DPF, SENAD, GNCOC, AMB, AGU, MP-RJ<sup>196</sup>

No ano seguinte ocorreram três reuniões, oportunidade em que os participantes dessa ação verificaram dificuldade em concluir o que fora proposto diante da necessidade da realização de levantamentos, dos problemas identificados e da falta de consenso em alguns pontos. Em que pese o produto da ação não ter sido atingido, concluíram que o Projeto BIDL poderia corroborar para o fim almejado (ENCCLA, 2020).

A SNJ, por intermédio do DRCI, buscou a implementação do Projeto BIDL no Brasil, o qual consiste em programa de assistência técnica oferecido pela Comissão Interamericana para Controle do Abuso de Drogas (CICAD) da Organização dos Estados Americanos (OEA) aos países membros, com objetivo específico de auxiliar na institucionalização e melhoramento dos processos de investigação patrimonial, embargo, perdimento e administração de bens de origem ilícita, inclusive, concretizando proposta legislativa de criação do órgão central com essa competência<sup>197</sup>.

Já na ENCCLA 2014, foram aprovadas uma ação e uma recomendação sobre o tema perda de bens.

**Ação 13:** Propor mecanismos que assegurem a efetividade das decisões judiciais que determinam a perda de bens.

Coordenador: AMB e AJUFE.

Colaboradores: AGU, CNJ, DPF, GNCOC, MPF, SENAD/MJ, (convidar SPU/MPOG).

[...]

7. A ENCCLA recomenda o encaminhamento ao Congresso Nacional dos Projetos de Lei, já aprovados na ENCCLA em 2011 e 2012, que tratam (i) do disciplinamento dos aspectos relacionados à apreensão, custódia, transporte, conversão e destinação dos recursos em espécie, retidos em função do descumprimento da legislação vigente, e (ii) da extinção de domínio<sup>198</sup>.

<sup>196</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-2013>. Acesso em: 26 dez. 2020.

<sup>197</sup> Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/historico-acoes-enccla-2010-2017>. Acesso em: 26 dez. 2020.

<sup>198</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes2014>. Acesso em: 26 dez. 2020.

Como conclusão dos trabalhos, o grupo sugeriu o encaminhamento de minuta de resolução ao Conselho Nacional de Justiça e o agendamento de reunião para a apresentação dessa proposta ao órgão<sup>199</sup>.

De 20 a 24 de novembro de 2017, a plenária da ENCCLA aprovou a ação 2/2018.

#### **Ação 2**

**Propor aprimoramento na gestão de bens apreendidos no processo penal e nas ações de improbidade administrativa**

**Proponente:** AGU

**Coordenadores:** AGU e AJUFE

**Colaboradores:** ADPF, ANAPE, ANPR, CGE/MG, CGM/SP, CJF, CNMP, CONACI, DRCI, GNCOC, INSS, MP/DFT, MP/MA, MP/PR, MP/SP, MPF, PC/RS, PF, PGFN, PGM/SP, REDE, RFB, SENAD, SENASP, SPREV/MF, TCU.

**Convidado:** CNJ<sup>200</sup>

No curso dessa, os responsáveis elaboraram modelo de negócio apenas para veículos automotores e apresentaram diagnóstico sobre Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA). Representantes do setor leiloeiro foram ouvidos, o que teria contribuído para a confecção do respectivo modelo de negócio<sup>201</sup> e confirmado o potencial do Projeto AutoJus (ENCCLA, 2020). No que se refere ao SNBA, concluíram – após comparação realizada com as respostas encaminhadas por Tribunais Federais – pela discrepância e falta de confiabilidade dos registros<sup>202</sup>.

Por último, no período sob exame, há a ação 06/2020 proposta pelo DRCI e aprovada na XVII Reunião Plenária da ENCCLA, ocorrida no período de 18 a 22 de novembro de 2019. A coordenação dessa ficou sob responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, e contou com a participação de várias instituições na qualidade de colaborador ou convidado.

---

<sup>199</sup> Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/historico-acoes-enccla-2010-2017>. Acesso em: 26 dez. 2020.

<sup>200</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-de-2018>. Acesso em: 25 dez. 2020.

<sup>201</sup> Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/ENCCLA2018Ao02PlanodeNegcioAutoJus.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2020.

<sup>202</sup> Disponível em: [http://enccla.camara.leg.br/acoes/ApresentaoFONACRIM\\_Diagnostico\\_SNBA.pdf](http://enccla.camara.leg.br/acoes/ApresentaoFONACRIM_Diagnostico_SNBA.pdf). Acesso em: 26 dez. 2020.



**AÇÃO 06/2020:** Aprimorar ferramentas de alienação de ativos apreendidos por força de ordem judicial em procedimento criminal, integrando práticas de gestão entre Polícias, Ministérios Públicos, Advocacias Públicas, Poder Judiciário e Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**Proponente:** DRCI

**Coordenadores:** CNJ, SENAD

**Colaboradores:** ADFP, AEAL/MJSP, AGU, AJUFE, AMB, CJF, CNPG, CONPC, CONJUR/MJSP, CSJT, DRCI, GNCOC, IPHAN, MP/GO, MP/PR, MP/RS, MP/SP, MPF, PC/DF, PC/MA, PC/MG, PC/RJ, PC/RS, PC/SC, PC/SP, PF, PGDF, SENASP, SF, TST

**Convidados:** CONFAZ, DENATRAN<sup>203</sup>

Inserida no eixo da prevenção, detecção e punição, possuía como objetivo estratégico aumentar a efetividade do sistema preventivo de lavagem de dinheiro e da recuperação de ativos, e registrava cinco resultados esperados.

R1. Elaborar protocolos de atuação contendo os elementos a serem observados nas manifestações processuais por parte do MP, Advocacia Pública e Delegados de Polícia, a fim de conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional nas investigações envolvendo LD;

R2. Aprimorar a integração entre Polícias, Ministérios Públicos, Poder Judiciário, Advocacias Públicas e Ministério da Justiça e Segurança Pública nos procedimentos envolvendo a lavagem de ativos, visando melhores resultados e padronização de procedimentos quanto à guarda, gestão e alienação de ativos oriundos do crime;

R3. Definir o papel a ser desempenhado por cada instituição em relação aos procedimentos e processos relacionados a constrição e perdimento de bens ligados a lavagem de dinheiro;

R4. Aperfeiçoar o sistema de gestão de ativos apreendidos com a padronização de seu uso pelas Polícias Judiciárias, Ministérios Públicos, Advocacias Públicas, Ministério de Justiça e Segurança Pública e pelo Poder Judiciário;

R5. Em sendo considerada uma medida positiva, elaborar um modelo normativo a fim de regulamentar a destinação de bens e valores apreendidos nos processos envolvendo a lavagem de ativos (ENCCLA, 2020).

O grupo de trabalho, por derradeiro, apresentou os resultados obtidos de duas formas: analítica em resposta ao que era esperado; e sintética segmentada por instituição envolvida – CNJ, SENAD, PF e DENATRAN.

#### **2.5.1. CNJ**

- a) Atualização da Recomendação nº 30/CNJ/2020 (em fase final);
- b) Acordo de Cooperação Técnica firmado junto à SENAD, com objetivo de integrar dados entre sistemas informatizados PJe e GFUNAD (Anexo I);
- c) Acordo de Cooperação Técnica entre o CNJ, MINFRA/Denatran e MJSP para modernizar o Renajud e desenvolver o módulo de leilão.

#### **2.5.2. SENAD**

<sup>203</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protacao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-de-2020-1>. Acesso em: 24 dez. 2020.

- a) Acordo de Cooperação Técnica firmado junto ao CNJ, com objetivo de integrar dados entre sistemas informatizados PJe e GFUNAD (Anexo I);
- b) Ofícios encaminhados a atores estratégicos, com objetivo de pedir apoio ao projeto em curso na Ação nº 06/ENCCLA/2020: MPF, CJF, PGU, 27 Chefes PC, PF, DENATRAN, DETRAN RS/SP/MG/SC/PR (Anexo II);
- c) Ações de Divulgação do Redesenho de Gestão de Ativos (Anexo III);
- d) Requisitos técnicos de desenvolvimento do Projeto Check-In junto ao sistema informatizado de gestão de ativos da SENAD (Anexo IV).

#### **2.5.3. PF**

- a) Minuta de Tabela Nacional de Bens (Anexo V); e
- b) Modelo interno à Polícia Federal: “Pedido de Apoio do Poder Judiciário à Gestão de Ativos”

#### **2.5.4. DENATRAN**

- a) Ofício-Circular nº 1081/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (Anexo VI) (ENCCLA, 2020).

Ao final, com essa análise geral que compreendeu o período de 2003 (primeira ENCCLA) a 2020 (ENCCLA 2021), identificaram-se 24 metas/ações e três recomendações relacionadas, direta ou indiretamente, à administração e destinação de bens constritos. Verificou-se, também, que, mesmo com abordagens diferentes, várias instituições já se debruçaram em busca de soluções. Alguns pontos foram recorrentes, sendo oportuno citar a (i) ausência de sistema que possa garantir confiabilidade nos registros, (ii) falta de comunicação (interoperabilidade) entre os sistemas das instituições envolvidas, (iii) inexistência de órgão especializado na administração de bens constritos, e (iv) baixa utilização da alienação antecipada. Ao que tudo indica seriam esses os principais problemas dessa temática.

De todas as metas e ações da ENCCLA analisadas, duas se destacam. A meta 17/2006 por culminar com a criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Mesmo insuficiente, o SNBA permite apurar, ainda que parcialmente, os registros desse universo que compreende os bens apreendidos judicialmente no Brasil. Já a ação 6/2020, embora recente, apresenta vários resultados efetivos. Citam-se o nominado Projeto *Check-In*<sup>204</sup> e as parcerias (acordo de cooperação) firmadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) com a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) para auxiliar na destinação de ativos biológicos e o Conselho Federal de Administração (CFA) no que se refere à designação de profissionais capacitados para a gestão de empresas (ENCCLA, 2020). Outra concretização de uma das vertentes do trabalho realizado nessa ação é justamente a edição da Resolução n.º 356/2020 do Conselho Nacional de Justiça

---

<sup>204</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/projeto-check-in/>. Acesso em: 09 fev. 2021.

(BRASIL, 2020), que faz remissão a procedimentos de alienação de bens instituídos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e revoga a Recomendação n.º 30/2010 (BRASIL, 2010b).

Vê-se, portanto, que no transcurso desses dezessete anos, a problemática em voga não mudou muito, apenas se agravou com, principalmente, o aumento das salutares ações de combate à lavagem de dinheiro e à criminalidade organizada. Esta última ação da ENCCLA (06/2020), como já pontuado, parece ter conseguido avançar em alguns pontos recorrentes, o que se espera possa ser confirmado no decorrer do tempo.

## 6 INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA SOB A ÓTICA DOS LABORATÓRIOS DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO

Para apresentar uma visão não apenas teórica e técnica sobre o assunto, mas também trazer resultados empíricos e uma contribuição acadêmica, realizaram-se entrevistas semiestruturadas com profissionais que trabalham diretamente com o tema e possuem larga experiência consolidada na área sob análise. Por conseguinte, optou-se por realizar a pesquisa com integrantes dos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LDs).

Resultado da Meta 16/2006 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e da experiência bem-sucedida do primeiro instalado no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) em 2007, o LAB-LD passou a ser replicado. A partir de 2009, mediante a realização de convênios com o Ministério da Justiça, iniciou-se a implantação em instituições como Ministério Público, Polícia, Fazenda Pública e Tribunal de Contas de diversos Estados da Federação. Atualmente, há 53 LAB-LDs em operação, dez em fase de instalação e seis em órgãos parceiros, todos fazendo, por conseguinte, parte da denominada Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (REDE-LAB)<sup>205</sup>.

Como referido, essas unidades estão implantadas em uma vasta gama de órgãos de persecução penal, controle e fiscalização do Brasil, o que permite imprimir capilaridade à pesquisa e qualificar esse instrumento. E para contar com maior número de participantes, utilizou-se formulário eletrônico e garantiram-se respeito a princípios éticos, sigilo dos dados pessoais e utilização das informações exclusivamente para fins acadêmicos.

O rol de questionamentos foi elaborado com objetivo de identificar métodos, técnicas e ferramentas que possam contribuir para o melhor resultado da investigação financeira aplicada, principalmente, à macrocriminalidade. Para tal, utilizou-se formulário do Google (*Google Forms*), sendo o *link* gerado enviado para grupo fechado no comunicador instantâneo *Telegram* composto exclusivamente

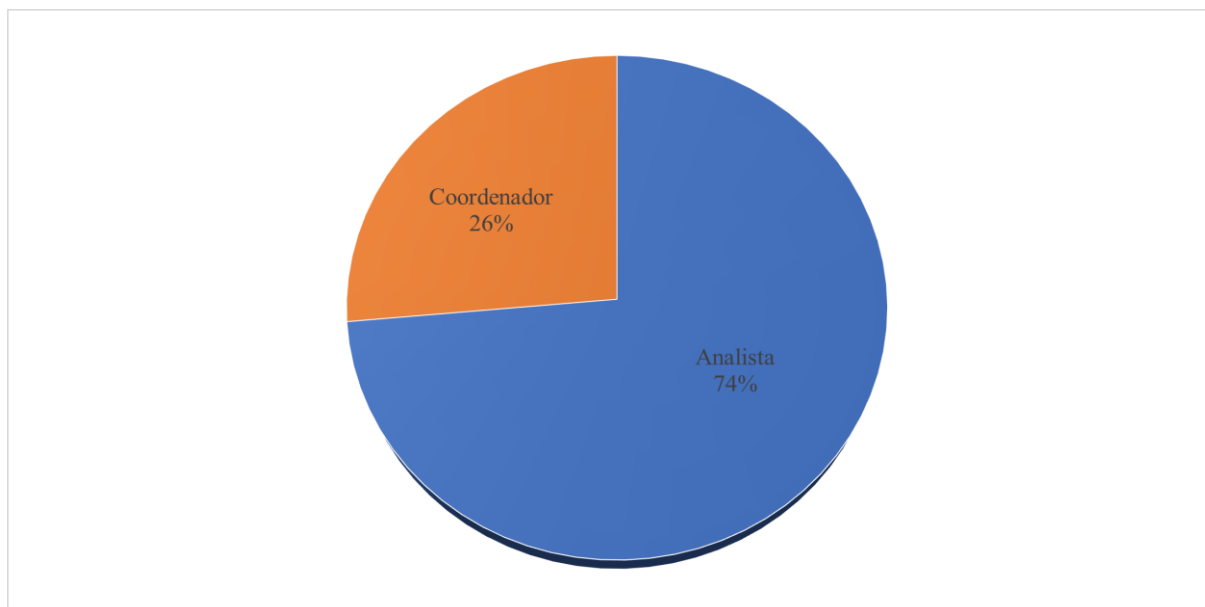
---

<sup>205</sup> Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protECAo/lavagem-de-dinheiro/LAB-LD>. Acesso em: 22 fev. 2021.

por integrantes da REDE-LAB. No total, 53 participantes responderam pesquisa *online* que ficou disponível no período de 10 de dezembro de 2019 a 31 de dezembro de 2020. Como forma de permitir a análise individual das respostas e a criação de gráficos, os respectivos registros foram exportados para planilha, tabulados e revisados.

Nos questionamentos iniciais, buscou-se traçar o perfil dos profissionais que atuam nessa unidade especializada. Verificou-se grande diversidade nos cargos ocupados pelos respondentes – Agente de Polícia Civil, Agente de Polícia Federal, Analista do Ministério Público, Auditor Fiscal, Delegado de Polícia Civil, Delegado de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal, Investigador de Polícia Civil, Perito de Polícia Federal, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador da República, dentre outros. No que se refere à função desempenhada nos LAB-LDs, pode-se segmentá-la em analista e coordenador (gráfico 1), o que proporciona a compreensão tanto sob a ótica de quem analisa, quanto de quem gerencia as demandas encaminhadas.

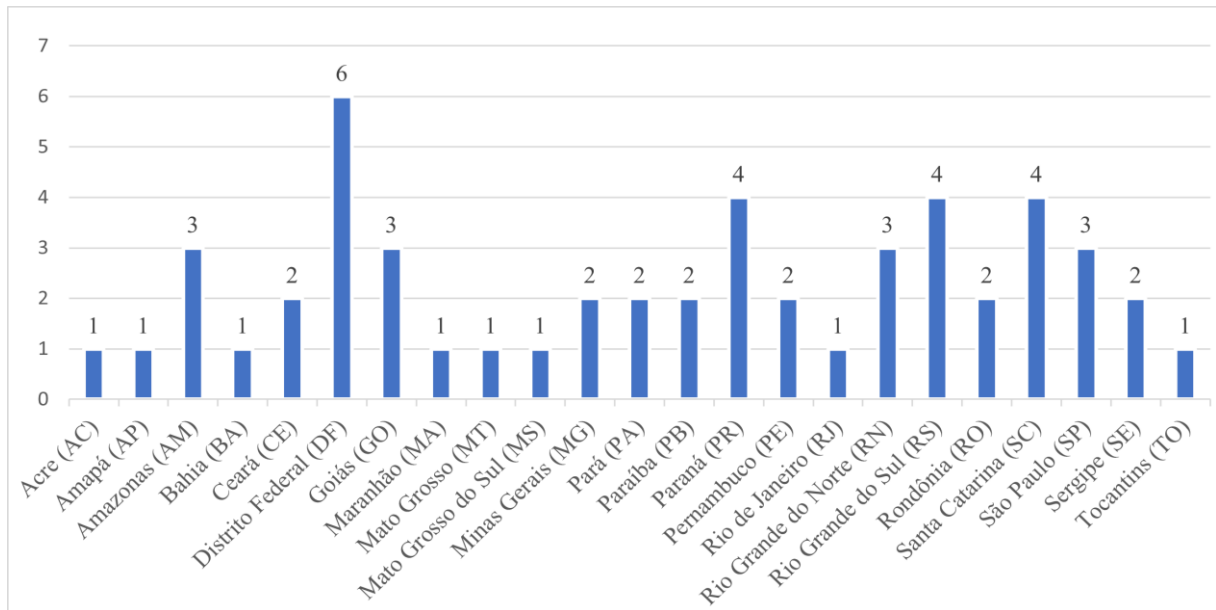
Gráfico 1 – Função desempenhada pelos respondentes



Fonte: Elaboração própria (2021).

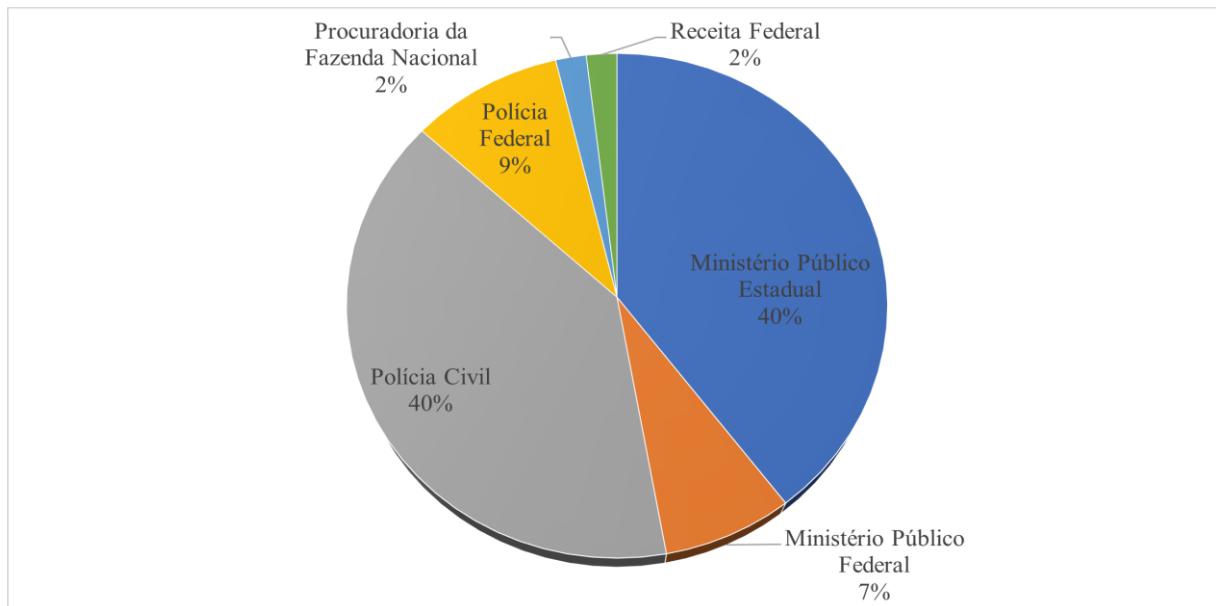
O fato de os participantes estarem distribuídos em 22 Estados e no Distrito Federal, e vinculados a seis instituições diferentes confirma a capilaridade da REDE-LAB (gráficos 2 e 3).

Gráfico 2 – Estado em que trabalha o respondente



Fonte: Elaboração própria (2021).

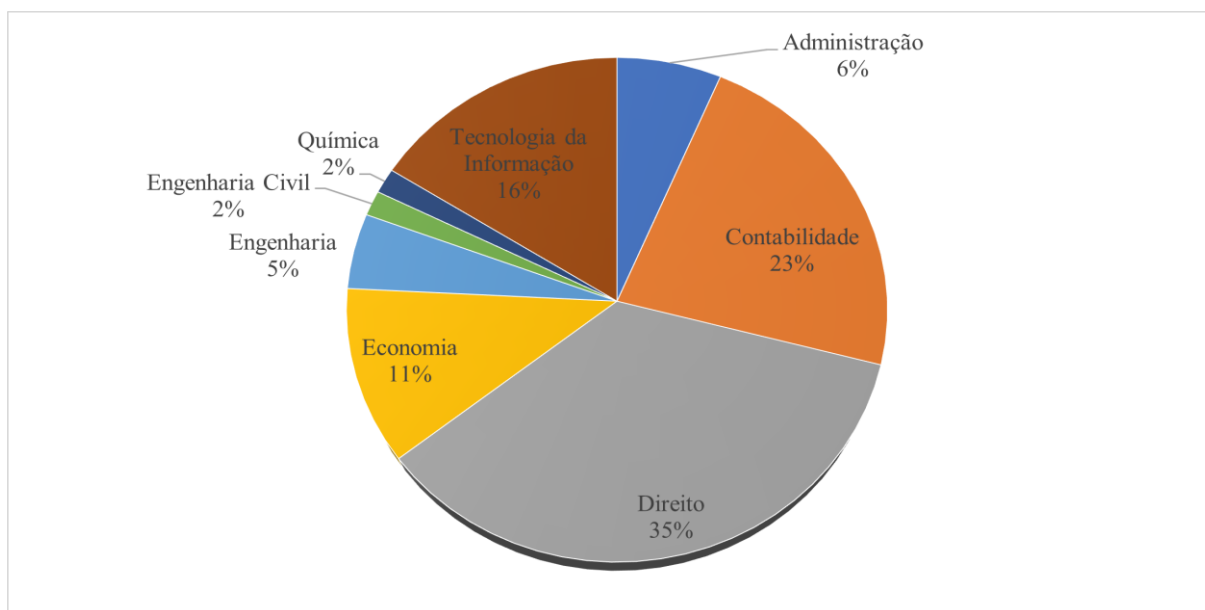
Gráfico 3 – Instituição a qual o respondente está vinculado



Fonte: Elaboração própria (2021).

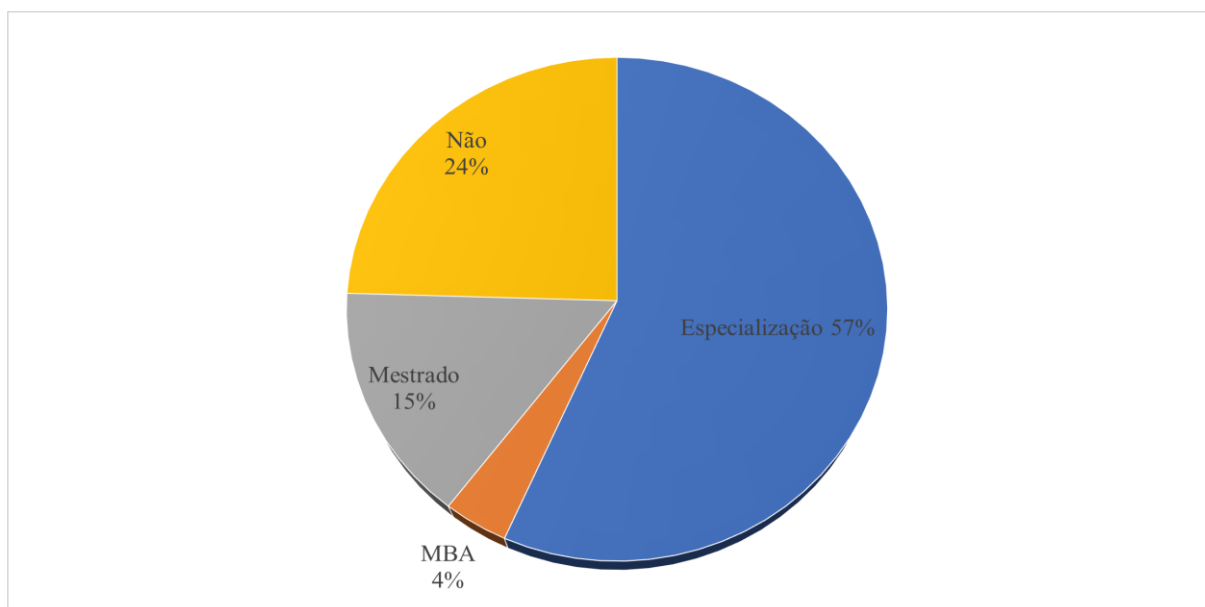
Outra característica interessante é a formação dos participantes da pesquisa. A maior parte graduada em Direito, seguido por Contabilidade, Tecnologia da Informação, Economia, Administração e Engenharia (gráfico 4). Quanto à pós-graduação, 76% dos respondentes informaram, no mínimo, uma – Mestrado, Especialização ou MBA (gráfico 5).

Gráfico 4 – Formação dos respondentes



Fonte: Elaboração própria (2021).

Gráfico 5 – Pós-graduação realizada pelo respondente

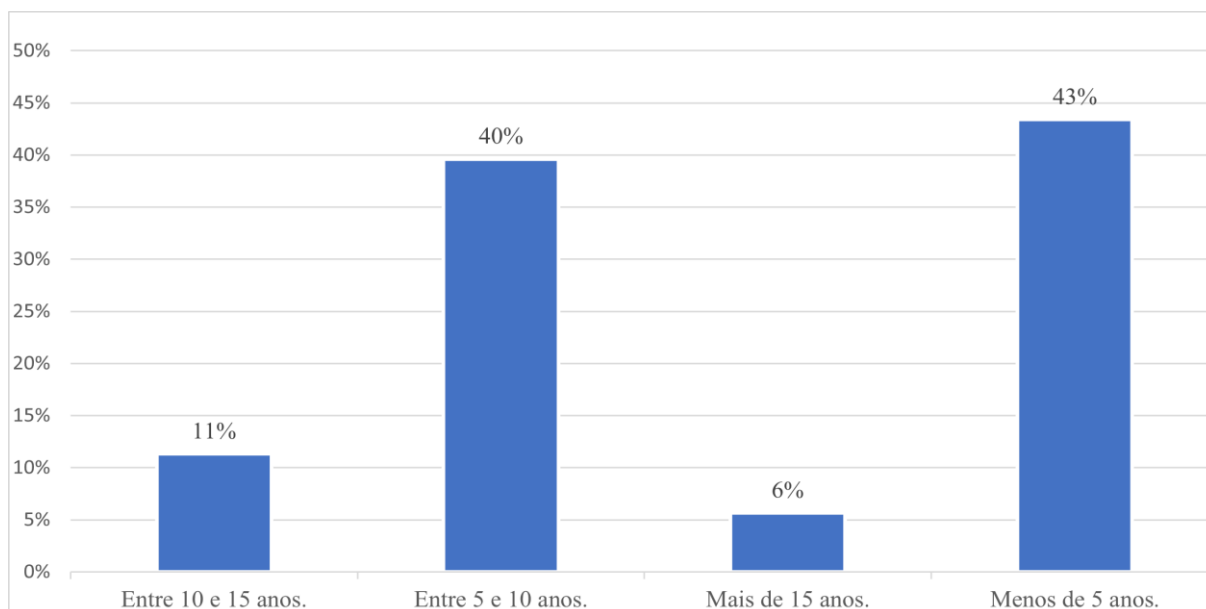


Fonte: Elaboração própria (2021).

No quesito experiência, a maior parte (43%) respondeu que trabalha há menos de cinco anos com análise de dados bancários, fiscais e financeiros, enquanto 40% entre cinco e dez anos, 11% entre dez e 15 anos, e 6% mais de 15 anos (gráfico 6). Seria necessária uma pesquisa específica e profunda para

confirmar, mas esses registros podem indicar que ainda é recente a especialização de setor de análise financeira em alguns órgãos públicos.

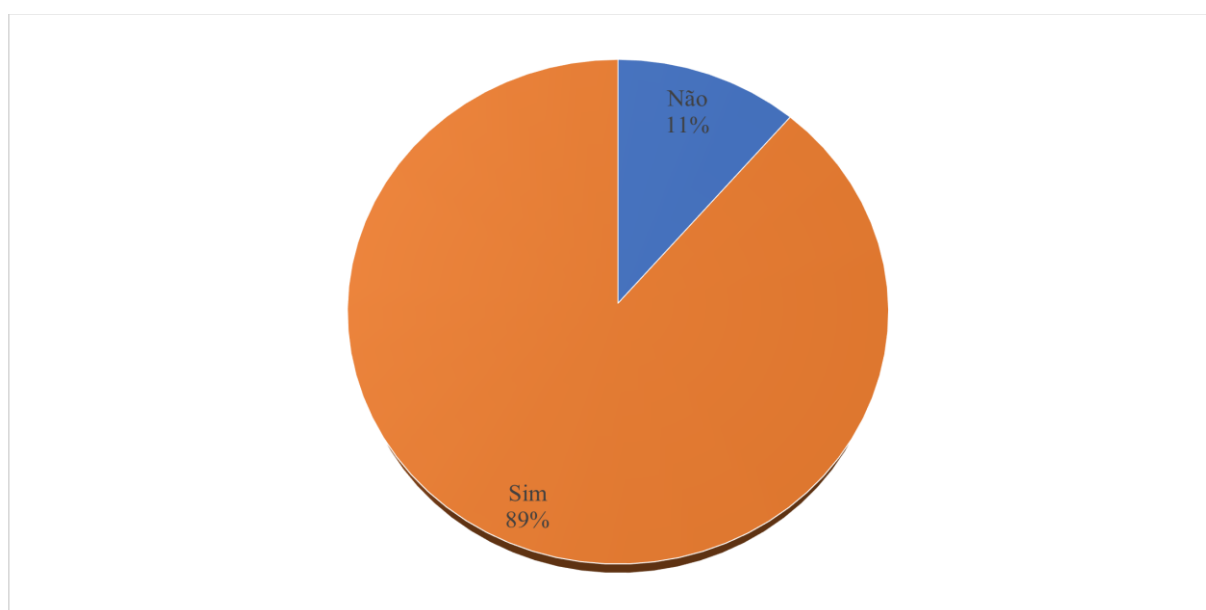
Gráfico 6 – Tempo de trabalho no LAB-LD



Fonte: Elaboração própria (2021).

Dos respondentes, 89% informaram já ter participado de treinamento ou curso específico de análise financeira (gráfico 7).

Gráfico 7 – Treinamento realizado



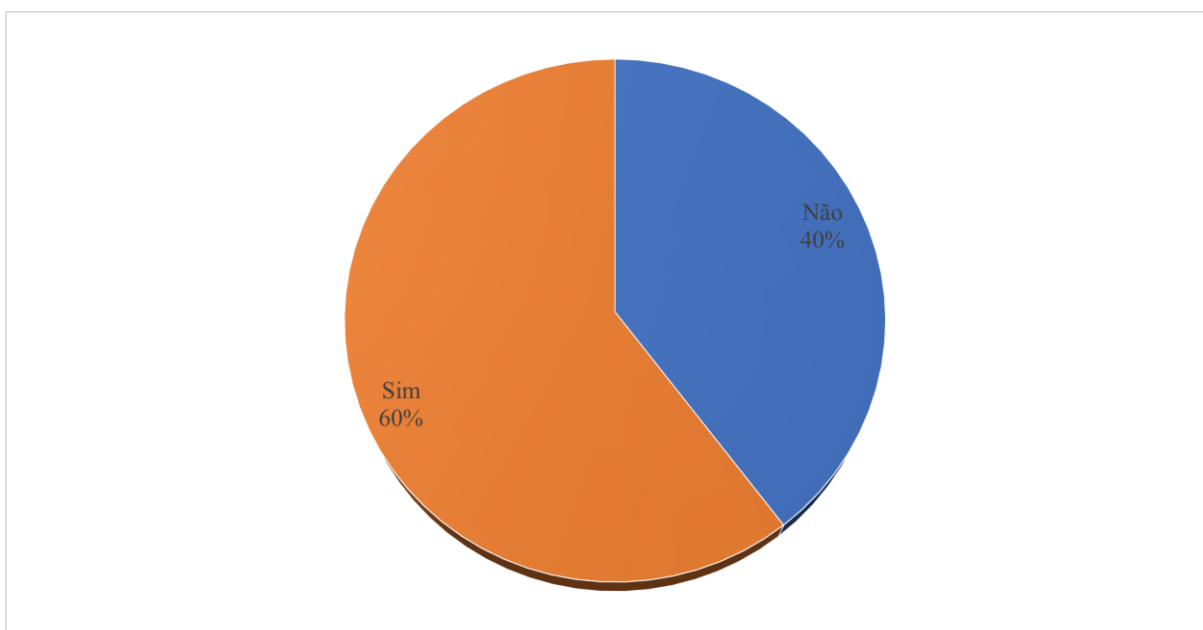
Fonte: Elaboração própria (2021).



Alguns registraram a participação em várias capacitações, o que confirma a importância da qualificação e necessária atualização dos integrantes de setores especializados. Quando relacionados, chamou atenção a maior referência a cursos da REDE-LAB e ENCCLA.

Quanto à adequação da estrutura do LAB-LD para o atendimento de demandas, os percentuais ficaram próximos, sendo que 60% dos participantes responderam que seria adequado (gráfico 8). Aos que respondessem de forma negativa (40%), havia campo de texto livre para que as inconformidades pudessem ser especificadas. Da análise desses apontamentos, verifica-se que a falta de pessoal, repetido por vários, e de material adequado – equipamentos e softwares – seriam os principais problemas.

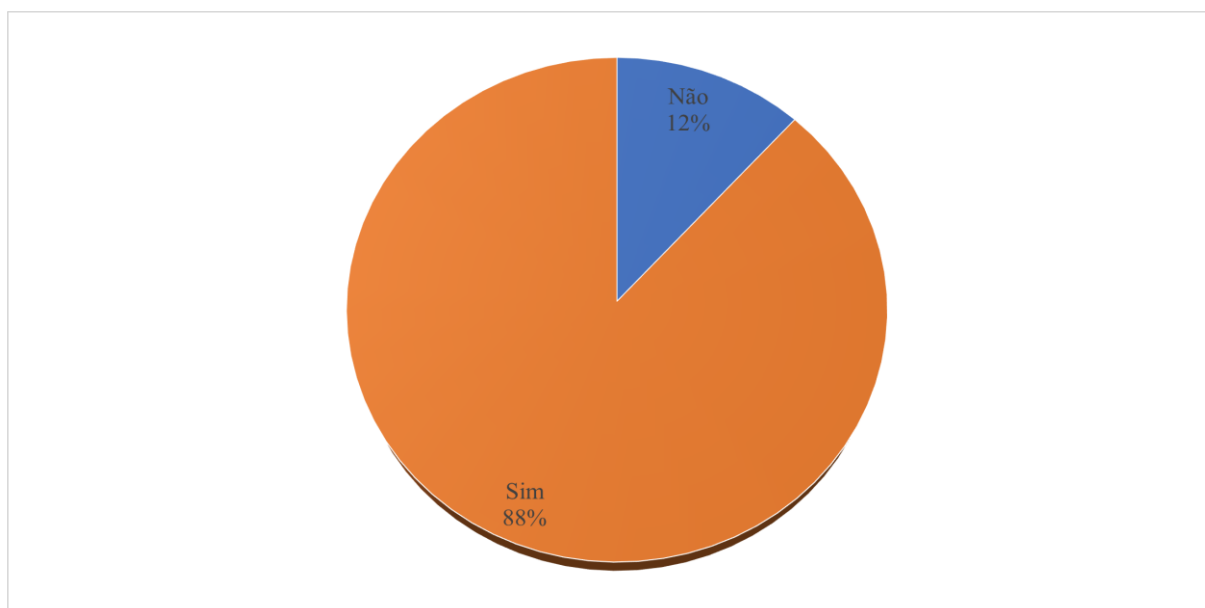
Gráfico 8 – Estrutura do LAB-LD



Fonte: Elaboração própria (2021).

Outra questão que já se pressupunha recorrente é a deficiência na formulação de solicitação de análise. Conforme o gráfico 9, o retorno dos entrevistados confirma essa hipótese – 88% responderam que de fato há problemas.

Gráfico 9 – Deficiência na solicitação de análise enviada ao LAB-LD



Fonte: Elaboração própria (2021).

Da análise desses apontamentos, verifica-se que os pedidos encaminhados ao LAB-LD carecem, em muitos casos, de quesitação adequada, objetividade, precisão ou foco, a exemplo de: “Pedidos genéricos; Ausência de medidas investigativas pretéritas pelo demandante; Ausência de quesitação.” (participante 11); “Solicitações do tipo: ache lavagem de dinheiro nessas movimentações bancárias.” (participante 7); “O demandante não saber o que quer, sem foco no pedido.” (participante 1); “Autoridades policiais fazem perguntas genéricas que demonstram ausência de conhecimento da matéria pertinente à investigação financeira.” (participante 37); e “Na verdade, são raros os casos em que a quesitação é condizente com a medida implementada. Na esmagadora maioria, os demandantes não fazem ideia do que estão procurando.” (participante 38).

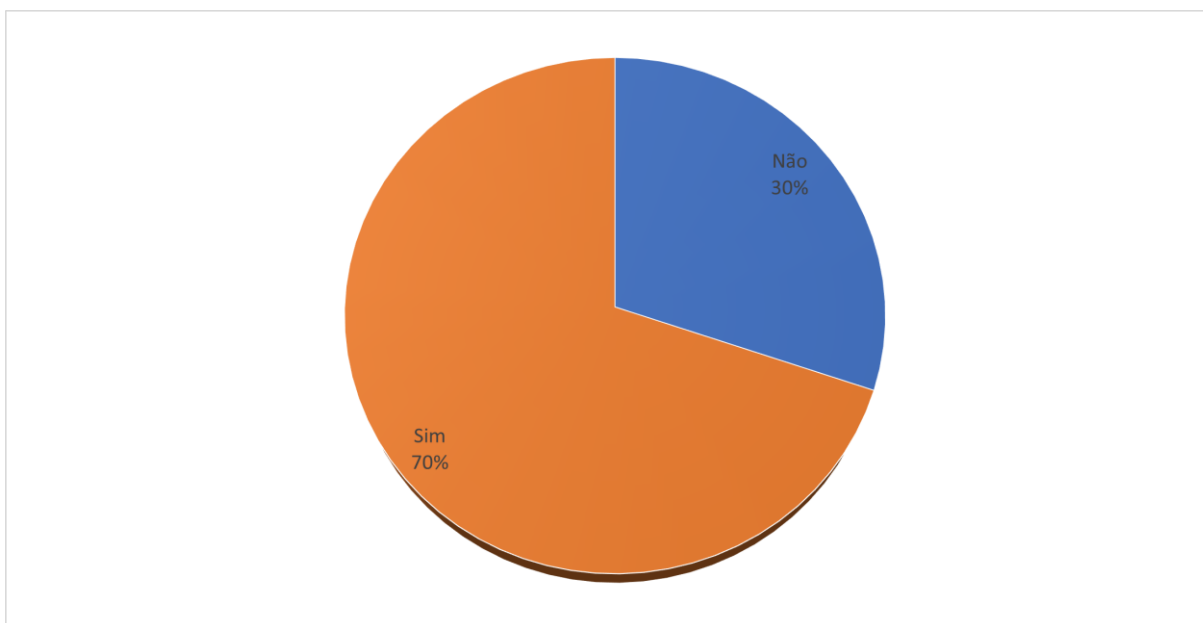
Nesse sentido, visando a minimizar essa questão, alguns respondentes referem que: “Estamos implementando a obrigatoriedade de reunião prévia para delinear os questionamentos com escopo de direcionar a análise e tornar o relatório mais efetivo.” (participante 5); “Em geral, fazemos uma reunião prévia com o demandante para alinhar expectativas e entender o que podemos oferecer.” (participante 20); “É necessário uma reunião com o demandante para um detalhamento da demanda, o que precisa ser entregue e o que pode ser entregue.” (participante 49); e “Em casos de solicitação de análise mais genéricas

procuramos contato com o demandante e procura-se seguir a linha de raciocínio apresentada no pedido de afastamento de sigilo.” (participante 50).

Como solução, três medidas podem ser adotadas: (i) em sendo possível, realizar reunião com o demandante no início da investigação ou antes da formalização dos pedidos de afastamento de sigilo<sup>206</sup>; (ii) no caso de a solicitação de análise já ter sido encaminhada ao setor, buscar reunião com o demandante para entender do que trata a investigação, quais seus objetivos e pontos relevantes já apurados; e (iii) proporcionar treinamento específico para os demandantes focado na apresentação de ferramentas e sistemas disponíveis, e no que precisamente o setor especializado (LAB-LD) pode ajudar.

Quando questionados se já atuaram em procedimento de recuperação de ativos ou investigação patrimonial, a maior parte (70%) respondeu que sim (gráfico 10). Muitos referiram a realização de análise de evolução e levantamento patrimonial de investigados com o fim de instruir pedido de constrição de bens, o que confirma a especialização do LAB-LD nessa matéria.

Gráfico 10 – Atuação na recuperação de ativos ou investigação patrimonial

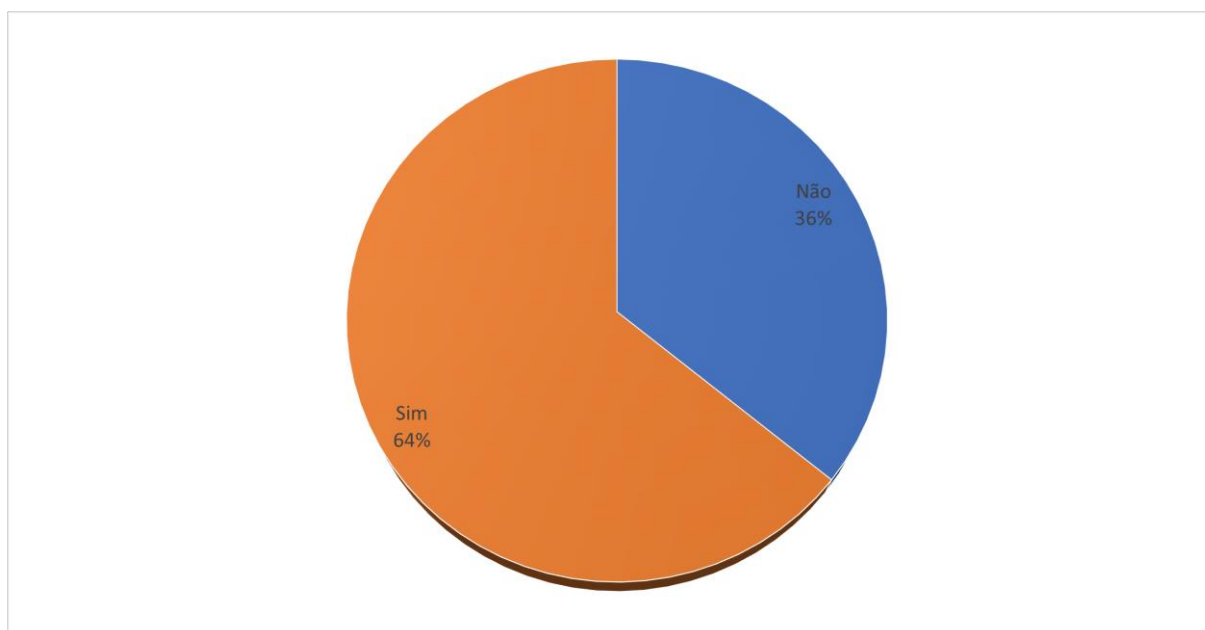


Fonte: Elaboração própria (2021).

<sup>206</sup> Procedimento já apontado na subseção 4.1.2.

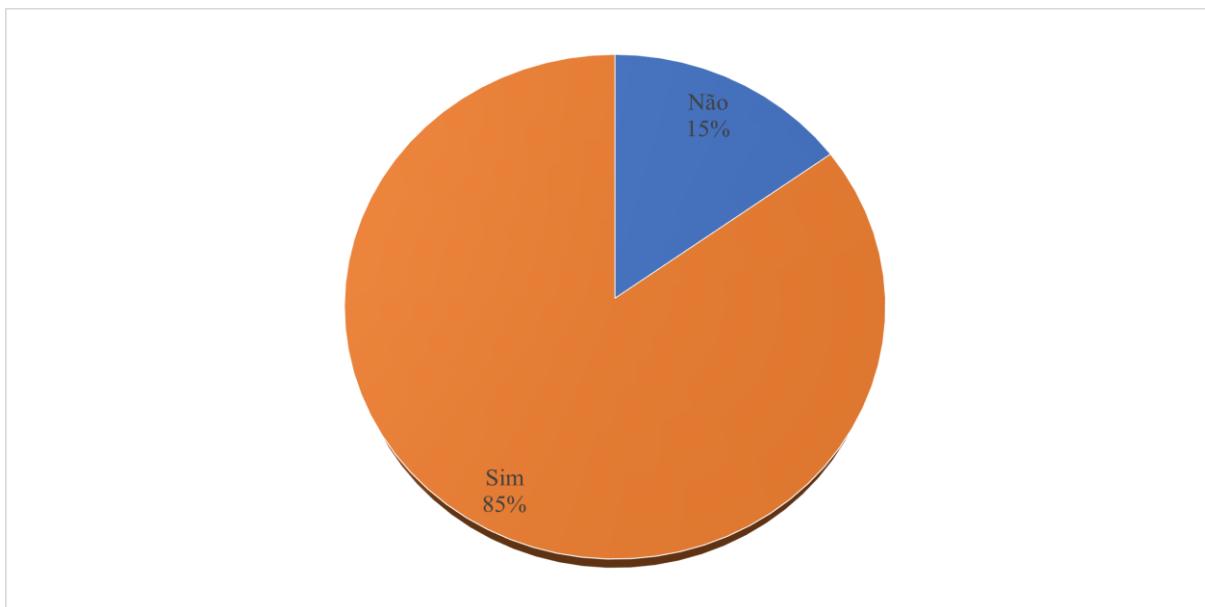
Por serem referentes à utilização ou não de roteiro, os questionamentos 12, 13 e 14 foram tratados em conjunto. Conforme representado no gráfico 11, a grande maioria (64%) informou que utiliza roteiro próprio em seus trabalhos de análise, independentemente de existir metodologia predefinida na unidade. Percentual pequeno (15%) – mesmo havendo procedimento no setor – não utiliza roteiro (gráfico 12). No quesito utilização de roteiro próprio pelos demais integrantes, o percentual maior (66%) é para a resposta negativa (gráfico 13). Esses percentuais revelam que a utilização de roteiro específico ainda é considerada dispensável ou não obrigatória por alguns dos respondentes. No geral, dentre os procedimentos considerados pelos pesquisados, há referência à utilização de planilhas padronizadas, roteiros específicos e metodologia *top down*. Ou seja, a depender do tipo de demanda, poderá ser utilizado determinado roteiro como espécie de *guidelines*, mas sem que isso limite ou engesse a análise.

Gráfico 11 – Utilização de roteiro próprio na análise realizada



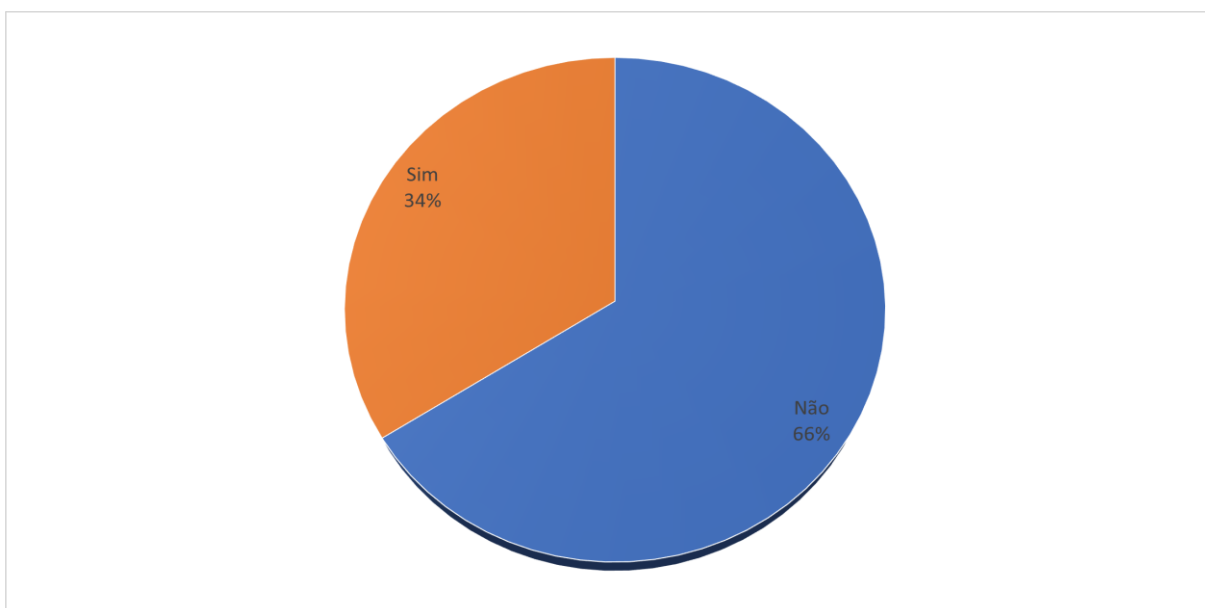
Fonte: Elaboração própria (2021).

Gráfico 12 – Utilização de roteiro preestabelecido pelo LAB-LD



Fonte: Elaboração própria (2021).

Gráfico 13 – Utilização de roteiro pelos demais integrantes do LAB-LD



Fonte: Elaboração própria (2021).

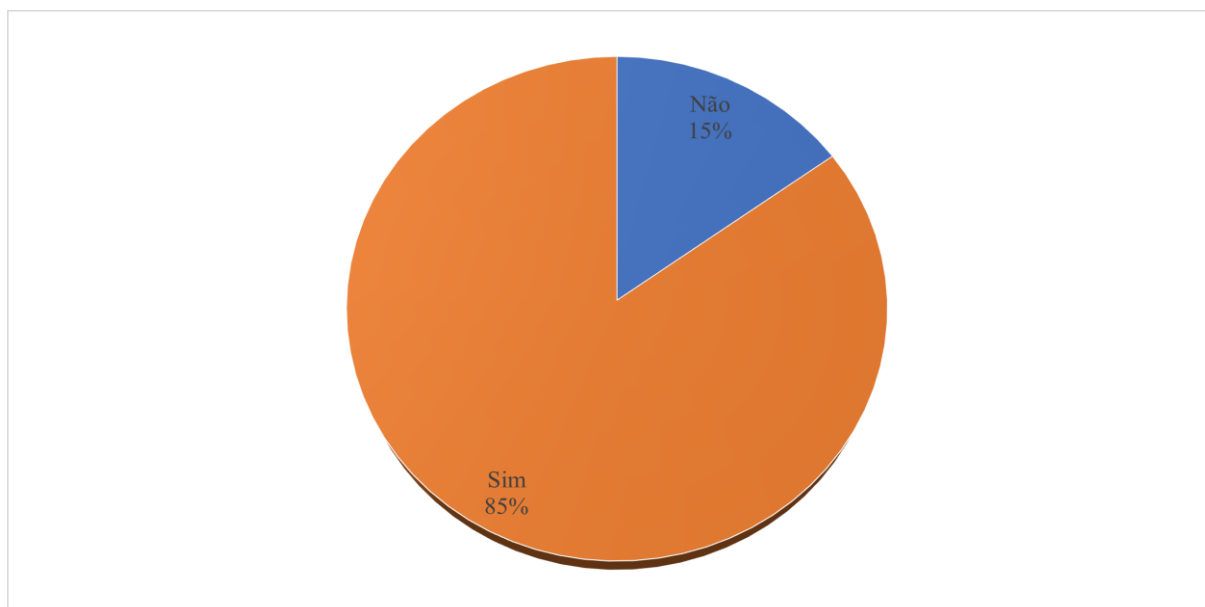
Os respondentes apontaram várias dificuldades no que concerne à investigação e análise financeira, como a falta de padronização dos dados, a demora no atendimento e o baixo percentual de identificação de envolvidos

(origem/destino), principalmente, nos dados bancários. Um dos relatos resume bem o que mais se destacou nas respostas.

No caso de dados bancários a questão aberta e o tempo de envio das informações bancárias pelo SIMBA (tramitação BACEN E IF's). Já nos dados fiscais o maior problema é a falta de padronização no envio dos dados e por não estarem estruturados. Nos dados bancários há também um descaso por parte de algumas IF's na informação O/D (participante 8).

No questionamento 16, percentual elevado (85%) dos participantes respondeu que utiliza algum tipo de método, técnica ou ferramenta em investigação ou análise financeira (gráfico 14). Poucos especificaram em que consistiria, a exemplo do participante 20: “Método: Definir hipóteses criminais claras e testá-las ao longo da análise. Técnica: Análise de séries temporais, Estatística descritiva. Ferramentas: QlickView, Excel, Comdinheiro, diagramador, Atlas (PF), Macro (CGU)”. Muitos apenas referiram a utilização de ferramentas e sistemas (citados novamente na pergunta 19) como método.

Gráfico 14 – Utilização de método, técnica ou ferramenta na investigação ou análise financeira



Fonte: Elaboração própria (2021).

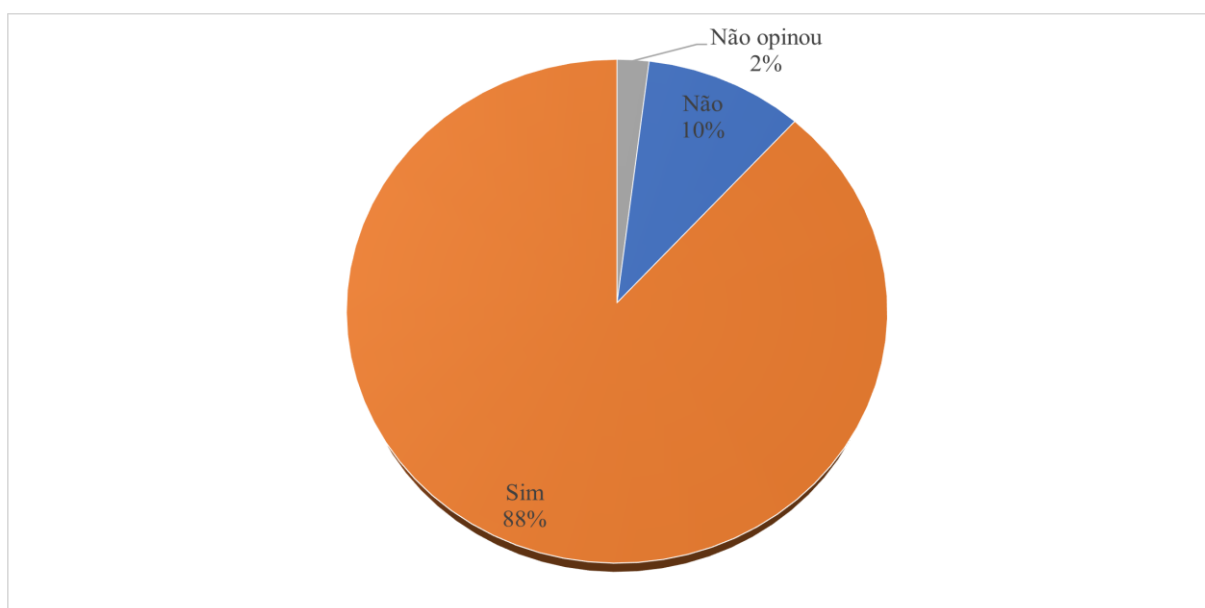
Diante do resultado apurado, para o próximo questionamento o gráfico será dispensado. Como esperado, os participantes foram uníssimos no sentido de que é possível aperfeiçoar a análise financeira. Do extrato das respectivas respostas,

depreende-se que a ausência de (i) padronização e baixa qualidade nos dados recebidos – campos não informados (origem/destino), a exemplo do que acontece em atendimentos de instituições financeiras – e (ii) ferramenta que possa reunir informações diversas, além de auxiliar na exploração e identificação de algumas tipologias conhecidas seriam os principais problemas.

Conforme expressado no gráfico 15, quando se questionou se haveria diferença entre a utilização de técnicas tradicionais e Técnicas Especiais de Investigação (TEIs), apenas 10% responderam de forma negativa e 2% não opinaram. A grande maioria destacou a importância da (i) aplicação de metodologias próprias para análise financeira, (ii) utilização de ferramentas para tratamento e análise de grandes volumes de dados e (iii) celeridade no atendimento de demandas que envolvam a criminalidade organizada. A resposta do participante 21 exemplifica bem esse ponto.

Sem a aplicação de técnicas modernas que envolvam desde ferramentas de análise de BI a implementação de metodologias de análise de dados, não será possível chegar a um resultado satisfatório em casos de investigação/análise financeira, pois diferente de outros tipos de investigação, as informações e o processo de conhecimento são frutos da ação ativa do analista, ou seja, não basta apenas ter os dados, é necessário extrair valor útil deles. Já em outros tipos de investigação o alvo pode contribuir para obtenção de informações, tal como ocorre em casos de interceptações telefônicas ou telemáticas (participante 21).

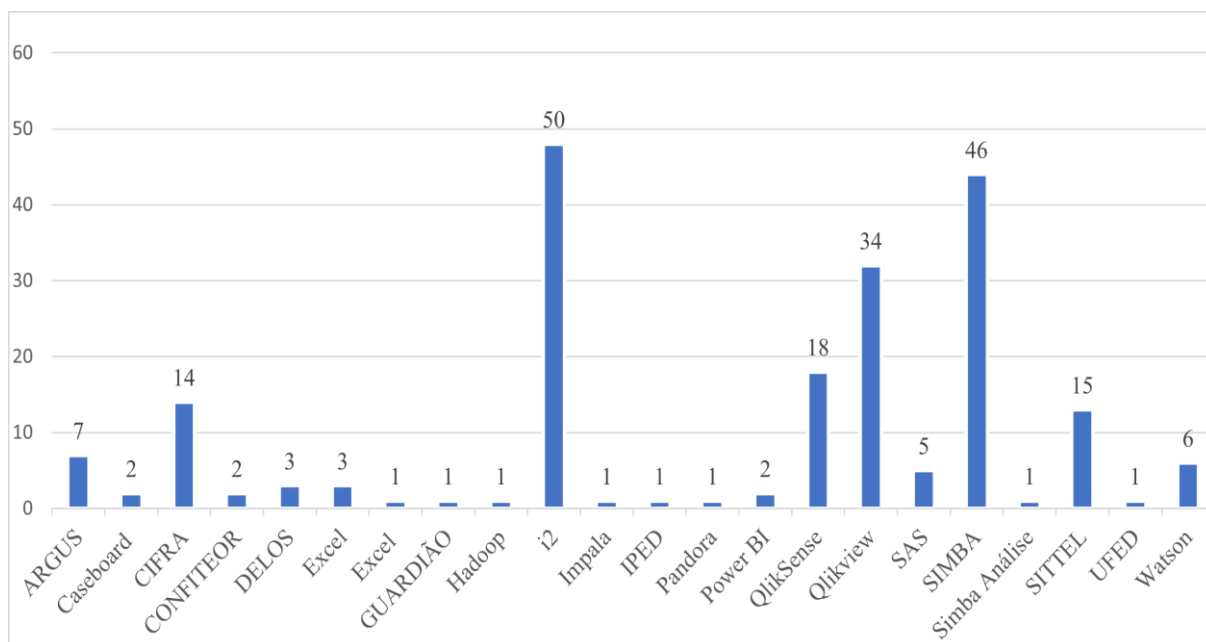
Gráfico 15 – Diferença entre a utilização de técnicas tradicionais e TEIs



Fonte: Elaboração própria (2021).

Além das 11 ferramentas e sistemas apresentados para escolha no questionário, os respondentes registraram outras dez que utilizam na investigação ou análise financeira (gráfico 16). As três mais referidas foram (i) *i2* – muito utilizado na criação de diagramas de vínculos, (ii) Sistema de Investigação de Registros Bancários – recebimento e análise de dados bancários e (iii) *QlikView* – ferramenta de *Business Intelligence*. Das acrescentadas pelos respondentes, o *Excel* (planilha da *Microsoft*) foi o mais citado. No geral, constata-se que sistemas para análise de dados bancários foram muito mencionados – SIMBA, Simba Análise, Delos, CONFITEOR, Argus e Casebord – e, na sequência, ferramentas de BI – *QlikView*, *QlikSense* e *Power BI*.

Gráfico 16 – Ferramentas tecnológicas utilizadas na investigação ou análise financeira



Fonte: Elaboração própria (2021).

Com base nas ferramentas apontadas, os respondentes mencionaram a utilização de algumas em conjunto – para recebimento dos dados e análise – a exemplo do participante 37: “O uso conjunto das ferramentas mencionadas trouxeram incremento agilidade na confecção das análises, além de enriquecer os dados e gráficos apresentados nos relatórios.”. Referida, também, a importância da utilização dessas ferramentas, mas que não se pode prescindir da “[...] cognição e experiência do Analista [...]” (participante 31). De toda forma, o destaque fica com, em que pese tímido em números, a utilização de ferramentas



de *Big Data* e análise preditiva: “Todas as nossas análises são efetuadas utilizando Hadoop/Impala para processamento de Big Data e SAS para análise exploratória e modelagem preditiva.” (participante 49).

Assim, com base nos dados apurados na presente pesquisa, depreende-se que a utilização de métodos, técnicas e ferramentas na análise de dados bancários, fiscais e financeiros, mesmo sem apresentar um padrão, está inserida nos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro. Some-se ainda o retorno unânime dos participantes no sentido de que é possível qualificar esse trabalho, com destaque para a importância da melhora das informações recebidas e do aprimoramento das ferramentas e métodos utilizados.

Outrossim, cabe referir *survey* realizado com integrantes de órgãos que exercem função investigativa, incluído nesta relação os LAB-LDs, e voltado especificamente à verificação da aplicação de técnicas de *Data Mining* e *Data Analytics*. Com base nas informações coletadas, os autores concluem pela falta de exploração, capacitação adequada, e pleno conhecimento no uso dos *softwares* e das respectivas técnicas (SANTOS; NUNES; OLIVEIRA; JÚNIOR, 2017).

Espera-se, então, notadamente no que tange a técnicas e ferramentas tecnológicas, que os bons exemplos apurados nesta pesquisa e no *survey* antes referido não sejam casos isolados, mas sim a demonstração do aumento paulatino da sua aplicação na investigação financeira.

## 7 CONCLUSÃO

A presente dissertação analisou a investigação financeira sob o aspecto da recuperação de ativos relacionados à criminalidade organizada reditícia. Observou-se, no curso deste trabalho, o seguinte problema de pesquisa: quais os métodos, as técnicas e as ferramentas que contribuem para o resultado da investigação financeira em termos de produção de material probatório capaz de confirmar a autoria e a materialidade, principalmente, no caso da macrocriminalidade?

Para tanto, conceituou-se investigação financeira e apresentaram-se alguns aspectos relevantes sobre esse instituto. Desses, destacam-se a possibilidade de aplicação ampla e o viés tático ou estratégico que pode assumir. Independentemente da modalidade manejada, entendeu-se que a investigação financeira pode apresentar resultados mais significativos quando realizada por setor especializado, a exemplo dos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro. Quanto à efetividade, verificou-se que o ideal seria a investigação financeira iniciar na primeira oportunidade possível, isto é, no prelúdio dos atos investigatórios.

Observou-se, ainda, que a diferença entre investigação tradicional e investigação financeira transcenderia o conceitual. A primeira, essencialmente pretérita e voltada à reunião de elementos suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito, enquanto a segunda, sem olvidar desses, baseia-se nos princípios norteadores da recuperação de ativos e enfoca as vantagens relacionadas direta e indiretamente ao ilícito como forma de promover a asfixia financeira da criminalidade organizada reditícia, podendo tratar do passado (reativa), presente e futuro (proativa e preventiva).

Referiu-se que o volume de dados e a diversidade de requerimentos e respostas relacionados às investigações complexas podem dificultar o controle e a análise desse material. Nesse sentido, a autonomização da investigação financeira, ou seja, tramitar encartada em procedimento próprio (autônomo), mas vinculada ao principal e sem afastar a interdependência entre os procedimentos (principal e financeiro), apresenta-se como uma boa alternativa.

Na sequência, a fim de contribuir com a temática, tratou-se das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal. Por estarem de certa forma

relacionadas, e pela significativa ampliação que sofreram nos últimos anos, também foram objeto de análise a autorização de uso e a alienação antecipada de bens constritos. Percebeu-se, com isso, que a constrição oportuna do produto e proveito do delito pode garantir efetividade à futura determinação de perda e, conseqüentemente, contribuir para cessar o locupletamento ilícito, promover a recuperação de ativos e restaurar a ordem social e econômica.

Outrossim, atentar para o manejo de medidas assecuratórias desde os primórdios da apuração, não somente quando da aplicação dos efeitos da condenação, apresentou-se como melhor medida. Caso relegada ao final do processo, a possibilidade de não se lograr êxito é maior, restando apenas decisão judicial formal com poucas chances de ser concretizada.

Porquanto insitivamente relacionada ao tema, a perda ampliada, novel instituto no direito brasileiro, apresenta-se como importante ferramenta coadunada com a recuperação de ativos, visto exigir rigorosa identificação e análise da vantagem indevida e do patrimônio – lícito ou ilícito – sob o pálio do condenado. Necessário, portanto, ultrapassar barreiras determinantes e condicionantes da perda clássica e superar antigos paradigmas impostos ao confisco. Somente assim, tornar-se-á efetivo o enfrentamento ao crime organizado, nomeadamente com a aplicação de medidas que alcancem as vantagens ilícitas obtidas, inegavelmente o principal objetivo da criminalidade reditícia, e atinjam o patrimônio espúrio amealhado ainda que vinculado a terceiros.

Seguiu-se com a análise de métodos, técnicas e ferramentas que podem ser aplicados à investigação financeira. Verificou-se que o método de investigação financeira adequado permite extrair o máximo de dados e informações existentes, o que contribui, dentre outros, para a identificação e localização de ativos, e a responsabilização penal do agente. Nesse sentido, além de tratar de algumas em particular, destacou-se que as Técnicas Especiais de Investigação são talhadas para situações que representam elevada lesividade à sociedade e apresentam maiores dificuldades na produção probatória, a exemplo dos delitos relacionados à macrocriminalidade. Outrossim, apontou-se que a utilização de ferramenta que atente para todas as características e peculiaridades inerentes às investigações financeiras e esteja preparada para o processamento de grandes volumes de dados e informações, realidade cada vez mais comum em investigações de relevo,

corroborar efetivamente para o bom resultado dessa ao permitir percuciente análise do conjunto probatório.

Ademais, percebeu-se a necessidade de avançar para a implementação de cultura orientada a dados (*data driven*), sobretudo nos setores especializados, com processos de *Data Analytics* bem estruturados e direcionados para o que mais interessa, que é a análise racional, sólida e tempestiva de dados. Ao final, o como e o quando uma nova metodologia será absorvida pela instituição será o diferencial para deixá-la de acordo com os anseios da sociedade ou presa no passado.

Abordou-se a recuperação e administração de ativos, em especial no que se refere às respectivas unidades especializadas – *Asset Recovery Office* e *Asset Management Office*, na acepção anglo-saxônica – existentes na Europa. Foi destacado, também, o tratamento dado por organizações internacionais, como as Nações Unidas, a União Europeia e o GAFI/FATF. Por ter sido objeto de estudo mais detalhado, observou-se que a criação do Gabinete de Recuperação de Ativos e Gabinete de Administração de Bens em Portugal foi um marco importante no que concerne à materialização da investigação financeira, transpondo, assim, o campo doutrinário. Depreendeu-se, por conseguinte, que o sistema português de recuperação e administração de ativos seria um exemplo a ser seguido, notadamente por tratar de forma autônoma esses órgãos e proporcionar a devida separação de funções e especialização dos seus integrantes.

A despeito das diversas metas e ações relacionadas ao tema que tramitaram na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro ao largo dos últimos 17 anos, verificou-se que não há no Brasil órgão com função primordial de recuperação e administração de ativos à semelhança dos já existentes em outros países e referidos no presente trabalho. Esse ônus acaba sendo suportado pelos órgãos de persecução penal e pelo Poder Judiciário, em claro desvio de finalidade e expertise. Contudo, identificaram-se, ainda que muito aquém do necessário e voltadas especificamente ao tráfico ilícito de drogas, algumas medidas adotadas mais recentemente pelo Brasil nesta seara.

Em conjunto com o indispensável pensamento formulado pela doutrina e academia, buscou-se captar a visão de profissionais que atuam na prática em demandas relacionadas à investigação financeira.

Para tanto, realizaram-se entrevistas semiestruturadas por meio de formulário eletrônico com integrantes de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro instalados em diversas instituições públicas do Brasil. Nesse tocante, extraiu-se que a deficiência na formulação de demandas encaminhadas ao LAB-LD, a baixa qualidade dos dados recebidos para análise e a ausência de ferramenta que permita a exploração completa dos registros seriam os principais problemas enfrentados pelos participantes. Informações essas que vão ao encontro do defendido no presente trabalho e reforçam a importância da especialização dessa unidade no apoio à investigação financeira e recuperação de ativos.

Além disso, em Portugal, entrevistas presenciais com integrantes do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) contribuíram para o melhor entendimento acerca do funcionamento de unidades especializadas na recuperação de ativos.

Com efeito, pode-se afirmar que a utilização de métodos, técnicas e ferramentas adequados qualifica o resultado obtido com a investigação financeira, em especial no que se refere à criminalidade organizada reditícia. Ademais, aproxima-se do que se entende por investigação científica e afasta-se do empirismo, sem, contudo, olvidar-se da importância de proporcionar avanços nesse campo e estar alinhado às inovações. Cresce, assim, a investigação financeira e ganha a sociedade com um serviço melhor prestado.

Ressalta-se, outrossim, a amplitude da investigação financeira e possibilidade de aplicação, desde o início e em paralelo, no auxílio à coleta da materialidade, produção de provas e identificação dos valores desviados e/ou do patrimônio adquirido com o produto ou proveito do ilícito. E ao fornecer – na qualidade de prova técnica – importantes subsídios para a comprovação da autoria e da materialidade de uma conduta delituosa, e servir de instrumento preparatório para a instrução de medidas assecuratórias ou confisco de ativos, reafirma-se como importante ferramenta dos órgãos de persecução penal. Espera-se, contudo, que sua utilização transborde a seara criminal para se tornar mais um instrumento eficaz nas searas cível e da improbidade administrativa.

De outro turno, o manejo de medidas tradicionais não tem apresentado o resultado esperado, o que reforça a importância da utilização de instrumentos

extrapenais, como o confisco e a recuperação de ativos, em busca de meios mais eficazes e estratégicos no combate à macrodelinquência. Eficaz porquanto atinge a criminalidade reditícia no seu ponto mais sensível: o patrimônio. Estratégica porque coloca o Estado no seu papel de aplicador de medidas preventivas, dissuasórias e repressivas a um só tempo.

Convém ressaltar, como se observou em Portugal, que não basta a existência de lei tratando da perda ampliada. Faz-se necessário alterar a mentalidade, a postura e a forma de atuação, ainda arraigadas ao Direito clássico mesmo quando se está diante da macrocriminalidade, da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Deve-se ter presente que a restrição de liberdade é um risco esperado para quem está na senda do crime e que a principal preocupação da criminalidade organizada reditícia, o considerado efetivo prejuízo, é, na realidade, a perda de ativos amealhados. Não se pode, então, permitir que esse ganho ilícito fique incólume frente a eventual condenação.

Portanto, conclui-se que a solução para as questões abordadas no presente trabalho reside na ampliação da utilização da investigação financeira, no aprimoramento dos métodos, técnicas e ferramentas aplicados a esta e na implantação de órgãos autônomos para a recuperação e administração de ativos. Medidas que possibilitariam a potencialização dos resultados pretendidos e a especialização dos órgãos de persecução penal. Sem dúvida, avançar-se-ia significativamente no enfrentamento e na responsabilização da criminalidade organizada reditícia.

Assim, o conhecido adágio de que o crime não compensa pode e deve ser substituído pela máxima o crime não deve compensar.

## REFERÊNCIAS

ABADINSKY, Howard. **Organized crime**. 9. ed. Belmont: Wadsworth Cengage Learning, 2010.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BARIN, Érico Fernando. Alargar a perda alargada: o projecto Fenix. **Revista de Concorrência e Regulação**. Coimbra, ano 4, n. 16, out./dez. 2013.

BARIN, Érico Fernando. **A perda ampliada no Brasil (The extended forfeiture at Brazil)** [2021]. No prelo.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BRAGUÊS, José Luis. Das equipas conjuntas à investigação criminal multidisciplinar: os ensinamentos do Gabinete de Recuperação de Ativos. **Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses**. IC3F, Lisboa, n. 1, out. 2017.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Uma breve apresentação das medidas cautelares em processo penal. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 83, p. 123-130, mai. 2017/mar. 2018.

BRAZ, José. **Ciência, tecnologia e investigação criminal**: interdependências e limites num Estado de direito democrático. Coimbra: Almedina, 2015.

BRAZ, José. **Investigação criminal**: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade. 5. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2020.

BRAZ, José. Um novo paradigma metodológico na investigação do crime organizado. *In*: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (Coord.). **2º Congresso de Investigação Criminal**. Coimbra: Almedina, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 8.789, de 29 de junho de 2016**. Dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8789.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8789.htm). Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm). Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 10.046, de 9 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm). Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941.** Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros. Brasília, DF: Presidência da República, 1941a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del3240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3240.htm). Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986.** Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7560.htm). Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm). Acesso em: 30 set. 2020.



BRASIL. **Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 3 março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.701, de 9 de julho de 2003.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2003/L10.701.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.701.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm). Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.840, de 5 de junho de 2019.** Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm). Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.886, de 17 de outubro de 2019.** Altera as Leis nºs 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13886.htm). Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019d. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Instrução Normativa n.º 03, de 09 de agosto de 2010.** Determinar às autoridades judiciárias, a quem compete na forma da Constituição e das leis a requisição de informações sobre movimentação financeira. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2117>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 187, de 7 de novembro de 2019**. Institui Grupo de Trabalho destinado ao estudo e elaboração de propostas voltadas à gestão de bens e ativos apreendidos pelo Poder Judiciário e à revisão da Resolução CNJ n.º 63, de 16 de dezembro de 2008. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-administrativos?documento=3088>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 39, de 25 de julho de 2014**. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2014a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2049>. Acesso em: 09 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010**. Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/876>. Acesso em: 29 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 59, de 9 de setembro de 2008**. Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2008a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/101>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 63, de 16 de dezembro de 2008**. Institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2008b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/123>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 356, de 27 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3601>. Acesso em: 29 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 36, de 6 de abril de 2009**. Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2009. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0362.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Encicla**: Estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro: 10 anos de organização do estado brasileiro contra o crime organizado. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – Ed. comemorativa – Brasília: Ministério da Justiça, 2012c.

BRAVO, Jorge dos Reis. **Criminalidade contemporânea e discurso de legalidade**: breve itinerário crítico sobre o quadro normativo de prevenção e combate à criminalidade organizada. *Polícia e Justiça*, Loures, III Série, n. 8, jul./dez. 2006.

BRAVO, Jorge dos Reis. Investigação Financeira ou Patrimonial Postecipada – Um Lugar Estranho no Sistema de Recuperação de Ativos. *In*: FERREIRA, Maria Raquel Desterro; CARDOSO, Elina Lopes; CORREIA, João Conde (Orgs.). **O Novo regime de recuperação de ativos à luz da diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs**. 1. ed. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2018.

BRUN, Jean-Pierre; SOTIROPOULOU, Anastasia; GRAY, Larissa; SCOTT, Clive; STEPHENSON, Kevin M. **Asset Recovery Handbook**: A Guide for Practitioners, 2. ed. Washington, DC: World Bank, 2021.

CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”). **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, ano 21, n. 2, abr./jun. 2011. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

CARMO, Hermano; FERREIRA, Manuela Malheiro. **Metodologia da Investigação**: Guia para Auto-aprendizagem. 2. ed. Lisboa: Universidade Aberta, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Lisboa: Escolar Editora, 2014.

COELHO, Raul de Campos e Lencastre Brito. **A recuperação de ativos à luz da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **Produto da criminalidade organizada**: garantir que o "crime não compensa". COM(2008) 766 final, Bruxelas, 20 de novembro de 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008DC0766&from=PT>. Acesso em: 13 jul. 2020.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **Sobre a prevenção e a luta contra a criminalidade organizada no sector financeiro**. COM(2004) 262 final, Bruxelas, 16 de abril de 2004. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2004/PT/1-2004-262-PT-F1-1.Pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e o confisco do produto do crime na União Europeia. COM(2012) 085 final, de 12 de março de 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2012:0085:FIN>. Acesso em: 08 nov. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO. **Recuperação e perda de bens**: garantir que o crime não compensa. COM/2020/217 final, de 02 de junho de 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0217&qid=1606659809036>. Acesso em: 08 nov. 2020.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Ação Comum 98/699/JAI, de 3 de dezembro de 1998**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31998F0699&qid=1606656810308>. Acesso em: 07 nov. 2020.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Decisão 2007/845/JAI, de 6 de dezembro de 2007**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32007D0845&qid=1606658646770>. Acesso em: 07 nov. 2020.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Decisão-Quadro 2001/500/JAI, de 26 de junho de 2001**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001F0500&qid=1606658037450>. Acesso em: 07 nov. 2020.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Decisão-Quadro 2003/577/JAI, de 22 de julho de 2003**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003F0577&qid=1606658224243>. Acesso em: 07 nov. 2020.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32005F0212&qid=1606658381059>. Acesso em: 07 nov. 2020.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Decisão-Quadro 2006/783/JAI, de 6 de outubro de 2006**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32006F0783&qid=1606658513470>. Acesso em: 07 nov. 2020.

CORDERO, Isidoro Blanco. Criminalidad organizada y mercados ilegales. **Eguzkilore**, San Sebastian, n. 11, dez.1997.

CORDERO, Isidoro Blanco. La aplicación del comiso y la necesidad de crear organismos de recuperación de activos. **Revista Electrónica de la Asociación Internacional de Derecho Penal**, A-01, 2007.

CORREIA, João Conde. Apreensão ou arresto preventivo dos proventos do crime? **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, v. 25, p. 505-543, jan./dez. 2015.

CORREIA, João Conde. **Da proibição de confisco à perda alargada**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012a.

CORREIA, João Conde. Gabinete de recuperação de ativos: a pedra angular do sistema português de confisco. **Revista Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses**, Lisboa, n. 1, 2017a.

CORREIA, João Conde. "**Non-conviction based confiscations**" no direito penal português vigente: "quem tem medo do lobo mau?". *Julgar*, Lisboa, n. 32, p. 71-95, 2017b.

CORREIA, João Conde. Presunção de proveniência ilícita de bens para perda alargada: anotação aos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 101, 392 e 476/2015. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, n. 145, 2016.

CORREIA, João Conde. **Projecto Fenix: recuperação activos: assets recovery**. 1. ed. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2012b.

CORREIA, João Conde. Que futuro para a recuperação de ativos na união europeia? *In*: FERREIRA, Maria Raquel Desterro; CARDOSO, Elina Lopes; CORREIA, João Conde (Orgs.). **O Novo regime de recuperação de ativos à luz da diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs**. 1. ed. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2018.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina (Coord.). **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal**. v. 1 t. 1. Brasília: ESMPU, 2016.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms**. ETS n.º 005, 1950. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/005>. Acesso em: 21 jul. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime**. European Treaty Series, n. 141, 1990. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/141>. Acesso em: 31 jan. 2021.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime and on the Financing of Terrorism**. CETS n.º 198, 2005a. Disponível em:

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/198>. Acesso em: 05 jul. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **Criminal Law Convention on Corruption**. ETS n.º 173, 1999. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/090000168007f3f5>. Acesso em: 21 jul. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **Final report on the fifth round of mutual evaluations - "Financial crime and financial investigations"**. Working Party on General Matters including Evaluations, ST 12657/12 REV 2, GENVAL 51, Bruxelas, 2012. Disponível em:

<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST%2012657%202012%20REV%202/EN/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation CM/Rec(2017)6 of the Committee of Ministers to member States on "special investigation techniques" in relation to serious crimes including acts of terrorism**, 5 de julho de 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680730408>. Acesso em: 07 set. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation Rec (2005)10 of the Committee of Ministers to Member States on "Special Investigation Techniques" in Relation to Serious Crimes Including Acts of Terrorism**, de 20 de abril de 2005b.

Disponível em:

[https://www.coe.int/t/dg1/legalcooperation/economiccrime/organisedcrime/Rec\\_2005\\_10.pdf](https://www.coe.int/t/dg1/legalcooperation/economiccrime/organisedcrime/Rec_2005_10.pdf). Acesso em: 07 set. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **The Deployment of Special Investigative Means**.

Belgrado, 2013. Disponível em: <https://rm.coe.int/deployment-of-special-investigative-means-eng/16807828fa>. Acesso em: 13 set. 2020.

CUNHA, José Manuel Damião da. **Perda de bens a favor do Estado**: artigos 7.º-12.º da Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro: medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. 1. ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2002.

DE BUSSER, Els. Confiscation and Data Protection –The Bare Necessities. *In*: RUI, Jon Petter; SIEBER, Ulrich (Eds.). **Non-Conviction-Based Confiscation in Europe**: Possibilities and Limitations on Rules Enabling Confiscation without a Criminal Conviction. Bergen/Freiburg: Duncker & Humblot, 2015.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ENCCLA. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Relatório anual de meta/ação**. Mensagem recebida de [enccla@mj.gov.br](mailto:enccla@mj.gov.br) em: 17 dez. 2020.

EUROPOL. **Does crime still pay? Criminal asset recovery in the EU.** 2016. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/newsroom/news/does-crime-still-pay>. Acesso em: 08 nov. 2020.

EUROPOL. **From Suspicion to Action-Converting Financial Intelligence into Greater Operational Impact**, 2017. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/publications-documents/suspicion-to-action-converting-financial-intelligence-greater-operational-impact>. Acesso em: 08 nov. 2020.

FATF. **Best Practices on Confiscation (Recommendations 4 and 38) and a Framework for Ongoing Work on Asset Recovery.** Paris, 2012c. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Best%20Practices%20on%20%20Confiscation%20and%20a%20Framework%20for%20Ongoing%20Work%20on%20Asset%20Recovery.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

FATF. **International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation.** Paris, 2012a. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

FATF. **Operational Issues Financial Investigations Guidance.** Paris, 2012b. Disponível em: [http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Operational%20Issues\\_Financial%20investigations%20Guidance.pdf](http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Operational%20Issues_Financial%20investigations%20Guidance.pdf). Acesso em: 13 abr. 2020.

FATF. **The Forty Recommendations of the Financial Action Task Force on Money Laundering.** Paris, 1990. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%201990.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

FATF. **The Forty Recommendations of the Financial Action Task Force on Money Laundering.** Paris, 1996. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%201996.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

FATF. **The Forty Recommendations of the Financial Action Task Force on Money Laundering.** Paris, 2003. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202003.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca. (Orgs.). **Investigação Criminal pelo Ministério Público. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público.** 2. ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.



FISCHER, Douglas; BRANDALISE, Rodrigo. Resolução nº 181 do CNMP – artigo 14. *In*: FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca. (Orgs.). **Investigação Criminal pelo Ministério Público. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. 2. ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 192-206.

FOFFANI, Luigi. **Criminalidad organizada y criminalidade económica**. Revista Penal, n. 7, 2001.

FRAMIS, Andrea Giménez-Salinas; ÁLVAREZ, José Luis González. **Investigación criminal: Principios, técnicas y aplicaciones**. 1. ed. Madrid: LID Editorial, 2015.

GALE, Eleanor; Jessica Kelly. **Exploring the role of the Financial Investigator: report**. London: Home Office, 2018. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/753212/exploring-the-role-of-the-financial-investigator-report-horr104.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/753212/exploring-the-role-of-the-financial-investigator-report-horr104.pdf). Acesso em: 11 abr. 2020.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 41-51, out./dez. 1994.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Publicações Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HICKS, Tristram. **Model approach for investigating the financing of organised crime**. Policy paper, Centre for the Study of Democracy, 2015. Disponível em: <https://csd.bg/publications/publication/model-approach-for-investigating-the-financing-of-organised-crime/>. Acesso em: 09 maio 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Metodologia Científica**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

MANNHEIM, Hermann. **Criminologia comparada**. v. 1. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

MASCARENHAS, Orlando. Recuperação de ativos - novas tendências e desafios. *In*: FERREIRA, Maria Raquel Desterro; CARDOSO, Elina Lopes; CORREIA, João Conde (Orgs.). **O Novo regime de recuperação de ativos à luz da diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs**. 1. ed. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2018. p. 293-298.

MARTÍNEZ, Jesús Palomo *et al.* **Libro Blanco de Mejores Prácticas en Recuperación de Activos**. Madrid: Ministerio del Interior, 2012.

MAUGERI, Anna Maria. L'actio in rem assurge a modello di "confisca europea" nel rispetto delle garanzie CEDU. [S.l.], **Diritto Penale Contemporaneo**, v. 3, 2013. p. 252-293.

MENDES, Carlos Sousa; SIMÕES, Euclides Dâmaso (Orgs). **Projecto Fenix: recuperação de activos: assets recovery**. 1 ed. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2012.

MENDES, Paulo de Sousa. A representação do conhecimento jurídico, inteligência artificial e os sistemas de apoio à decisão jurídica. *In*: ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares (Coord.). **Inteligência artificial & direito**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020. p. 51-63.

MENDES, Paulo de Sousa. Investigação, prevenção e informação de segurança. *In*: Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), **IV Congresso de Processo Penal - I Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Económica-Financeira**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 67-76.

MENDES, Paulo de Sousa. **Lições de direito processual penal**. 1 ed., 5 reimpressão da edição de setembro de 2013. Coimbra: Almedina, 2018.

MINGARDI, Guaracy. O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado. **Estud. av.**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 51-69, dez. 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142007000300004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 set. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 8 ed., revisada e atualizada. São Paulo: Editora Altas, 1998.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Contra a Corrupção, de 9 de dezembro de 2003**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000**. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_nu\\_criminalidade\\_organizada\\_transnacional.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988**. Disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/convention\\_1988\\_en.pdf](https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Draft non-binding guidelines on the management of frozen, seized and confiscated assets**, 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/WorkingGroups/workinggroup2/2018-June-6-7/V1801801e.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Effective management and disposal of seized and confiscated asset**, 2017. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2017/17-07000\\_ebook\\_sr.pdf](https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2017/17-07000_ebook_sr.pdf). Acesso em: 08 nov. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Estimating Illicit Financial Flows Resulting From Drug Trafficking and Other Transnational Organized Crimes**, 2011. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit\\_financial\\_flows\\_2011\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf). Acesso em: 23 nov. 2020.

NAVARRO BONILLA, Diego. **Medios tecnológicos e Inteligencia: bases para una interrelación convergente**. *Arbor*, [s. l.], v. 180, n. 709, p. 289–313, 2005. DOI: 10.3989/arbor.2005.i709.508. Disponível em: <http://arbor.revistas.csic.es/index.php/arbor/article/view/508>. Acesso em: 1 fev. 2021.

NILSSON, Hans G. **Special investigation techniques and developments in mutual legal assistance: the crossroads between police cooperation and judicial cooperation**. *Resource Material Series*, v. 65, p. 39-45, 2005. Disponível em: [https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS\\_No65/No65\\_07VE\\_Nilsson2.pdf](https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No65/No65_07VE_Nilsson2.pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD). **Projeto BIDAL Brasil. Documento de Trabalho do Grupo de Trabalho Interinstitucional** (2016). Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/projetobidal-brasil-1/arquivos-bidal/bidal-proposta-gti-final-1.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídico-científica**. Coimbra: Almedina, 2010.

PHEIJFFER, Marcel. **Financial Investigations and Criminal Money**. *Journal of Money Laundering Control*, 1998, [s. l.], v. 2, n. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/eb027168>. Acesso em: 12 maio 2020.

PINHEIRO, Carla. O que é que a transposição da Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento e do Conselho Europeu de 3 de abril de 2014, consagrada na Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, veio alterar quanto às regras determinadas para o Gabinete de Administração de Bens (GAB)? *In*: FERREIRA, Maria Raquel Desterro; CARDOSO, Elina Lopes; CORREIA, João Conde (Orgs.). **O Novo regime de recuperação de ativos à luz da diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs**. 1. ed. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2018. p. 299-304.

PORTUGAL. Lei n.º 45, de 24 de junho 2011. **Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA)**. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/45/2011/06/24/p/dre/pt/html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 5, de 11 de janeiro de 2002. **Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira**. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/5/2002/p/cons/20170530/pt/html>. Acesso em: 03 jul. 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 30, de 30 de maio de 2017. **Transpõe a Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia**. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/30/2017/05/30/p/dre/pt/html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

RAMALHO, David Silva. **Métodos ocultos de investigação criminal em ambiente digital**. Coimbra: Almedina, 2017.

REAL, Rui Miguel dos Santos. Apreensão, exame ou perícia, e utilização processual de meios de prova existentes em material informático. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. **Meios de obtenção de prova e medidas cautelares e de polícia**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, abr. 2019. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_MeiosProva.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_MeiosProva.pdf). Acesso em: 13 dez. 2020.

RODRIGUES, Hélio Rigor. **Gabinete de recuperação de activos**: o que é, para que serve e como actua. Revista do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, n. 1, 2013.

RODRÍGUEZ, Laura Zuñiga. El concepto de criminalidad organizada transnacional: problemas y propuestas. **Nuevo Foro Penal**, v. 86, 2016.

RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga. **Criminalidad organizada, derecho penal y sociedad. Apuntes para el análisis**. Foro Jurídico, n. 10, 2010. p. 157-170.

ROMANO, Mariaivana. Aspectos penales y procesales de la criminalidad organizada en Italia. **Revista de derecho y proceso penal**, n. 26, 2011. p. 25-40.

RUI, Jon Petter; SIEBER, Ulrich. NCBC in Europe – Bringing the Picture Together. *In*: RUI, Jon Petter; SIEBER, Ulrich (Eds.). **Non-conviction-based confiscation in Europe**: possibilities and limitations on rules enabling confiscation without a criminal conviction. Bergen/Freiburg: Duncker & Humblot, 2015.

SANTOS, Rafael; NUNES, Fábio; OLIVEIRA, Manoela; JÚNIOR, Methanias. Um Survey sobre a utilização de técnicas de Data Mining e Data Analytics por agências de investigação criminal do Brasil. *In*: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (SBSI), 13., 2017, Lavras. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2017. p. 593-600.

SAVONA, Ernesto; RICCARDI, Michele. **From Illegal Markets to Legitimate Businesses**: The Portfolio of Organised Crime in Europe-Final Report of Project OCP Organized Crime Portfolio. Trento: Transcrime – Università degli Studi di Trento, 2015.

SECHERLING, P. H. T.; NELEN, J. M. **Financieel rechercheren in NederlandOnderzoeksnotities: Een literatuurverkenning**. Den Haag: WODC, 1997. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.12832/1289>. Acesso em: 10 maio 2020.

SILVA, Germano Marques da. A criminalidade organizada e a investigação criminal. *In*: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.). **I Congresso de processo penal: memórias**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 397-414.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. **A proposta de Lei sobre o Gabinete de Recuperação de Activos (um passo no caminho certo)**. Revista do Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, n. 14, 2º Semestre, 2010.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. Projecto Fenix - Asas para a recuperação de activos. *In*: MENDES, Carlos Sousa; SIMÕES, Euclides Dâmaso (Orgs). **Projecto Fenix: recuperação activos: assets recovery**. 1 ed. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2012. p. 155-156.

SIMÕES, Euclides Dâmaso; TRINDADE, José Ferreira. **Recuperação de activos: da perda ampliada à *actio in rem* (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves)**. Revista *JULGAR Online*, Lisboa, 2009. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Recupera%C3%A7%C3%A3odeactivosdaperdaampliada%C3%A0actioinrem.pdf>.

SLINGENEYER, Thibaut. Management of frozen assets. *In*: BERNARDI, Alessandro; ROSSI, Francesco. **Improving Confiscation Procedures in the European Union: Final Publication of the Research Project Improving Cooperation between EU Member States in Confiscation Procedures Funded by the European Commission in the Framework of the Call for Proposal JUST-2015-JCOO-AG**. Jovene, 2019. p. 547-564.

SLOT, Brigitte *et al.* **Needs assessment on tools and methods of financial investigation in the European Union**. [S. l.]: Ecorys, WODC, 2015. Disponível em: [https://www.wodc.nl/binaries/2612-volledige-tekst-en\\_tcm28-74131.pdf](https://www.wodc.nl/binaries/2612-volledige-tekst-en_tcm28-74131.pdf). Acesso em: 20 abr. 2020.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/pt-br.php>. Acesso em: 08 dez. 2018.

SUXBERGER, Antonio; PASIANI, Rochelle Pastana Ribeiro. O papel da inteligência financeira na persecução dos crimes de lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados (The role of financial intelligence in the persecution of money laundering and related felonies). **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, 2018. p. 290-319.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção de aplicação do acordo de Schengen**, de 14 de junho de 1985. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:42000A0922\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:42000A0922(02)&from=PT). Acesso em: 05 jul. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 3 de abril de 2014a. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/41/oj>. Acesso em: 07 set. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 3 de abril de 2014b. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/42/oj>. Acesso em: 05 jul. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Prevenção e controlo da criminalidade organizada: Estratégia da União Europeia para o início do novo milénio**. JO C 124 de 3.5.2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000F0503&qid=1593942620238&from=PT>. Acesso em: 05 jul. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 14 de novembro de 2018. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1805/oj>. Acesso em: 05 jul. 2020.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **A investigação criminal como motor de arranque do processo penal**. n. 122. Lisboa: Revista Polícia Portuguesa, 2000.

VETTORI, Barbara; KOLAROV, Todor; RUSEV, Atanas. **Disposal of confiscated assets in the EU Member States: laws and practices**. Sofia: Center for the Study of Democracy, 2014.

VILAS, Diego Rosito de; VALADÃO, Neldo Augusto Dobke. Ferramentas à disposição dos membros do Núcleo de Inteligência. *In*: MENDES JÚNIOR, José Francisco Seabra (coord.). **Manual de investigação**: proteção do património público e da moralidade administrativa. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2019. p. 62-77.

WOOD, Helena. **Enforcing criminal confiscation orders**: From policy to practice. RUSI Occasional Paper, 2016. Disponível em: <https://rusi.org/publication/occasional-papers/enforcing-criminal-confiscation-orders-policy-practice>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ZAFFARONI, E. R. Globalización y crimen organizado. *In*: I Conferencia mundial de Derecho Penal. **El Derecho Penal del siglo XXI**. Guadalajara, nov. 2007. p. 1-14.

## APÊNDICE – ROTEIRO PARA ENTREVISTA

De acordo com a sua experiência profissional, favor responder os questionamentos e, caso pertinente, relatar as dificuldades identificadas e apresentar sugestões visando à sua solução. Os entrevistados serão identificados apenas pelo seu cargo/função e os dados/informações coletados serão utilizados exclusivamente para subsidiar a presente dissertação de Mestrado. A sua participação é muito importante e, certamente, colaborará na pesquisa que objetiva identificar métodos, técnicas e ferramentas que podem contribuir para o melhor resultado da investigação financeira aplicada, principalmente, à macrocriminalidade.

1. Qual o seu nome?
2. Qual o seu cargo e/ou função desempenhada?
3. Em que Instituição trabalha?
4. Em qual Estado?
5. Qual a sua formação?
6. Curso de pós-graduação?
7. Quanto tempo trabalha em setor especializado em análise de dados bancários, fiscais e financeiros?
8. Participou de algum treinamento ou curso voltado para análise de dados bancários, fiscais e financeiros? Caso sim, relacione-o(s).
9. A estrutura do setor em que trabalha está adequada para o atendimento das demandas encaminhadas? Caso não, esclareça.
10. Já identificou algum problema (ausência de quesitação, questionamentos genéricos etc.) na formulação da solicitação de análise? Caso sim, especifique-o.
11. Já atuou na recuperação de ativos e/ou investigação patrimonial? Se sim, esclareça.
12. Utiliza roteiro próprio a depender do tipo de análise solicitada? Caso sim, especifique-o.
13. No Setor em que trabalha há roteiro preestabelecido a depender do tipo de análise solicitada? Caso sim, especifique-o.
14. Os demais integrantes do Setor utilizam algum roteiro próprio? Caso sim, especifique-o.

15. Quais as principais dificuldades encontradas na investigação/análise de dados bancários, fiscais e financeiros?
16. Utiliza algum(a) método, técnica ou ferramenta na investigação/análise de dados bancários, fiscais e financeiros? Caso sim, descreva-os, bem como os resultados obtidos.
17. Na sua opinião, é possível qualificar (aprimorar) a análise de dados bancários, fiscais e financeiros? Caso sim, esclareça.
18. Há diferença entre a utilização de técnicas tradicionais e modernas/atuais (TEIs) na investigação/análise financeira? Caso sim, esclareça.
19. Utilização de ferramentas tecnológicas (*i2*, *QlikView*, *QlikSense*, *SAS*, *Watson*, *SIMBA*, *CONFITEOR*, *ARGUS*, *DELOS*, *CIFRA*, *SITTEL*) na investigação/análise financeira?
20. Caso utilize alguma(s) dessas ferramentas, avalie e descreva os resultados obtidos.